



PROCESSO INTERNO

Nº _____ / 200 _____

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Protocolo: _____

Data da Entrada: 05/01/2015

PARECER PRÉVIO TC-029/2014

PROCESSO - TC-2454/2012

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
- EXERCÍCIO - 2011 -
RESPONSÁVEIS: VAGNER RODRIGUES
PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL) -
1) PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO
- 2) DETERMINAÇÕES - 3)
RECOMENDAÇÕES - 4) ARQUIVAR.

AUTUAÇÃO

Aos cinco (05) dias do mês de janeiro (01) de dois
mil e quinze (2015), nesta Secretaria,
eu, _____, Secretário, autuo os
documentos que adiante se vêm, Eu _____
e subscrevo e assino.

SECRETÁRIO



OFÍCIO PTC. REC. Nº 485/2014

Vitória, 16 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Wagner Duffrayer Souza
Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

Senhor Presidente,

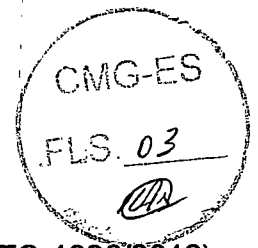
Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-029/2014, do Parecer da Procuradoria Especial de Contas – PPJC nº 687/2014, do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 175/2013, da Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 19/2014 e da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 924/2014, prolatados no processo TC-2454/2012, que trata de Prestação de Contas Anual, exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Guaçuí.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Odilson Souza Barbosa Junior.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

PARECER PRÉVIO TC-029/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2454/2012 (APENSOS: TC-3811/2011 E TC-1326/2012)
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL - VAGNER RODRIGUES PEREIRA

APROVADO

Em 23 103 12015

EMENTA

[Signature]
 Presidente
 CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Voteção Unica

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ - EXERCÍCIO DE 2011 - RESPONSÁVEIS: VAGNER RODRIGUES PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL) - 1) PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - 2) DETERMINAÇÕES - 3) RECOMENDAÇÕES - 4) ARQUIVAR.

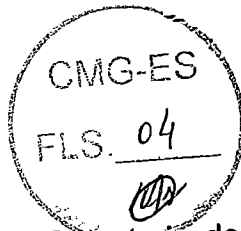
O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Guaçuí, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2011.

A Prestação de Contas foi encaminhada por meio do GAB/OF/Nº 057/12/PMG e autuada em 30/03/2012, protocolo 004392 (fl. 01/608), cumprindo o prazo regimental, consoante o *caput* do art. 105 e o §1º, do art. 126, da Resolução TCE/ES nº 182/02.

[Signature]



2454/12
 FLS. 1057
 BMR

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
 lb/fbc

A documentação foi examinada pela 4ª Secretária de Controle Externo, conforme Relatório Técnico Contábil - RTC 175/2013 (fls. 612/644 e anexos), sugerindo a Citação do gestor, Sr. Vagner Rodrigues Pereira e da contadora, Srª Márcia Carvalho Polido Sales para apresentar justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil.

Acatando a Instrução Técnica Inicial Nº 605/2013 (fl. 661), esta Corte expediu os Termos de Citação 1787/2013 e 1788/2013 aos responsáveis, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, fossem encaminhados os documentos e justificativas apresentadas em face das inconsistências apontadas no RTC nº 175/2013.

Os responsáveis encaminharam os documentos e suas justificativas, as quais foram devidamente analisadas pela 4ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 19/2014 (fls. 914/969), sugerindo a rejeição das contas.

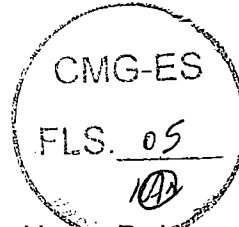
Através da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 924/2014, (fls. 971/1003), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das contas, nos seguintes termos:

4 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

4.1 Registra-se, da análise contábil, que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal, tal como estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e remuneração do prefeito, vice-prefeito.

4.2 Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas no RTC 175/2013 e analisados na e Instrução Contábil Conclusiva ICC 19/2014:

4.2.1 Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Item 5.2.2, do RTC nº. 175/2013)
 Base Legal: caput do art. 212, da Constituição Federal de 1988



Proc. TC 245/122
1068
GMR

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal
4.2.2. Ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem o saldo da conta 17.578.988, do Banestes, em 31/12/2011

Base Legal: artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES nº. 182/2002

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal
4.2.3. Abertura de créditos adicionais sem indicação de lei autorizativa, instrumento de abertura e fonte de recursos (Item 3.1.1.2, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 40, 41, 42, 43, 46, 85, 90 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 105, inciso IX, da Resolução TCEES nº. 182/2002

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal
4.2.4. Divergência entre o valor consolidado e o apurado da despesa orçamentária empenhada (Item 3.1.3.1, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 86, 90, 101 e 102, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal
4.2.5. Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas (Item 3.1.4.1, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 48, alínea "b", 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal
4.2.6. Demonstrativos contábeis divergem quanto aos valores da receita e da despesa orçamentária (Item 3.1.4.2, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal
4.2.7. Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens móveis (Item 3.3.1, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal
4.2.8. Baixa de bens patrimoniais pelo valor de venda (Item 3.3.2, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 94, 95 e 96, da Lei Federal nº. 4.320/1964

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal
4.2.9. Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens imóveis (Item 3.3.3, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal
4.2.10. Cancelamento de restos a pagar processados sem as devidas justificativas (Item 3.3.6, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigo 63, da Lei Federal nº. 4.320/1964, e ao Princípio da Motivação.

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

CMG-ES
FLS. 06
[Assinatura]

Proc. TC 29042
Fls.: 1069
GMR

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc

4.2.11. Registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida Fundada (Item 3.3.7, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 93, 98, 100, 101, 104, 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002.

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.12. Ausência de consolidação dos registros referentes ao Ativo Realizável e às Provisões Matemáticas Previdenciárias nos demonstrativos contábeis do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município De Guaçuí (Item 3.3.8, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 93, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.3 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV8, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por que:

4.3.1 Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Vagner Rodrigues Pereira**, frente à **Prefeitura Municipal de Guaçuí**, no exercício de **2011**, nos termos do art. 80, inciso III9, da Lei Complementar nº 621/2012.

4.3.2 Seja expedida **determinação** ao atual gestor para que adote procedimento administrativo para apuração dos fatos narrados no item 4.2 da ICC 19/2014, "*Ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem o saldo da conta 17.578.988, do Banestes, em 31/12/2011 (Item 2.2.2, do RTC nº. 175/2013)*", e, caso se verifique a ocorrência de dano ao erário, que instaure Tomada de contas especial, na forma do art. 152, §1º, da Res. TC 261/2013;

4.3.3 Seja **extinto sem resolução do mérito o processo em relação à senhora Márcia Carvalho Polido Sales**, contadora, por ser parte ilegítima neste feito, com fulcro nos artigos 7010 da LC nº. 621/12 e 267, VI11, do Código de Processo Civil.

4.3.4 Seja expedida **recomendação** ao atual gestor para que adote as medidas necessárias à apuração das responsabilidades funcional e disciplinar da senhora Márcia Carvalho Polido Sales.

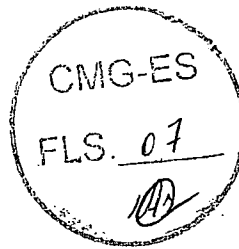
4.3.5 Seja expedida **recomendação** ao atual gestor para que adote urgentes medidas corretivas para garantir a segurança dos sistemas de informações gerenciais do Executivo Municipal;

4.3.6 Seja expedida **determinação** ao atual gestor que, na forma da Resolução CFC nº 1.132/2008, proceda aos ajustes contábeis, tratados no item 5 da ICC 19/2014, abaixo reproduzido:

5 ALTERAÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

No decorrer da presente instrução, verifica-se que para solucionar parte dos indicativos de irregularidade apontados no RTC nº. 175/2013, os responsáveis se limitaram a apresentar uma alegação frágil, não esclarecedora, sem documentos comprobatórios e subsidiada pelo encaminhamento de novos demonstrativos contábeis, onde pode-se observar a realização de ajustes contábeis em exercícios já encerrados.

Ressalta-se que no RTC nº 175/2013 foi abordada a possibilidade de realização de ajustes contábeis, da seguinte maneira:



1070
GMR
PARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc

7 POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Ante os indicativos de irregularidades apontados no decorrer do presente relatório, pode ser necessária a realização de ajustes contábeis.

À luz da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº. 1.132/2008, que aprovou a NBC T 16.5 – Registro Contábil, tem-se:

RECONHECIMENTO E BASES DE MENSURAÇÃO OU AVALIAÇÃO APLICÁVEIS

[...]

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. (Grifo Nosso)

20. Os registros da entidade, desde que estimáveis tecnicamente, devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. (Grifo Nosso)

25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

Cabe lembrar a Resolução CFC nº. 596, de 14 de junho de 1985, que já contemplava a retificação de lançamentos contábeis, senão vejamos:

NBC T 2 – Da Escrituração Contábil

NBC T 2.4 – Da Retificação de Lançamentos

2.4.1 – Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro, na escrituração contábil das Entidades.

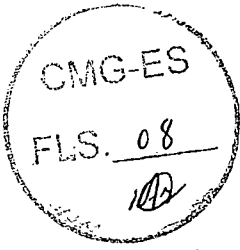
2.4.2 – São formas de retificação:

- a) o estorno;
- b) a transferência; e
- c) a complementação.

2.4.2.1 – Em qualquer das modalidades supramencionadas, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem. (Grifo Nosso)

2.4.3 – O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

2.4.4 – Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, através da transposição do valor para a conta adequada.



Proc. TC 2454/12
 Fls.: 2072
GHMR

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
 lb/fbc

2.4.5 - Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

2.4.6 - Os lançamentos realizados fora da época devida deverão consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso. (Grifo Nosso)

Com a Resolução CFC nº. 1.330/2011, que revogou a Resolução nº. 596/1985, a retificação de lançamentos assim foi tratada:

**NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
 ITG 2000 — ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

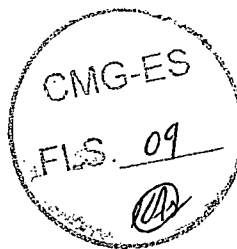
Dessa forma, reforçamos que os ajustes contábeis deverão obedecer aos Princípios da Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois do encerramento do exercício. Tais ajustes deverão ser realizados na data corrente, e com o intuito de corroborar com o referido ato, deve o responsável encaminhar os documentos que comprovem a realização do possível ajuste, juntamente, como as notas explicativas correspondentes.

Depreende-se, portanto, que os responsáveis ignoraram as Resoluções do CFC, as Normas Brasileiras de Contabilidade, os Princípios da Contabilidade e a referida orientação feita no RTC nº 175/2013, acerca da forma de se proceder com os ajustes financeiros.

Além do mais, fica evidente que os demonstrativos integrantes da prestação de contas anual são enviados a esta Corte de Contas sem uma conferência prévia, pior, sem a realização de conciliações e análises que se deve fazer no encerramento do exercício.

É importante frisar que não basta encaminhar a PCA ao Tribunal de Contas de qualquer forma e depois substituir todos os demonstrativos contábeis.

Entretanto, é o que evidencia o histórico do município de Guaçuí.

1073
GMRPARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc

Ante as exposições feitas, reiteramos a posição adotada no decorrer da presente instrução, a desconsideração dos demonstrativos contábeis encaminhados com o intuito de substituir os já analisados.

Vitória, 10 de fevereiro de 2014.

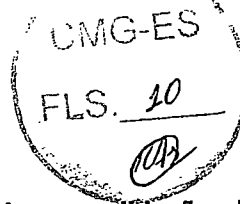
Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando o processo, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Após análise detida dos autos, entendo por bem acompanhar as razões da área técnica, quanto à manutenção das irregularidades, conforme a ITC 924/2014:

- 4.2.1 Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
- 4.2.2. Ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem o saldo da conta 17.578.988, do Banestes, em 31/12/2011.
- 4.2.3. Abertura de créditos adicionais sem indicação de lei autorizativa, instrumento de abertura e fonte de recursos.
- 4.2.4. Divergência entre o valor consolidado e o apurado da despesa orçamentária empenhada.
- 4.2.5. Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas.
- 4.2.6. Demonstrativos contábeis divergem quanto aos valores da receita e da despesa orçamentária.
- 4.2.7. Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens móveis.
- 4.2.8. Baixa de bens patrimoniais pelo valor de venda.
- 4.2.9. Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens imóveis
- 4.2.10. Cancelamento de restos a pagar processados sem as devidas justificativas.
- 4.2.11. Registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida.



2454/12
1073
CHAR
PARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc

4.2.12. Ausência de consolidação dos registros referentes ao Ativo Realizável e às Provisões Matemáticas Previdenciárias nos demonstrativos contábeis do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município De Guaçuí.

Diante disso, acolho na íntegra a Instrução Técnica Conclusiva ITC 924/2014 e adoto os seus termos como razões de decidir, transcrevendo a seguir:

"1 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pelo senhor **Vagner Rodrigues Pereira**, Prefeito Municipal, na data de 30 de março de 2012, através do ofício GAB/OF/Nº 057/12/PMG, protocolo 004392 (fls. 01/608), estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Após a autuação, foram apensados à presente prestação de contas os processos TC 3811/2011 e TC 1326/2012, que tratam de Relatórios de Gestão Fiscal.

Encaminhados os autos à 4ª Secretaria de Controle Externo, foi elaborado o **Relatório Técnico Contábil RTC 175/2013** (fls. 612/660), no qual se registrou a ausência e insuficiência de documentos, bem como irregularidades verificadas nos dados fornecidos.

Em sequência, a 4ª SCE manifestou-se através da **Instrução Técnica Inicial ITI 605/2013** (fl. 661), sugerindo a **citação** do responsável senhor Vagner Rodrigues Pereira, e também a citação da técnica em contabilidade, senhora Márcia Carvalho Polido Sales, nos termos do Relatório Técnico Contábil RTC 175/2013 – o que foi acatado pelo Conselheiro Relator, na forma da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 732/2013** (fl. 663).

Devidamente citados (Termos de Citação Nº 1787 e 1788/2012), os responsáveis apresentaram tempestivas e conjuntas considerações e anexaram documentos (fls. 671/910), que foram apreciados pela unidade técnica competente, que cotejando as irregularidades apontadas com as justificativas apresentadas, manifestou-se, mediante **Instrução Contábil Conclusiva ICC 19/2014** (fls. 914/969), nos seguintes termos:

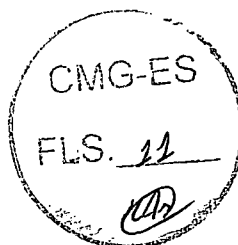
1.1 Análise das supostas irregularidades elencadas no Relatório Técnico Contábil RTC 175/2013 conforme ICC 19/2014

2.1 Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Item 5.2.2, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto no caput do art. 212, da Constituição Federal de 1988.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

Na análise inicial verificou-se o descumprimento da determinação constante no *caput* do art. 212, da CF/1988, sendo aplicado o montante de R\$ 6.210.285,45 (seis milhões, duzentos e dez mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes a 23,78% (vinte e três vírgula setenta e oito pontos percentuais), enquanto o mínimo exigido é 25,00% (vinte e cinco pontos percentuais) das Receitas de



Proc. TC 2454/12

Fls.: 1074

BHR

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc

Impostos e Transferências Constitucionais e Legais, situação demonstrada no RTC nº. 175/2013, da seguinte forma:

Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

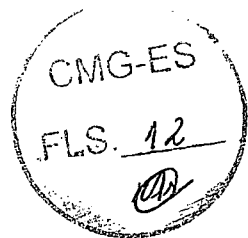
Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	26.115.189,11
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Geral	6.210.285,45
PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO - APURAÇÃO TCEES	23,78%
Mín. na Manuf. e Des. Ensino (Caput do art. 212 da CF/88) <25%>	6.528.797,28

Fonte: Prestação de Contas Anual 2011 (Processo TCEES 2454/2012).

Devidamente citado, o gestor responsável apresentou a seguinte alegação, *in verbis*:

Analisando o referido item pudemos observar que foi excluído todo o valor referente a sub-função 306, ou seja, alimentação e nutrição, contudo vale ressaltar que os valores recebidos conforme demonstraremos na tabela abaixo, advindos do Governo Federal, é muito inferior ao que realmente foi aplicado, tendo em vista que o valor repassado não é suficiente para manter uma merenda escolar de qualidade, senão vejamos, foi repassado um montante de R\$295.002,00 (duzentos e noventa e cinco mil e dois reais) para um ano letivo de aproximadamente 20 dias, ou seja, aproximadamente um valor de R\$1.475,00 (hum mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) por dia, ocorre é que tínhamos no mesmo período de 2011 na rede municipal de ensino um total de 4.324 (quatro mil, trezentos e vinte e quatro) alunos distribuídos em 337 nas creches municipais, 659 na pré-escola, 65 na educação de jovens e adultos e 3.263 nas escolas de ensino fundamental, assim o recurso repassado para oferecer uma merenda de qualidade conforme preconiza o FUNDEB foi de R\$0,34 (trinta e quatro centavos) dia, ou sejam, é possível oferecer alguma alimentação e ainda de qualidades aos alunos, evidentemente que não, por isso o município empregou no exercício um montante de R\$639.648,00 (seiscentos e trinta e nove mil e seiscentos e quarenta e oito reais), perfazendo uma diferença de R\$344.646,00 (trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais), sendo mais que o dobro do valor repassado que está sendo glosado, pois por um equívoco na confecção do empenho foi feito na sub-função 306. Considerando ainda que o valor que faltou se aplicado no MDE conforme levantamento feito por este Egrégio Tribunal de Contas, perfaz a diferença de R\$ 318.511,83 (trezentos e dezoito mil, quinhentos e onze reais e oitenta e três centavos), somente a diferença que foi glosada apresentada acima é suficiente para afastar a irregularidade apresentada, também é de salientar que foram pagos restos a pagar não processados de exercícios anteriores no qual não foi considerado gasto em educação naquele exercício, ou seja, os gastos com educação atingiram o limite estabelecido na Lei, é fato, que a causa de não apuração se deu pelo fato de termos empenhado o complemento da merenda escolar em função atípica da educação e por isso estamos encaminhando as cópias dos extratos da referida conta, os balancetes da receita e despesa para comprovação e ainda os relatórios do SIOPE – Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação, visando a comprovação e o afastamento da irregularidade.

Valor necessário ao cumprimento dos 25% do MDE – Apurado TCEES	R\$ 6.528.797,28
Valor Aplicado na Educação Geral MDE 25% - Apurado pelo TCEES	R\$ 6.210.285,45



Proc. TC 2454/12
 Fis.: 1075
GHMR

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
 lb/fbc

Diferença 1	R\$ 318.511,83
Valor Liquidado na Sub-função 306 e glosado pelo TCEES	R\$ 639.648,00
Valor Recebido do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar	R\$ 295.002,00
Diferença 2, para ser considerada como gasto em MDE 25%	R\$ 344.646,00
Diferença (1-2)	R\$ 26.134,17
Gasto no Exercício com Educação MDE 25% superior ao valor necessário	R\$ 6.554.931,45

Tendo a certeza que em momento algum houve má-fé por nossa parte, enquanto estivemos a frente da instituição ou fora dela, vimos através da presente solicitar perante a essa Corte de Contas, que seja aplicado o princípio da razoabilidade, que sempre deve nortear as decisões desse Tribunal.

É importante ressaltar, de forma bem clara, que nenhum ato foi praticado com o intuito de tirar proveito ou oportunidade. A boa fé e a vontade de acertar estiveram permanentemente enraizadas em nossos atos enquanto estivemos respondendo como gestores na municipalidade.

Da análise das alegações apresentadas pelo gestor responsável constata-se o seguinte:

No que tange à exclusão dos gastos com merenda escolar do cômputo dos 25% (vinte e cinco pontos percentuais), ressalta-se que o valor glosado equivale àquele liquidado e pago pelo município e contabilizado na subfunção 306 – Alimentação e Nutrição, da função Educação, presente no Demonstrativo de Função, Subfunção e Programa por Projetos e Atividades (fl. 72), qual seja, R\$ 639.648,00 (seiscentos e trinta e nove mil e seiscentos e quarenta e oito reais).

A referida glosa deve-se ao disposto no art. 71, inciso IV, da Lei nº. 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Senão vejamos:

Art. 71º. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: **(Grifo Nosso)**

[...]

IV - programas suplementares de alimentação, **assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica**, e outras formas de assistência social; **(Grifo Nosso)**

[...]

Depreende-se, portanto, que os gastos com merenda escolar são considerados como uma forma de assistência social e não como uma despesa própria com educação.

Em relação ao cômputo dos restos a pagar não processados de exercício anteriores e que, segundo o defendente, foram pagos em 2011 e não computados no cálculo desta Corte de Contas, cabe esclarecer que a Resolução TCCES nº. 195, de 20 de abril de 2004, que disciplina a adequada fiscalização quanto ao cumprimento pleno do art. 212, da Constituição Federal, em seu art. 19, *caput* e § 1º, assim dispõe acerca do tema:

Art. 19. Para apuração dos limites constitucionais e legais de que tratam o artigo 212, da Constituição Federal, e o art. 60, do Ato das Disposições



Proc. TC 2454/12

Fls.: 2076

EHT

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc

Constitucionais Transitórias, considerar-se-ão efetivamente aplicadas, respeitando-se o princípio contábil fundamental da competência, as despesas efetivamente empenhadas e liquidadas no exercício, pagas até o seu encerramento ou que possuam correspondente lastro financeiro para o seu pagamento nas contas bancárias específicas da educação.

§1º As despesas inscritas em restos a pagar com insuficiência de correspondente disponibilidade financeira vinculada à educação, mesmo que liquidadas e/ou pagas em exercícios subsequentes, não serão consideradas para efeito do disposto no caput deste artigo. (Grifo Nosso)

Logo, com base no que instrui este Tribunal, os restos a pagar resultantes das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, inscritas em restos a pagar processados, foram computadas no respectivo exercício de sua inscrição, na medida das disponibilidades de caixa existentes no encerramento do exercício nas contas bancárias da educação.

Já as despesas realizadas em exercícios anteriores, que foram empenhadas e não liquidadas nem pagas naquele exercício, encontram-se sob a égide do parágrafo primeiro do art. 19 da referida resolução e, portanto, ainda que liquidadas e pagas em 2011 não podem ser consideradas para apuração do limite constitucional do art. 212, da CF, para este último exercício.

Nessa esteira, não há que se considerar como despesas próprias em educação os restos a pagar de exercícios anteriores pagos no exercício em análise.

Ante as exposições feitas, constata-se que o agente público não logrou êxito em suas justificativas.

Dessa forma, considerando o descumprimento do caput do art. 212, da Constituição Federal de 1988, sugerimos que a irregularidade em tela seja mantida.

4.1 Ausência do relatório conclusivo do órgão central do sistema de controle interno ou equivalente (Item 2.2.1, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso V, e artigo 128, da Resolução TCEES nº. 182/2002, vigente à época.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

Na análise inicial, foi verificada a ausência do relatório conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, nos termos da Resolução TCEES nº. 182/2002, vigente à época, o que ensejou a citação do gestor.

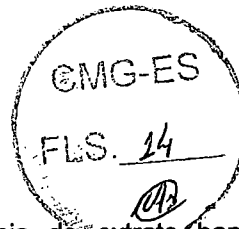
Em atendimento ao Termo de Citação, o Senhor Vagner Rodrigues Pereira encaminhou o relatório em tela e ressaltou que no exercício *sub examine*, o município de Guaçuí não possuía órgão de controle interno, assim sendo, o relatório foi assinado pelo prefeito e pela contadora.

Dessa forma, considerando o encaminhamento do relatório conclusivo, às folhas 680-683, resta sanada a ausência documental.

4.2 Ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem o saldo da conta 17.578.988, do Banestes, em 31/12/2011 (Item 2.2.2, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES nº. 182/2002, vigente à época.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira



Inicialmente, foi verificada a ausência do extrato bancário e da conciliação, em 31/12/2011, da conta bancária nº. 17.578.988, Banestes, em consonância com o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, que registrou o saldo de R\$ 15.182,81 (quinze mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos) para a conta em comento.

Devidamente citado, o responsável afirmou ter enviado os documentos faltosos e esclareceu que a referida conta pertence ao Fundo Municipal de Educação de Guaçuí.

Todavia, ao compulsar os autos, fls. 908-910, verifica-se que tanto o saldo contábil quanto o bancário da conta em questão é R\$ 3.341,20 (três mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte centavos). Ressalta-se que esse valor se coaduna com o registrado pelo Fundo Municipal de Educação de Guaçuí (Processo TCEES nº. 2.264/2012, fls. 59-61).

Portanto, tem-se que as disponibilidades financeiras do município de Guaçuí registradas nos demonstrativos contábeis estão com um montante maior do que aquele existente nas instituições financeiras, qual seja R\$ 11.841,61 (onze mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos).

Dessa forma, sugerimos que a irregularidade em tela seja **mantida**, com recomendação ao relator de que seja expedida **determinação** à Administração Municipal para a adoção de procedimento administrativo em que sejam apurados os fatos suscitados e, em caso de dano comprovado sem a consequente elisão, seja instaurada Tomada de Contas Especial, conforme previsto no art. 152, § 1º, do RITCEES, em prazo a ser fixado por esta Corte de Contas.

4.3 Ausência da declaração de que foi realizado o inventário de bens patrimoniais (Item 2.2.3, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES nº. 182/2002, vigente à época.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

Inicialmente, foi verificado que não consta na presente prestação de contas anual a declaração de realização do inventário dos bens patrimoniais, conforme dispositivo legal vigente à época, o que ensejou a citação do responsável.

Segundo o Senhor Vagner Rodrigues Pereira, em virtude de um equívoco na elaboração da prestação de contas anual, o referido relatório não foi encaminhado tempestivamente.

Dessa forma, em atendimento ao Termo de Citação, o gestor encaminhou o relatório de realização do inventário de bens patrimoniais, onde constam as seguintes informações:

Tabela 1 – Movimentação dos bens patrimoniais conforme inventário

Descrição	Saldo em 2010	Entradas	Saídas	Saldo em 2011
Bens Móveis	11.595.517,82	406.564,25	41.300,00	11.960.782,07
Bens Imóveis	15.765.719,96	1.074.678,45	0,00	16.840.398,41
Bens Nat. Industrial	852.655,48	0,00	0,00	852.655,48
Total	28.213.893,26	1.481.242,70	41.300,00	29.653.835,96

Fonte: Defesa apresentada (Processo TCEES 2.454/2012, fl. 686).

Destarte, ante o encaminhamento da declaração de realização do inventário de bens patrimoniais, sugerimos que seja **sanada** a ausência documental em comento.

4.4 Ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar (Item 2.2.4, do RTC nº. 175/2013)



Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso II, alínea "b", da Resolução TCEES nº. 182/2002, vigente à época.

Responsável: Wagner Rodrigues Pereira

Na análise inicial, foi constatado o cancelamento de Restos a Pagar, no montante de R\$ 3.434.409,26 (três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e vinte e seis centavos), sem autorização legislativa correspondente.

Devidamente citado, o gestor apresentou a seguinte justificativa:

Foram anulados através do Decreto nº 7651/2011 de 16 de maio de 2011, os restos a pagar que havia na prefeitura e nos fundos municipais, sem a devida comprovação da despesa. Saliencamos que os empenhos que foram anulados, em sua grande maioria eram estimativas ou licitação com entrega de acordo com a necessidade e que não houve a entrega e portanto a realização da despesa, em alguns casos houve equívoco na liquidação da despesa pelo setor contábil, já que não havia notas que comprovasse a despesa. Assim encaminhamos a cópia do referido decreto de anulação para que possa sanar a devida inconsistência.

Do Decreto nº. 7.651/2011 (fls. 688-695) verifica-se que do montante de R\$ 3.434.409,26 (três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e vinte e seis centavos), R\$ 1.012.221,68 (um milhão, doze mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) referem-se aos restos a pagar processados e R\$ 2.422.187,58 (dois milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) aos não processados, da seguinte maneira:

Tabela 2 – Total de restos a pagar por unidade

Unidade	Processados	Não processados	Total
Prefeitura	680.698,51	853.023,84	1.533.722,35
F.M. Saúde	267.051,21	428.232,44	695.283,65
F.M. Educação	0,00	1.114.400,09	1.114.400,09
F.M. Ação Social	64.471,96	26.531,21	91.003,17
Total	1.012.221,68	2.422.187,58	3.434.409,26

Fonte: Decreto nº. 7.651/2011 (fls. 688-695).

Cumpramos informar que o total de cancelamentos de restos a pagar relacionados no Decreto nº 7.651/2011 se coaduna com o total registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, entretanto os totais dos restos a pagar processados e não processados especificados no referido decreto divergem daqueles registrados no "Demonstrativo dos restos a pagar anulados no exercício de 2011".

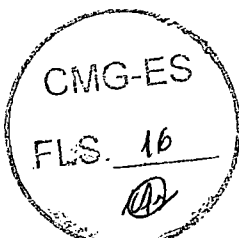
Dessa forma, subentende-se que foram contemplados pelo Decreto nº. 7.651/2011 o total dos cancelamentos de restos a pagar, em que pese as divergências entre os totais dos restos a pagar processados e não processados.

Assim sendo, sugerimos que a ausência documental em análise seja sanada.

4.5 Divergência entre os valores de créditos adicionais e anulações de dotações especificados nas relações de créditos adicionais e os valores correspondentes registrados no Balancete da Execução Orçamentária (Item 3.1.1.1, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 40, 41, 43, 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES nº. 182/2002, vigente à época.

Responsável: Wagner Rodrigues Pereira



Na análise inicial, foram verificadas divergências nos totais de aberturas de créditos adicionais e de anulações de dotações, quando comparados os valores do Balancete de Execução Orçamentária com aqueles especificados nas relações de créditos adicionais, da seguinte maneira:

Tabela 3 – Divergência apurada em créditos adicionais e anulações de dotações

Demonstrativo contábil	Créditos adicionais	Anulações de dotações
Relação de Créditos Adicionais	11.441.056,91	11.146.448,00
Balancete de Ex. Orçamentária	16.648.386,13	11.159.921,22
Divergência apurada	(5.207.329,22)	(13.473,22)

Fonte: RTC nº. 175/2013 (Processo TCEES nº. 2.454/2012).

Devidamente citados, os responsáveis esclareceram que as relações de créditos adicionais encaminhadas inicialmente estavam incorretas, e, portanto, precisavam ser substituídas.

Da análise das peças substitutas verificou-se que as divergências apontadas inicialmente não mais persistem, conforme pode-se observar na tabela que se segue:

Tabela 4 – Apuração conforme novas relações de créditos adicionais

Órgão	Créditos adicionais	Anulação de dotações
Prefeitura Municipal	7.847.219,79	6.001.568,00
Câmara Municipal	15.940,00	662.856,00
Fundo de Saúde	3.113.000,00	574.814,00
SAAE	129.500,00	129.500,00
Fundo de Educação	4.227.560,00	3.006.000,00
Fundo de Ação Social	1.285.166,34	755.183,22
Fundo de Previdência	30.000,00	30.000,00
Total das relações de cré. adicionais	16.648.386,13	11.159.921,22
Total do balancete	16.648.386,13	11.159.921,22

Fonte: Novas relações de créditos adicionais (Processo TCEES nº. 2.454/2012).

Nesse sentido, considerando não se tratar de substituição de peças contábeis e havendo compatibilidade desta com os demais demonstrativos contábeis, sugerimos o afastamento do presente indicativo de irregularidade.

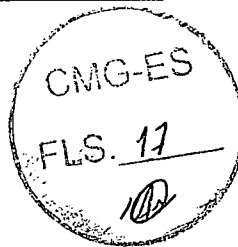
4.6 Abertura de créditos adicionais sem indicação de lei autorizativa, instrumento de abertura e fonte de recursos (Item 3.1.1.2, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 40, 41, 42, 43, 46, 85, 90 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 105, inciso IX, da Resolução TCEES nº. 182/2002, vigente à época.

Responsável: Wagner Rodrigues Pereira

Na análise inicial, foi verificada a seguinte situação, *in verbis*:

Conforme relatado no tópico anterior, as relações de créditos adicionais apresentadas pela Prefeitura e pelas demais unidades gestoras do Município evidenciam a abertura de créditos adicionais num total de R\$



Proc. TC 2424/22

Fls.: 1080

GMTR

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc

11.441.056,91 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, cinquenta e seis reais e noventa e um centavos) e anulações de dotações num total de R\$ 11.146.448,00 (onze milhões, cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais). Não foram informadas outras fontes de recursos além das anulações de dotações. Portanto, as referidas relações apresentam créditos adicionais sem fontes de recursos correspondentes, num montante de R\$ R\$ 294.608,91 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e oito reais e noventa e um centavos).

Embora as relações de créditos adicionais informem as leis que teriam autorizado a abertura dos créditos adicionais, não foi possível comparar o montante de créditos abertos com os valores autorizados, uma vez que não foram encaminhadas cópias das referidas leis na presente prestação de contas anual.

Não obstante haja, nas relações de créditos encaminhadas, uma coluna para identificação dos atos que autorizaram a abertura dos créditos adicionais, parte dos atos listados foram identificados apenas pelos números, sem identificação do tipo de instrumento utilizado e, portanto, não foi possível verificar se os mesmos foram abertos por decreto executivo, conforme determinado no artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964. Outra parte dos atos de abertura listados foram identificados apenas como "Decreto", sem indicação do número do decreto utilizado.

Além disso, observa-se que o Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (fis.172-194) evidencia abertura de créditos adicionais num total de R\$ 16.648.386,13 (dezesseis milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e treze centavos). Desse total, R\$ 5.207.329,22 (cinco milhões, duzentos e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) não constam da relação de créditos adicionais. Para estes créditos, não foi apresentada qualquer informação acerca da autorização legal, instrumento de abertura e fonte de recursos utilizada.

Assim, cabe ao gestor responsável apresentar as justificativas e documentos necessários para que sejam dirimidas as dúvidas quanto às autorizações legais, instrumentos de abertura e fontes de recursos dos créditos adicionais abertos no exercício em análise.

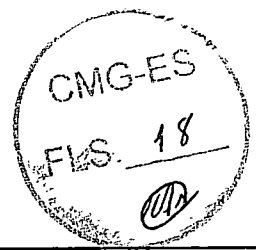
Dadas as circunstâncias, os responsáveis foram citados.

Em suas justificativas, os defendentes se limitaram a argumentar que tais situações ocorreram em virtude de um erro na consolidação dos dados, e com a substituição das relações de créditos adicionais as incongruências não mais persistiriam.

Entretanto, cumpre-nos informar que a substituição das aludidas peças não foi suficiente para solucionar as questões levantadas no presente indicativo de irregularidade.

De fato, o que se pode averiguar com as novas relações foi o total de créditos adicionais abertos, o total de anulações de dotações, o total de créditos adicionais especiais abertos, qual seja R\$ 3.140.635,00 (três milhões, cento e quarenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais), e o total das fontes de recursos utilizadas para a abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela que se segue:

Tabela 5 – Créditos adicionais abertos conforme novas relações



Descrição da movimentação	Novas Rel. Créd. Adicionais
Despesa Fixada conforme LOA	67.614.150,00
(-) Anulações de dotações (consolidado)	(11.159.921,22)
Prefeitura	6.001.568,00
Câmara	662.856,00
Fundo M. de Saúde	574.814,00
Fundo M. de Educação	3.006.000,00
Fundo de Ação Social	755.183,22
SAAE	129.500,00
Fundo de Previdência	30.000,00
(+) Créditos adic. suplem. e especiais abertos	16.648.386,13
Anulação de dotação	11.159.921,22
Excesso de arrec. e rec. convênios	5.488.464,91
(=) Total da Despesa Autorizada	73.102.614,91

Fonte: Novas rel. de créd. adicionais e Rel. Conclusivo (Proc. TCEES 2.454/2012).

No que concerne às fontes de recursos, cabe-nos destacar que não foram segregados por tipo de crédito adicional, e segundo as relações substitutas foram utilizadas para a abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais) as anulações de dotações, no valor de R\$ 11.159.921,22 (onze milhões, cento e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), e o excesso de arrecadação, no montante de R\$ 5.488.464,91 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Já o relatório conclusivo (fl. 680) informou que o valor de R\$ 5.488.464,91 referia-se a duas fontes de recursos: o *excesso de arrecadação do exercício de 2009* e os *recursos provenientes de convênios*.

Ressalta-se que o excesso de arrecadação de exercícios pretéritos não configura fonte de recurso para a abertura de crédito adicional em exercícios vindouros. Ainda, há que se lembrar do princípio orçamentário da anualidade.

Segundo preceitua o dispositivo legal vigente, art. 43, II, § 3º, da Lei Federal nº. 4.320/1964, desde que não comprometido, o excesso de arrecadação do exercício pode ser utilizado para a abertura de créditos adicionais no orçamento correspondente.

E, conforme mencionado no RTC nº. 175/2013, o município de Guaçuí obteve um déficit de arrecadação em 2011, no montante de R\$ 7.544.292,34 (sete milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos). Dessa forma, no caso em comento, o excesso de arrecadação não configura fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais.

Acerca da utilização dos recursos provenientes de convênio, é sabido da sua possibilidade, nos termos do Parecer Consulta TCEES nº. 028/2004. Entretanto, os responsáveis não encaminharam documentos comprobatórios da legalidade da utilização de recursos de convênio para a abertura de créditos adicionais.

Salienta-se que a LOA de Guaçuí (Lei Municipal nº. 3.780/2010, Processo TCEES nº. 700/2011) não limitou a abertura de créditos adicionais. E, não constam no presente processo as outras leis mencionadas nas relações de créditos adicionais, o que impossibilitou a comparação entre o montante de créditos abertos e os valores autorizados pelas leis correspondentes. Fato que contraria o art. 167, VII, da Constituição Federal, senão vejamos:



Art. 167 - São vedados:

[...]

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...]

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; (Grifo Nosso)

Assim sendo, pode ser que a utilização da fonte de recursos oriunda das anulações de dotações não tenha amparo legal.

Quanto à impossibilidade de se verificar quais os instrumentos utilizados para a abertura dos créditos adicionais, cumpre-nos informar que permanece. Ora o relatório especifica a lei e o decreto, ora, não. Logo, não se pode afirmar que foi utilizado o instrumento adequado para a abertura de créditos adicionais.

Ante as exposições feitas, observa-se que os créditos adicionais abertos no exercício *sub examine* não tiveram sua legalidade comprovada, no que concerne à sua autorização, às fontes de recursos utilizadas e aos instrumentos utilizados para a sua abertura. Situação que não se coaduna com uma gestão reta e transparente. Ao contrário, sugere a utilização de créditos orçamentários ilimitados e ausência de controle da execução orçamentária.

É imperativo frisar que essas questões não são meramente formais. Vão muito mais além de uma infringência legal. É uma ilegalidade que pode comprometer o equilíbrio financeiro do município.

Corroborando essa afirmação a existência de déficit orçamentário e financeiro no exercício em análise, conforme apontado no item 3.8 do presente relatório.

Ante as exposições feitas, sugerimos que a irregularidade em tela seja mantida.

4.7 Divergência entre o valor consolidado e o apurado da despesa orçamentária empenhada (Item 3.1.3.1, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 90, 101 e 102, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Responsável: Wagner Rodrigues Pereira

Na análise inicial, foi constatado que o total consolidado da despesa orçamentária empenhada, qual seja R\$ 60.903.538,85, divergia dos valores correspondentes evidenciados nos demonstrativos das Unidades Gestoras, R\$ 60.830.257,67, perfazendo uma diferença de R\$ 73.281,18 (setenta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), valor idêntico ao da divergência nas inscrições de restos a pagar do exercício. Ante essa situação, os responsáveis foram citados.

Em atendimento ao Termo de Citação, os defendentes apresentaram a seguinte justificativa, *in verbis*:

[...] após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos reapresentando todos os anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo, salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Como pode-se observar, a alegação apresentada é vaga e não tem qualquer comprovação. Os responsáveis se mantiveram no campo das alegações.



Além de não comprovar a justificativa apresentada, os responsáveis encaminharam novos demonstrativos contábeis, mesmo com as observações feitas no RTC nº. 175/2013, senão vejamos:

Dessa forma, reforçamos que os ajustes contábeis deverão obedecer aos Princípios da Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade, **não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois do encerramento do exercício**. Tais ajustes deverão ser realizados na data corrente, e com o intuito de corroborar com o referido ato, deve o responsável encaminhar os documentos que comprovem a realização do possível ajuste, juntamente, como as notas explicativas correspondentes. (Grifo Nosso)

Considerando que, no caso em tela, estamos tratando de despesas orçamentárias, não seria possível a sua correção em exercícios futuros, haja vista a anualidade do orçamento. Contudo, caberia ao menos uma explicação clara e substanciada do fato ocorrido, de forma, a evidenciar a origem da divergência e o seu fato gerador.

Todavia, os responsáveis apresentaram uma alegação vaga e sem qualquer documento que corroborasse a sua veracidade. E, ainda, encaminharam para substituição todos os anexos da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Dessa forma, sugerimos que a irregularidade em tela seja **mantida**.

4.8 Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas (Item 3.1.4.1, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 48, alínea "b", 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

Inicialmente, foi verificada a ocorrência de **déficit orçamentário, no montante de R\$ 833.681,19** (oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), e de **déficit financeiro, no total de R\$ 1.246.536,08** (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos), já excluído o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão. Segue o apontamento feito pelo subscritor do RTC nº. 175/2013 acerca desse indicativo de irregularidade:

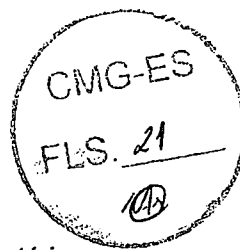
Da comparação entre a realização da despesa e a arrecadação da receita apura-se um **déficit orçamentário de R\$ 833.681,19** (oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), conforme demonstrado na tabela:

Receita Arrecadada	R\$ 60.069.857,66
(-) Despesa Realizada	R\$ 60.903.538,85
(=) Déficit Orçamentário	R\$ (833.681,19)

Fonte: Anexo 10 (Processo TCEES 2454/2012).

No item 3.1.2 do presente relatório, foi identificada a ocorrência do déficit de arrecadação, fato que indica falta de planejamento, que pode ser corrigida por intermédio de uma limitação de empenhos para, conseqüentemente, reduzir as despesas, com o intuito de se alcançar um equilíbrio no orçamento.

Conforme apurado no item 3.1.3, o município de Guaçuí atingiu uma economia orçamentária no montante de R\$ 12.199.076,06 (doze milhões, cento e noventa e nove mil, setenta e seis reais e seis centavos). Contudo,



Proc. TC 2454/L2

Fls. 1084

GAR

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc

essa economia orçamentária ocorreu em decorrência da abertura de créditos adicionais, não contribuindo, portanto, para um equilíbrio no orçamento.

De acordo com o Relatório Técnico Contábil 202/2012, atinente à prestação de contas anual do Município de Guaçuí do exercício de 2010, foi verificado um déficit financeiro de R\$ 58.988,69 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos) naquele exercício. Desconsiderando o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão, esse déficit financeiro chega a R\$ 2.295.345,32 (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Dessa forma, verifica-se que não houve resultado financeiro positivo no exercício anterior para cobrir a situação deficitária da execução orçamentária do exercício em análise.

E, ainda, no exercício em análise, foi averiguado um **déficit financeiro no montante de R\$ 1.246.536,08** (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos), já excluído o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão (Tabela 14).

Cabe lembrar que tal exclusão é necessária uma vez que o gestor responsável não deve contar com os recursos financeiros do Fundo de Aposentadoria e Pensão como disponibilidades financeiras do município.

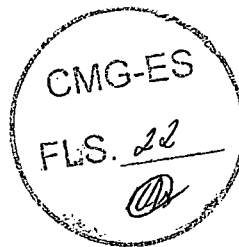
Outra situação que merece ser mencionada é que o SAAE obteve um superávit financeiro de R\$ 2.653.609,01 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, seiscentos e nove reais e um centavo) que não foi desconsiderado na apuração do superávit financeiro do município de Guaçuí. O referido montante foi questionado na prestação de contas do SAAE relativa ao exercício de 2010 (Proc. TCEES 1502/2011), uma vez que foram classificados como disponibilidades todos os créditos a receber do SAAE, no total de R\$ 2.975.263,26 (dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos). Em suas justificativas, o gestor responsável pelo SAAE informou que parte dos valores registrados no Ativo Realizável era referente a serviços prestados em exercícios anteriores e que deveriam estar registrados em dívida ativa. Considerando que os acertos referentes à mencionada inconsistências foram realizados apenas em 2012, conclui-se que o déficit financeiro do Município é ainda maior se forem desconsiderados os valores registrados indevidamente no Realizável do SAAE.

Enfim, a ocorrência desse déficit financeiro deve ser entendida como um alerta para a Administração Pública, no que concerne à saúde financeira do município de Guaçuí.

Diante de todo o exposto, constata-se que o gestor não teve uma conduta prudente quando da abertura de créditos adicionais, sabendo do déficit de arrecadação, o que ocasionou um déficit orçamentário. Assim, o gestor responsável realizou despesas sem lastro financeiro, já que o superávit financeiro do exercício anterior não foi suficiente para justificar tal fato, o que levou a um déficit financeiro no exercício em análise.

Toda essa situação demonstra uma ausência de controle da execução orçamentária.

Conforme dispõe os artigos 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964, o gestor público deve controlar a execução orçamentária e, uma vez



detectada uma situação que possa gerar um desequilíbrio orçamentário ou financeiro, deverá adotar medidas que adequem o planejamento inicial à nova situação.

Corroborando com esses dispositivos legais a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifo Nosso)

Destarte, considerando as explanações feitas no decorrer deste item, cabe ao responsável esclarecer a situação orçamentária e financeira deficitária do município de Guaçuí no exercício em análise.

Devidamente citado, o responsável apresentou a seguinte alegação, *in verbis*:

A ocorrência de Déficit Orçamentário que ocorreu no exercício, deu-se pelo fato que tivemos que empenhar algumas obras e serviços no valor global, proveniente de convênios firmados com o governo federal de obras do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, onde tínhamos que proceder os empenhos, assinar ordens de serviço, porém os recursos são liberados pela CEF – Caixa Econômica Federal de acordo com as medições feitas pelo engenheiro da própria Caixa Econômica ou da FUNASA – Fundação Nacional de Saúde, que vinha no município acompanhar as referidas obras, por isso, houve o referido desequilíbrio orçamentário, conforme podemos visualizar no Anexo 14 o município tem inscrito em restos a pagar não processados diversos uma quantia de R\$ 4.824.151,01 (Quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e um centavo), sendo este valor suficiente para cobrir o déficit apresentado, ressaltamos ainda que neste caso não tínhamos o que fazer pois são regras impostas pelo Governo Federal a todos os municípios, mais em nosso caso por sermos um município de pequeno porte isso acaba ocorrendo desta forma.

Ao analisar as justificativas apresentadas em decorrência do indicativo de irregularidade em comento, depreende-se que o agente responsável não logrou êxito em tal intento.

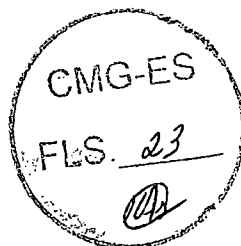
Da defesa oferecida, extrai-se que o cerne da justificativa assenta-se no estágio da execução da despesa pública a ser considerado, qual seja, a liquidação.

Esse entendimento do defendente vai de encontro ao gravado na Lei Federal nº. 4.320/1964. Senão, vejamos:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente **empenhadas** (grifo nosso).



Proc. TC 2454/12
Fls.: 1086
64MR

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc

Conforme pode se observar, o artigo retrocitado não dá margem para outras interpretações quanto ao estágio da despesa pública executada em cada exercício financeiro, no caso, o empenho.

Acerca das despesas empenhadas em face da celebração de convênios com o Governo Federal, referente ao Programa de Aceleração do Crescimento, o responsável não trouxe documentos que corroborassem a referida situação, tais como as cópias dos respectivos convênios e demonstrativo de tesouraria comprovando que não ocorreu o aporte financeiro dos tais acordos firmados.

Quanto à afirmação de que o valor de R\$ 4.824.151,01 (quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e um centavo) inscrito em restos a pagar não processados diversos seria suficiente para cobrir o déficit orçamentário apresentado, cumpre-nos informar que não assiste razão ao gestor, mesmo porque o referido valor refere-se ao saldo da conta "Restos a Pagar Não Processados Diversos", do novo Balanço Patrimonial apresentado e não às inscrições do exercício em análise.

Salienta-se que o déficit orçamentário ocorre quando as despesas realizadas (empenhadas) no exercício são superiores às receitas nele arrecadadas. Enquanto o déficit financeiro ocorre quando o passivo financeiro possui valor superior ao ativo financeiro do município, quer dizer, foram contraídas obrigações de curto prazo sem a existência de lastro financeiro suficiente para honrá-las.

Dessa forma, o saldo de restos a pagar não processados diversos não ampara o déficit orçamentário.

No que concerne ao déficit financeiro de R\$ 1.246.536,08 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos), o gestor silenciou-se.

Insta frisar que a situação encontrada no município de Guaçuí sugere o desequilíbrio das contas públicas. Observa-se a ocorrência de déficit orçamentário e financeiro, tanto no exercício de 2010 quanto no exercício de 2011.

Salienta-se que a legislação vigente é rigorosa quanto à ausência de responsabilidade na gestão fiscal, vide a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 10.028/2000 e a Constituição Federal.

Nessa esteira, entende-se ser temerária qualquer gestão que não se atente aos princípios constitucionais, principalmente no tocante à legalidade dos atos administrativos praticados.

Assim sendo, sugere-se a **manutenção** da irregularidade em comento.

4.9 Demonstrativos contábeis divergem quanto aos valores da receita e da despesa orçamentária (Item 3.1.4.2, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

Na análise inicial, verificou-se divergência nos valores das despesas autorizadas e realizadas e das receitas previstas e arrecadadas, quando comparado os valores registrados no Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada (Anexo 11) e Balanço Orçamentário (Anexo 12) com os montantes contabilizados nos demais demonstrativos (Anexos 2, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 15 e Balancete da Despesa Orçamentária), da seguinte maneira:

	Anexo 11	Anexo 12	Demais demonstrativos
Despesa Autorizada	40.764.355,12	832.200,00	73.102.614,91



Despesa Realizada	37.249.841,87	456.394,17	60.903.538,85
Receita Orçada		36.418.050,00	67.614.150,00
Receita Arrecadada		32.519.504,36	60.069.857,66

Após citação, os responsáveis apresentaram a seguinte justificativa:

[...] após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos reapresentando todos os anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Ressalta-se que a alegação apresentada é a mesma do item 4.7 do presente relatório. Ela é vaga e não tem qualquer comprovação. Os responsáveis se mantiveram no campo das alegações.

E com o intuito de solucionar a questão, encaminharam os demonstrativos contábeis para serem substituídos. E, conforme já explicado anteriormente, não cabe substituição de demonstrativos, em virtude de ajustes contábeis realizados após o encerramento do exercício correspondente.

Cumpre-nos lembrar da Resolução do CFC nº. 1.132/2008 que aprovou a NBC 16.5 (Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público – Registro Contábil) onde fica regulamentado o correto lançamento contábil que, entre outros, necessita atender aos seguintes requisitos:

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

(c) **Confiabilidade** – o registro e a informação contábil devem reunir **requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários** no processo de tomada de decisão.

(d) **Fidedignidade** – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas **devem representar fielmente o fenômeno contábil** que lhes deu origem.

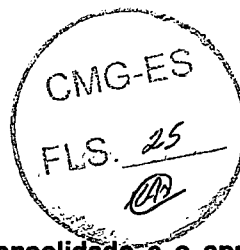
(f) **Integridade** – os registros contábeis e as informações apresentadas devem reconhecer os fenômenos patrimoniais em sua totalidade, **não podendo ser omitidas quaisquer partes do fato gerador**.

(l) **Verificabilidade** – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas **devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades**.

(m) **Visibilidade** – os registros e as informações contábeis **devem ser disponibilizadas para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial da entidade do setor público**.

Logo, depreende-se que os registros contábeis do município de Guaçuí não seguem os requisitos mínimos para uma contabilidade capaz de fornecer informações fidedignas aos usuários diversos das informações contábeis, podendo até induzi-los ao erro.

Dessa forma, considerando que não foram apresentadas justificativas e documentos comprobatórios que de fato explicassem o ocorrido, sugerimos que a presente irregularidade seja **mantida**.



4.10 Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens móveis (Item 3.3.1, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002, vigente à época.

Responsável: Wagner Rodrigues Pereira

No RTC nº. 175/2013, foi apontada uma divergência de R\$ 281.446,85 (duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) entre as incorporações de bens móveis registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada (Anexo 15) e a soma das incorporações registradas por cada Unidade Gestora do Município de Guaçuí, afetando, conseqüentemente, os saldos de bens móveis evidenciados nos Balanços Patrimoniais (Anexo 14). Segue a tabela apresentada no RTC nº. 175/2013, com a demonstração das inconsistências:

Órgão	Saldo Anterior	Incorporações (Anexo 15)	Baixas (Anexo 15)	Saldo do Exercício (Anexo 14)
Prefeitura	6.895.051,90	68.636,00	41.300,00	6.922.387,90
Câmara	232.774,73	7.889,00	-	240.663,73
Fundo de Saúde	1.486.800,40	40.134,56	-	1.526.934,96
SAAE	838.972,95	5.269,00	-	844.241,95
Fundo de Educação	1.634.638,58	237.397,29	-	1.872.035,87
Fundo de Ação Social	472.857,99	43.323,40	-	516.181,39
Fundo de Previdência	34.421,27	3.915,00	-	38.336,27
Total apurado	11.595.517,82	406.564,25	41.300,00	11.960.782,07
Total demonstrativos consolidados	11.595.517,82	125.117,40	41.300,00	11.679.335,22
Divergência		281.446,85		281.446,85

Fonte: Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balancete de Verificação (Processo TCEES 2454/2012, 2454/2012, 1673/2012, 1858/2012, 2266/2012, 2264/2012, 2265/2012 e 2298/2012).

Em virtude das divergências retromencionadas, os responsáveis foram citados e apresentaram a seguinte justificativa:

[...] após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos reapresentando todos os anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Assim como em outros indicativos de irregularidades, os responsáveis alegaram que a consolidação incorreta de contas bancárias foi o motivo das divergências em questão, ou seja, apresentaram uma justificativa que não guarda relação com o indicativo de irregularidade apontado.

Além de não esclarecer a situação, a alegação apresentada não foi acompanhada por documentos comprobatórios. Dessa forma, os responsáveis nem explicaram nem comprovaram os motivos das divergências nas incorporações de bens móveis. Simplesmente, encaminharam novos demonstrativos contábeis para substituírem aqueles já analisados, em que pese as observações feitas no item 7, do RTC nº. 175/2013, acerca da forma correta de se realizar os ajustes contábeis.



Proc. TC 2454/12
 Fls.: 1089
GMAR

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
 lb/fbc

À luz dos Princípios da Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, os ajustes contábeis devem ser realizados na data corrente, e com o intuito de corroborar com o referido ato, o responsável deve encaminhar os documentos que comprovem a realização do possível ajuste, juntamente, como as notas explicativas correspondentes, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois do encerramento do exercício, senão vejamos trechos das Resoluções CFC nº 1.132/2008 e 1.330/2011:

Resolução CFC nº. 1.132/2008, que aprovou a NBC T 16.5 – Registro Contábil

RECONHECIMENTO E BASES DE MENSURAÇÃO OU AVALIAÇÃO APLICÁVEIS

[...]

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. (Grifo Nosso)

20. Os registros da entidade, desde que estimáveis tecnicamente, devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. (Grifo Nosso)

25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

Resolução CFC nº. 1.330/2011, que revogou a Resolução nº. 596/1985

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

ITG 2000 — ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação; a data e a localização do lançamento de origem.



Proc. TC 2434/12

Fls.: 1080

CHMR

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.
34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.
35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.
36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Ressalta-se que os demonstrativos encaminhados com o intuito de substituir os já analisados, não foram considerados como válidos para a análise das divergências presentes neste tópico.

E, conforme já exposto, a alegação apresentada não foi suficiente para esclarecer a situação em tela. Dessa forma, sugerimos que a irregularidade em análise seja **mantida**.

4.11 Baixa de bens patrimoniais pelo valor de venda (Item 3.3.2, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 94, 95 e 96, da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

Inicialmente, foi verificado o registro da baixa decorrente da alienação de bens móveis pelo valor de alienação, no montante de R\$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais), o que ensejou a citação dos responsáveis.

Na sequência, foi apresentada a seguinte alegação, *in verbis*:

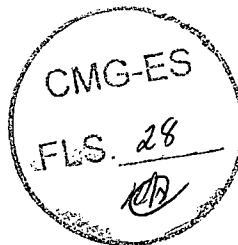
Conforme apurado pela equipe deste Egrégio Tribunal de Contas, realmente os relatórios da Prefeitura Municipal Guaçuí, referente a PCA 2011 – consolidado, estão em divergentes em muitos pontos de análise, após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos reapresentando todos os anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Da análise da defesa retromencionada verifica-se que não foi apresentada justificativa que seja coerente com o indicativo de irregularidade em tela, qual seja o registro da baixa do bem alienado pelo valor de alienação.

Ao contrário, os responsáveis apenas afirmaram terem tido problemas referentes à consolidação bancária e que, portanto, estavam reencaminhando todos os anexos da Lei nº 4.320/1964, para substituição, o que não causa impacto algum no indicativo de irregularidade em tela.

Cumpre-nos informar que o registro da baixa do bem alienado pelo valor da alienação não se coaduna com a boa técnica contábil, uma vez que infringe o Princípio Contábil do Registro pelo Valor Original.

Diante de todo o exposto, considerando que permanecem as evidências de que os bens patrimoniais alienados foram baixados pelo valor da alienação, e não pelo valor de registro no patrimônio, sugerimos que seja **mantida** a irregularidade em comento.



4.12 Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens imóveis (Item 3.3.3, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002, vigente à época.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

No RTC nº. 175/2013, foi apontada uma divergência de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) entre as incorporações de bens imóveis registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada (Anexo 15) e a soma das incorporações registradas por cada Unidade Gestora do Município de Guaçuí, afetando, conseqüentemente, os saldos de bens imóveis evidenciados nos Balanços Patrimoniais (Anexo 14). Segue a tabela apresentada no RTC nº. 175/2013, com a demonstração das inconsistências:

	Saldo Anterior	Incorporações (Anexo 15)	Baixas (Anexo 15)	Saldo do Exercício (Anexo 14)
Órgão				
Prefeitura	11.978.975,32	74.678,45	-	12.053.653,77
Câmara	5.400,00	-	-	5.400,00
Fundo de Saúde	1.074.735,31	-	-	1.074.735,31
SAAE	24.964,24	-	-	24.964,24
Fundo de Educação	2.518.003,87	1.000.000,00	-	3.518.003,87
Fundo de Ação Social	163.641,22	-	-	163.641,22
Fundo de Previdência	-	-	-	-
Total apurado	15.765.719,96	74.678,45	-	15.840.398,41
Total demonstrativos consolidados	15.765.719,96	1.074.678,45	-	16.840.398,41
Divergência		1.000.000,00		1.000.000,00

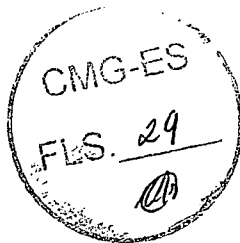
Fonte: Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balancete de Verificação (Processo TCEES 2454/2012, 2454/2012, 1673/2012, 1858/2012, 2266/2012, 2264/2012, 2265/2012 e 2298/2012).

Em virtude das inconsistências retromencionadas, os responsáveis foram citados e apresentaram a seguinte justificativa:

[...] após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos reapresentando todos os anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Assim como em outros indicativos de irregularidades, os responsáveis alegaram que a consolidação incorreta de contas bancárias foi o motivo das divergências em questão.

Além de não esclarecer a situação, a justificativa apresentada não foi acompanhada por documentos comprobatórios. Dessa forma, os responsáveis nem explicaram nem comprovaram os motivos das divergências nas incorporações de bens móveis. Simplesmente, encaminharam novos demonstrativos contábeis para substituírem aqueles já analisados, em que pese as observações feitas no item 7, do RTC nº. 175/2013, acerca da forma correta de se realizar os ajustes contábeis.



Proc. TC 2424/14
Fls. 1092
GMR

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc

À luz dos Princípios da Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, os ajustes contábeis devem ser realizados na data corrente, e com o intuito de corroborar com o referido ato, o responsável deve encaminhar os documentos que comprovem a realização do possível ajuste, juntamente, como as notas explicativas correspondentes, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois do encerramento do exercício, senão vejamos trechos das Resoluções CFC nº 1.132/2008 e 1.330/2011:

Resolução CFC nº. 1.132/2008, que aprovou a NBC T 16.5 – Registro Contábil

RECONHECIMENTO E BASES DE MENSURAÇÃO OU AVALIAÇÃO APLICÁVEIS

[...]

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. (Grifo Nosso)

20. Os registros da entidade, desde que estimáveis tecnicamente, devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. (Grifo Nosso)

25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

Resolução CFC nº. 1.330/2011, que revogou a Resolução nº. 596/1985

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

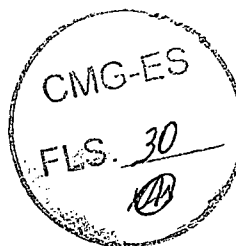
ITG 2000 — ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.



24/9/12
1093
GHR
PARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.
34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.
35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.
36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Nessa esteira, as alterações realizadas em 2013 nos demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2011 não se coadunam com a boa prática contábil. Ao contrário, demonstram a fragilidade das informações contábeis do município de Guaçuí.

Ademais, a alegação apresentada é vaga e não justifica as divergências ora em análise.

Destarte, sugere-se a **manutenção** da irregularidade em tela.

4.13 Demonstrativos divergem quanto à movimentação e saldos de bens em almoxarifado (Item 3.3.4, do RTC nº. 175/2013)

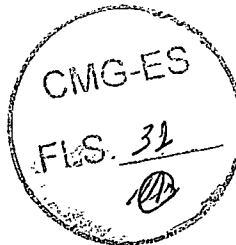
Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 89, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso XI, da Resolução TCEES 182/2002, vigente à época.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

Inicialmente, da apuração do saldo de estoque de bens em almoxarifado, averigou-se divergências entre os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis consolidados e os valores informados nas declarações de inventário de bens em almoxarifado das Unidades Gestoras do Município de Guaçuí. Segue a tabela apresentada no RTC nº. 175/2013, com a demonstração das inconsistências:

Documento		Saldo Anterior	Aquisições	Baixas	Saldo do Exercício
Declarações de Inventário de almoxarifado					
Prefeitura		109.313,66	2.043.476,60	2.059.845,76	92.944,50
Câmara		4.303,57	31.827,78	33.045,35	3.086,00
Fundo de Saúde		18.786,59	767.001,80	778.441,84	7.346,55
SAAE		107.988,10	218.808,55	220.565,96	106.230,69
Fundo de Educação		360.866,05	1.764.676,55	1.761.097,99	364.444,61
Fundo de Ação Social		593,40	327.804,44	322.485,04	5.912,80
Fundo de Previdência		1.042,21	7.336,37	7.860,31	518,27
Total - Declarações de Inventário		602.893,58	5.160.932,09	5.183.342,25	580.483,42
Total - Demonstrativos consolidados		601.199,06	2.621.915,11	2.635.942,41	587.171,76
Divergência		1.694,52	2.539.016,98	2.547.399,84	(6.688,34)

Fonte: Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais Balancete de Verificação e Declaração de inventário de almoxarifado (Processo TCEES 2454/2012); Declarações de inventário de almoxarifado (Proc. TC 2454/2012, 1673/2012, 1858/2012, 2266/2012, 2264/2012, 2265/2012 e 2298/2012).



PROC. TC 24541/2012

Fls.: 1084

GHM

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc

Em virtude das divergências retromencionadas, os responsáveis foram citados e apresentaram a seguinte justificativa:

[...] após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos reapresentando todos os anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Da análise da alegação apresentada verifica-se que não há coerência entre o indicativo de irregularidade apontado e a justificativa apresentada. Ademais, não foram apresentados documentos que corroborassem a alegação oferecida.

E, conforme já mencionado na presente instrução, a realização de ajustes contábeis deve obedecer aos regramentos dispostos nas Resoluções do CFC nº. 1.132/2008 e 1.330/2011, à luz das Normas Brasileiras de Contabilidade e dos Princípios da Contabilidade.

Nesse diapasão, não há que se falar em alterações nos demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2011.

Dessa forma, considerando que a alegação apresentada não foi suficiente para esclarecer as divergências apontadas no presente tópico, sugerimos que a irregularidade em tela seja mantida.

4.14 Inconsistência nos totais de cancelamentos de restos a pagar processados e não processados evidenciados na Relação de restos a pagar cancelados (Item 3.3.5, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 89 e, 92, parágrafo único, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 105, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES 182/2002, vigente à época.

Responsável: Wagner Rodrigues Pereira

Inicialmente, verificou-se que o total especificado no relatório "Demonstrativo dos restos a pagar anulados no exercício de 2011", fls. 138-149, dos restos a pagar processados e não processados diverge do total apurado a partir da soma dos valores listados no referido demonstrativo, da seguinte forma:

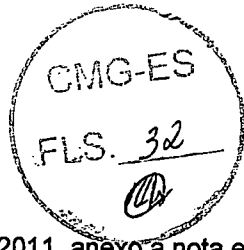
Tabela 6 – Demonstração das divergências entre totais de Restos a Pagar Processados e Não Processados

	Cancelamentos de restos a pagar		
	Processados	Não processados	Total
Valor apurado	1.013.994,75	2.420.414,51	3.434.409,26
Valor evidenciado	1.119.961,10	5.018.925,26	3.434.409,26
Divergência	105.966,35	2.598.510,75	-

Fonte: RTC nº. 175/2013.

Ante as divergências em tela, os responsáveis foram citados e, na sequência apresentaram a seguinte explicação, *in verbis*:

Quanto ao referido item, verificando o relatório apresentado realmente apresenta a divergência na soma total do relatório, pois, somando os valores individuais ficaria correto, não conseguimos explicar tal divergência já que no sistema não possui nenhum lançamento que pudesse ocasionar a inconsistência, assim os valores anulados esta correto conforme tabela



Proc. TC 245LI/12

Fis.: 1095

GMMR

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc

abaixo e decreto 7651/2011, anexo a nota explicativa 2.2.4.

Ainda informaram que os totais corretos são aqueles apurados, ou seja, R\$ 1.013.994,75 (um milhão, treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) em restos a pagar processados e R\$ 2.420.414,51 (dois milhões, quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos) em restos a pagar não processados.

Contudo, após encaminhamento do Decreto nº. 7.651/2011, pode-se constatar que os valores ditos como corretos pelos defendentes divergem dos valores especificados no referido decreto, conforme já exposto no item 3.4 do presente relatório, senão vejamos:

Tabela 7 – Divergência entre Decreto nº. 7.651/2011 e demais demonstrativos

Demonstrativo	Restos a Pagar		Total
	Processados	Não processados	
Decreto nº. 7.651/2011	1.012.221,68	2.422.187,58	3.434.409,26
Outros demonstrativos	1.013.994,75	2.420.414,51	3.434.409,26
Divergência	(1.773,07)	1.773,07	0,00

Fonte: Decreto nº. 7.651/2011 (fls. 688-695).

Entretanto, considerando que o indicativo de irregularidade apontado inicialmente não mais persiste e que a divergência entre os valores do Decreto e demais demonstrativos é de pequena monta, sugerimos o **afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

4.15 Cancelamento de restos a pagar processados sem as devidas justificativas (Item 3.3.6, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto no artigo 63, da Lei Federal nº. 4.320/1964, e ao Princípio da Motivação.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

Inicialmente, foi verificado o cancelamento de restos a pagar, no total de R\$ 3.434.409,26 (três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 1.013.994,75 (um milhão, treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) referentes aos restos a pagar processados.

Naquele momento foi verificado que esses cancelamentos de restos a pagar processados não tiveram autorização legislativa, tampouco tiveram suas justificativas apresentadas.

Ao se tratar de cancelamentos de restos a pagar processados, o cuidado deve ser maior, conforme mencionado no RTC nº. 175/2013, senão vejamos:

Considerando que os valores dos restos a pagar processados referem-se a bens já entregues e/ou serviços prestados por terceiros ao ente público, tendo sido, no momento da liquidação da despesa, certificado pela administração pública o direito adquirido pelo credor, conforme preceitua o Artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964;

Faz-se necessário que o Agente responsável apresente as justificativas para os cancelamentos de restos a pagar processados realizados no exercício em análise, no total de R\$ 1.013.994,75.

Ante essa situação, o gestor foi devidamente citado e apresentou a seguinte justificativa, *in verbis*:



PROC. TC 2454/12
Fls.: 1086
GHMR

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc

Quanto ao presente item temos a esclarecer que todos os restos a pagar que foram anulados não tinham comprovação da despesa, embora, temos a ciência que quanto a despesa é liquidada automaticamente passa a ser considerada como executada, mais houve um equívoco na liquidação e por isso foram liquidadas despesas não realizadas, contudo, como não foram realizadas as referidas despesas, procedemos a devida anulação, sem que houvesse prejuízo ao erário ou a qualquer fornecedor do município.

Preliminarmente, insta ressaltar que segundo o Decreto nº. 7.651/2011, o total de restos a pagar processados cancelados foi de R\$ 1.012.221,68 (um milhão, doze mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) e não R\$ 1.013.994,75 (um milhão, treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco reais), conforme evidenciam demais demonstrativos.

No que concerne à justificativa apresentada, tem-se que o responsável se manteve no campo das alegações, sem, contudo, encaminhar documentos que corroborassem as despesas não liquidadas no montante de R\$ 1.013.994,75 (um milhão, treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco reais), fragilizando, dessa forma, sua defesa.

Conforme definição estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 5ª Edição, p. 108 e 109, produzido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, “Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento”.

Dessa forma, o cancelamento de restos a pagar processados implica em não honrar os compromissos assumidos com terceiros, que inclusive, já realizaram a prestação de serviços contratados ou entregaram os produtos adquiridos. Não é a toa que o cancelamento de restos a pagar processados é tido como um ato que fere ditames legais pertinentes, assim como os preceitos de uma gestão pública.

Dessa forma, considerando que as explicações apresentadas não foram suficientes para solucionar o assunto em tela e que o cancelamento de restos a pagar processados é uma ilegalidade, sugerimos que a presente irregularidade seja mantida.

4.16 Registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida Fundada (Item 3.3.7, do RTC nº. 175/2013)

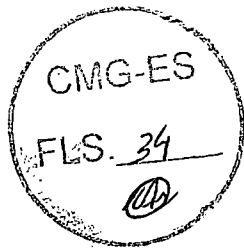
Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 89, 93, 98, 100, 101, 104, 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002, vigente à época.

Responsável: Wagner Rodrigues Pereira

No RTC nº. 175/2013, foi constatada a existência de registros inconsistentes tangentes aos saldos e movimentações da conta “Parcelamento de Dívida com o INSS”, como também a ausência de registro de precatórios, no Demonstrativo da Dívida Fundada, senão vejamos:

O Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16), encaminhado à folha 110, evidencia a seguinte movimentação da dívida fundada no exercício em análise:

Descrição	Saldo anterior	Emissão	Resgate	Saldo para o exerc. seguinte
Parcelamento de dívida com o INSS	0,00	600.000,00	600.000,00	0,00



Proc. TC 2454/12
Fls.: 1097
GAR

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc

Total	0,00	600.000,00	600.000,00	0,00
-------	------	------------	------------	------

Fonte: Demonstração da Dívida Fundada (Processo TCEES 2454/2012, fls. 110).

Observa-se que o demonstrativo em questão evidencia que o Município não possuía saldo de dívida fundada no início do exercício, e que foi incorporada uma dívida referente a parcelamento junto ao INSS no montante de R\$ 600.000,00, que foi integralmente resgatada durante o exercício em análise.

Quanto ao saldo anterior, cumpre mencionar que o Demonstrativo da Dívida Fundada encaminhado com a prestação de contas anual do exercício de 2010 (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 492) evidenciava um saldo total de R\$ 4.960.146,34, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Descrição	Saldo anterior (2009)	Emissão	Saldo do exercício (2010)
Correspondente a distribuição de Ticket identificado como	0,00	125.588,86	125.588,86
Parcelamento junto ao INSS	0,00	867.072,78	867.072,78
Parcelamento de Dívida	600.000,00	600.000,00	1.200.000,00
Parcelamento junto ao INSS	0,00	1.667.484,70	1.667.484,70
Parcelamento junto ao INSS	0,00	1.000.000,00	1.000.000,00
Parcelamento do INSS	100.000,00	0,00	100.000,00
Total	700.000,00	4.260.146,34	4.960.146,34

Fonte: Relatório Técnico Contábil 202/2012 (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 607).

Contudo, os valores registrados naquele demonstrativo foram incorporados sem o registro da variação patrimonial correspondente, bem como não foram registrados no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Os registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida Fundada referente a 2010 foram relatados como indicativo de irregularidade no Relatório Técnico Contábil 202/2012 (Proc. TCEES 3.310/2011), e considerados irregulares na ICC 354/2012.

Em suas justificativas quanto às inconsistências referentes ao Demonstrativo da Dívida Fundada relatadas no RTC 202/2012, os gestores responsáveis apresentaram as seguintes alegações:

Quanto a este item temos a esclarecer que não conseguimos detectar as emissões de dívidas fundadas impressas no anexo 16 tendo em vista que nenhum lançamento desta natureza se encontra registrado no Banco de Dados do nosso sistema de informática, cremos que estes problemas podem ter sido causados por pique de energia, infecção por vírus ou outro fato desconhecido por nós que causaram estes problemas. (...)

A defesa apresentada, assim como o aparecimento e o desaparecimento de valores no demonstrativo da dívida fundada entre um exercício e outro,



revelam descontrolo da Administração com relação à composição da Dívida Fundada do Município.

No que diz respeito à incorporação e à baixa no valor de R\$ 600.000,00 contabilizadas no exercício em análise, cabe ressaltar que os registros em comento não condizem com o conceito de dívida fundada apresentado no artigo 98 da Lei Federal 4.320/1964, transcrito a seguir:

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Destarte, diante das divergências de descontrolo dos registros contábeis da dívida fundada, restam dúvidas se a incorporação no valor de R\$ 600.000,00 realmente se refere a uma dívida contraída no exercício em análise, assim como também há incerteza quanto ao verdadeiro saldo da dívida fundada do Município.

Cabe ressaltar, ainda, que a aparente ausência de registro contábil da Dívida Fundada pode estar mascarando o saldo patrimonial do Município, ou seja, o valor do passivo real a descoberto pode ser ainda maior que o registrado no Balanço Patrimonial.

Além de todo o exposto, cumpre mencionar que a Demonstração das Variações Patrimoniais, o Balanço Patrimonial e o Balancete de Verificação evidenciam valores referentes a precatórios, demonstrados a seguir, que não foram registrados no Demonstrativo da Dívida Fundada:

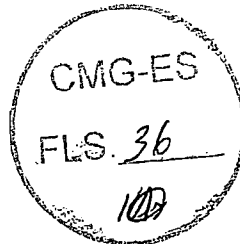
Dívida Fundada - Precatórios

Saldo Anterior	36.095.283,17
(-) Baixas	1.028.374,84
(=) Saldo do Exercício	35.066.908,33

Ante todas as divergências relativas à Demonstração da Dívida Fundada tratadas no presente item, cabe ao gestor esclarecer tamanha ausência de solidez das informações contábeis, assim como comprovar os saldos das contas integrantes do Anexo 16 e realizar, no exercício corrente, os ajustes que porventura se fizerem necessários para que os demonstrativos contábeis futuros reflitam a real situação da Dívida Fundada do município de Guaçuí. Ademais, o responsável deverá corroborar seus atos mediante o encaminhamento dos documentos que comprovem a realização dos ajustes, juntamente com as notas explicativas correspondentes.

Ante essa situação, o gestor foi devidamente citado e alegou, de forma sucinta, ser a consolidação incorreta de algumas contas bancárias a razão do indicativo de irregularidade em tela, senão vejamos:

[...] após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos rerepresentando todos os anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício



PROC. TC 2454/12

Fls.: 1090

GMB

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc

financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Assim como em outros indicativos de irregularidade analisados, os responsáveis se limitaram a encaminhar uma alegação que não justifica, tampouco explica as divergências ora em análise.

Além de não elucidar os questionamentos feitos no RTC nº 175/2013, os responsáveis realizaram ajustes contábeis no exercício já encerrado e encaminharam novos demonstrativos contábeis, contrariando as observações feitas pelo subscritor do RTC nº. 175/2013, as Resoluções do CFC nº. 1.132/2008 e 1.330/2011, as Normas Brasileiras de Contabilidade e os Princípios da Contabilidade.

Depreende-se da situação exposta no RTC nº. 175/2013, o descontrole dos registros contábeis concernentes à Dívida Fundada do município de Guaçuí. Corrobora essa informação a ausência de esclarecimentos acerca das situações encontradas no referido RTC e o simples encaminhamento de novos demonstrativos contábeis.

Ressalta-se que essas situações não esclarecidas pelos responsáveis mascararam o resultado e o saldo patrimonial, podendo levar a interpretações inadequadas acerca do endividamento do município.

Dessa forma, ante as exposições feitas, só nos resta sugerir a manutenção da irregularidade em tela.

4.17 Ausência de consolidação dos registros referentes ao Ativo Realizável e às Provisões Matemáticas Previdenciárias nos demonstrativos contábeis do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município De Guaçuí (Item 3.3.8, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 89, 93, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

Na análise inicial, foi constatada uma divergência de R\$ 7.240.139,03 (sete milhões, duzentos e quarenta mil, cento e trinta e nove reais e três centavos), entre o saldo do Ativo Realizável registrado no Balanço Patrimonial consolidado e a soma dos valores correspondentes evidenciados nos Balanços Patrimoniais de cada Unidade Gestora do Município.

Ainda, foi apontado que a referida divergência coincide com o saldo do Ativo Realizável registrado no Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município De Guaçuí – FAPSPMG (Proc. TCEES 2.298/2012).

Além da ausência do montante do Ativo Realizável do FAPSPMG, também foi verificado que o registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias nos demonstrativos da FAPSPMG, no valor de R\$ 7.632.963,91 (sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), não foi evidenciado nos demonstrativos consolidados.

Ante essas divergências concernentes à consolidação, os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram a seguinte explicação:

[...] após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos reapresentando todos os anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram



tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Da mesma maneira que fizeram em tópicos anteriores, os responsáveis se limitaram a encaminhar uma alegação incoerente com os indicativos de irregularidade apontados, sem qualquer tipo de documento que possa comprovar que a justificativa apresentada procede. E ainda, encaminhou novos demonstrativos contábeis.

Mais uma vez, cumpre-nos lembrar de que a realização de ajustes contábeis deve obedecer aos dispositivos das Resoluções CFC nº. 1.132/2008 e 1.330/2011.

Resolução CFC nº. 1.132/2008, que aprovou a NBC T 16.5 – Registro Contábil

RECONHECIMENTO E BASES DE MENSURAÇÃO OU AVALIAÇÃO APLICÁVEIS

[...]

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. (Grifo Nosso)

20. Os registros da entidade, desde que estimáveis tecnicamente, devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. (Grifo Nosso)

25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

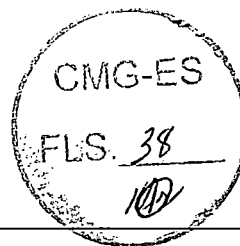
Todavia, em que pese as Resoluções do CFC, as Normas Brasileiras de Contabilidade, os Princípios de Contabilidade e as observações feitas pelo subscritor do RTC nº. 175/2013 (item 7), os responsáveis realizaram diversas alterações nos demonstrativos contábeis concernentes ao exercício de 2011, formando, praticamente, uma nova prestação de contas, sem esclarecimentos acerca das divergências apontadas.

Ressalta-se que a ausência dos registros do Realizável e das Provisões Matemáticas do FAPSPMG causa distorções nas interpretações dos demonstrativos contábeis, além de evidenciar a fragilidade da contabilidade municipal.

Dessa forma, ante as exposições feitas, sugerimos que a irregularidade em tela seja mantida.

1.2 ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Despesa Fixada	R\$ 73.102.614,91



Despesa Executada		R\$ 60.903.538,85	
Economia Orçamentária		R\$ 12.199.076,06 ¹	
BALANÇO FINANCEIRO			
Saldo financeiro disponível do exercício anterior		R\$ 6.005.018,78	
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte		R\$ 7.606.788,19	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 10.456.371,39	Financeiro	R\$ 8.050.213,26
Permanente	R\$ 31.308.795,41	Permanente	R\$ 35.066.908,33
Ativo Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
ATIVO TOTAL	R\$ 43.117.121,59	PASSIVO TOTAL	R\$ 43.117.121,59
Ativo Real Líquido			R\$ 0,00
Superávit Financeiro			R\$ 2.406.158,13

Ressalta-se que a equipe técnica verificou as seguintes inconsistências quanto aos demonstrativos contábeis:

- Ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem o saldo da conta 17.578.988, do Banestes, em 31/12/2011;
- Abertura de créditos adicionais sem indicação de lei autorizativa, instrumento de abertura e fonte de recursos;
- Divergência entre o valor consolidado e o apurado da despesa orçamentária empenhada;
- Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas;
- Demonstrativos contábeis divergem quanto aos valores da receita e da despesa orçamentária;
- Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens móveis;
- Baixa de bens patrimoniais pelo valor de venda;
- Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens imóveis;
- Demonstrativos divergem quanto à movimentação e saldos de bens em almoxarifado;
- Cancelamento de restos a pagar processados sem as devidas justificativas;
- Registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida Fundada;
- Ausência de consolidação dos registros referentes ao Ativo Realizável e às Provisões Matemáticas Previdenciárias nos demonstrativos contábeis do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município De Guaçuí.

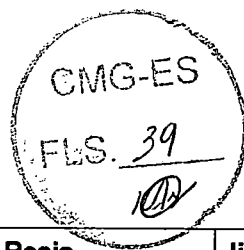
Tais irregularidades impõem o opinamento pela rejeição das contas do senhor Vagner Rodrigues Pereira.

1.3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Instrução Contábil Conclusiva ICC 19/2014 registra os seguintes índices:

¹ Vide item 4.7 da ICC 19/2014, que manteve o indicio de irregularidade descrito no item 3.1.4.1 do RTC175/2013, segundo o qual, "No item 3.1.2 do presente relatório, foi identificada a ocorrência do déficit de arrecadação, fato que indica falta de planejamento, que pode ser corrigida por intermédio de uma limitação de empenhos para, conseqüentemente, reduzir as despesas, com o intuito de se alcançar um equilíbrio no orçamento.

Conforme apurado no item 3.1.3, o município de Guaçuí atingiu uma economia orçamentária no montante de R\$ 12.199.076,06 (doze milhões, cento e noventa e nove mil, setenta e seis reais e seis centavos). Contudo, essa economia orçamentária ocorreu em decorrência da abertura de créditos adicionais, não contribuindo, portanto, para um equilíbrio no orçamento."



	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	56.478.752,23		
- Despesa Poder Executivo ²	29.290.973,78	máx. 54%	51,86%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis) ³	30.201.107,21	máx. 60%	53,47%
Receita Bruta de Impostos	26.115.189,11		
- Manutenção do Ensino ⁴	6.210.285,45	mín. 25%	23,78%
Receita cota parte FUNDEB	12.705.071,77		
- Remuneração Magistério ⁵	7.971.039,20	mín. 60%	62,74%
Receita Impostos e Transferências	26.115.189,11		
- Despesa com saúde ⁶	5.668.129,55	mín. 15%	21,70%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	23.144.913,80		
- Repasse duodécimo ao legislativo ⁷	1.564.000,00	máx. 7%	6,75%

Subsídios de agentes políticos	Subsídio Mensal - Lei Municipal nº. 3.582/2008
Prefeito	R\$ 10.000,00
Vice Prefeito	R\$ 5.000,00

2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

De acordo com a ICC 19/2014:

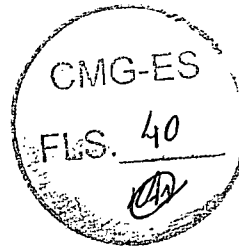
3 GESTÃO FISCAL

Mediante consulta ao Sistema LRFWEB, verificou-se que, de acordo com os dados encaminhados pelo município, foram emitidos pareceres de alerta ao município de Guaçuí em função de:

- Meta Bimestral de Arrecadação: Não atingimento no 3º, 4º e 6º bimestres de 2011 (Processos TC 5.063/2011, 7.058/2011 e 1.314/2012);
- Resultado Nominal: Não atingimento do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativamente ao 6º bimestre de 2011 (Processo TC 1.314/2012);
- Despesa com Pessoal: ultrapassagem do percentual para emissão de alerta no 1º e 3º quadrimestres de 2011 (Processo TC 3.811/2011 e 1.326/2012).

Em que pese a emissão de pareceres de alerta, consoante análise em sede de Prestação de Contas Anual, estes indicativos não repercutiram nos percentuais e limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

² Artigo 20, inciso III, alínea "b" e artigo 22 § único da Lei Complementar nº 101/2000.
³ Artigo 19, inciso III da Lei Complementar 101/2000
⁴ Artigo 212, caput, da CRF/88
⁵ Lei 11.494/2007 e Inciso XII do Art. 6º do ADCT da CRF/88
⁶ Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88
⁷ Artigo 29-A inciso I; §2º, incisos I e II.



PARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc

3 DA EXCLUSÃO DA APRECIÇÃO DE MÉRITO SOBRE O ITEM 4.13 DA ICC 19/2014

É mister ressaltar que foi aprovada, pelo Plenário desta Corte, a Resolução nº TC 221 de 07/12/2010, que suspende a obrigatoriedade constante dos incisos IV e V do artigo 105 da Resolução TC 182/2002, consistente no dever dos órgãos e entes jurisdicionados, pessoas jurídicas de direito público, de encaminharem os relatórios de inventário na forma regimental, referentes ao exercício de 2011 para o Estado e de 2012 para todos os Municípios:

Resolução TC nº 221/2010,

Art. 1º Os jurisdicionados desta Corte deverão estar aptos a atender as novas normas de contabilidade pública a partir de sua obrigatoriedade, ou seja, **2012 para o Estado e 2013 para todos os Municípios.**

Art. 2º Para cumprimento do artigo anterior os jurisdicionados ficam autorizados a levantar toda situação patrimonial e as devidas reavaliações até o término do exercício anterior ao da obrigatoriedade prevista na legislação.

Parágrafo único durante o prazo de adequação, os jurisdicionados estarão desobrigados de encaminhar o relatório de inventário dos bens móveis e imóveis, bem como, de almoxarifado junto à Prestação de Contas Anual, conforme determinação regimental. (g.n.)

Como se constata, a **Resolução TC nº 221/2010** dispõe sobre a orientação e a fiscalização das questões patrimoniais nos jurisdicionados do TCEES para o exercício em análise, e determina que os jurisdicionados, inclusive os entes e órgãos municipais, estarão desobrigados de encaminhar o relatório de inventário dos bens móveis e imóveis, bem como de almoxarifado, junto à Prestação de Contas Anual, no prazo de adequação ali especificado.

Por essa razão, sugere-se que **se exclua da análise de mérito o item 4.13 da Instrução Contábil Conclusiva 19/2014** – Item 3.3.4 do RTC 175/2013 – “Demonstrativos divergem quanto à movimentação e saldos de bens em almoxarifado”, no exercício sob exame.

4 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

4.1 Registra-se, da análise contábil, que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal, tal como estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e remuneração do prefeito, vice-prefeito.

4.2 Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas no RTC 175/2013 e analisados na e Instrução Contábil Conclusiva ICC 19/2014:

4.2.1 Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Item 5.2.2, do RTC nº. 175/2013)

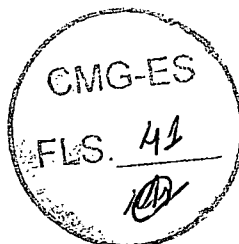
Base Legal: caput do art. 212, da Constituição Federal de 1988

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.2. Ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem o saldo da conta 17.578.988, do Banestes, em 31/12/2011

Base Legal: artigo 127, inciso III, alínea “c”, da Resolução TCEES nº. 182/2002

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal



PRGC. TC 2450/12
Fls.: 1104
GARR

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc

4.2.3. Abertura de créditos adicionais sem indicação de lei autorizativa, instrumento de abertura e fonte de recursos (Item 3.1.1.2, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 40, 41, 42, 43, 46, 85, 90 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 105, inciso IX, da Resolução TCEES nº. 182/2002

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.4. Divergência entre o valor consolidado e o apurado da despesa orçamentária empenhada (Item 3.1.3.1, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 86, 90, 101 e 102, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.5. Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas (Item 3.1.4.1, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 48, alínea "b", 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.6. Demonstrativos contábeis divergem quanto aos valores da receita e da despesa orçamentária (Item 3.1.4.2, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.7. Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens móveis (Item 3.3.1, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.8. Baixa de bens patrimoniais pelo valor de venda (Item 3.3.2, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 94, 95 e 96, da Lei Federal nº. 4.320/1964

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.9. Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens imóveis (Item 3.3.3, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.10. Cancelamento de restos a pagar processados sem as devidas justificativas (Item 3.3.6, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigo 63, da Lei Federal nº. 4.320/1964, e ao Princípio da Motivação.

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.11. Registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida Fundada (Item 3.3.7, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 93, 98, 100, 101, 104, 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002.

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

CMG-ES
FLS. 42
[assinatura]

Proc. TC 2454/12
Fls.: 1205
GHR

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc

4.2.12. Ausência de consolidação dos registros referentes ao Ativo Realizável e às Provisões Matemáticas Previdenciárias nos demonstrativos contábeis do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município De Guaçuí (Item 3.3.8, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 93, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.3 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV⁸, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por que:

4.3.1 Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Vagner Rodrigues Pereira**, frente à **Prefeitura Municipal de Guaçuí**, no exercício de **2011**, nos termos do art. 80, inciso III⁹, da Lei Complementar nº 621/2012.

4.3.2 Seja expedida **determinação** ao atual gestor para que adote procedimento administrativo para apuração dos fatos narrados no item 4.2 da ICC 19/2014, "*Ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem o saldo da conta 17.578.988, do Banestes, em 31/12/2011 (Item 2.2.2, do RTC nº. 175/2013)*", e, caso se verifique a ocorrência de dano ao erário, que instaure Tomada de contas especial, na forma do art. 152, §1º, da Res. TC 261/2013;

4.3.3 Seja **extinto sem resolução do mérito o processo em relação à senhora Márcia Carvalho Polido Sales**, contadora, por ser parte ilegítima neste feito, com fulcro nos artigos 70¹⁰ da LC nº. 621/12 e 267, VI¹¹, do Código de Processo Civil.

4.3.4 Seja expedida **recomendação** ao atual gestor para que adote as medidas necessárias à apuração das responsabilidades funcional e disciplinar da senhora Márcia Carvalho Polido Sales.

4.3.5 Seja expedida **recomendação** ao atual gestor para que adote urgentes medidas corretivas para garantir a segurança dos sistemas de informações gerenciais do Executivo Municipal;

4.3.6 Seja expedida **determinação** ao atual gestor que, na forma da Resolução CFC nº

⁸ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:
[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

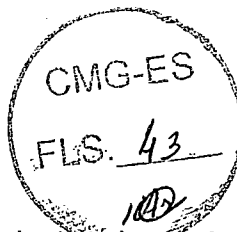
⁹ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser: [...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

¹⁰ Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

11 Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



2454/12
Fls.: 1106
GAMR

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc

1.132/2008, proceda aos ajustes contábeis, tratados no item 5 da ICC 19/2014, abaixo reproduzido:

5 ALTERAÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

No decorrer da presente instrução, verifica-se que para solucionar parte dos indicativos de irregularidade apontados no RTC nº. 175/2013, os responsáveis se limitaram a apresentar uma alegação frágil, não esclarecedora, sem documentos comprobatórios e subsidiada pelo encaminhamento de novos demonstrativos contábeis, onde pode-se observar a realização de ajustes contábeis em exercícios já encerrados.

Ressalta-se que no RTC nº 175/2013 foi abordada a possibilidade de realização de ajustes contábeis, da seguinte maneira:

7 POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Ante os indicativos de irregularidades apontados no decorrer do presente relatório, pode ser necessária a realização de ajustes contábeis.

À luz da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº. 1.132/2008, que aprovou a NBC T 16.5 – Registro Contábil, tem-se:

RECONHECIMENTO E BASES DE MENSURAÇÃO OU AVALIAÇÃO APLICÁVEIS

[...]

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. (Grifo Nosso)

20. Os registros da entidade, desde que estimáveis tecnicamente, devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. (Grifo Nosso)

25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

Cabe lembrar a Resolução CFC nº. 596, de 14 de junho de 1985, que já contemplava a retificação de lançamentos contábeis, senão vejamos:

NBC T 2 – Da Escrituração Contábil

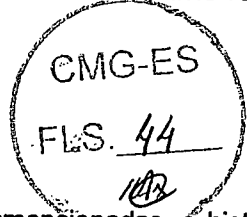
NBC T 2.4 – Da Retificação de Lançamentos

2.4.1 – Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro, na escrituração contábil das Entidades.

2.4.2 – São formas de retificação:

Proc. TC 2454/12
Fls.: 1107
GUMR

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc



- a) o estorno;
- b) a transferência; e
- c) a complementação.

2.4.2.1 – Em qualquer das modalidades supramencionadas, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem. (Grifo Nosso)

2.4.3 – O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

2.4.4 – Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, através da transposição do valor para a conta adequada.

2.4.5 – Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

2.4.6 – Os lançamentos realizados fora da época devida deverão consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso. (Grifo Nosso)

Com a Resolução CFC nº. 1.330/2011, que revogou a Resolução nº. 596/1985, a retificação de lançamentos assim foi tratada:

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
ITG 2000 — ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Dessa forma, reforçamos que os ajustes contábeis deverão obedecer aos Princípios da Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois do

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc

encerramento do exercício. Tais ajustes deverão ser realizados na data corrente, e com o intuito de corroborar com o referido ato, deve o responsável encaminhar os documentos que comprovem a realização do possível ajuste, juntamente, como as notas explicativas correspondentes.

Depreende-se, portanto, que os responsáveis ignoraram as Resoluções do CFC, as Normas Brasileiras de Contabilidade, os Princípios da Contabilidade e a referida orientação feita no RTC nº 175/2013, acerca da forma de se proceder com os ajustes financeiros.

Além do mais, fica evidente que os demonstrativos integrantes da prestação de contas anual são enviados a esta Corte de Contas sem uma conferência prévia, pior, sem a realização de conciliações e análises que se deve fazer no encerramento do exercício.

É importante frisar que não basta encaminhar a PCA ao Tribunal de Contas de qualquer forma e depois substituir todos os demonstrativos contábeis.

Entretanto, é o que evidencia o histórico do município de Guaçuí.

Ante as exposições feitas, reiteramos a posição adotada no decorrer da presente instrução, a desconsideração dos demonstrativos contábeis encaminhados com o intuito de substituir os já analisados."

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura de Guaçuí**, no exercício de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. **Vagner Rodrigues Pereira**, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012.

VOTO, ainda, que:

- Seja expedida **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor para que adote procedimento administrativo para apuração dos fatos narrados no item 4.2 da ICC 19/2014, "*Ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem o saldo da conta 17.578.988, do Banestes, em 31/12/2011 (Item 2.2.2, do RTC nº. 175/2013)*", e, caso se verifique a ocorrência de dano ao erário, que instaure Tomada de contas especial, na forma do art. 152, §1º, da Res. TC 261/2013;



PROCO 2454/12
PRO 1009
GHR

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc

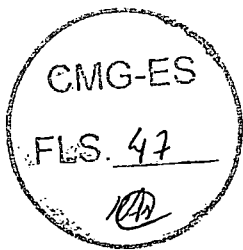
- Seja expedida **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor que, na forma da Resolução CFC nº 1.132/2008, proceda aos ajustes contábeis, tratados no item 5 da ICC 19/2014;
- Seja extinto sem resolução do mérito o processo em relação à senhora **Márcia Carvalho Polido Sales**, contadora, por ser parte ilegítima neste feito, com fulcro nos artigos 70 da LC nº. 621/12 e 267, VI, do Código de Processo Civil;
- Seja expedida **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que adote as medidas necessárias à apuração das responsabilidades funcional e disciplinar da senhora **Márcia Carvalho Polido Sales**, contadora da prefeitura, quanto a não utilização dos ajustes contábeis em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade e dos Princípios de Contabilidade;
- Seja expedida **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que adote urgentes medidas corretivas para garantir a segurança dos sistemas de informações gerenciais do Executivo Municipal.

Dê-se ciência aos interessados, após as providências de estilo, **arquite-se.**

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2454/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia oito de abril de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Guaçuí a **Rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal Guaçuí**, referente ao exercício de 2011, sob a



Proc. TC 2454/22
 Fls.: 110
GHMR

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
 lb/fbc

responsabilidade do Sr. Vagner Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal à época, tendo em vista os procedimentos irregulares constantes do voto do Relator;

2. Determinar ao atual gestor que:

2.1 Adote procedimento administrativo para apuração dos fatos narrados no item 4.2 da ICC 19/2014, "*Ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem o saldo da conta 17.578.988, do Banestes, em 31/12/2011 (Item 2.2.2, do RTC nº. 175/2013)*", e, caso se verifique a ocorrência de dano ao erário, que instaure Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 152, §1º, da Resolução TC nº 261/2013;

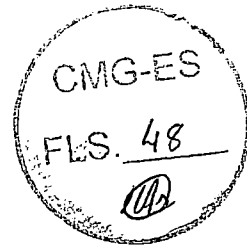
2.2 Proceda aos ajustes contábeis, tratados no item 5 da ICC 19/2014, na forma da Resolução CFC nº 1.132/2008;

3. Recomendar ao atual gestor para que:

3.1 Adote as medidas necessárias à apuração das responsabilidades funcional e disciplinar da senhora Márcia Carvalho Polido Sales, contadora da prefeitura, quanto a não utilização dos ajustes contábeis em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade e dos Princípios de Contabilidade;

3.2 Adote urgentes medidas corretivas para garantir a segurança dos sistemas de informações gerenciais do Executivo Municipal;

4. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.



Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

AUSÊNCIA JUSTIFICADA NA SESSÃO DE LEITURA

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

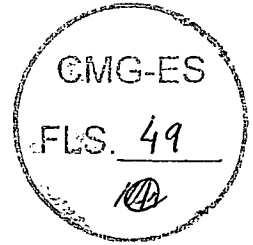
Em substituição

Proc. T. 245LV12

Fls.: 1112

CHAR

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
lb/fbc



Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 29 ABR. 2014

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-2454/2012
Fl. 1006

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,



PPJC 687/2014

Processo TC: 2454/2012
Assunto: Prestação de Contas Anual
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guaçuí
Exercício: 2011
Responsáveis: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal
Márcia Carvalho Polido Sales – Contabilista
Apensos TC: 3811/2011 – Relatório de Gestão Fiscal
1326/2012 – Relatório de Gestão Fiscal

O Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no artigo 130¹ da Constituição Federal e no artigo 3º, inciso II², da Lei Complementar Estadual 451/2008, manifesta-se nos autos em epígrafe por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas nos termos seguintes.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual (PCA) da Prefeitura Municipal de Guaçuí, sob a responsabilidade do Sr. Vagner Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal.

Acompanham a PCA os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 3º quadrimestres do exercício 2011 (Processos TC 3811/2011 e TC 1326/2012,

¹ Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

² Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

[...]





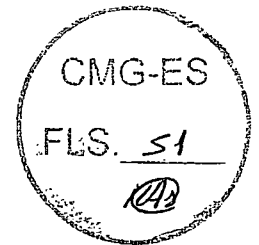
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-2454/2012
Fl. 1007

respectivamente).

Em síntese, integram os autos as seguintes peças processuais:



- Prestação de Contas Anual (fls. 01 a 608, vol. I a IV);
- Relatório Técnico Contábil RTC 175/2013 (fls. 612 a 660, vol. IV);
- Instrução Técnica Inicial ITI 605/2013 (fl. 661, vol. IV) sugerindo a citação dos responsáveis nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL Nº ITI 605/2013

Secretaria de Controle Externo:	4º	
Processo TC: 2454/2012	Prestação de Contas Anual	Exercício: 2011
Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI		
Relator: RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN		

ROL DE RESPONSÁVEIS	
Nome:	Vagner Rodrigues Pereira
CPF/CNPJ:	020.141.807-09

Nome:	Marcia Carvalho Polido Sales
CPF/CNPJ:	656.845.757-49

Em face dos indícios de irregularidades apontados no Relatório Técnico Contábil TC nº 175/2013, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e com fulcro no artigo 358, inciso I, do Regimento Interno TCEES – Resolução nº 261/2013, c/c o art. 63, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, sugerimos ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas a citação dos responsáveis para que, no prazo estipulado, apresentem esclarecimentos e/ou justificativas que entender necessárias, em razão dos indícios de irregularidades apontados, conforme segue:

CITAÇÃO	
Responsáveis	Itens/Subitens
Vagner Rodrigues Pereira	2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.3.1, 3.1.4.1, 3.1.4.2, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8 e 5.2.2.
Marcia Carvalho Polido Sales	3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.3.1, 3.1.4.2, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.7 e 3.3.8.

Sugerimos, também, ao Plenário, que determine a remessa da cópia do Relatório Técnico Contábil em referência, constante das fls. nº 612 a 644, juntamente com o Termo de Citação.

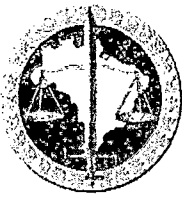
À consideração superior.

Vitória, 16 de agosto de 2013.

Willian Fernandes
Coordenador da 4ª SCE

- Decisão Monocrática Preliminar DECM 732/2013 pela citação dos responsáveis (fl. 663, vol. IV);



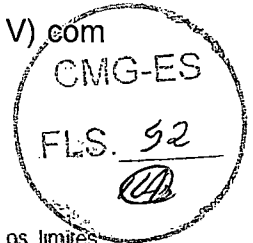


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-2454/2012
Fl. 1008

- Comprovantes e Aviso de Recebimento (AR) (fls. 667 e 668, vol. IV);
- Justificativas apresentadas, em conjunto, pelo Sr. Vagner Rodrigues Pereira e pela Sr.^a Márcia Carvalho Polido Sales (fls. 671 a 678 e documentos, vol. IV e V);
- Instrução Contábil Conclusiva ICC 19/2014 (fls. 914 a 969, vol. V);
- Instrução Técnica Conclusiva ITC 924/2014 (fls. 971 a 1003, vol. V) com a seguinte proposição:



4 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

4.1 Registra-se, da análise contábil, que foram observados e cumpridos os limites

constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal, tal como estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e remuneração do prefeito, vice-prefeito.

4.2 Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas no RTC 175/2013 e analisados na Instrução Contábil Conclusiva ICC 19/2014:

4.2.1 Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Item 5.2.2, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: caput do art. 212, da Constituição Federal de 1988
Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.2. Ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem o saldo da conta 17.578.988, do Banestes, em 31/12/2011

Base Legal: artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES nº. 182/2002
Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.3. Abertura de créditos adicionais sem indicação de lei autorizativa, instrumento de abertura e fonte de recursos (Item 3.1.1.2, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 40, 41, 42, 43, 46, 85, 90 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 105, inciso IX, da Resolução TCEES nº. 182/2002
Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

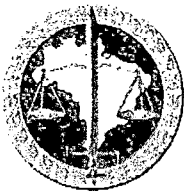
4.2.4. Divergência entre o valor consolidado e o apurado da despesa orçamentária empenhada (Item 3.1.3.1, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 86, 90, 101 e 102, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000
Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.5. Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas (Item 3.1.4.1, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 48, alínea "b", 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000
Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

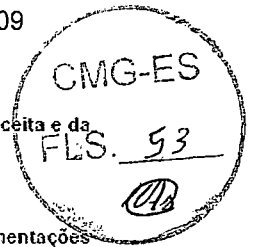




ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-2454/2012
Fl. 1009



4.2.6. Demonstrativos contábeis divergem quanto aos valores da receita e da despesa orçamentária (Item 3.1.4.2, do RTC nº. 175/2013)
Base Legal: artigos 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964
Responsabilidade: Wagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.7. Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens móveis (Item 3.3.1, do RTC nº. 175/2013)
Base Legal: artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002
Responsabilidade: Wagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.8. Baixa de bens patrimoniais pelo valor de venda (Item 3.3.2, do RTC nº. 175/2013)
Base Legal: artigos 85, 94, 95 e 96, da Lei Federal nº. 4.320/1964
Responsabilidade: Wagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.9. Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens imóveis (Item 3.3.3, do RTC nº. 175/2013)
Base Legal: artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002
Responsabilidade: Wagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.10. Cancelamento de restos a pagar processados sem as devidas justificativas (Item 3.3.6, do RTC nº. 175/2013)
Base Legal: artigo 63, da Lei Federal nº. 4.320/1964, e ao Princípio da Motivação.
Responsabilidade: Wagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.11. Registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida Fundada (Item 3.3.7, do RTC nº. 175/2013)
Base Legal: artigos 85, 86, 89, 93, 98, 100, 101, 104, 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002.
Responsabilidade: Wagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.12. Ausência de consolidação dos registros referentes ao Ativo Realizável e às Provisões Matemáticas Previdenciárias nos demonstrativos contábeis do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município De Guaçuí (Item 3.3.8, do RTC nº. 175/2013)
Base Legal: artigos 85, 86, 89, 93, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002
Responsabilidade: Wagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.3 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV⁶, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por que:

4.3.1 Seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do senhor Wagner Rodrigues Pereira, frente à Prefeitura Municipal de Guaçuí, no exercício de 2011, nos termos do art. 80, inciso III⁹, da Lei Complementar nº 621/2012.

4.3.2 Seja expedida determinação ao atual gestor para que adote procedimento administrativo para apuração dos fatos narrados no item 4.2 da ICC 19/2014, "Ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem o saldo da conta 17.578.988, do Banestes, em 31/12/2011 (Item 2.2.2, do RTC nº. 175/2013)", e, caso se verifique a ocorrência de dano ao erário, que instaure Tomada de contas especial, na forma do art. 152, §1º, da Res. TC 261/2013;



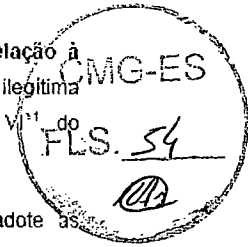


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-2454/2012
Fl. 1010

4.3.3 Seja extinto sem resolução do mérito o processo em relação à senhora Márcia Carvalho Polido Sales, contadora, por ser parte ilegítima neste feito, com fulcro nos artigos 70¹⁰ da LC nº. 621/12 e 267, VI¹¹ do Código de Processo Civil.



4.3.4 Seja expedida recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias à apuração das responsabilidades funcional e disciplinar da senhora Márcia Carvalho Polido Sales.

4.3.5 Seja expedida recomendação ao atual gestor para que adote urgentes medidas corretivas para garantir a segurança dos sistemas de informações gerenciais do Executivo Municipal;

4.3.6 Seja expedida determinação ao atual gestor que, na forma da Resolução CFC nº 1.132/2008, proceda aos ajustes contábeis, tratados no item 5 da ICC 19/2014, abaixo reproduzido:

5 ALTERAÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

No decorrer da presente instrução, verifica-se que para solucionar parte dos indicativos de irregularidade apontados no RTC nº. 175/2013, os responsáveis se limitaram a apresentar uma alegação frágil, não esclarecedora, sem documentos comprobatórios e subsidiada pelo encaminhamento de novos demonstrativos contábeis, onde pode-se observar a realização de ajustes contábeis em exercícios já encerrados.

Ressalta-se que no RTC nº 175/2013 foi abordada a possibilidade de realização de ajustes contábeis, da seguinte maneira:

7 POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Ante os indicativos de irregularidades apontados no decorrer do presente relatório, pode ser necessária a realização de ajustes contábeis.

À luz da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº. 1.132/2009, que aprovou a NBC T 18.5 – Registro Contábil, tem-se:

RECONHECIMENTO E BASES DE MENSURAÇÃO OU AVALIAÇÃO APLICÁVEIS

[...]

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. (Grifo Nosso)

20. Os registros da entidade, desde que estimáveis tecnicamente, devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. (Grifo Nosso)

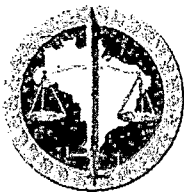
25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

Cabe lembrar a Resolução CFC nº. 506, de 14 de junho de 1995, que já contemplava a retificação de lançamentos contábeis, senão vejamos:

NBC T 2 – Da Escrituração Contábil

NBC T 2.4 – Da Retificação de Lançamentos





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-2454/2012
Fl. 1011

2.4.1 – Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro, na escrituração contábil das Entidades.

2.4.2 – São formas de retificação:

- a) o estorno;
- b) a transferência; e
- c) a complementação.

2.4.2.1 – Em qualquer das modalidades supramencionadas, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem. (Grifo Nosso)

2.4.3 – O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

2.4.4 – Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, através da transposição do valor para a conta adequada.

2.4.5 – Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

2.4.6 – Os lançamentos realizados fora da época devida deverão consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso. (Grifo Nosso)

Com a Resolução CFC nº. 1.330/2011, que revogou a Resolução nº. 500/1985, a retificação de lançamentos assim foi tratada:

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

ITG 2000 — ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Dessa forma, reforçamos que os ajustes contábeis deverão obedecer aos Princípios da Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois do encerramento do exercício. Tais ajustes deverão ser realizados na data corrente, e com o intuito de corroborar com o referido ato, deve o responsável encaminhar os documentos que comprovem a realização do possível ajuste, juntamente, como as notas explicativas correspondentes.

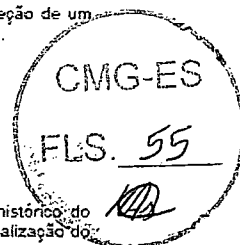
Depreende-se, portanto, que os responsáveis ignoraram as Resoluções do CFC, as Normas Brasileiras de Contabilidade, os Princípios da Contabilidade e a referida orientação feita no RTC nº 175/2013, acerca da forma de se proceder com os ajustes financeiros.

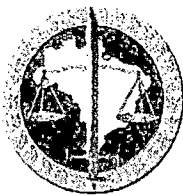
Além do mais, fica evidente que os demonstrativos integrantes da prestação de contas anual são enviados a esta Corte de Contas sem uma conferência prévia, pior, sem a realização de conciliações e análises que se deve fazer no encerramento do exercício.

É importante frisar que não basta encaminhar a PCA ao Tribunal de Contas de qualquer forma e depois substituir todos os demonstrativos contábeis.

Entretanto, é o que evidencia o histórico do município de Guaçuá.

Ante as exposições feitas, reiteramos a posição adotada no decorrer da presente instrução, a desconsideração dos demonstrativos contábeis encaminhados com o intuito de substituir os já analisados.



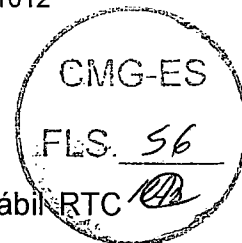


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-2454/2012
Fl. 1012

Vitória, 10 de fevereiro de 2014.



Verifica-se que o Corpo Técnico elaborou o Relatório Técnico Contábil RTC 175/2013 (fls. 612/660), registrando a ausência e insuficiência de documentos, bem como irregularidades verificadas nos dados fornecidos.

Os responsáveis apresentaram tempestivas e conjuntas considerações, as quais foram apreciadas pela unidade técnica competente que, cotejando as irregularidades apontadas com as justificativas apresentadas, manifestou-se mediante **Instrução Contábil Conclusiva ICC 19/2014** (fls. 914/969). Logo após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 294/2014**, que concluiu nos seguintes termos:

4 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

4.1 Registra-se, da análise contábil, que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal, tal como estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e remuneração do prefeito, vice-prefeito.

4.2 Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas no RTC 175/2013 e analisados na e Instrução Contábil Conclusiva **ICC 19/2014**:

4.2.1 Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Item 5.2.2, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: caput do art. 212, da Constituição Federal de 1988

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.2. Ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem o saldo da conta 17.578.988, do Banestes, em 31/12/2011

Base Legal: artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES nº. 182/2002

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.3. Abertura de créditos adicionais sem indicação de lei autorizativa, instrumento de abertura e fonte de recursos (Item 3.1.1.2, do RTC nº. 175/2013)

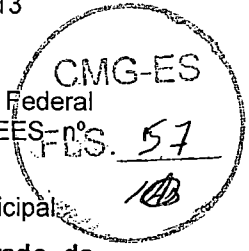




ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-2454/2012
Fl. 1013



Base Legal: artigos 40, 41, 42, 43, 46, 85, 90 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 105, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.4. Divergência entre o valor consolidado e o apurado da despesa orçamentária empenhada (Item 3.1.3.1, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 86, 90, 101 e 102, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.5. Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas (Item 3.1.4.1, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 48, alínea "b", 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.6. Demonstrativos contábeis divergem quanto aos valores da receita e da despesa orçamentária (Item 3.1.4.2, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.7. Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens móveis (Item 3.3.1, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.8. Baixa de bens patrimoniais pelo valor de venda (Item 3.3.2, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 94, 95 e 96, da Lei Federal nº. 4.320/1964

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.9. Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens imóveis (Item 3.3.3, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002

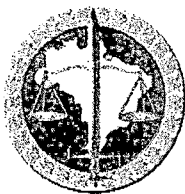
Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.10. Cancelamento de restos a pagar processados sem as devidas justificativas (Item 3.3.6, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigo 63, da Lei Federal nº. 4.320/1964, e ao Princípio da Motivação.

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-2454/2012
Fl. 1014

CMG-ES

FLS. 58

4.2.11. Registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida Fundada (Item 3.3.7, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 93, 98, 100, 101, 104, 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002.

Responsabilidade: Wagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.12. Ausência de consolidação dos registros referentes ao Ativo Realizável e às Provisões Matemáticas Previdenciárias nos demonstrativos contábeis do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município De Guaçuí (Item 3.3.8, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 93, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002

Responsabilidade: Wagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.3 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por que:

4.3.1 Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Wagner Rodrigues Pereira**, frente à **Prefeitura Municipal de Guaçuí**, no exercício de **2011**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

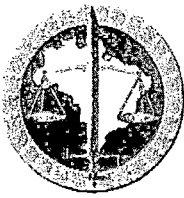
2 ANÁLISE

Depreende-se dos autos que a Prestação de Contas da Prefeitura de Guaçuí, exercício 2011, apresentou irregularidades gravíssimas que merecem registro.

Explicita-se.

2.1 Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Item 5.2.2, do RTC nº. 175/2013)

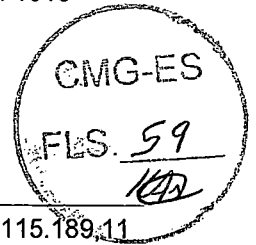
Conforme apurado pela Área Técnica o Município aplicou o montante de R\$ 6.210.285,45 (seis milhões, duzentos e dez mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes a **23,78%** (vinte e três por cento e setenta e oito centésimos percentuais), em contraste ao mínimo exigido constitucionalmente de **25%** (vinte e cinco pontos percentuais) das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais, evidenciando uma diferença a menor no valor de R\$ 318.511,53, conforme demonstrado no



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-2454/2012
Fl. 1015



quadro abaixo:

Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	R\$ 26.115.189,11
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Geral	R\$ 6.210.285,45
PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO – APURAÇÃO TCEES	23,78%
Mín. na Manut. e Des. Ensino (Caput do art. 212 da CF/88) 25%	R\$ 6.528.797,28
DIFERENÇA A MENOR	R\$ 318.511,83

Fonte: Prestação de Contas Anual 2011 (Processo TCEES 2454/2012).

Em síntese o responsável alegou que o Município complementou em R\$ 344.646,00 o valor recebido do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, na merenda dos alunos, contabilizando na subfunção 306 – Alimentação e Nutrição e, ainda, realizou pagamentos de restos a pagar não processados de exercícios anteriores.

De fato, a diferença na aplicação deu-se por conta do valor glosado equivalente àquele liquidado e pago pelo município e contabilizado na subfunção 306 – Alimentação e Nutrição, da função Educação, presente no Demonstrativo de Função, Subfunção e Programa por Projetos e Atividades (fl. 72), qual seja, R\$ 639.648,00 (seiscentos e trinta e nove mil e seiscentos e quarenta e oito reais) conforme previsto no artigo 71, inciso IV, da Lei nº. 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, *in verbis*:

Art. 71º. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: (Grifo Nosso)

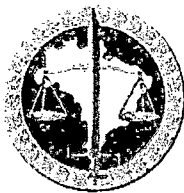
[...]

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; (Grifo Nosso)

[...]

Por seu turno, a Resolução TCEES nº. 195, de 20 de abril de 2004, que disciplina a adequada fiscalização quanto ao cumprimento pleno do art. 212, da Constituição Federal, em seu artigo 19, caput e § 1º, assim dispõe acerca do tema:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-2454/2012
Fl. 1016

CMG-ES

Art. 60

[Handwritten signature]

Art. 19. Para apuração dos limites constitucionais e legais de que tratam o artigo 212, da Constituição Federal, e o art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerar-se-ão efetivamente aplicadas, respeitando-se o princípio contábil fundamental da competência, as despesas efetivamente empenhadas e liquidadas no exercício, pagas até o seu encerramento ou que possuam correspondente lastro financeiro para o seu pagamento nas contas bancárias específicas da educação.

§1º As despesas inscritas em restos a pagar com insuficiência de correspondente disponibilidade financeira vinculada à educação, **mesmo que liquidadas e/ou pagas em exercícios subsequentes, não serão consideradas para efeito do disposto no caput deste artigo.** (Grifo Nosso)

Deste modo, resta evidente o descumprimento da norma insculpida no caput do artigo 212, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

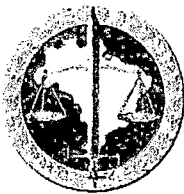
A Constituição Federal prevê em seu artigo 205, a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, inserindo-o como um dos direitos fundamentais da pessoa humana, razão pela qual a Constituição Federal determinou um percentual mínimo, com caráter de obrigatoriedade, que cada uma das esferas do Poder deve destinar anualmente, cabendo ao Município a observância da mencionada porcentagem de 25% de sua receita resultante de impostos.

O papel do Tribunal de Contas na análise da aplicação dos recursos na educação deve ser rigoroso, com objetivo de zelar pelo fiel cumprimento dos mandamentos constitucionais assim como o desenvolvimento da pessoa humana.

O Plenário desta Corte de Contas, em irregularidades semelhantes, deliberou pela rejeição das contas apresentadas, conforme segue:

PARECER PRÉVEIO TC-050/2011

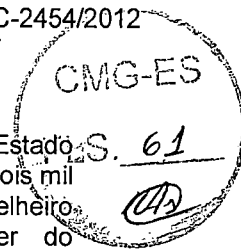




ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-2454/2012
Fl. 1017



RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de maio de dois mil e onze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, preliminarmente, conhecer do Recurso, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, excluindo as irregularidades a que se referem os itens 1.1, 1.2 e 1.4, do Parecer Prévio TC-010/2008, recomendando ao Legislativo Municipal a **Rejeição** das contas sob a responsabilidade do Sr. Ernesto Paizante Pereira, Prefeito Municipal de Mantenópolis no exercício de 2006, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c os artigos 78, caput, da Lei Complementar nº 32/93 e 126, caput, da Resolução TC nº 182/2002, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

[...]

II.2 Aplicação deficitária no Ensino Total – infringência ao artigo 212 da Constituição Federal;

PARECER PRÉVIO TC-027/2013

[...]

As justificativas foram consideradas satisfatórias pela equipe, exceto quanto aos itens 1.2 e 2.1, os quais não foram esclarecidos, mantendo-se as seguintes irregularidades:

[...]

2.1. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Base Legal: Art. 212 da Constituição da República de 1988.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1951/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de abril de dois mil e treze, à unanimidade, **recomendar** à Câmara Municipal de Conceição da Barra a **Rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, Prefeito Municipal no exercício de 2010, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

PARECER PRÉVIO TC-051/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3310/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de agosto de dois mil e treze, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **Rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Rodrigues Pereira, Prefeito do Município no exercício de 2010, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:





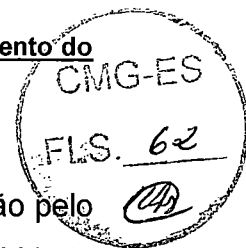
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-2454/2012
Fl. 1018

1.1. Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

[...]



Cumprir registrar que a não aplicação do percentual mínimo em educação pelo Chefe do Executivo Municipal possui, inclusive, notas de ato de improbidade administrativa, descrito no artigo 11, caput, da Lei nº. 8.429/92, por afronta a determinação constitucional acima apontada e que se caracteriza como um princípio constitucional, e o direito fundamental por ele defendido – o direito ao acesso à instrução escolar, como componente da educação.

Quanto às demais irregularidades registradas denotam um enredo de infringências à Lei Federal nº 101/2000, à Resolução nº 182/2002, vigente à época e, principalmente, à Lei Federal nº 4.320/1964, além da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.132/2008.

São elas:

4.2.2. Ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem o saldo da conta 17.578.988, do Banestes, em 31/12/2011;

4.2.3. Abertura de créditos adicionais sem indicação de lei autorizativa, instrumento de abertura e fonte de recursos (Item 3.1.1.2, do RTC nº. 175/2013)

4.2.4. Divergência entre o valor consolidado e o apurado da despesa orçamentária empenhada (Item 3.1.3.1, do RTC nº. 175/2013)

4.2.5. Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas (Item 3.1.4.1, do RTC nº. 175/2013)

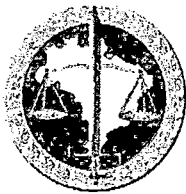
4.2.6. Demonstrativos contábeis divergem quanto aos valores da receita e da despesa orçamentária (Item 3.1.4.2, do RTC nº. 175/2013)

4.2.7. Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens móveis (Item 3.3.1, do RTC nº. 175/2013)

4.2.8. Baixa de bens patrimoniais pelo valor de venda (Item 3.3.2, do RTC nº. 175/2013)

4.2.9. Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens imóveis (Item 3.3.3, do RTC nº. 175/2013)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-2454/2012
Fl. 1019

4.2.10. Cancelamento de restos a pagar processados sem as devidas justificativas (Item 3.3.6, do RTC nº. 175/2013)

4.2.11. Registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida Fundada (Item 3.3.7, do RTC nº. 175/2013)

4.2.12. Ausência de consolidação dos registros referentes ao Ativo Realizável e às Provisões Matemáticas Previdenciárias nos demonstrativos contábeis do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município De Guaçuí (Item 3.3.8, do RTC nº. 175/2013)

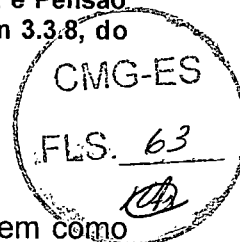
Pois bem.

O Estado, ente abstrato criado para a consecução dos fins sociais, tem como uma das suas principais missões a prestação de serviços públicos em múltiplas áreas (saúde, educação, segurança etc...), visando o bem estar do corpo social. Do ponto de vista de sua evolução histórica, o Estado sofreu profundas transformações. A partir da segunda metade do século XX, passou de um modelo central para uma estrutura descentralizada, com a consequente transferência de diversas responsabilidades às estruturas locais de poder.

Destarte, os municípios adquiriram maior autonomia financeira e administrativa, passando a ter uma ativa atuação no cenário econômico, político e social. Hodiernamente, as ações municipais não se restringem apenas à manutenção de serviços públicos, historicamente considerados de competência municipal, mas, para além, foram estendidas de tal forma a dar subsídios relevantes para o incremento local, associado à obtenção de melhorias na área social.

Com pertinências mais abrangentes, o orçamento municipal adquiriu também maior complexidade, aumentando a necessidade de se ter mecanismos cada vez mais eficientes que permitam melhorar a qualidade e a consistência das informações prestadas a toda a sociedade, de modo a possibilitar o exercício da cidadania no processo de fiscalização da arrecadação das receitas e da execução das despesas, bem como o efetivo controle social sobre as contas públicas.

A contabilidade, no âmbito da administração pública é o instrumento de



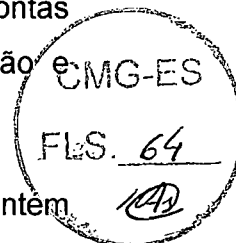


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-2454/2012
Fl. 1020

evidenciação do processo de planejamento, execução e prestação de contas do orçamento público, que abrange a estimativa das receitas e fixação e classificação das despesas.



Não podemos deixar de considerar que a Contabilidade Pública mantém relações infinitamente estreitas com a Ciência das Finanças, que tem por objetivo estudar a atividade financeira do Estado, a qual representa a busca de recursos, ou seja, dos meios para o custeio dos serviços públicos e investimentos concretizados em despesas públicas.

O Município de Guaçuí obteve a título de **Receita Corrente Líquida no exercício 2011 o montante de R\$ 56.478.752,23** (cinquenta e seis milhões quatrocentos e setenta e oito mil setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos).

Desta maneira, para que haja efetivo controle da execução orçamentária e financeira afigura-se imprescindível a função da contabilidade pública, no sentido de prestar as informações que representem fidedignamente a realidade econômica, financeira e patrimonial do município.

No caso em comento, a relevância e a quantidade de irregularidades descritas denotam uma fragilidade das informações contábeis, evidenciando situação de completo descontrole da execução orçamentária e, sugerindo um desequilíbrio das contas públicas e, desta forma, comprometendo a responsabilidade na gestão fiscal do município.

Cumprindo ainda sublinhar que o Senhor Vagner Rodrigues Pereira teve as contas do exercício 2010 rejeitadas, sendo inclusive reincidente em determinadas irregularidades, nos termos do Parecer Prévio TC-051/2013:

PARECER PRÉVIO TC-051/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3310/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de agosto

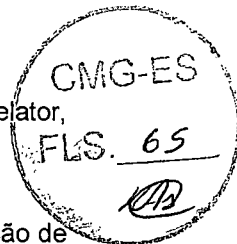




ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-2454/2012
Fl. 1021



de dois mil e treze, por maioria, nos termos do voto do Relator,
Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **Rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Rodrigues Pereira, Prefeito do Município no exercício de 2010, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

1.1. Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

1.2. Divergência entre os valores de créditos adicionais abertos especificados nas relações de créditos adicionais e os registrados nos demais demonstrativos contábeis e, por consequência, divergência no montante da Despesa Autorizada;

1.3. Insuficiência de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

1.4. Reabertura de créditos adicionais sem esclarecimentos, impossibilitando a verificação da legalidade do ato;

1.5. Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas;

1.6. Divergência entre o saldo bancário evidenciado na conciliação e o saldo evidenciado no extrato bancário correspondente;

1.7. Anexo 16 contempla saldo anterior (2009) divergente, movimentações não registradas no Anexo 15 e saldo contábil não contabilizado no Anexo 14;

1.8. Alteração do saldo anterior da Dívida Fundada prejudicando a análise de seu endividamento;

1.9. Ausência de consolidação do Demonstrativo da Dívida Flutuante e alteração do saldo anterior (2009) do grupo "Depósitos e Consignações".

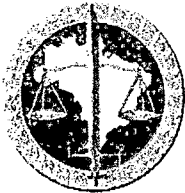
2. Determinar ao atual gestor a conciliação da conta bancária nº 15.351 do Banco do Brasil e seu encaminhamento à esta Corte de Contas juntamente com a Prestação de Contas Anual do exercício corrente;

3. Recomendar ao atual gestor a aplicação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, especificamente quanto à implementação da avaliação dos bens públicos.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto e encampando a manifestação do Corpo Técnico desta Corte de Contas, consoante registrado pelo NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, na Instrução Técnica Conclusiva ITC-924/2014, este





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-2454/2012
Fl. 1022

Ministério Público de Contas pugna no sentido que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Vagner Rodrigues Pereira**, frente à **Prefeitura Municipal de Guaçuí**, no exercício **2011**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

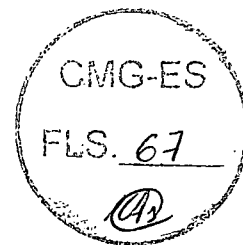
Vitória, 26 de fevereiro de 2014.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas



4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL - RTC 175/2013



PROCESSO TCEES: 2454/2012 (Vols. I ao IV)
APENSOS: 1326/2012; 3811/2011
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2011
VENCIMENTO DAS CONTAS: 30/03/2014¹
CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
AGENTE RESPONSÁVEL: VAGNER RODRIGUES PEREIRA (Prefeito Municipal)
CPF: 020.141.807-09
Endereço: Rua Tenente Arnaldo Túlio – Centro –
Guaçuí – E.S.

MARCIA CARVALHO POLIDO SALES (Contadora)
CRC-ES 015836/O-3
CPF: 656.845.757-49

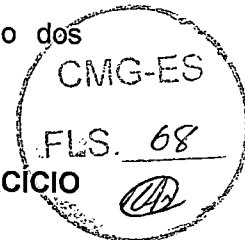
1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual – PCA da Prefeitura Municipal de Guaçuí, exercício de 2011, formalizada em atenção ao art. 127 do Regimento Interno do TCEES.

Os demonstrativos contábeis que compõem esta PCA consolidam os dados do Município,

¹ O vencimento da presente prestação de contas obedeceu ao prazo estipulado na Constituição Estadual, artigo 71, inciso II, combinado com o artigo 76 da Lei Complementar 621/2012.

sendo que a execução orçamentária, financeira e patrimonial é dividida entre sete Unidades Gestoras – UG: Prefeitura, Câmara, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Ação Social, Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município e Serviço Autônomo de Água e Esgoto.



1.1 RESULTADO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR

Tramita nesta Corte a prestação de contas anual referente ao exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Guaçuí (Processo TCEES nº 3.310/2011), pendente de decisão plenária.

1.2 LIMITAÇÃO DOS TRABALHOS

A análise da PCA limita-se ao conjunto de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhados a esta Corte de Contas nos termos do art. 127 da Resolução TCEES nº. 182/2002 e os procedimentos aplicados baseiam-se nos descritos na Orientação Técnica CGT 2012.003, observando os Princípios da Contabilidade e a legislação pertinente vigente.

2 FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Por intermédio do Ofício GP/PMP – 057/12, a Prestação de Contas Anual foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 30 de março de 2012, de acordo, portanto, com o art. 126, §1º da Resolução nº 182/02 TCEES.

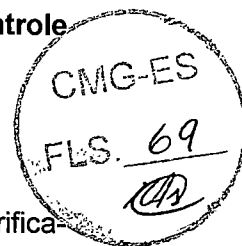
2.2 CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

Quanto à formalização documental, a Prestação de Contas Anual é composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pelo Regimento Interno deste TCEES e nos termos da Lei Federal nº. 4.320/1964, exceto pela documentação que se segue:

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.2.1 Ausência do relatório conclusivo do órgão central do sistema de controle interno ou equivalente

Base legal: artigo 127, inciso V, e artigo 128, da Resolução TCEES 182/2002.



Da conferência dos documentos integrantes da presente prestação de contas anual, verifica-se que não foi encaminhado a esta Corte de Contas o relatório conclusivo do órgão central do sistema de controle interno ou equivalente, conforme estabelece o artigo 127, inciso V, da Resolução TCEES 182/2002.

Destarte, cabe ao responsável encaminhar o referido relatório em conformidade com a Resolução TCEES 182/2002.

2.2.2 Ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem o saldo da conta 17.578.988, do Banestes, em 31/12/2011

Base legal: artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES 182/2002.

Conforme registrado no Termo de Verificação de Disponibilidades Financeiras (fls. 299-300), a conta 17.578.988, do Banestes, apresentava, no encerramento do exercício em análise, um saldo de R\$ 15.182,81 (quinze mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Contudo, não foram encaminhados com a prestação de contas anual o extrato do encerramento do exercício e a conciliação bancária da referida conta. Assim, não foi possível averiguar a veracidade do saldo informado.

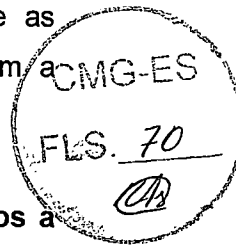
Destarte, cabe ao gestor responsável encaminhar o extrato bancário do encerramento do exercício e a conciliação bancária da conta 17.578.988, do Banestes, coerentes com os dados evidenciados no Termo de Verificação de Disponibilidades Financeiras.

2.2.3 Ausência da declaração de que foi realizado o inventário de bens patrimoniais

Base legal: artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002.

Da conferência dos documentos integrantes da presente prestação de contas anual, verifica-se que não foi encaminhado a esta Corte de Contas a declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens patrimoniais, conforme estabelece o artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002.

Destarte, cabe ao responsável encaminhar a referida relação, evidenciando de forma detalhada as incorporações, baixas e possíveis divergências, indicando o setor e as pessoas designadas para a elaboração do referido relatório, em conformidade com a Resolução TCEES 182/2002.



2.2.4 Ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar

Base legal: artigo 127, inciso II, alínea "b", da Resolução TCEES 182/2002.

Da análise da documentação integrante da presente prestação de contas anual, verifica-se que foram cancelados restos a pagar num total de R\$ 3.434.409,26 (três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e vinte e seis centavos).

Contudo, não foram encaminhadas cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos em questão.

2.3 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Averiguando a documentação apresentada, constata-se que os demonstrativos contábeis apresentam a assinatura do Prefeito Municipal, Senhor Wagner Rodrigues Pereira, da contabilista responsável, Senhora Marcia Carvalho Polido Sales, CRC: ES-015836/O-3, e do Secretário Municipal de Finanças, Senhor Paulo Cesar Fernandes.

3 ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS

3.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

A Lei Orçamentária Anual do município de Guaçuí, para o exercício de 2011, Lei Municipal nº 3.780/2010 (Processo TCEES nº 700/2011), estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 67.614.150,00 (sessenta e sete milhões, seiscentos e quatorze mil, cento e cinquenta reais). Não consta, na referida lei, previsão de limite para abertura de créditos adicionais suplementares, sendo que no decorrer do exercício foram criadas outras leis autorizando abertura de créditos adicionais.

3.1.1 Demonstração do Orçamento

De acordo com os valores evidenciados no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (fls. 172-194), o total da despesa fixada, após as alterações orçamentárias, ficou em R\$ 73.102.614,91 (setenta e três milhões, cento e dois mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e um centavos), conforme demonstração:

Despesa Orçada	R\$ 67.614.150,00
(+) Acréscimos ao orçamento	R\$ 16.648.386,13
(-) Anulações de Dotações	R\$ 11.159.921,22
(=) Total da Despesa Fixada	R\$ 73.102.614,91



Em face dos indicativos de irregularidade relatados nos itens 3.1.1.1 e 3.1.1.2, ficou impossibilitada a demonstração detalhada das alterações orçamentárias.

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

3.1.1.1 Divergência entre os valores de créditos adicionais e anulações de dotações especificados nas relações de créditos adicionais e os valores correspondentes registrados no Balancete da Execução Orçamentária

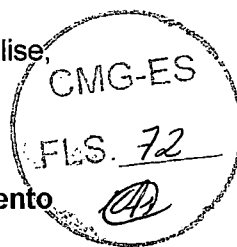
Base legal: artigos 40, 41, 43, 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES 182/2002.

Ao se confrontar o Balancete da Execução Orçamentária (fls.172-194) com as relações de créditos adicionais da Prefeitura e das demais unidades gestoras do Município, verificou-se a existência de divergências nos totais de aberturas de créditos adicionais e de anulações de dotações, conforme demonstrado na tabela que se segue:

	Créditos adicionais	Anulações de dotações
Relações de Créditos Adicionais		
Prefeitura	R\$ 6.781.184,79	R\$ 6.001.568,00
Câmara	R\$ 15.940,00	R\$ 662.856,00
Fundo de Saúde	R\$ 574.814,00	R\$ 574.814,00
SAAE	R\$ 129.500,00	R\$ 129.500,00
Fundo de Educação	R\$ 3.006.000,00	R\$ 3.006.000,00
Fundo de Ação Social	R\$ 903.618,12	R\$ 741.710,00
Fundo de Previdência	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
Total - Relações de Créditos Adicionais	R\$ 11.441.056,91	R\$ 11.146.448,00
Total - Balancete	R\$ 16.648.386,13	R\$ 11.159.921,22
Divergência	(R\$ 5.207.329,22)	(R\$ 13.473,22)

Fonte: Relação de créditos adicionais e Balancete da Execução Orçamentária (Proc. TC 2454/2012, 1673/2012, 1858/2012, 2266/2012, 2264/2012, 2265/2012 e 2298/2012).

Dessa forma, cabe ao responsável apresentar justificativas para as divergências em análise, assim como comprovar o total de créditos adicionais abertos no exercício de 2011.



3.1.1.2 Abertura de créditos adicionais sem indicação de lei autorizativa, instrumento de abertura e fonte de recursos

Base legal: artigos 40, 41, 42, 43, 46, 85, 90 e 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 105, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002.

Conforme relatado no tópico anterior, as relações de créditos adicionais apresentadas pela Prefeitura e pelas demais unidades gestoras do Município evidenciam a abertura de créditos adicionais num total de R\$ 11.441.056,91 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, cinquenta e seis reais e noventa e um centavos) e anulações de dotações num total de R\$ 11.146.448,00 (onze milhões, cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais). Não foram informadas outras fontes de recursos além das anulações de dotações. Portanto, as referidas relações apresentam créditos adicionais sem fontes de recursos correspondentes, num montante de R\$ R\$ 294.608,91 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e oito reais e noventa e um centavos).

Embora as relações de créditos adicionais informem as leis que teriam autorizado a abertura dos créditos adicionais, não foi possível comparar o montante de créditos abertos com os valores autorizados, uma vez que não foram encaminhadas cópias das referidas leis na presente prestação de contas anual.

Não obstante haja, nas relações de créditos encaminhadas, uma coluna para identificação dos atos que autorizaram a abertura dos créditos adicionais, parte dos atos listados foram identificados apenas pelos números, sem identificação do tipo de instrumento utilizado e, portanto, não foi possível verificar se os mesmos foram abertos por decreto executivo, conforme determinado no artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964. Outra parte dos atos de abertura listados foram identificados apenas como "Decreto", sem indicação do número do decreto utilizado.

Além disso, observa-se que o Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (fls.172-194) evidencia abertura de créditos adicionais num total de R\$ 16.648.386,13 (dezesseis milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e treze centavos). Desse total, R\$ 5.207.329,22 (cinco milhões, duzentos e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) não constam da relação de créditos adicionais. Para estes créditos, não foi apresentada qualquer informação acerca da autorização legal, instrumento



de abertura e fonte de recursos utilizada.

Assim, cabe ao gestor responsável apresentar as justificativas e documentos necessários para que sejam dirimidas as dúvidas quanto às autorizações legais, instrumentos de abertura e fontes de recursos dos créditos adicionais abertos no exercício em análise.

3.1.2 Demonstração da Receita

Constata-se que houve **déficit de arrecadação**, em relação à previsão, conforme demonstrado a seguir:

Receita Arrecadada	R\$ 60.069.857,66
(-) Receita Prevista	R\$ 67.614.150,00
(=) Déficit na Arrecadação	R\$ (7.544.292,34)
Quociente (Arrecadada/Prevista)	0,89

Composição da Receita Arrecadada:

Receita Corrente	R\$ 56.478.752,23
(+) Receita de Capital	R\$ 3.591.105,43
(=) Receita Total	R\$ 60.069.857,66

3.1.3 Demonstração da Despesa

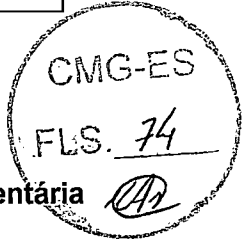
Constata-se que houve **economia orçamentária**, em relação à fixação da despesa, conforme demonstrado a seguir:

Despesa Fixada	R\$ 73.102.614,91
(-) Despesa Executada	R\$ 60.903.538,85
(=) Economia Orçamentária	R\$ 12.199.076,06

O resultado indica que as despesas foram realizadas com observância ao limite do crédito orçamentário (art. 167, inc. II, Constituição da República).

A Despesa Executada está assim distribuída:

Despesa Corrente	R\$ 50.789.767,21
(+) Despesa de Capital	R\$ 10.113.771,64
(=) Despesa Total	R\$ 60.903.538,85



INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

3.1.3.1 Divergência entre o valor consolidado e o apurado da despesa orçamentária empenhada

Base legal: artigos 85, 86, 90, 101 e 102, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Ao se comparar o total consolidado da despesa orçamentária empenhada com os valores correspondentes evidenciados nos demonstrativos contábeis das Unidades Gestoras que compõem o orçamento municipal, constatou-se a existência de uma divergência no valor de R\$ 73.281,18 (setenta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), conforme demonstrado a seguir:

Órgão	Despesa Empenhada
Prefeitura	22.595.083,00
Câmara	1.060.368,26
Fundo de Saúde	11.567.967,44
SAAE	1.827.269,71
Fundo de Educação	17.767.468,85
Fundo de Ação Social	2.801.045,13
Fundo de Previdência	3.211.055,28
Total apurado	60.903.538,85
Total – demonstrativos contábeis consolidados	60.830.257,67
Divergência	(73.281,18)

Fonte: Balancete da Execução Orçamentária da Despesa e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Processo TCEES 2454/2012, 2454/2012, 1673/2012, 1858/2012, 2266/2012, 2264/2012, 2265/2012 e 2298/2012).

A divergência em questão resultou também numa divergência de igual valor na consolidação das inscrições de restos a pagar realizadas no exercício e, conseqüentemente, no saldo de restos a pagar consolidado.

Diante do exposto, cabe ao gestor responsável apresentar justificativas para as divergências em análise, bem como adotar as medidas necessárias para que as peças contábeis sejam coerentes entre si.

3.1.4 Resultado Orçamentário

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

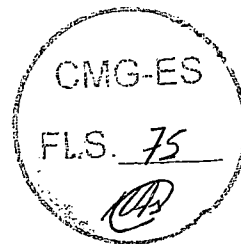
3.1.4.1 Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas

Base legal: artigo 48, alínea "b", 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000.

Da comparação entre a realização da despesa e a arrecadação da receita apura-se um **déficit orçamentário de R\$ 833.681,19** (oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), conforme demonstrado na tabela:

Receita Arrecadada	R\$ 60.069.857,66
(-) Despesa Realizada	R\$ 60.903.538,85
(=) Déficit Orçamentário	R\$ (833.681,19)

Fonte: Anexo 10 (Processo TCEES 2454/2012).



No item 3.1.2 do presente relatório, foi identificada a ocorrência do déficit de arrecadação, fato que indica falta de planejamento, que pode ser corrigida por intermédio de uma limitação de empenhos para, conseqüentemente, reduzir as despesas, com o intuito de se alcançar um equilíbrio no orçamento.

Conforme apurado no item 3.1.3, o município de Guaçuí atingiu uma economia orçamentária no montante de R\$ 12.199.076,06 (doze milhões, cento e noventa e nove mil, setenta e seis reais e seis centavos). Contudo, essa economia orçamentária ocorreu em decorrência da abertura de créditos adicionais, não contribuindo, portanto, para um equilíbrio no orçamento.

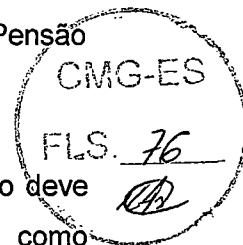
De acordo com o Relatório Técnico Contábil 202/2012, atinente à prestação de contas anual do Município de Guaçuí do exercício de 2010, foi verificado um déficit financeiro de R\$ 58.988,69 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos) naquele exercício. Desconsiderando o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão, esse déficit financeiro chega a R\$ 2.295.345,32 (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Dessa forma, verifica-se que não houve resultado financeiro positivo no exercício anterior para cobrir a situação deficitária da execução orçamentária do exercício em análise.

E, ainda, no exercício em análise, foi averiguado um **déficit financeiro no montante de R\$ 1.246.536,08** (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais

e oito centavos), já excluído o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão (Tabela 14).

Cabe lembrar que tal exclusão é necessária uma vez que o gestor responsável não deve contar com os recursos financeiros do Fundo de Aposentadoria e Pensão como disponibilidades financeiras do município.



Outra situação que merece ser mencionada é que o SAAE obteve um superávit financeiro de R\$ 2.653.609,01 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, seiscentos e nove reais e um centavo) que não foi desconsiderado na apuração do superávit financeiro do município de Guaçuí. O referido montante foi questionado na prestação de contas do SAAE relativa ao exercício de 2010 (Proc. TCEES 1502/2011), uma vez que foram classificados como disponibilidades todos os créditos a receber do SAAE, no total de R\$ 2.975.263,26 (dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos). Em suas justificativas, o gestor responsável pelo SAAE informou que parte dos valores registrados no Ativo Realizável era referente a serviços prestados em exercícios anteriores e que deveriam estar registrados em dívida ativa. Considerando que os acertos referentes à mencionada inconsistências foram realizados apenas em 2012, conclui-se que o déficit financeiro do Município é ainda maior se forem desconsiderados os valores registrados indevidamente no Realizável do SAAE.

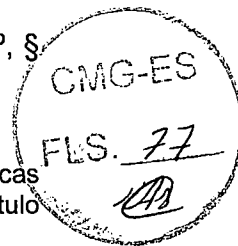
Enfim, a ocorrência desse déficit financeiro deve ser entendida como um alerta para a Administração Pública, no que concerne à saúde financeira do município de Guaçuí.

Diante de todo o exposto, constata-se que o gestor não teve uma conduta prudente quando da abertura de créditos adicionais, sabendo do déficit de arrecadação, o que ocasionou um déficit orçamentário. Assim, o gestor responsável realizou despesas sem lastro financeiro, já que o superávit financeiro do exercício anterior não foi suficiente para justificar tal fato, o que levou a um déficit financeiro no exercício em análise.

Toda essa situação demonstra uma ausência de controle da execução orçamentária.

Conforme dispõe os artigos 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964, o gestor público deve controlar a execução orçamentária e, uma vez detectada uma situação que possa gerar um desequilíbrio orçamentário ou financeiro, deverá adotar medidas que adequem o planejamento inicial à nova situação.

Corroborar com esses dispositivos legais a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:



Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifo Nosso)

Destarte, considerando as explanações feitas no decorrer deste item, cabe ao responsável esclarecer a situação orçamentária e financeira deficitária do município de Guaçuí no exercício em análise.

3.1.4.2 Demonstrativos contábeis divergem quanto aos valores da receita e da despesa orçamentária

Base legal: artigos 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal 4.320/1964.

Da análise dos valores referentes à execução da despesa orçamentária evidenciados nos demonstrativos contábeis encaminhados, verifica-se que o Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada (Anexo 11) e o Balanço Orçamentário (Anexo 12) divergem dos demais demonstrativos (Anexos 2, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 15 e Balancete da Despesa Orçamentária) quanto aos montantes da despesa orçamentária autorizada e realizada e da receita orçamentária orçada e arrecadada, conforme demonstrado a seguir:

	Anexo 11	Anexo 12	Demais demonstrativos
Despesa Autorizada	40.764.355,12	832.200,00	73.102.614,91
Despesa Realizada	37.249.841,87	456.394,17	60.903.538,85
Receita Orçada		36.418.050,00	67.614.150,00
Receita Arrecadada		32.519.504,36	60.069.857,66

Dessa forma, cabe ao gestor responsável apresentar esclarecimentos para a inconsistência relatada.

3.4 BALANÇO FINANCEIRO

A disposição do Balanço Financeiro está em acordo com o que preceitua o Anexo 13 da Lei

Federal nº 4.320/64, demonstrando, portanto, os saldos que se transferem para o exercício seguinte:

3.4.1 Demonstração da Execução Financeira

Disponibilidades em 31/12/2010	R\$	6.005.018,78
(+) Receitas Orçamentárias Recebidas	R\$	60.069.857,66
(-) Despesas Orçamentárias Empenhadas	R\$	60.903.538,85
(+) Restos a Pagar Inscritos	R\$	6.881.024,79
(=) Saldo após movimentação orçamentária	R\$	12.052.362,38
(+) Receitas Extraorçamentárias Recebidas	R\$	21.327.189,57
(-) Despesas Extraorçamentárias Pagas	R\$	25.772.763,76
(=) Disponibilidades em 31/12/2011	R\$	7.606.788,19



3.4.2 Demonstração da Composição do Saldo Disponível

Prefeitura	R\$	1.770.039,96
Câmara (Proc. TC 1673/2012)	R\$	16.067,19
Saae (Proc. TC 1858/2012)	R\$	72.550,48
F. Saúde (Proc. TC 2266/2012)	R\$	39.340,36
F. Educação (Proc. TC 2264/2012)	R\$	774.508,16
F. Ação Social (Proc. TC 2265/2012)	R\$	1.154.461,70
F. Previdência (Proc. TC 2298/2012)	R\$	3.779.820,34
Saldo Disponível	R\$	7.606.788,19

3.3 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é integrado pelos resultados do Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Dívida Fundada, conforme demonstrado a seguir:

ATIVO FINANCEIRO	10.456.371,39	PASSIVO FINANCEIRO	8.050.213,26
Disponível	7.606.788,19	Restos a Pagar	7.314.149,35
Realizável	2.849.583,20	Depósitos	736.063,91
ATIVO PERMANENTE	31.308.795,41	PASSIVO PERMANENTE	35.066.908,33
Bens Móveis	11.679.335,22	Dívida Fundada	
Bens Imóveis	15.840.398,41	Precatórios	35.066.908,33
Bens de Natureza Industrial	852.655,48		
Dívida Ativa Tributária	2.349.234,54		
Almoxarifado	587.171,76		
PASSIVO REAL A DESCOBERTO	1.351.954,79		
TOTAL DO ATIVO	43.117.121,59	TOTAL DO PASSIVO	43.117.121,59

SUPERÁVIT FINANCEIRO (Ativo Financeiro - Passivo Financeiro) 2.406.158,13

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

CMG-ES
FLS. 79

3.3.1 Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens móveis

Base legal: artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002.

Ao se comparar as incorporações de bens móveis registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15) consolidada com os valores correspondentes registrados nas demonstrações das variações patrimoniais de cada Unidade Gestora do Município de Guaçuí, constata-se uma divergência de R\$ 281.446,85 (duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Essa divergência também acarretou uma divergência de igual valor entre os saldos de bens móveis evidenciados nos Balanços Patrimoniais (Anexo 14), conforme demonstrado a seguir:

Órgão	Saldo Anterior	Incorporações (Anexo 15)	Baixas (Anexo 15)	Saldo do Exercício (Anexo 14)
Prefeitura	6.895.051,90	68.636,00	41.300,00	6.922.387,90
Câmara	232.774,73	7.889,00	-	240.663,73
Fundo de Saúde	1.486.800,40	40.134,56	-	1.526.934,96
SAAE	838.972,95	5.269,00	-	844.241,95
Fundo de Educação	1.634.638,58	237.397,29	-	1.872.035,87
Fundo de Ação Social	472.857,99	43.323,40	-	516.181,39
Fundo de Previdência	34.421,27	3.915,00	-	38.336,27
Total apurado	11.595.517,82	406.564,25	41.300,00	11.960.782,07
Total conforme demonstrativos consolidados	11.595.517,82	125.117,40	41.300,00	11.679.335,22
Divergência	-	281.446,85	-	281.446,85

Fonte: Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balancete de Verificação (Processo TCEES 2454/2012, 2454/2012, 1673/2012, 1858/2012, 2266/2012, 2264/2012, 2265/2012 e 2298/2012).

Ante o exposto, cabe ao gestor esclarecer a divergência em comento e adotar as medidas necessárias para que as peças contábeis sejam coerentes entre si.

3.3.2 Baixa de bens patrimoniais pelo valor de venda.

Base legal: artigos 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Da análise do Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada (Anexo 10), verifica-se que foram arrecadadas, durante o exercício, receitas de alienação de bens móveis num total de R\$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais),

Verifica-se, ainda, que o valor referente às desincorporações de ativos relativas a alienação de bens móveis registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais também é de R\$ 41.300,00.

Cumpra mencionar que a baixa de bens patrimoniais deve ser realizada pelo seu valor de registro no patrimônio, e não pelo valor de venda.

Assim sendo, cabe ao gestor responsável apurar e informar o valor de registro dos bens que foram alienados durante o exercício em análise, bem como efetuar, no exercício corrente, os ajustes necessários na contabilidade e no controle patrimonial, para que seja demonstrada a real situação do patrimônio do Município.

3.3.3 Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens imóveis

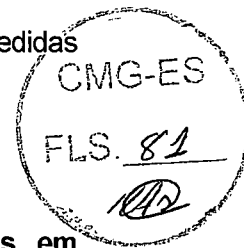
Base legal: artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002.

Ao se comparar as incorporações de bens imóveis registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15) consolidada com os valores correspondentes registrados nas demonstrações das variações patrimoniais de cada Unidade Gestora do Município de Guaçuí, constata-se uma divergência de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Essa divergência também acarretou uma divergência de igual valor entre os saldos de bens imóveis evidenciados nos Balanços Patrimoniais (Anexo 14), conforme demonstrado a seguir:

Órgão	Saldo Anterior	Incorporações (Anexo 15)	Baixas (Anexo 15)	Saldo do Exercício (Anexo 14)
Prefeitura	11.978.975,32	74.678,45	-	12.053.653,77
Câmara	5.400,00	-	-	5.400,00
Fundo de Saúde	1.074.735,31	-	-	1.074.735,31
SAAE	24.964,24	-	-	24.964,24
Fundo de Educação	2.518.003,87	1.000.000,00	-	3.518.003,87
Fundo de Ação Social	163.641,22	-	-	163.641,22
Fundo de Previdência	-	-	-	-
Total apurado	15.765.719,96	74.678,45	-	15.840.398,41
Total conforme demonstrativos consolidados	15.765.719,96	1.074.678,45	-	16.840.398,41
Divergência	-	1.000.000,00	-	1.000.000,00

Fonte: Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balancete de Verificação (Processo TCEES 2454/2012, 2454/2012, 1673/2012, 1858/2012, 2266/2012, 2264/2012, 2265/2012 e 2298/2012).

Ante o exposto, cabe ao gestor esclarecer a divergência em comento e adotar as medidas necessárias para que as peças contábeis sejam coerentes entre si.



3.3.4 Demonstrativos divergem quanto à movimentação e saldos de bens em almoxarifado.

Base legal: artigos 85, 86, 89, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso XI, da Resolução TCEES 182/2002.

Ao se proceder a apuração do saldo do estoque de bens em almoxarifado, constatou-se a existência de divergências entre os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis consolidados e os valores informados nas declarações de inventário de bens em almoxarifado das Unidades Gestoras do Município, conforme demonstrado a seguir:

Documento	Saldo Anterior	Aquisições	Baixas	Saldo do Exercício
Declarações de Inventário de almoxarifado				
Prefeitura	109.313,66	2.043.476,60	2.059.845,76	92.944,50
Câmara	4.303,57	31.827,78	33.045,35	3.086,00
FundodeSaúde	18.786,59	767.001,80	778.441,84	7.346,55
SAAE	107.988,10	218.808,55	220.565,96	106.230,69
FundodeEducação	360.866,05	1.764.676,55	1.761.097,99	364.444,61
FundodeAçãoSocial	593,40	327.804,44	322.485,04	5.912,80
FundodePrevidência	1.042,21	7.336,37	7.860,31	518,27
Total - Declarações de Inventário	602.893,58	5.160.932,09	5.183.342,25	580.483,42
Total - Demonstrativos consolidados	601.199,06	2.621.915,11	2.635.942,41	587.171,76
Divergência	1.694,52	2.539.016,98	2.547.399,84	(6.688,34)

Fonte: Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais Balancete de Verificação e Declaração de inventário de almoxarifado (Processo TCEES 2454/2012); Declarações de inventário de almoxarifado (Proc. TC 2454/2012, 1673/2012, 1858/2012, 2266/2012, 2264/2012, 2265/2012 e 2298/2012).

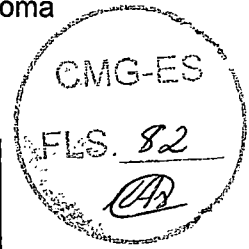
Cabe ao gestor responsável apresentar esclarecimentos quanto às divergências apontadas, bem como efetuar os acertos contábeis que se fizerem necessários para corrigi-las, sendo que tais acertos deverão ser realizados no exercício corrente, e tendo como contrapartida a conta de Patrimônio Líquido, de forma a não alterar o resultado do exercício corrente.

3.3.5 Inconsistência nos totais de cancelamentos de restos a pagar processados e não processados evidenciados na Relação de restos a pagar cancelados

Base legal: artigos 85, 86, 89 e, 92, parágrafo único, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 105, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES 182/2002.

Da análise do "Demonstrativo dos restos a pagar anulados no exercício de 2011",

encaminhado às folhas 138 a 149, verifica-se que os valores identificados como totais de restos a pagar processados e não processados divergem do total apurado a partir da soma dos valores listados no referido demonstrativo, conforme demonstrado a seguir:



	Cancelamentos de restos a pagar		
	Processados	Não processados	Total
Valor apurado	1.013.994,75	2.420.414,51	3.434.409,26
Valor evidenciado	1.119.961,10	5.018.925,26	3.434.409,26
Divergência	105.966,35	2.598.510,75	-

Observa-se que, embora os totais referentes aos valores processados e não processados esteja incorreto, o total geral dos restos a pagar cancelados evidenciado no demonstrativo em análise confere com o total apurado e com o evidenciado nos demais demonstrativos contábeis.

Contudo, cabe ressaltar que a divergência em questão revela falta de confiabilidade das informações fornecidas pelo sistema de contabilidade utilizado e pode confundir os usuários das informações contábeis.

Dessa forma, ante todo o exposto, cabe ao responsável explicar a inconsistência em comento, assim como adotar as medidas necessárias para corrigir as discrepâncias retromencionadas.

3.3.6 Cancelamento de restos a pagar processados sem as devidas justificativas

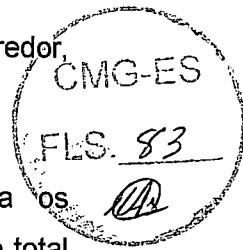
Base Legal: artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964 e ao Princípio da Motivação.

A relação de restos a pagar cancelados e o Demonstrativo da Dívida Flutuante demonstram cancelamentos de restos a pagar num total de R\$ 3.434.409,26 (três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 1.013.994,75 (um milhão, treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) referentes a restos a pagar processados.

Conforme já mencionado no item 2.2.4 do presente relatório, não foram encaminhados os atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar realizados no exercício em análise.

Considerando que os valores dos restos a pagar processados referem-se a bens já entregues e/ou serviços prestados por terceiros ao ente público, tendo sido, no momento da

liquidação da despesa, certificado pela administração pública o direito adquirido pelo credor, conforme preceitua o Artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964;



Faz-se necessário que o Agente responsável apresente as justificativas para os cancelamentos de restos a pagar processados realizados no exercício em análise, no total de R\$ 1.013.994,75.

3.3.7 Registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida Fundada

Base legal: Artigos 85, 86, 89, 93, 98, 100, 101, 104, 105, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002.

O Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16), encaminhado à folha 110, evidencia a seguinte movimentação da dívida fundada no exercício em análise:

Descrição	Saldo anterior	Emissão	Resgate	Saldo para o exerc. seguinte
Parcelamento de dívida com o INSS	0,00	600.000,00	600.000,00	0,00
Total	0,00	600.000,00	600.000,00	0,00

Fonte: Demonstração da Dívida Fundada (Processo TCEES 2454/2012, fls. 110).

Observa-se que o demonstrativo em questão evidencia que o Município não possuía saldo de dívida fundada no início do exercício, e que foi incorporada uma dívida referente a parcelamento junto ao INSS no montante de R\$ 600.000,00, que foi integralmente resgatada durante o exercício em análise.

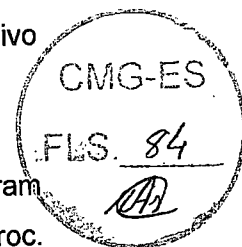
Quanto ao saldo anterior, cumpre mencionar que o Demonstrativo da Dívida Fundada encaminhado com a prestação de contas anual do exercício de 2010 (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 492) evidenciava um saldo total de R\$ 4.960.146,34, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Descrição	Saldo anterior (2009)	Emissão	Saldo do exercício (2010)
Correspondente a distribuição de Ticket identificado como	0,00	125.588,86	125.588,86
Parcelamento junto ao INSS	0,00	867.072,78	867.072,78
Parcelamento de Dívida	600.000,00	600.000,00	1.200.000,00
Parcelamento junto ao INSS	0,00	1.667.484,70	1.667.484,70
Parcelamento junto ao INSS	0,00	1.000.000,00	1.000.000,00
Parcelamento do INSS	100.000,00	0,00	100.000,00
Total	700.000,00	4.260.146,34	4.960.146,34

Fonte: Relatório Técnico Contábil 202/2012 (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 607).

Contudo, os valores registrados naquele demonstrativo foram incorporados sem o registro

da variação patrimonial correspondente, bem como não foram registrados no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.



Os registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida Fundada referente a 2010 foram relatados como indicativo de irregularidade no Relatório Técnico Contábil 202/2012 (Proc. TCEES 3.310/2011), e considerados irregulares na ICC 354/2012.

Em suas justificativas quanto às inconsistências referentes ao Demonstrativo da Dívida Fundada relatadas no RTC 202/2012, os gestores responsáveis apresentaram as seguintes alegações:

Quanto a este item temos a esclarecer que não conseguimos detectar as emissões de dívidas fundadas impressas no anexo 16 tendo em vista que nenhum lançamento desta natureza se encontra registrado no Bando de Dados do nosso sistema de informática, cremos que estes problemas podem ter sido causados por pique de energia, infecção por vírus ou outro fato desconhecido por nós que causaram estes problemas. (...)

A defesa apresentada, assim como o aparecimento e o desaparecimento de valores no demonstrativo da dívida fundada entre um exercício e outro, revelam descontrole da Administração com relação à composição da Dívida Fundada do Município.

No que diz respeito à incorporação e à baixa no valor de R\$ 600.000,00 contabilizadas no exercício em análise, cabe ressaltar que os registros em comento não condizem com o conceito de dívida fundada apresentado no artigo 98 da Lei Federal 4.320/1964, transcrito a seguir:

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos **de exigibilidade superior a doze meses**, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

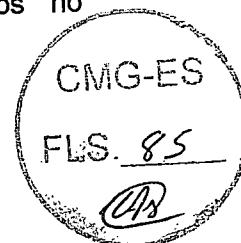
Destarte, diante das divergências de descontrole dos registros contábeis da dívida fundada, restam dúvidas se a incorporação no valor de R\$ 600.000,00 realmente se refere a uma dívida contraída no exercício em análise, assim como também há incerteza quanto ao verdadeiro saldo da dívida fundada do Município.

Cabe ressaltar, ainda, que a aparente ausência de registro contábil da Dívida Fundada pode estar mascarando o saldo patrimonial do Município, ou seja, o valor do passivo real a descoberto pode ser ainda maior que o registrado no Balanço Patrimonial.

Além de todo o exposto, cumpre mencionar que a Demonstração das Variações Patrimoniais, o Balanço Patrimonial e o Balancete de Verificação evidenciam valores referentes a precatórios, demonstrados a seguir, que não foram registrados no Demonstrativo da Dívida Fundada:

Dívida Fundada - Precatórios

Saldo Anterior	36.095.283,17
(-) Baixas	1.028.374,84
(=) Saldo do Exercício	35.066.908,33



Ante todas as divergências relativas à Demonstração da Dívida Fundada tratadas no presente item, cabe ao gestor esclarecer tamanha ausência de solidez das informações contábeis, assim como comprovar os saldos das contas integrantes do Anexo 16 e realizar, no exercício corrente, os ajustes que porventura se fizerem necessários para que os demonstrativos contábeis futuros reflitam a real situação da Dívida Fundada do município de Guaçuí. Ademais, o responsável deverá corroborar seus atos mediante o encaminhamento dos documentos que comprovem a realização dos ajustes, juntamente com as notas explicativas correspondentes.

3.3.8 Ausência de consolidação dos registros referentes ao Ativo Realizável e às Provisões Matemáticas Previdenciárias nos demonstrativos contábeis do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município De Guaçuí

Base legal: artigos 85, 86, 89, 93, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002.

Ao se comparar o saldo do Ativo Realizável registrado no Balanço Patrimonial consolidado com os valores correspondentes evidenciados nos Balanços Patrimoniais de cada Unidade Gestora do Município, constata-se uma divergência de R\$ 7.240.139,03 (sete milhões, duzentos e quarenta mil, cento e trinta e nove reais e três centavos), conforme demonstrado a seguir:

A small handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

Órgão	Saldo do Ativo Realizável
Prefeitura	-
Câmara	-
Fundo de Saúde	9.541,09
SAAE	2.840.042,11
Fundo de Educação	-
Fundo de Ação Social	-
Fundo de Previdência	7.240.139,03
Total apurado	10.089.722,23
Total – Balanço Patrimonial Consolidado	2.849.583,20
Divergência	7.240.139,03



Fonte: Balanço Patrimonial (Processo TCEES 2454/2012, 2454/2012, 1673/2012, 1858/2012, 2266/2012, 2264/2012, 2265/2012 e 2298/2012).

Obsreva-se que o valor da divergência coincide com o saldo do Ativo Realizável registrado no Balanço Patrimonial encaminhado com a prestação de contas anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município De Guaçuí – FAPSPMG (Proc. TCEES 2298/2012).

Verifica-se, ainda, que o Balanço Patrimonial do FAPSPMG evidencia, no Passivo Permanente, o registro de Provisões Matemáticas Previdenciárias no montante de R\$ 7.632.963,91 (sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), enquanto o Balanço Patrimonial e os demais demonstrativos contábeis consolidados não evidenciam qualquer registro referente a Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Diante do exposto, cabe ao gestor responsável apresentar esclarecimentos quanto à ausência de consolidação dos valores registrados no Ativo Realizável e na conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município De Guaçuí.

4 GESTÃO FISCAL

No que concerne à apuração dos limites Instituídos na Lei Complementar 101/2000, foi utilizada a metodologia definida pela área técnica deste Tribunal.

4.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Base Legal: Artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar 101/00, in verbis:

Art. 2º - Para efeito desta Lei Complementar, entende-se como:
[...]

IV – receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

CMG-ES
FLS. 87
AB

[...]

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º - Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

[...]

§ 3º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

No cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) do município *sub examine* foram consideradas as receitas correntes registradas nos demonstrativos contábeis, integrantes da Prestação de Contas Anual - PCA, excluindo-se a receita de Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores do Poder Executivo e do Legislativo (até o mês de agosto de 2011, em conformidade com a Decisão Plenária TC-003/2011, de 24/08/2011) e as parcelas destinadas à formação do FUNDEB.

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve uma **Receita Corrente Líquida**, para o exercício de 2011, no montante de **R\$ 56.478.752,23** (cinquenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos). De posse da RCL (**Anexo 01**), foram feitas as averiguações acerca do *quantum* despendido pelo município para gastos com Pessoal e Encargos Sociais, conforme a seguir.

4.2 DESPESA COM PESSOAL

Base Legal: Artigo 19, 20 e 22 da Lei Complementar 101/00, in verbis:

Art. 19 - Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – *omissis*

II – *omissis*

III – Municípios: 60% (sessenta por cento)

AB

Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

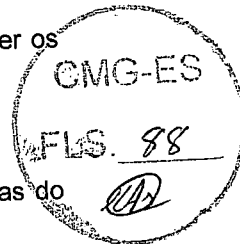
I - *omissis*

II - *omissis*

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



Art. 22 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

4.2.1 Poder Executivo

Constatamos, a partir da Prestação de Contas Anual do ente *sub examine*, que a administração municipal realizou despesa com pessoal e encargos sociais no montante de **R\$ 29.290.973,78** (vinte e nove milhões, duzentos e noventa mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), resultando, desta forma, numa **aplicação de 51,86%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (**Anexo 02**).

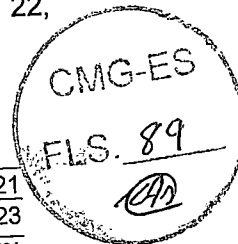
Concluimos, portanto, que o Poder Executivo, **manteve-se abaixo dos limites máximo e prudencial** estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Demonstrativo de Despesa com Pessoal – Poder Executivo	
Total da despesa líquida com pessoal	29.290.973,78
Receita corrente líquida – RCL	56.478.752,23
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	51,86%
Limite legal (alínea "b" do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	30.498.526,20
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	28.973.599,89

Fonte: Prestação de Contas Anual 2011 (Processo TCEES 2454/2012).

4.2.2 Consolidado [Executivo/Legislativo]

Usando a mesma metodologia para os cálculos de gastos com pessoal e encargos sociais, consolidamos os Poderes Executivo e Legislativo, concluindo que **não excederam** aos limites máximo e prudencial (**Anexo 03**) estabelecidos pelos artigos 19, inciso III e 22, parágrafo único, da legislação citada, como podemos verificar na tabela a seguir.



Demonstrativo Consolidado de Despesa com Pessoal – Executivo/Legislativo	30.201.107,21
Total da despesa consolidada com pessoal	56.478.752,23
Receita corrente líquida – RCL	53,47%
% do total da despesa com pessoal sobre a RCL	33.887.251,34
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	32.192.888,77
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	

Fonte: Prestação de Contas Anual 2011 (Processo TCEES 2454/2012).

4.3 DÍVIDA PÚBLICA – ENDIVIDAMENTO

Base Legal: Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 29, e Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, art. 3º, II.

O limite de endividamento imposto na Resolução do Senado Federal nº 40/2001, corresponde, para os municípios, a 1,2 (hum inteiro e dois décimos) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício para o ente.

Assim, de acordo com as informações contidas nos demonstrativos contábeis encaminhados, bem como o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, enviado por meio do sistema LRFWEB, relativo ao 3º quadrimestre do exercício em análise a dívida consolidada líquida esteve em conformidade com o limite estabelecido de 120% da Receita Corrente Líquida.

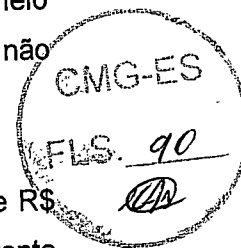
4.3.1 Contratação de Operação de Crédito

Base Legal: art. 32 da Lei Complementar 101/00, art. 6º, inciso I, art. 7º e art. 10, da Res. do Senado Federal nº 43/01 e art. 167, III da Constituição da República.

A Resolução nº 43/2001, do Senado Federal ordena, por meio de seu art. 7º, inciso I, que as operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderão exceder a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida - RCL apurada para o mesmo exercício. No art. 10 encontramos determinado o limite para o saldo devedor das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, sendo 7% (sete por cento) da RCL.

De acordo com as informações contidas nos demonstrativos contábeis, integrantes da presente PCA, bem como o Demonstrativo das Operações de Crédito, enviado por meio sistema LRFWEB, relativo ao 2º semestre do exercício em análise, verifica-se que não foram realizadas operações de créditos.

Vale ressaltar que a despesa de capital autorizada para o exercício em análise foi de R\$ 15.744.770,00 (quinze milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta reais), conforme Lei Orçamentária Anual nº 3.780/2010 (Processo TCEES nº 700/2011).



4.3.2 Garantia de Valores

Base Legal: art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, §1º da Lei 101/2000.

De acordo com as informações encaminhadas pelo município, por meio do sistema LRFWEB, relativas ao 2º semestre do exercício de 2011, constatamos que não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

4.3.3 Remessa de Dados e Pareceres de Alerta Pertinentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal

Base Legal: art. 59, §1º, incisos I a IV, da Lei 101/2000.

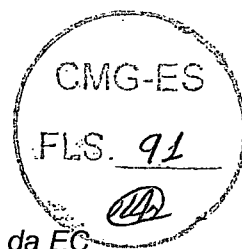
Mediante consulta ao Sistema LRFWEB, verifica-se que, de acordo com os dados encaminhados pelo município, foram encaminhados pareceres de alerta em função de:

- Meta Bimestral de Arrecadação: Não atingimento no 3º, 4º e 6º bimestres de 2011 (Processos TC 5063/2011, 7058/2011 e 1314/2012).
- Resultado Nominal: Não atingimento do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativamente ao 6º bimestre de 2011 (Processo TC 1314/2012).
- Despesa com Pessoal: ultrapassagem do percentual para emissão de alerta no 1º e 3º quadrimestres de 2011 (Processo TC 3811/2011 e 1326/2012).

Contudo, consoante análise em sede de Prestação de Contas Anual, estes indicativos não repercutiram nos percentuais e limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 LIMITES CONSTITUCIONAIS

5.1 APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE



Base Legal: Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88 – Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000, in verbis:

Art. 77 – Até o exercício de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – *omissis*

II – *omissis*

III – No caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Com base nos dados demonstrados na Prestação de Contas Anual – PCA efetuou-se o levantamento das receitas provenientes de impostos e transferências, que servem de base à apuração dos limites constitucionais.

Verificaram-se, ainda, as despesas liquidadas relativas às ações e serviços públicos de saúde no exercício em análise, acumuladas no período de janeiro a dezembro de 2011, a fim de comprovar sua conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000. Dando prosseguimento à análise, foi realizado comparativo dos gastos frente às receitas, para fins de apuração dos limites constitucionais da aplicação em ações e serviços públicos de saúde (**Anexo 04**), constatando que a Prefeitura Municipal **cumpriu** o disposto na Emenda Constitucional nº 29, como pode ser observado na tabela a seguir.

Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

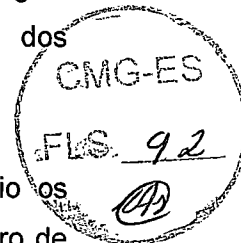
Receitas de Impostos	3.221.300,90
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	22.893.888,21
TOTAL DA RECEITA	26.115.189,11
Percentual Mínimo a ser aplicado na saúde	15%
Valor Mínimo a ser aplicado na saúde	3.917.278,37
DESPESAS COM SAÚDE	10.690.939,32
(-) DEDUÇÕES DA DESPESA	5.022.809,77
(+) ACRÉSCIMOS À DESPESA	-
(=) TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	5.668.129,55
% EFETIVAMENTE APLICADO NA SAÚDE - APURAÇÃO TCEES	21,70%

Fonte: Prestação de Contas Anual 2011 (Processo TCEES 2454/2012).

5.2 APLICAÇÃO NO ENSINO

Utilizando-se a base de cálculo composta das receitas provenientes de impostos e transferências de impostos, efetuou-se o levantamento das despesas realizadas na

manutenção e desenvolvimento do ensino, acumuladas no exercício para, após cotejamento dos dados, comprovar se estiveram em acordo aos limites constitucionais e legais estabelecidos para efetiva aplicação na educação, bem como na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício.



Incluiu-se no cálculo dos gastos com remuneração dos profissionais do magistério os valores referentes aos encargos patronais apurados no período de janeiro a dezembro de 2011.

O cálculo dos percentuais atingidos no ensino tomou por base os valores liquidados durante o exercício de 2011, e ainda os saldos financeiros existentes em caixa em 31/12/2011 (Anexo 05).

5.2.1 Aplicação em Remuneração dos Profissionais do Magistério

Base Legal: Lei 11.494/2007 e no inciso XII, do artigo 60 do ADCT da CRF/88 – redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006, in verbis:

Art. 60 – Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constitucional Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Analisando os dados apresentados na PCA, verificou-se que a Prefeitura Municipal **cumpriu** o disposto no regramento jurídico, aplicando o montante de R\$ 7.971.039,20 (sete milhões, novecentos e setenta e um mil, trinta e nove reais e vinte centavos), correspondente a 62,74% (sessenta e dois vírgula setenta e quatro pontos percentuais) dos recursos recebidos do FUNDEB, configurando aplicação em atenção ao mínimo de 60% (sessenta por cento) determinados na constituição (Anexo 05), como pode ser observado a seguir:

Demonstrativo da Remuneração dos Profissionais do Magistério

Receitas Recebidas do FUNDEB	12.705.071,77
Despesas Exclusivas com Remuneração do Magistério da Educação Básica	7.971.039,20
PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO - APURAÇÃO TCEES	62,74%
Min.FUNDEB na Rem.Magistério – Educ.Básica (art.60, inc.XII, do ADCT) 60%	7.623.043,06

Fonte: Prestação de Contas Anual 2011 (Processo TCEES 2454/2012).

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE



5.2.2 Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Base Legal: caput do Art. 212, da CRF/88, in verbis:

Art. 212 – A União aplicará, **anualmente**, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Grifo nosso)

Da análise dos números apresentados na PCA, verificamos que o Município **não cumpriu** a determinação constante no caput art. 212 da CF/1988, aplicando o montante de **R\$ 6.210.285,45** (seis milhões, duzentos e dez mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a **23,78%** (vinte e três vírgula setenta e oito pontos percentuais), ou seja, em observância ao percentual mínimo exigido, conforme demonstrado a seguir (**Anexo 05**).

Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	26.115.189,11
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Geral	6.210.285,45
PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO - APURAÇÃO TCEES	23,78%
Min. na Manut. e Desenvolv. do Ensino (Caput do art. 212 da CF/88) <25%>	6.528.797,28

Fonte: Prestação de Contas Anual 2011 (Processo TCEES 2454/2012).

5.3 REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL

Base Legal: Artigo 29–A e incisos – redação dada pela EC 58/2009 (no caso do município em comento aplica-se o inciso I), in verbis:

Art. 29–A – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

[...]

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; [...]
(grifo nosso)

No que se refere aos valores transferidos à Câmara Municipal, segundo os dados apontados na PCA, a Prefeitura Municipal repassou o montante de **R\$ 1.564.000,00** (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil reais), no período de janeiro a dezembro de 2011,

cumprindo, assim, o limite máximo de R\$ 1.620.143,97 (um milhão, seiscentos e vinte mil, cento e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), estabelecido pela Constituição Federal (**Anexo 6**).

CMG-ES
FLS. 94
AD

Limite	
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	23.144.913,80
% Máximo de Repasse ao Legislativo - cfe dados populacionais	7,00%
Limite Máximo Permitido de Repasses à Câmara Municipal	1.620.143,97
Aplicação	
Total de Duodécimos Repassados à Câmara Municipal	1.564.000,00
Limite Máximo Permitido de Repasses à Câmara Municipal	1.620.143,97
Aplicação em Excesso (em Atenção) ao Limite Constitucional	(56.143,97)

Fonte: Prestação de Contas Anual 2011 (Processo TCEES 2454/2012).

6 REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Artigo 29, inciso V, da CRF/88 e artigo 65 da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Municipal nº 3.582, de 16 de setembro de 2008, fixou, em seus artigos 1º e 2º, os subsídios do Prefeito e Vice Prefeito, respectivamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A referida lei previu, ainda, em seu artigo 3º, a revisão geral anual dos subsídios, na mesma data e nos mesmos índices assegurados aos servidores públicos do Município.

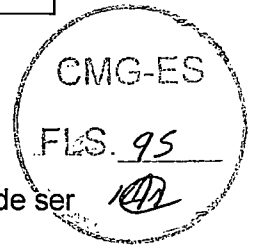
Segundo o Relatório de Auditoria Ordinária nº. 245/2010 (Processo TCEES 7.515/2010), relativo ao exercício de 2009, a Lei Orgânica Municipal de Guaçuí estabeleceu em seu artigo 65 que “a fixação dos subsídios dos agentes políticos deveria ocorrer antes das eleições municipais, em cada legislatura, para vigorar a partir da legislatura seguinte, obedecendo aos ditames constitucionais”.

Dessa forma, pode-se afirmar que a Lei Municipal nº. 3.582/2008, que fixou os subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2009/2012, atendeu às disposições da Lei Orgânica Municipal e às disposições da Constituição Federal.

Considerando as fichas financeiras do Prefeito e do Vice Prefeito encaminhadas a esta Corte de Contas (fls. 604-606) verifica-se que os pagamentos dos subsídios correspondentes foram realizados em conformidade com a legislação pertinente.

AD

7 POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS



Ante os indicativos de irregularidades apontados no decorrer do presente relatório, pode ser necessária a realização de ajustes contábeis.

À luz da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº. 1.132/2008, que aprovou a NBC T 16.5 – Registro Contábil, tem-se:

RECONHECIMENTO E BASES DE MENSURAÇÃO OU AVALIAÇÃO APLICÁVEIS

[...]

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. (Grifo Nosso)

20. Os registros da entidade, desde que estimáveis tecnicamente, devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. (Grifo Nosso)

25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

Cabe lembrar a Resolução CFC nº. 596, de 14 de junho de 1985, que já contemplava a retificação de lançamentos contábeis, senão vejamos:

NBC T 2 – Da Escrituração Contábil

NBC T 2.4 – Da Retificação de Lançamentos

2.4.1 – Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro, na escrituração contábil das Entidades.

2.4.2 – São formas de retificação:

- a) o estorno;
- b) a transferência; e
- c) a complementação.**

2.4.2.1 – Em qualquer das modalidades supramencionadas, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem. **(Grifo Nosso)**

2.4.3 – O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

2.4.4 – Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, através da transposição do valor para a conta adequada.

2.4.5 – Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

2.4.6 – **Os lançamentos realizados fora da época devida deverão consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso. (Grifo Nosso)**

Com a Resolução CFC nº. 1.330/2011, que revogou a Resolução nº. 596/1985, a retificação de lançamentos assim foi tratada:

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

ITG 2000 — ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

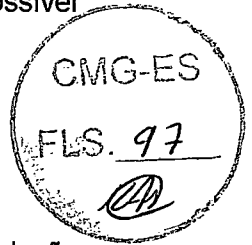
34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Dessa forma, reforçamos que os ajustes contábeis deverão obedecer aos Princípios da Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois do encerramento do exercício. Tais ajustes deverão ser realizados na data corrente, e com o intuito de corroborar com o referido ato, deve o responsável encaminhar os documentos que comprovem a realização do possível ajuste, juntamente, como as notas explicativas correspondentes.

8 CONCLUSÃO



Procedendo a análise da presente, sob o aspecto técnico contábil e o disposto na legislação pertinente, constatamos que as contas encontram-se inconsistentes. Dessa forma, opinamos pela **CITAÇÃO** do Senhor Wagner Rodrigues Pereira, tangente aos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.3.1, 3.1.4.1, 3.1.4.2, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8 e 5.2.2, e também a **CITAÇÃO** da contabilista responsável, Senhora Marcia Carvalho Polido Sales, no que concerne aos itens 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.3.1, 3.1.4.2, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.7 e 3.3.8, para que apresentem as justificativas necessárias ao esclarecimento dos indicativos de irregularidades, discriminados na sequência: para que apresente as justificativas quanto aos itens descritos a seguir:

- **Ausência do relatório conclusivo do órgão central do sistema de controle interno ou equivalente (Item 2.2.1)**

Base legal: artigo 127, inciso V, e artigo 128, da Resolução TCEES 182/2002.

- **Ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem o saldo da conta 17.578.988, do Banestes, em 31/12/2011 (Item 2.2.2)**

Base legal: artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES 182/2002.

- **Ausência da declaração de que foi realizado o inventário de bens patrimoniais (Item 2.2.3)**

Base legal: artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002.

- **Ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar (Item 2.2.4)**

Base legal: artigo 127, inciso II, alínea "b", da Resolução TCEES 182/2002.

- **Divergência entre os valores de créditos adicionais e anulações de dotações especificados nas relações de créditos adicionais e os valores correspondentes registrados no Balancete da Execução Orçamentária (Item 3.1.1.1)**

Base legal: artigos 40, 41, 43, 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES 182/2002.



- **Abertura de créditos adicionais sem indicação de lei autorizativa, instrumento de abertura e fonte de recursos (Item 3.1.1.2)**

Base legal: artigos 40, 41, 42, 43, 46, 85, 90 e 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 105, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002.

- **Divergência entre o valor consolidado e o apurado da despesa orçamentária empenhada (Item 3.1.3.1)**

Base legal: artigos 85, 86, 90, 101 e 102, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.

- **Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas (Item 3.1.4.1)**

Base legal: artigo 48, alínea "b", 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000.

- **Demonstrativos contábeis divergem quanto aos valores da receita e da despesa orçamentária (Item 3.1.4.2)**

Base legal: artigos 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal 4.320/1964.

- **Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens móveis (Item 3.3.1)**

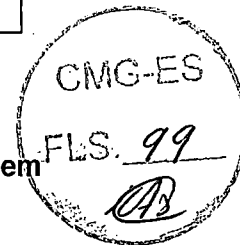
Base legal: artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002.

- **Baixa de bens patrimoniais pelo valor de venda (Item 3.3.2)**

Base legal: artigos 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964.

- **Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens imóveis (Item 3.3.3)**

Base legal: artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002.



- **Demonstrativos divergem quanto à movimentação e saldos de bens em almoxarifado (Item 3.3.4)**

Base legal: artigos 85, 86, 89, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso XI, da Resolução TCEES 182/2002.

- **Inconsistência nos totais de cancelamentos de restos a pagar processados e não processados evidenciados na Relação de restos a pagar cancelados (Item 3.3.5)**

Base legal: artigos 85, 86, 89 e, 92, parágrafo único, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 105, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES 182/2002.

- **Cancelamento de restos a pagar processados sem as devidas justificativas (Item 3.3.6)**

Base Legal: artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964 e ao Princípio da Motivação.

- **Registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida Fundada (Item 3.3.7)**

Base legal: Artigos 85, 86, 89, 93, 98, 100, 101, 104, 105, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002.


- **Ausência de consolidação dos registros referentes ao Ativo Realizável e às Provisões Matemáticas Previdenciárias nos demonstrativos contábeis do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município De Guaçuí (Item 3.3.8)**

Base legal: artigos 85, 86, 89, 93, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002.

- **Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Item 5.2.2)**

Base Legal: caput do Art. 212, da CRF/88.

Vitória-ES, 02 de agosto de 2013.


Danilo Rodrigues de Brito
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.250
(Análise contábil)


Viviane Coser Boynard
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.032
(Limites legais)



4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA – ICC 19/2014

Processo TCEES: 2.454/2012 (Vols. I ao V; Apensos: 3.811/2011; 1.326/2012)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guaçuí

Assunto: Prestação de Contas Anual

Exercício: 2011

Vencimento das Contas: 30/03/2014¹

Relator: Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Contabilista Responsável: Márcia Carvalho Polido Sales
CRC-ES 015836/O-3
CPF: 656.845.757-49

Agente Responsável: Vagner Rodrigues Pereira
CPF: 020.141.807-09
Endereço: Rua Tenente Arnaldo Túlio,
Centro, Guaçuí – E.S.

Cuidam os autos em exame do processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Senhor Vagner Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal.

¹ O vencimento da presente prestação de contas obedeceu ao prazo estipulado na Constituição Estadual, artigo 71, inciso II, combinado com o artigo 76, da Lei Complementar nº. 621/2012.

Ressalta-se que, em conformidade com o Plano Anual Consolidado de Auditorias Ordinárias, aprovado pelo Plenário desta Corte de Contas, o município de Guaçuí não foi alvo de Auditoria Ordinária no exercício de 2011.

Com relação ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 30 de março de 2012, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente.

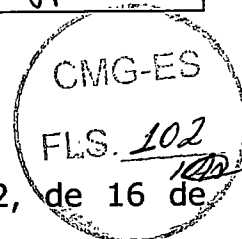
Ato contínuo, após a análise inicial desta Secretaria, foi elaborado o Relatório Técnico Contábil (RTC) nº. 175/2013, sugerindo-se a citação dos responsáveis. Nesse sentido, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 605/2013, às folhas 661.

Dando seguimento aos feitos, o ora caderno processual foi submetido à apreciação do Conselheiro Relator, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que acompanhando o entendimento da área técnica, por intermédio da Decisão Monocrática Preliminar nº. 732/2013 (fl. 663), determinou a citação dos agentes responsáveis, conforme Termos de Citação nº. 1.787/2013 (fl. 664) e 1.788/2013 (fl. 665).

Nessa esteira, os responsáveis encaminharam a defesa, consoante documentação acostada às folhas 671-910.

Dessa forma, segue análise das justificativas e documentos relativos aos indicativos de irregularidades apontados nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.3.1, 3.1.4.1, 3.1.4.2, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8 e 5.2.2, do RTC nº. 175/2013.

1 REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO



Segundo o RTC nº. 175/2013, a Lei Municipal nº. 3.582, de 16 de setembro de 2008, fixou os subsídios do Prefeito e Vice Prefeito, respectivamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e previu a revisão geral anual dos subsídios na mesma data e nos mesmos índices assegurados aos servidores públicos do Município.

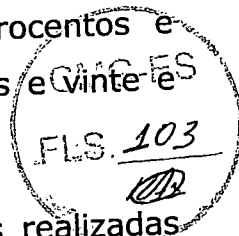
Também foi mencionado no RTC nº 175/2013 que a Lei Orgânica Municipal de Guaçuí estabeleceu em seu artigo 65 que "a fixação dos subsídios dos agentes políticos deveria ocorrer antes das eleições municipais, em cada legislatura, para vigorar a partir da legislatura seguinte, obedecendo aos ditames constitucionais".

E, de acordo com o referido relatório, os pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito foram realizados em conformidade com a legislação pertinente.

2 LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

De acordo com o Relatório Técnico Contábil nº. 175/2013 e seus anexos, fls. 612-660, que integram a presente Prestação de Contas Anual, não foram constatados indicativos de irregularidades, relativos aos limites de despesas com pessoal e aplicações em ações e serviços públicos de saúde, tendo por base informações e documentações apresentadas pelo jurisdicionado, como parte integrante da Prestação de Contas Anual. Acerca dos pontos mencionados, destacam-se as seguintes informações:

- Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de Receita Corrente Líquida, o montante de **R\$ 56.478.752,23** (cinquenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos);
- O total das despesas com pessoal e encargos sociais realizadas pelo Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ R\$ 29.290.973,78** (vinte e nove milhões, duzentos e noventa mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), resultando, desta forma, numa aplicação de **51,86%** (cinquenta e um vírgula oitenta e seis pontos percentuais) em relação à Receita Corrente Líquida apurada para o exercício, **mantendo-se, portanto, abaixo dos limites máximo e prudencial** estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº. 101/2000;
- O total da despesa consolidada com pessoal dos Poderes Executivo/Legislativo foi de **R\$ 30.201.107,21** (trinta milhões, duzentos e um mil, cento e sete reais e vinte e um centavos), correspondendo a **53,47%** (cinquenta e três vírgula quarenta e sete pontos percentuais) em relação à Receita Corrente Líquida, **não excedendo, portanto, aos limites máximo e prudencial** estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº. 101/2000;
- O total das despesas próprias com saúde atingiu o montante de **R\$ 5.668.129,55** (cinco milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a **21,70%** (vinte e um vírgula setenta pontos percentuais) do total das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (R\$ 26.115.189,11), **cumprindo** o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para este fim,



conforme estabelecido no artigo 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal - Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000;

- No que se refere aos valores transferidos à Câmara Municipal, segundo os dados apontados na PCA, a Prefeitura Municipal repassou o montante de **R\$ 1.564.000,00** (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil reais), no período de janeiro a dezembro de 2011, **cumprindo**, assim, o limite máximo de R\$ 1.620.143,97 (um milhão, seiscentos e vinte mil, cento e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), estabelecido pela Constituição Federal;
- O total da despesa realizada com Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica atingiu o montante de **R\$ 7.971.039,20** (sete milhões, novecentos e setenta e um mil, trinta e nove reais e vinte centavos), correspondente a 62,74% (sessenta e dois vírgula setenta e quatro pontos percentuais) das transferências de Recursos do FUNDEB (R\$ 12.705.071,77), **cumprindo** o percentual mínimo de 60% para este fim, conforme o que determina o artigo 60, XII do ADCT da Constituição Federal.

No que concerne ao montante das despesas totais realizadas com Educação, verificou-se que o município de Guaçuí não aplicou o mínimo estabelecido no *caput* do artigo 212, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

2.1 Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Item 5.2.2, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto no caput do art. 212, da Constituição Federal de 1988.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

CMG-ES
FLS. 105
RPD

Na análise inicial verificou-se o descumprimento da determinação constante no *caput* do art. 212, da CF/1988, sendo aplicado o montante de **R\$ 6.210.285,45** (seis milhões, duzentos e dez mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes a **23,78%** (vinte e três vírgula setenta e oito pontos percentuais), enquanto o mínimo exigido é **25,00%** (vinte e cinco pontos percentuais) das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais, situação demonstrada no RTC nº. 175/2013, da seguinte forma:

Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	26.115.189,11
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Geral	6.210.285,45
PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO - APURAÇÃO TCEES	23,78%
Mín. na Manut. e Des. Ensino (Caput do art. 212 da CF/88) <25%>	6.528.797,28

Fonte: Prestação de Contas Anual 2011 (Processo TCEES 2454/2012).

Devidamente citado, o gestor responsável apresentou a seguinte alegação, *in verbis*:

Analisando o referido item pudemos observar que foi excluído todo o valor referente a sub-função 306, ou seja, alimentação e nutrição, contudo vale ressaltar que os valores recebidos conforme demonstraremos na tabela abaixo, advindos do Governo Federal, é muito inferior ao que realmente foi aplicado, tendo em vista que o valor repassado não é suficiente para manter uma merenda escolar de qualidade, senão vejamos, foi repassado um montante de R\$295.002,00 (duzentos e noventa e cinco mil e dois reais) para um ano letivo de aproximadamente 20 dias, ou seja, aproximadamente um valor de R\$1.475,00 (hum mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) por dia, ocorre é que tínhamos no mesmo período de 2011 na rede municipal de ensino um total de 4.324 (quatro mil, trezentos e vinte e quatro) alunos distribuídos em 337 nas creches municipais, 659 na pré-escola, 65 na educação de jovens e adultos e 3.263 nas escolas de ensino fundamental, assim o recurso repassado para oferecer uma merenda de qualidade conforme preconiza o FUNDEB foi de R\$0,34 (trinta e quatro centavos) dia, ou sejam, é possível oferecer alguma alimentação e

ainda de qualidades aos alunos, evidentemente que não, por isso o município empregou no exercício um montante de R\$639.648,00 (seiscentos e trinta e nove mil e seiscentos e quarenta e oito reais), perfazendo uma diferença de R\$344.646,00 (trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais), sendo mais que o dobro do valor repassado que está sendo glosado, pois por um equívoco na confecção do empenho foi feito na sub-função 306. Considerando ainda que o valor que faltou se aplicado no MDE conforme levantamento feito por este Egrégio Tribunal de Contas, perfaz a diferença de R\$ 318.511,83 (trezentos e dezoito mil, quinhentos e onze reais e oitenta e três centavos), somente a diferença que foi glosada apresentada acima é suficiente para afastar a irregularidade apresentada, também é de salientar que foram pagos restos a pagar não processados de exercícios anteriores no qual não foi considerado gasto em educação naquele exercício, ou seja, os gastos com educação atingiram o limite estabelecido na Lei, é fato, que a causa de não apuração se deu pelo fato de termos empenhado o complemento da merenda escolar em função atípica da educação e por isso estamos encaminhando as cópias dos extratos da referida conta, os balancetes da receita e despesa para comprovação e ainda os relatórios do SIOPE - Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação, visando a comprovação e o afastamento da irregularidade.

Valor necessário ao cumprimento dos 25% do MDE - Apurado TCEES	R\$ 6.528.797,28
Valor Aplicado na Educação Geral MDE 25% - Apurado pelo TCEES	R\$ 6.210.285,45
Diferença 1	R\$ 318.511,83
Valor Liquidado na Sub-função 306 e glosado pelo TCEES	R\$ 639.648,00
Valor Recebido do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar	R\$ 295.002,00
Diferença 2, para ser considerada como gasto em MDE 25%	R\$ 344.646,00
Diferença (1-2)	R\$ 26.134,17
Gasto no Exercício com Educação MDE 25% superior ao valor necessário	R\$ 6.554.931,45

Tendo a certeza que em momento algum houve má-fé por nossa parte, enquanto estivemos a frente da instituição ou fora dela, vimos através da presente solicitar perante a essa Corte de Contas, que seja aplicado o princípio da razoabilidade, que sempre deve nortear as decisões desse Tribunal.

É importante ressaltar, de forma bem clara, que nenhum ato foi praticado com o intuito de tirar proveito ou oportunidade. A boa fé e a vontade de acertar estiveram permanentemente enraizadas em nossos atos enquanto estivemos respondendo como gestores na municipalidade.

Da análise das alegações apresentadas pelo gestor responsável constata-se o seguinte:

No que tange à exclusão dos gastos com merenda escolar do cômputo dos 25% (vinte e cinco pontos percentuais), ressalta-se que o valor glosado equivale àquele liquidado e pago pelo município e contabilizado na subfunção 306 – Alimentação e Nutrição, da função Educação, presente no Demonstrativo de Função, Subfunção e Programa por Projetos e Atividades (fl. 72), qual seja, R\$ 639.648,00 (seiscentos e trinta e nove mil e seiscentos e quarenta e oito reais).

A referida glosa deve-se ao disposto no art. 71, inciso IV, da Lei nº. 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Senão vejamos:

Art. 71º. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: (Grifo Nosso)

[...]

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; (Grifo Nosso)

[...]

Depreende-se, portanto, que os gastos com merenda escolar são considerados como uma forma de assistência social e não como uma despesa própria com educação.

Em relação ao cômputo dos restos a pagar não processados de exercício anteriores e que, segundo o defendente, foram pagos em 2011 e não computados no cálculo desta Corte de Contas, cabe esclarecer que a Resolução TCCES nº. 195, de 20 de abril de 2004, que disciplina a adequada fiscalização quanto ao cumprimento pleno do art. 212, da Constituição Federal, em seu art. 19, *caput* e § 1º, assim dispõe acerca do tema:

Art. 19. Para apuração dos limites constitucionais e legais de que tratam o artigo 212, da Constituição Federal, e o art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerar-se-ão efetivamente aplicadas, respeitando-se o princípio contábil fundamental da competência, as despesas efetivamente

empenhadas e liquidadas no exercício, pagas até o seu encerramento ou que possuam correspondente lastro financeiro para o seu pagamento nas contas bancárias específicas da educação.

§1º As despesas inscritas em restos a pagar com insuficiência de correspondente disponibilidade financeira vinculada à educação, **mesmo que liquidadas e/ou pagas em exercícios subsequentes, não serão consideradas para efeito do disposto no caput deste artigo.** (Grifo Nosso)

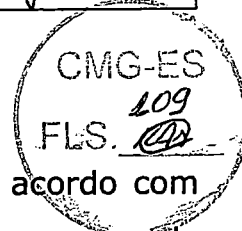
Logo, com base no que instrui este Tribunal, os restos a pagar resultantes das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, inscritas em restos a pagar processados, foram computadas no respectivo exercício de sua inscrição, na medida das disponibilidades de caixa existentes no encerramento do exercício nas contas bancárias da educação.

Já as despesas realizadas em exercícios anteriores, que foram empenhadas e não liquidadas nem pagas naquele exercício, encontram-se sob a égide do parágrafo primeiro do art. 19 da referida resolução e, portanto, ainda que liquidadas e pagas em 2011 não podem ser consideradas para apuração do limite constitucional do art. 212, da CF, para este último exercício.

Nessa esteira, não há que se considerar como despesas próprias em educação os restos a pagar de exercícios anteriores pagos no exercício em análise.

Ante as exposições feitas, constata-se que o agente público não logrou êxito em suas justificativas.

Dessa forma, considerando o descumprimento do *caput* do art. 212, da Constituição Federal de 1988, sugerimos que a irregularidade em tela seja **mantida**.



3 GESTÃO FISCAL

Mediante consulta ao Sistema LRFWEB, verificou-se que, de acordo com os dados encaminhados pelo município, foram emitidos pareceres de alerta ao município de Guaçuí em função de:

- Meta Bimestral de Arrecadação: Não atingimento no 3º, 4º e 6º bimestres de 2011 (Processos TC 5.063/2011, 7.058/2011 e 1.314/2012);
- Resultado Nominal: Não atingimento do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativamente ao 6º bimestre de 2011 (Processo TC 1.314/2012);
- Despesa com Pessoal: ultrapassagem do percentual para emissão de alerta no 1º e 3º quadrimestres de 2011 (Processo TC 3.811/2011 e 1.326/2012).

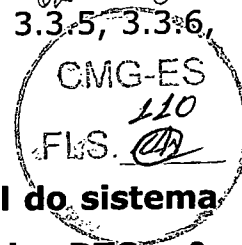
Em que pese a emissão de pareceres de alerta, consoante análise em sede de Prestação de Contas Anual, estes indicativos **não** repercutiram nos percentuais e limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Relatório Técnico Contábil nº. 175/2013, peça integrante da presente prestação de contas anual, foram constatados indicativos de irregularidade nos demonstrativos contábeis apresentados.

Na sequência, serão analisadas as justificativas apresentadas pelos responsáveis no que concerne aos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 3.1.1.1,

Gave 3.1.1.2, *Gene* 3.1.3.1, *Gauil* 3.1.4.1, *Gave* 3.1.4.2, *G* 3.3.1, *G* 3.3.2, *G* 3.3.3, *G* 3.3.4, *OK* 3.3.5, *G* 3.3.6, *G* 3.3.7 e *G* 3.3.8, do RTC nº. 175/2013:



4.1 Ausência do relatório conclusivo do órgão central do sistema de controle interno ou equivalente (Item 2.2.1, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso V, e artigo 128, da Resolução TCEES nº. 182/2002, vigente à época.

Responsável: *Vagner Rodrigues Pereira*

Na análise inicial, foi verificada a ausência do relatório conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, nos termos da Resolução TCEES nº. 182/2002, vigente à época, o que ensejou a citação do gestor.

Em atendimento ao Termo de Citação, o Senhor Vagner Rodrigues Pereira encaminhou o relatório em tela e ressaltou que no exercício *sub examine*, o município de Guaçuí não possuía órgão de controle interno, assim sendo, o relatório foi assinado pelo prefeito e pela contadora.

Dessa forma, considerando o encaminhamento do relatório conclusivo, às folhas 680-683, resta **sanada** a ausência documental.

4.2 Ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem o saldo da conta 17.578.988, do Banestes, em 31/12/2011 (Item 2.2.2, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES nº. 182/2002, vigente à época.

Responsável: *Vagner Rodrigues Pereira*

Inicialmente, foi verificada a ausência do extrato bancário e da conciliação, em 31/12/2011, da conta bancária nº. 17.578.988, Banestes,

em consonância com o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, que registrou o saldo de R\$ 15.182,81 (quinze mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos) para a conta em comento.

Devidamente citado, o responsável afirmou ter enviado os documentos faltosos e esclareceu que a referida conta pertence ao Fundo Municipal de Educação de Guaçuí.

Todavia, ao compulsar os autos, fls. 908-910, verifica-se que tanto o saldo contábil quanto o bancário da conta em questão é R\$ 3.341,20 (três mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte centavos). Ressalta-se que esse valor se coaduna com o registrado pelo Fundo Municipal de Educação de Guaçuí (Processo TCEES nº. 2.264/2012, fls. 59-61).

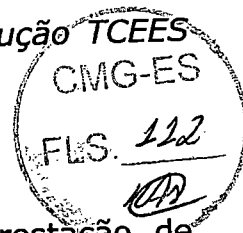
Portanto, tem-se que as disponibilidades financeiras do município de Guaçuí registradas nos demonstrativos contábeis estão com um montante maior do que aquele existente nas instituições financeiras, qual seja R\$ 11.841,61 (onze mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos).

Dessa forma, sugerimos que a irregularidade em tela seja **mantida**, com recomendação ao relator de que seja expedida **determinação** à Administração Municipal para a adoção de procedimento administrativo em que sejam apurados os fatos suscitados e, em caso de dano comprovado sem a consequente elisão, seja instaurada Tomada de Contas Especial, conforme previsto no art. 152, § 1º, do RITCEES, em prazo a ser fixado por esta Corte de Contas.

4.3 Ausência da declaração de que foi realizado o inventário de bens patrimoniais (Item 2.2.3, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES nº. 182/2002, vigente à época.

Responsável: *Vagner Rodrigues Pereira*



Inicialmente, foi verificado que não consta na presente prestação de contas anual a declaração de realização do inventário dos bens patrimoniais, conforme dispositivo legal vigente à época, o que ensejou a citação do responsável.

Segundo o Senhor Vagner Rodrigues Pereira, em virtude de um equívoco na elaboração da prestação de contas anual, o referido relatório não foi encaminhado tempestivamente.

Dessa forma, em atendimento ao Termo de Citação, o gestor encaminhou o relatório de realização do inventário de bens patrimoniais, onde constam as seguintes informações:

Tabela 1 - Movimentação dos bens patrimoniais conforme inventário

Descrição	Saldo em 2010	Entradas	Saídas	Saldo em 2011
Bens Móveis	11.595.517,82	406.564,25	41.300,00	11.960.782,07
Bens Imóveis	15.765.719,96	1.074.678,45	0,00	16.840.398,41
Bens Nat. Industrial	852.655,48	0,00	0,00	852.655,48
Total	28.213.893,26	1.481.242,70	41.300,00	29.653.835,96

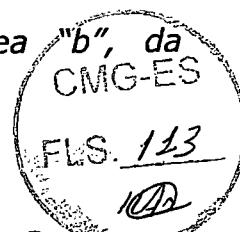
Fonte: Defesa apresentada (Processo TCEES 2.454/2012, fl. 686).

Destarte, ante o encaminhamento da declaração de realização do inventário de bens patrimoniais, sugerimos que seja **sanada** a ausência documental em comento.

4.4 Ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar (Item 2.2.4, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso II, alínea "b", da Resolução TCEES nº. 182/2002, vigente à época.

Responsável: *Vagner Rodrigues Pereira*



Na análise inicial, foi constatado o cancelamento de Restos a Pagar, no montante de R\$ 3.434.409,26 (três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e vinte e seis centavos), sem autorização legislativa correspondente.

Devidamente citado, o gestor apresentou a seguinte justificativa:

Foram anulados através do Decreto nº 7651/2011 de 16 de maio de 2011, os restos a pagar que havia na prefeitura e nos fundos municipais, sem a devida comprovação da despesa. Salientamos que os empenhos que foram anulados, em sua grande maioria eram estimativas ou licitação com entrega de acordo com a necessidade e que não houve a entrega e portanto a realização da despesa, em alguns casos houve equívoco na liquidação da despesa pelo setor contábil, já que não havia notas que comprovasse a despesa. Assim encaminhamos a cópia do referido decreto de anulação para que possa sanar a devida inconsistência.

Do Decreto nº. 7.651/2011 (fls. 688-695) verifica-se que do montante de R\$ 3.434.409,26 (três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e vinte e seis centavos), R\$ 1.012.221,68 (um milhão, doze mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) referem-se aos restos a pagar processados e R\$ 2.422.187,58 (dois milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) aos não processados, da seguinte maneira:

Tabela 2 – Total de restos a pagar por unidade

Unidade	Processados	Não processados	Total
Prefeitura	680.698,51	853.023,84	1.533.722,35
F.M. Saúde	267.051,21	428.232,44	695.283,65
F.M. Educação	0,00	1.114.400,09	1.114.400,09
F.M. Ação Social	64.471,96	26.531,21	91.003,17
Total	1.012.221,68	2.422.187,58	3.434.409,26

Fonte: Decreto nº. 7.651/2011 (fls. 688-695).

Cumpre-nos informar que o total de cancelamentos de restos a pagar relacionados no Decreto nº 7.651/2011 se coaduna com o total registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, entretanto os totais dos restos a pagar processados e não processados especificados no referido decreto divergem daqueles registrados no "Demonstrativo dos restos a pagar anulados no exercício de 2011".

Dessa forma, subentende-se que foram contemplados pelo Decreto nº. 7.651/2011 o total dos cancelamentos de restos a pagar, em que pese as divergências entre os totais dos restos a pagar processados e não processados.

Assim sendo, sugerimos que a ausência documental em análise seja **sanada**.

4.5 Divergência entre os valores de créditos adicionais e anulações de dotações especificados nas relações de créditos adicionais e os valores correspondentes registrados no Balancete da Execução Orçamentária (Item 3.1.1.1, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 40, 41, 43, 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES nº. 182/2002, vigente à época.

Responsável: *Vagner Rodrigues Pereira*

Na análise inicial, foram verificadas divergências nos totais de aberturas de créditos adicionais e de anulações de dotações, quando comparados os valores do Balancete de Execução Orçamentária com aqueles especificados nas relações de créditos adicionais, da seguinte maneira:

Tabela 3 – Divergência apurada em créditos adicionais e anulações de dotações

Demonstrativo contábil	Créditos adicionais	Anulações de dotações
Relação de Créditos Adicionais	11.441.056,91	11.146.448,00
Balancete de Ex. Orçamentária	16.648.386,13	11.159.921,22
Divergência apurada	(5.207.329,22)	(13.473,22)

Fonte: RTC nº. 175/2013 (Processo TCEES nº. 2.454/2012).

Devidamente citados, os responsáveis esclareceram que as relações de créditos adicionais encaminhadas inicialmente estavam incorretas, e, portanto, precisavam ser substituídas.

Da análise das peças substitutas verificou-se que as divergências apontadas inicialmente não mais persistem, conforme pode-se observar na tabela que se segue:

Tabela 4 – Apuração conforme novas relações de créditos adicionais

Órgão	Créditos adicionais	Anulação de dotações
Prefeitura Municipal	7.847.219,79	6.001.568,00
Câmara Municipal	15.940,00	662.856,00
Fundo de Saúde	3.113.000,00	574.814,00
SAAE	129.500,00	129.500,00
Fundo de Educação	4.227.560,00	3.006.000,00
Fundo de Ação Social	1.285.166,34	755.183,22
Fundo de Previdência	30.000,00	30.000,00
Total das relações de cré. adicionais	16.648.386,13	11.159.921,22
Total do balancete	16.648.386,13	11.159.921,22

Fonte: Novas relações de créditos adicionais (Processo TCEES nº. 2.454/2012).

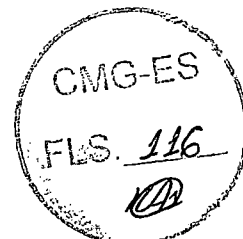
Nesse sentido, considerando não se tratar de substituição de peças contábeis e havendo compatibilidade desta com os demais demonstrativos contábeis, sugerimos o **afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

4.6 Abertura de créditos adicionais sem indicação de lei autorizativa, instrumento de abertura e fonte de recursos (Item 3.1.1.2, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 40, 41, 42, 43, 46, 85, 90 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 105, inciso IX, da Resolução TCEES nº. 182/2002, vigente à época.

Responsável: *Vagner Rodrigues Pereira*

Na análise inicial, foi verificada a seguinte situação, *in verbis*:



Conforme relatado no tópico anterior, as relações de créditos adicionais apresentadas pela Prefeitura e pelas demais unidades gestoras do Município evidenciam a abertura de créditos adicionais num total de R\$ 11.441.056,91 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, cinquenta e seis reais e noventa e um centavos) e anulações de dotações num total de R\$ 11.146.448,00 (onze milhões, cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais). Não foram informadas outras fontes de recursos além das anulações de dotações. Portanto, as referidas relações apresentam créditos adicionais sem fontes de recursos correspondentes, num montante de R\$ R\$ 294.608,91 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e oito reais e noventa e um centavos).

Embora as relações de créditos adicionais informem as leis que teriam autorizado a abertura dos créditos adicionais, não foi possível comparar o montante de créditos abertos com os valores autorizados, uma vez que não foram encaminhadas cópias das referidas leis na presente prestação de contas anual.

Não obstante haja, nas relações de créditos encaminhadas, uma coluna para identificação dos atos que autorizaram a abertura dos créditos adicionais, parte dos atos listados foram identificados apenas pelos números, sem identificação do tipo de instrumento utilizado e, portanto, não foi possível verificar se os mesmos foram abertos por decreto executivo, conforme determinado no artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964. Outra parte dos atos de abertura listados foram identificados apenas como "Decreto", sem indicação do número do decreto utilizado.

Além disso, observa-se que o Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (fls.172-194) evidencia abertura de créditos adicionais num total de R\$ 16.648.386,13 (dezesseis milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e treze centavos). Desse total, R\$ 5.207.329,22 (cinco milhões, duzentos e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) não constam da relação de créditos adicionais. Para estes créditos, não foi apresentada qualquer informação acerca da autorização legal, instrumento de abertura e fonte de recursos utilizada.

Assim, cabe ao gestor responsável apresentar as justificativas e documentos necessários para que sejam dirimidas as dúvidas

quanto às autorizações legais, instrumentos de abertura e fontes de recursos dos créditos adicionais abertos no exercício em análise.

Dadas as circunstâncias, os responsáveis foram citados.

Em suas justificativas, os defendentes se limitaram a argumentar que tais situações ocorreram em virtude de um erro na consolidação dos dados, e com a substituição das relações de créditos adicionais as incongruências não mais persistiriam.

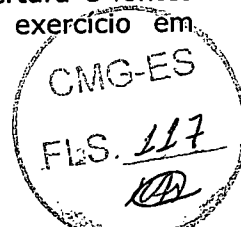
Entretanto, cumpre-nos informar que a substituição das aludidas peças não foi suficiente para solucionar as questões levantadas no presente indicativo de irregularidade.

De fato, o que se pode averiguar com as novas relações foi o total de créditos adicionais abertos, o total de anulações de dotações, o total de créditos adicionais especiais abertos, qual seja R\$ 3.140.635,00 (três milhões, cento e quarenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais), e o total das fontes de recursos utilizadas para a abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela que se segue:

Tabela 5 - Créditos adicionais abertos conforme novas relações

Descrição da movimentação	Novas Rel. Créd. Adicionais
Despesa Fixada conforme LOA	67.614.150,00
(-) Anulações de dotações (consolidado)	(11.159.921,22)
Prefeitura	6.001.568,00
Câmara	662.856,00
Fundo M. de Saúde	574.814,00
Fundo M. de Educação	3.006.000,00
Fundo de Ação Social	755.183,22
SAAE	129.500,00
Fundo de Previdência	30.000,00
(+) Créditos adic. suplem. e especiais abertos	16.648.386,13
Anulação de dotação	11.159.921,22
Excesso de arrec. e rec. convênios	5.488.464,91
(=) Total da Despesa Autorizada	73.102.614,91

Fonte: Novas rel. de créd. adicionais e Rel. Conclusivo (Proc. TCEES 2.454/2012).



No que concerne às fontes de recursos, cabe-nos destacar que não foram segregados por tipo de crédito adicional, e segundo as relações substitutas foram utilizadas para a abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais) as anulações de dotações, no valor de R\$ 11.159.921,22 (onze milhões, cento e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), e o excesso de arrecadação, no montante de R\$ 5.488.464,91 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Já o relatório conclusivo (fl. 680) informou que o valor de R\$ 5.488.464,91 referia-se a duas fontes de recursos: *o excesso de arrecadação do exercício de 2009 e os recursos provenientes de convênios.*

Ressalta-se que o excesso de arrecadação de exercícios pretéritos não configura fonte de recurso para a abertura de crédito adicional em exercícios vindouros. Ainda, há que se lembrar do princípio orçamentário da anualidade.

Segundo preceitua o dispositivo legal vigente, art. 43, II, § 3º, da Lei Federal nº. 4.320/1964, desde que não comprometido, o excesso de arrecadação do exercício pode ser utilizado para a abertura de créditos adicionais no orçamento correspondente.

E, conforme mencionado no RTC nº. 175/2013, o município de Guaçuí obteve um déficit de arrecadação em 2011, no montante de R\$ 7.544.292,34 (sete milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos). Dessa forma, no caso em comento, o excesso de arrecadação não configura fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais.

Acerca da utilização dos recursos provenientes de convênio, é sabido da sua possibilidade, nos termos do Parecer Consulta TCEES nº. 028/2004.

Entretanto, os responsáveis não encaminharam documentos comprobatórios da legalidade da utilização de recursos de convênio para a abertura de créditos adicionais.

Salienta-se que a LOA de Guaçuí (Lei Municipal nº. 3.780/2010, Processo TCEES nº. 700/2011) não limitou a abertura de créditos adicionais. E, não constam no presente processo as outras leis mencionadas nas relações de créditos adicionais, o que impossibilitou a comparação entre o montante de créditos abertos e os valores autorizados pelas leis correspondentes. Fato que contraria o art. 167, VII, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 167 - São vedados:

[...]

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...]

VII - a **concessão ou utilização de créditos ilimitados**; (Grifo Nosso)

Assim sendo, pode ser que a utilização da fonte de recursos oriunda das anulações de dotações não tenha amparo legal.

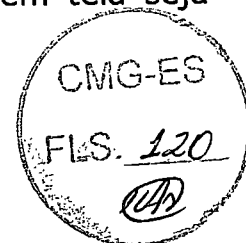
Quanto à impossibilidade de se verificar quais os instrumentos utilizados para a abertura dos créditos adicionais, cumpre-nos informar que permanece. Ora o relatório especifica a lei e o decreto, ora, não. Logo, não se pode afirmar que foi utilizado o instrumento adequado para a abertura de créditos adicionais.

Ante as exposições feitas, observa-se que os créditos adicionais abertos no exercício *sub examine* não tiveram sua legalidade comprovada, no que concerne à sua autorização, às fontes de recursos utilizadas e aos instrumentos utilizados para a sua abertura. Situação que não se coaduna com uma gestão reta e transparente. Ao contrário, sugere a utilização de créditos orçamentários ilimitados e ausência de controle da execução orçamentária.

É imperativo frisar que essas questões não são meramente formais. Vão muito mais além de uma infringência legal. É uma ilegalidade que pode comprometer o equilíbrio financeiro do município.

Corroborando essa afirmação a existência de déficit orçamentário e financeiro no exercício em análise, conforme apontado no item 3.8 do presente relatório.

Ante as exposições feitas, sugerimos que a irregularidade em tela seja **mantida**.



4.7 Divergência entre o valor consolidado e o apurado da despesa orçamentária empenhada (Item 3.1.3.1, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 90, 101 e 102, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Responsável: *Vagner Rodrigues Pereira*

Na análise inicial, foi constatado que o total consolidado da despesa orçamentária empenhada, qual seja R\$ 60.903.538,85, divergia dos valores correspondentes evidenciados nos demonstrativos das Unidades Gestoras, R\$ 60.830.257,67, perfazendo uma diferença de R\$ 73.281,18 (setenta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), valor idêntico ao da divergência nas inscrições de restos a pagar do exercício. Ante essa situação, os responsáveis foram citados.

Em atendimento ao Termo de Citação, os defendentes apresentaram a seguinte justificativa, *in verbis*:

[...] após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos reapresentando todos os anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo, salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Como pode-se observar, a alegação apresentada é vaga e não tem qualquer comprovação. Os responsáveis se mantiveram no campo das alegações.

Além de não comprovar a justificativa apresentada, os responsáveis encaminharam novos demonstrativos contábeis, mesmo com as observações feitas no RTC nº. 175/2013, senão vejamos:

Dessa forma, reforçamos que os ajustes contábeis deverão obedecer aos Princípios da Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade, **não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois do encerramento do exercício.** Tais ajustes deverão ser realizados na data corrente, e com o intuito de corroborar com o referido ato, deve o responsável encaminhar os documentos que comprovem a realização do possível ajuste, juntamente, como as notas explicativas correspondentes. (Grifo Nosso)

Considerando que, no caso em tela, estamos tratando de despesas orçamentárias, não seria possível a sua correção em exercícios futuros, haja vista a anualidade do orçamento. Contudo, caberia ao menos uma explicação clara e substanciada do fato ocorrido, de forma, a evidenciar a origem da divergência e o seu fato gerador.

Todavia, os responsáveis apresentaram uma alegação vaga e sem qualquer documento que corroborasse a sua veracidade. E, ainda, encaminharam para substituição todos os anexos da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Dessa forma, sugerimos que a irregularidade em tela seja **mantida**.

4.8 Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas (Item 3.1.4.1, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 48, alínea "b", 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira



Inicialmente, foi verificada a ocorrência de **déficit orçamentário, no montante de R\$ 833.681,19** (oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), **e de déficit financeiro, no total de R\$ 1.246.536,08** (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos), já excluído o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão. Segue o apontamento feito pelo subscritor do RTC nº. 175/2013 acerca desse indicativo de irregularidade:

Da comparação entre a realização da despesa e a arrecadação da receita apura-se um **déficit orçamentário de R\$ 833.681,19** (oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), conforme demonstrado na tabela:

Receita Arrecadada	R\$ 60.069.857,66
(-) Despesa Realizada	R\$ 60.903.538,85
(=) Déficit Orçamentário	R\$ (833.681,19)

Fonte: Anexo 10 (Processo TCEES 2454/2012).

No **item 3.1.2** do presente relatório, foi identificada a ocorrência do déficit de arrecadação, fato que indica falta de planejamento, que pode ser corrigida por intermédio de uma limitação de empenhos para, conseqüentemente, reduzir as despesas, com o intuito de se alcançar um equilíbrio no orçamento.

Conforme apurado no **item 3.1.3**, o município de Guaçuí atingiu uma economia orçamentária no montante de R\$ 12.199.076,06 (doze milhões, cento e noventa e nove mil, setenta e seis reais e seis centavos). Contudo, essa economia orçamentária ocorreu em decorrência da abertura de créditos adicionais, não contribuindo, portanto, para um equilíbrio no orçamento.

De acordo com o Relatório Técnico Contábil 202/2012, atinente à prestação de contas anual do Município de Guaçuí do exercício de 2010, foi verificado um déficit financeiro de R\$ 58.988,69 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos) naquele exercício. Desconsiderando o superávit

financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão, esse déficit financeiro chega a R\$ 2.295.345,32 (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Dessa forma, verifica-se que não houve resultado financeiro positivo no exercício anterior para cobrir a situação deficitária da execução orçamentária do exercício em análise.

E, ainda, no exercício em análise, foi averiguado um **déficit financeiro no montante de R\$ 1.246.536,08** (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos), já excluído o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão (Tabela 14).

Cabe lembrar que tal exclusão é necessária uma vez que o gestor responsável não deve contar com os recursos financeiros do Fundo de Aposentadoria e Pensão como disponibilidades financeiras do município.

Outra situação que merece ser mencionada é que o SAAE obteve um superávit financeiro de R\$ 2.653.609,01 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, seiscentos e nove reais e um centavo) que não foi desconsiderado na apuração do superávit financeiro do município de Guaçuí. O referido montante foi questionado na prestação de contas do SAAE relativa ao exercício de 2010 (Proc. TCEES 1502/2011), uma vez que foram classificados como disponibilidades todos os créditos a receber do SAAE, no total de R\$ 2.975.263,26 (dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos). Em suas justificativas, o gestor responsável pelo SAAE informou que parte dos valores registrados no Ativo Realizável era referente a serviços prestados em exercícios anteriores e que deveriam estar registrados em dívida ativa. Considerando que os acertos referentes à mencionada inconsistências foram realizados apenas em 2012, conclui-se que o déficit financeiro do Município é ainda maior se forem desconsiderados os valores registrados indevidamente no Realizável do SAAE.

Enfim, a ocorrência desse déficit financeiro deve ser entendida como um alerta para a Administração Pública, no que concerne à saúde financeira do município de Guaçuí.

Diante de todo o exposto, constata-se que o gestor não teve uma conduta prudente quando da abertura de créditos adicionais, sabendo do déficit de arrecadação, o que ocasionou um déficit orçamentário. Assim, o gestor responsável realizou despesas sem lastro financeiro, já que o superávit financeiro do exercício anterior não foi suficiente para justificar tal fato, o que levou a um déficit financeiro no exercício em análise.

Toda essa situação demonstra uma ausência de controle da execução orçamentária.

Conforme dispõe os artigos 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964, o gestor público deve controlar a execução orçamentária e, uma vez detectada uma situação que possa gerar um desequilíbrio orçamentário ou financeiro, deverá adotar medidas que adequem o planejamento inicial à nova situação.

Corroborar com esses dispositivos legais a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

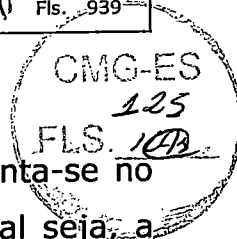
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifo Nosso)

Destarte, considerando as explanações feitas no decorrer deste item, cabe ao responsável esclarecer a situação orçamentária e financeira deficitária do município de Guaçuí no exercício em análise.

Devidamente citado, o responsável apresentou a seguinte alegação, *in verbis*:

A ocorrência de Déficit Orçamentário que ocorreu no exercício, deu-se pelo fato de termos que empenhar algumas obras e serviços no valor global, proveniente de convênios firmados com o governo federal de obras do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, onde tínhamos que proceder os empenhos, assinar ordens de serviço, porém os recursos são liberados pela CEF – Caixa Econômica Federal de acordo com as medições feitas pelo engenheiro da própria Caixa Econômica ou da FUNASA – Fundação Nacional de Saúde, que vinha no município acompanhar as referidas obras, por isso, houve o referido desequilíbrio orçamentário, conforme podemos visualizar no Anexo 14 o município tem inscrito em restos a pagar não processados diversos uma quantia de R\$ 4.824.151,01 (Quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e um centavo), sendo este valor suficiente para cobrir o déficit apresentado, ressaltamos ainda que neste caso não tínhamos o que fazer pois são regras impostas pelo Governo Federal a todos os municípios, mais em nosso caso por sermos um município de pequeno porte isso acaba ocorrendo desta forma.

Ao analisar as justificativas apresentadas em decorrência do indicativo de irregularidade em comento, depreende-se que o agente responsável não logrou êxito em tal intento.



Da defesa oferecida, extrai-se que o cerne da justificativa assenta-se no estágio da execução da despesa pública a ser considerado, qual seja, a liquidação.

Esse entendimento do defendente vai de encontro ao gravado na Lei Federal nº. 4.320/1964. Senão, vejamos:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente **empenhadas** (grifo nosso).

Conforme pode se observar, o artigo retrocitado não dá margem para outras interpretações quanto ao estágio da despesa pública executada em cada exercício financeiro, no caso, o empenho.

Acerca das despesas empenhadas em face da celebração de convênios com o Governo Federal, referente ao Programa de Aceleração do Crescimento, o responsável não trouxe documentos que corroborassem a referida situação, tais como as cópias dos respectivos convênios e demonstrativo de tesouraria comprovando que não ocorreu o aporte financeiro dos tais acordos firmados.

Quanto à afirmação de que o valor de R\$ 4.824.151,01 (quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e um centavo) inscrito em restos a pagar não processados diversos seria suficiente para cobrir o déficit orçamentário apresentado, cumpre-nos informar que não assiste razão ao gestor, mesmo porque o referido valor refere-se ao saldo da conta "Restos a Pagar Não Processados Diversos", do novo Balanço Patrimonial apresentado e não às inscrições do exercício em análise.

Salienta-se que o déficit orçamentário ocorre quando as despesas realizadas (empenhadas) no exercício são superiores às receitas nele

arrecadadas. Enquanto o déficit financeiro ocorre quando o passivo financeiro possui valor superior ao ativo financeiro do município, quer dizer, foram contraídas obrigações de curto prazo sem a existência de lastro financeiro suficiente para honrá-las.

Dessa forma, o saldo de restos a pagar não processados diversos não ampara o déficit orçamentário.

No que concerne ao déficit financeiro de R\$ 1.246.536,08 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos), o gestor silenciou-se.

Insta frisar que a situação encontrada no município de Guaçuí sugere o desequilíbrio das contas públicas. Observa-se a ocorrência de déficit orçamentário e financeiro, tanto no exercício de 2010 quanto no exercício de 2011.

Salienta-se que a legislação vigente é rigorosa quanto à ausência de responsabilidade na gestão fiscal, vide a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 10.028/2000 e a Constituição Federal.

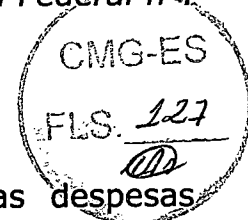
Nessa esteira, entende-se ser temerária qualquer gestão que não se atente aos princípios constitucionais, principalmente no tocante à legalidade dos atos administrativos praticados.

Assim sendo, sugere-se a **manutenção** da irregularidade em comento.

4.9 Demonstrativos contábeis divergem quanto aos valores da receita e da despesa orçamentária (Item 3.1.4.2, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Responsável: *Vagner Rodrigues Pereira*



Na análise inicial, verificou-se divergência nos valores das despesas autorizadas e realizadas e das receitas previstas e arrecadadas, quando comparado os valores registrados no Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada (Anexo 11) e Balanço Orçamentário (Anexo 12) com os montantes contabilizados nos demais demonstrativos (Anexos 2, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 15 e Balancete da Despesa Orçamentária), da seguinte maneira:

	Anexo 11	Anexo 12	Demais demonstrativos
Despesa Autorizada	40.764.355,12	832.200,00	73.102.614,91
Despesa Realizada	37.249.841,87	456.394,17	60.903.538,85
Receita Orçada		36.418.050,00	67.614.150,00
Receita Arrecadada		32.519.504,36	60.069.857,66

Após citação, os responsáveis apresentaram a seguinte justificativa:

[...] após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos reapresentando todos os anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Ressalta-se que a alegação apresentada é a mesma do item 4.7 do presente relatório. Ela é vaga e não tem qualquer comprovação. Os responsáveis se mantiveram no campo das alegações.

E com o intuito de solucionar a questão, encaminharam os demonstrativos contábeis para serem substituídos. E, conforme já explicado anteriormente, não cabe substituição de demonstrativos, em virtude de

ajustes contábeis realizados após o encerramento do exercício correspondente.

Cumpre-nos lembrar da Resolução do CFC nº. 1.132/2008 que aprovou a NBTC 16.5 (Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público - Registro Contábil) onde fica regulamentado o correto lançamento contábil que, entre outros, necessita atender aos seguintes requisitos:

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

(c) Confiabilidade - o registro e a informação contábil devem reunir **requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários** no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade - os registros contábeis realizados e as informações apresentadas **devem representar fielmente o fenômeno contábil** que lhes deu origem.

(f) Integridade - os registros contábeis e as informações apresentadas devem reconhecer os fenômenos patrimoniais em sua totalidade, **não podendo ser omitidas quaisquer partes do fato gerador**.

(l) Verificabilidade - os registros contábeis realizados e as informações apresentadas **devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades**.

(m) Visibilidade - os registros e as informações contábeis **devem ser disponibilizadas para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial da entidade do setor público**.

Logo, depreende-se que os registros contábeis do município de Guaçuí não seguem os requisitos mínimos para uma contabilidade capaz de fornecer informações fidedignas aos usuários diversos das informações contábeis, podendo até induzí-los ao erro.

Dessa forma, considerando que não foram apresentadas justificativas e documentos comprobatórios que de fato explicassem o ocorrido, sugerimos que a presente irregularidade seja **mantida**.

4.10 Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens móveis (Item 3.3.1, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002, vigente à época.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

No RTC nº. 175/2013, foi apontada uma divergência de R\$ 281.446,85 (duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) entre as incorporações de bens móveis registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada (Anexo 15) e a soma das incorporações registradas por cada Unidade Gestora do Município de Guaçuí, afetando, conseqüentemente, os saldos de bens móveis evidenciados nos Balanços Patrimoniais (Anexo 14). Segue a tabela apresentada no RTC nº. 175/2013, com a demonstração das inconsistências:

Órgão	Saldo Anterior	Incorporações (Anexo 15)	Baixas (Anexo 15)	Saldo do Exercício (Anexo 14)
Prefeitura	6.895.051,90	68.636,00	41.300,00	6.922.387,90
Câmara	232.774,73	7.889,00	-	240.663,73
Fundo de Saúde	1.486.800,40	40.134,56	-	1.526.934,96
SAAE	838.972,95	5.269,00	-	844.241,95
Fundo de Educação	1.634.638,58	237.397,29	-	1.872.035,87
Fundo de Ação Social	472.857,99	43.323,40	-	516.181,39
Fundo de Previdência	34.421,27	3.915,00	-	38.336,27
Total apurado	11.595.517,82	406.564,25	41.300,00	11.960.782,07
Total conforme demonstrativos consolidados	11.595.517,82	125.117,40	41.300,00	11.679.335,22
Divergência		281.446,85		281.446,85

Fonte: Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balancete de Verificação (Processo TCEES 2454/2012, 2454/2012, 1673/2012, 1858/2012, 2266/2012, 2264/2012, 2265/2012 e 2298/2012).

Em virtude das divergências retromencionadas, os responsáveis foram citados e apresentaram a seguinte justificativa:

[...] após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos reapresentando todos os

anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Assim como em outros indicativos de irregularidades, os responsáveis alegaram que a consolidação incorreta de contas bancárias foi o motivo das divergências em questão, ou seja, apresentaram uma justificativa que não guarda relação com o indicativo de irregularidade apontado.

Além de não esclarecer a situação, a alegação apresentada não foi acompanhada por documentos comprobatórios. Dessa forma, os responsáveis nem explicaram nem comprovaram os motivos das divergências nas incorporações de bens móveis. Simplesmente, encaminharam novos demonstrativos contábeis para substituírem aqueles já analisados, em que pese as observações feitas no item 7, do RTC nº. 175/2013, acerca da forma correta de se realizar os ajustes contábeis.

À luz dos Princípios da Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, os ajustes contábeis devem ser realizados na data corrente, e com o intuito de corroborar com o referido ato, o responsável deve encaminhar os documentos que comprovem a realização do possível ajuste, juntamente, como as notas explicativas correspondentes, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois do encerramento do exercício, senão vejamos trechos das Resoluções CFC nº 1.132/2008 e 1.330/2011:

Resolução CFC nº. 1.132/2008, que aprovou a NBC T 16.5 - Registro Contábil

RECONHECIMENTO E BASES DE MENSURAÇÃO OU AVALIAÇÃO APLICÁVEIS

[...]

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. (Grifo Nosso)

20. Os registros da entidade, desde que estimáveis tecnicamente, devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. (Grifo Nosso)

25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

Resolução CFC nº. 1.330/2011, que revogou a Resolução nº. 596/1985

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

ITG 2000 — ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Ressalta-se que os demonstrativos encaminhados com o intuito de substituir os já analisados, não foram considerados como válidos para a análise das divergências presentes neste tópico.

E, conforme já exposto, a alegação apresentada não foi suficiente para esclarecer a situação em tela. Dessa forma, sugerimos que a irregularidade em análise seja **mantida**.



4.11 Baixa de bens patrimoniais pelo valor de venda (Item 3.3.2, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 94, 95 e 96, da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Responsável: *Vagner Rodrigues Pereira*

Inicialmente, foi verificado o registro da baixa decorrente da alienação de bens móveis pelo valor de alienação, no montante de R\$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais), o que ensejou a citação dos responsáveis.

Na sequência, foi apresentada a seguinte alegação, *in verbis*:

Conforme apurado pela equipe deste Egrégio Tribunal de Contas, realmente os relatórios da Prefeitura Municipal Guaçuí, referente a PCA 2011 – consolidado, estão em divergentes em muitos pontos de análise, após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos reapresentando todos os anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Da análise da defesa retromencionada verifica-se que não foi apresentada justificativa que seja coerente com o indicativo de irregularidade em tela, qual seja o registro da baixa do bem alienado pelo valor de alienação.

Ao contrário, os responsáveis apenas afirmaram terem tido problemas referentes à consolidação bancária e que, portanto, estavam reencaminhando todos os anexos da Lei nº 4.320/1964, para substituição, o que não causa impacto algum no indicativo de irregularidade em tela.

Cumpre-nos informar que o registro da baixa do bem alienado pelo valor da alienação não se coaduna com a boa técnica contábil, uma vez que infringe o Princípio Contábil do Registro pelo Valor Original.

Diante de todo o exposto, considerando que permanecem as evidências de que os bens patrimoniais alienados foram baixados pelo valor da alienação, e não pelo valor de registro no patrimônio, sugerimos que seja **mantida** a irregularidade em comento.

4.12 Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens imóveis (Item 3.3.3, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002, vigente à época.

Responsável: *Vagner Rodrigues Pereira*

No RTC nº. 175/2013, foi apontada uma divergência de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) entre as incorporações de bens imóveis registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada (Anexo 15) e a soma das incorporações registradas por cada Unidade Gestora do Município de Guaçuí, afetando, conseqüentemente, os saldos de bens imóveis evidenciados nos Balanços Patrimoniais (Anexo 14). Segue a tabela apresentada no RTC nº. 175/2013, com a demonstração das

CNC ES
FLS. 134
TDD

inconsistências:

	Saldo Anterior	Incorporações (Anexo 15)	Baixas (Anexo 15)	Saldo do Exercício (Anexo 14)
Órgão				
Prefeitura	11.978.975,32	74.678,45	-	12.053.653,77
Câmara	5.400,00	-	-	5.400,00
Fundo de Saúde	1.074.735,31	-	-	1.074.735,31
SAAE	24.964,24	-	-	24.964,24
Fundo de Educação	2.518.003,87	1.000.000,00	-	3.518.003,87
Fundo de Ação Social	163.641,22	-	-	163.641,22
Fundo de Previdência	-	-	-	-
Total apurado	15.765.719,96	74.678,45	-	15.840.398,41
Total conforme demonstrativos consolidados	15.765.719,96	1.074.678,45	-	16.840.398,41
Divergência	-	1.000.000,00	-	1.000.000,00

Fonte: Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balancete de Verificação (Processo TCEES 2454/2012, 2454/2012, 1673/2012, 1858/2012, 2266/2012, 2264/2012, 2265/2012 e 2298/2012).

Em virtude das inconsistências retromencionadas, os responsáveis foram citados e apresentaram a seguinte justificativa:

[...] após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos rerepresentando todos os anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Assim como em outros indicativos de irregularidades, os responsáveis alegaram que a consolidação incorreta de contas bancárias foi o motivo das divergências em questão.

Além de não esclarecer a situação, a justificativa apresentada não foi acompanhada por documentos comprobatórios. Dessa forma, os responsáveis nem explicaram nem comprovaram os motivos das divergências nas incorporações de bens móveis. Simplesmente, encaminharam novos demonstrativos contábeis para substituírem aqueles já analisados, em que pese as observações feitas no item 7, do RTC nº. 175/2013, acerca da forma correta de se realizar os ajustes contábeis.

À luz dos Princípios da Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, os ajustes contábeis devem ser realizados na data corrente, e com o intuito de corroborar com o referido ato, o responsável deve encaminhar os documentos que comprovem a realização do possível ajuste, juntamente, como as notas explicativas correspondentes, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois do encerramento do exercício, senão vejamos trechos das Resoluções CFC nº 1.132/2008 e 1.330/2011:

Resolução CFC nº. 1.132/2008, que aprovou a NBC T 16.5 – Registro Contábil

RECONHECIMENTO E BASES DE MENSURAÇÃO OU AVALIAÇÃO APLICÁVEIS

[...]

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. (Grifo Nosso)

20. Os registros da entidade, desde que estimáveis tecnicamente, devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. (Grifo Nosso)

25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

Resolução CFC nº. 1.330/2011, que revogou a Resolução nº. 596/1985

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

ITG 2000 — ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

a) estorno;



- b) transferência; e
- c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Nessa esteira, as alterações realizadas em 2013 nos demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2011 não se coadunam com a boa prática contábil. Ao contrário, demonstram a fragilidade das informações contábeis do município de Guaçuí.

Ademais, a alegação apresentada é vaga e não justifica as divergências ora em análise.

Destarte, sugere-se a **manutenção** da irregularidade em tela.

4.13 Demonstrativos divergem quanto à movimentação e saldos de bens em almoxarifado (Item 3.3.4, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 89, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso XI, da Resolução TCEES 182/2002, vigente à época.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

Inicialmente, da apuração do saldo de estoque de bens em almoxarifado,

averigou-se divergências entre os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis consolidados e os valores informados nas declarações de inventário de bens em almoxarifado das Unidades Gestoras do Município de Guaçuí. Segue a tabela apresentada no RTC nº. 175/2013, com a demonstração das inconsistências:

Documento	Saldo Anterior	Aquisições	Baixas	Saldo do Exercício
Declarações de Inventário de almoxarifado				
Prefeitura	109.313,66	2.043.476,60	2.059.845,76	92.944,50
Câmara	4.303,57	31.827,78	33.045,35	3.086,00
Fundo de Saúde	18.786,59	767.001,80	778.441,84	7.346,55
SAAE	107.988,10	218.808,55	220.565,96	106.230,69
Fundo de Educação	360.866,05	1.764.676,55	1.761.097,99	364.444,61
Fundo de Ação Social	593,40	327.804,44	322.485,04	5.912,80
Fundo de Previdência	1.042,21	7.336,37	7.860,31	518,27
Total - Declarações de Inventário	602.893,58	5.160.932,09	5.183.342,25	580.483,42
Total - Demonstrativos consolidados	601.199,06	2.621.915,11	2.635.942,41	587.171,76
Divergência	1.694,52	2.539.016,98	2.547.399,84	(6.688,34)

Fonte: Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais Balancete de Verificação e Declaração de inventário de almoxarifado (Processo TCEES 2454/2012); Declarações de inventário de almoxarifado (Proc. TC 2454/2012, 1673/2012, 1858/2012, 2266/2012, 2264/2012, 2265/2012 e 2298/2012).

Em virtude das divergências retromencionadas, os responsáveis foram citados e apresentaram a seguinte justificativa:

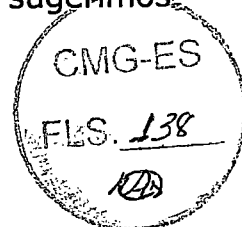
[...] após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos reapresentando todos os anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Da análise da alegação apresentada verifica-se que não há coerência entre o indicativo de irregularidade apontado e a justificativa apresentada. Ademais, não foram apresentados documentos que corroborassem a alegação oferecida.

E, conforme já mencionado na presente instrução, a realização de ajustes contábeis deve obedecer aos regramentos dispostos nas Resoluções do CFC nº. 1.132/2008 e 1.330/2011, à luz das Normas Brasileiras de Contabilidade e dos Princípios da Contabilidade.

Nesse diapasão, não há que se falar em alterações nos demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2011.

Dessa forma, considerando que a alegação apresentada não foi suficiente para esclarecer as divergências apontadas no presente tópico, sugerimos que a irregularidade em tela seja **mantida**.



4.14 Inconsistência nos totais de cancelamentos de restos a pagar processados e não processados evidenciados na Relação de restos a pagar cancelados (Item 3.3.5, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 89 e, 92, parágrafo único, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 105, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES 182/2002, vigente à época.

Responsável: *Vagner Rodrigues Pereira*

Inicialmente, verificou-se que o total especificado no relatório "Demonstrativo dos restos a pagar anulados no exercício de 2011", fls. 138-149, dos restos a pagar processados e não processados diverge do total apurado a partir da soma dos valores listados no referido demonstrativo, da seguinte forma:

Tabela 6 – Demonstração das divergências entre totais de Restos a Pagar Processados e Não Processados

	Cancelamentos de restos a pagar		
	Processados	Não processados	Total
Valor apurado	1.013.994,75	2.420.414,51	3.434.409,26
Valor evidenciado	1.119.961,10	5.018.925,26	3.434.409,26
Divergência	105.966,35	2.598.510,75	-

Fonte: RTC nº. 175/2013.

Ante as divergências em tela, os responsáveis foram citados e, na sequência apresentaram a seguinte explicação, *in verbis*:

Quanto ao referido item, verificando o relatório apresentado realmente apresenta a divergência na soma total do relatório, pois, somando os valores individuais ficaria correto, não conseguimos explicar tal divergência já que no sistema não possui nenhum lançamento que pudesse ocasionar a inconsistência, assim os valores anulados esta correto conforme tabela abaixo e decreto 7651/2011, anexo a nota explicativa 2.2.4.

Ainda informaram que os totais corretos são aqueles apurados, ou seja, R\$ 1.013.994,75 (um milhão, treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) em restos a pagar processados e R\$ 2.420.414,51 (dois milhões, quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos) em restos a pagar não processados.

Contudo, após encaminhamento do Decreto nº. 7.651/2011, pode-se constatar que os valores ditos como corretos pelos defendentes divergem dos valores especificados no referido decreto, conforme já exposto no item 3.4 do presente relatório, senão vejamos:

Tabela 7 – Divergência entre Decreto nº. 7.651/2011 e demais demonstrativos

Demonstrativo	Restos a Pagar		Total
	Processados	Não processados	
Decreto nº. 7.651/2011	1.012.221,68	2.422.187,58	3.434.409,26
Outros demonstrativos	1.013.994,75	2.420.414,51	3.434.409,26
Divergência	(1.773,07)	1.773,07	0,00

Fonte: Decreto nº. 7.651/2011 (fls. 688-695).

Entretanto, considerando que o indicativo de irregularidade apontado inicialmente não mais persiste e que a divergência entre os valores do Decreto e demais demonstrativos é de pequena monta, sugerimos o **afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

4.15 Cancelamento de restos a pagar processados sem as devidas justificativas (Item 3.3.6, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto no artigo 63, da Lei Federal nº. 4.320/1964, e ao Princípio da Motivação.

Responsável: *Vagner Rodrigues Pereira*



Inicialmente, foi verificado o cancelamento de restos a pagar, no total de R\$ 3.434.409,26 (três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 1.013.994,75 (um milhão, treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) referentes aos restos a pagar processados.

Naquele momento foi verificado que esses cancelamentos de restos a pagar processados não tiveram autorização legislativa, tampouco tiveram suas justificativas apresentadas.

Ao se tratar de cancelamentos de restos a pagar processados, o cuidado deve ser maior, conforme mencionado no RTC nº. 175/2013, senão vejamos:

Considerando que os valores dos restos a pagar processados referem-se a bens já entregues e/ou serviços prestados por terceiros ao ente público, tendo sido, no momento da liquidação da despesa, certificado pela administração pública o direito adquirido pelo credor, conforme preceitua o Artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964;

Faz-se necessário que o Agente responsável apresente as justificativas para os cancelamentos de restos a pagar processados realizados no exercício em análise, no total de R\$ 1.013.994,75.

Ante essa situação, o gestor foi devidamente citado e apresentou a seguinte justificativa, *in verbis*:

Quanto ao presente item temos a esclarecer que todos os restos a pagar que foram anulados não tinham comprovação da despesa, embora, temos a ciência que quanto a despesa é liquidada automaticamente passa a ser considerada como executada, mais houve um equívoco na liquidação e por isso foram liquidadas

despesas não realizadas, contudo, como não foram realizadas as referidas despesas, procedemos a devida anulação, sem que houvesse prejuízo ao erário ou a qualquer fornecedor do município.

Preliminarmente, insta ressaltar que segundo o Decreto nº. 7.651/2011, o total de restos a pagar processados cancelados foi de R\$ 1.012.221,68 (um milhão, doze mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) e não R\$ 1.013.994,75 (um milhão, treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco reais), conforme evidenciam demais demonstrativos.

No que concerne à justificativa apresentada, tem-se que o responsável se manteve no campo das alegações, sem, contudo, encaminhar documentos que corroborassem as despesas não liquidadas no montante de R\$ 1.013.994,75 (um milhão, treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco reais), fragilizando, dessa forma, sua defesa.

Conforme definição estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 5ª Edição, p. 108 e 109, produzido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, “Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento”.

Dessa forma, o cancelamento de restos a pagar processados implica em não honrar os compromissos assumidos com terceiros, que inclusive, já realizaram a prestação de serviços contratados ou entregaram os produtos adquiridos. Não é a toa que o cancelamento de restos a pagar processados é tido como um ato que fere ditames legais pertinentes, assim como os preceitos de uma gestão pública.

Dessa forma, considerando que as explicações apresentadas não foram suficientes para solucionar o assunto em tela e que o cancelamento de

restos a pagar processados é uma ilegalidade, sugerimos que a presente irregularidade seja **mantida**.



4.16 Registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida Fundada (Item 3.3.7, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 89, 93, 98, 100, 101, 104, 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002, vigente à época.

Responsável: *Vagner Rodrigues Pereira*

No RTC nº. 175/2013, foi constatada a existência de registros inconsistentes tangentes aos saldos e movimentações da conta "Parcelamento de Dívida com o INSS", como também a ausência de registro de precatórios, no Demonstrativo da Dívida Fundada, senão vejamos:

O Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16), encaminhado à folha 110, evidencia a seguinte movimentação da dívida fundada no exercício em análise:

Descrição	Saldo anterior	Emissão	Resgate	Saldo para o exerc. seguinte
Parcelamento de dívida com o INSS	0,00	600.000,00	600.000,00	0,00
Total	0,00	600.000,00	600.000,00	0,00

Fonte: Demonstração da Dívida Fundada (Processo TCEES 2454/2012, fls. 110).

Observa-se que o demonstrativo em questão evidencia que o Município não possuía saldo de dívida fundada no início do exercício, e que foi incorporada uma dívida referente a parcelamento junto ao INSS no montante de R\$ 600.000,00, que foi integralmente resgatada durante o exercício em análise.

Quanto ao saldo anterior, cumpre mencionar que o Demonstrativo da Dívida Fundada encaminhado com a prestação de contas anual do exercício de 2010 (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 492) evidenciava um saldo total de R\$ 4.960.146,34, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Descrição	Saldo anterior (2009)	Emissão	Saldo do exercício (2010)
-----------	-----------------------	---------	---------------------------

Correspondente a distribuição de Ticket identificado como	0,00	125.588,86	125.588,86
Parcelamento junto ao INSS	0,00	867.072,78	867.072,78
Parcelamento de Dívida	600.000,00	600.000,00	1.200.000,00
Parcelamento junto ao INSS	0,00	1.667.484,70	1.667.484,70
Parcelamento junto ao INSS	0,00	1.000.000,00	1.000.000,00
Parcelamento do INSS	100.000,00	0,00	100.000,00
Total	700.000,00	4.260.146,34	4.960.146,34

Fonte: Relatório Técnico Contábil 202/2012 (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 607).

Contudo, os valores registrados naquele demonstrativo foram incorporados sem o registro da variação patrimonial correspondente, bem como não foram registrados no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Os registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida Fundada referente a 2010 foram relatados como indicativo de irregularidade no Relatório Técnico Contábil 202/2012 (Proc. TCEES 3.310/2011), e considerados irregulares na ICC 354/2012.

Em suas justificativas quanto às inconsistências referentes ao Demonstrativo da Dívida Fundada relatadas no RTC 202/2012, os gestores responsáveis apresentaram as seguintes alegações:

Quanto a este item temos a esclarecer que não conseguimos detectar as emissões de dívidas fundadas impressas no anexo 16 tendo em vista que nenhum lançamento desta natureza se encontra registrado no Banco de Dados do nosso sistema de informática, cremos que estes problemas podem ter sido causados por pique de energia, infecção por vírus ou outro fato desconhecido por nós que causaram estes problemas.
(...)

A defesa apresentada, assim como o aparecimento e o desaparecimento de valores no demonstrativo da dívida fundada entre um exercício e outro, revelam descontrole da Administração com relação à composição da Dívida Fundada do Município.

No que diz respeito à incorporação e à baixa no valor de R\$ 600.000,00 contabilizadas no exercício em análise, cabe ressaltar que os registros em comento não condizem com o conceito de dívida fundada apresentado no artigo 98 da Lei Federal 4.320/1964, transcrito a seguir:

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos **de exigibilidade superior a doze meses**, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Destarte, diante das divergências de descontrole dos registros contábeis da dívida fundada, restam dúvidas se a incorporação no valor de R\$ 600.000,00 realmente se refere a uma dívida contraída no exercício em análise, assim como também há

incerteza quanto ao verdadeiro saldo da dívida fundada do Município.

Cabe ressaltar, ainda, que a aparente ausência de registro contábil da Dívida Fundada pode estar mascarando o saldo patrimonial do Município, ou seja, o valor do passivo real a descoberto pode ser ainda maior que o registrado no Balanço Patrimonial.

Além de todo o exposto, cumpre mencionar que a Demonstração das Variações Patrimoniais, o Balanço Patrimonial e o Balancete de Verificação evidenciam valores referentes a precatórios, demonstrados a seguir, que não foram registrados no Demonstrativo da Dívida Fundada:

Dívida Fundada - Precatórios

Saldo Anterior	36.095.283,17
(-) Baixas	1.028.374,84
(=) Saldo do Exercício	35.066.908,33

Ante todas as divergências relativas à Demonstração da Dívida Fundada tratadas no presente item, cabe ao gestor esclarecer tamanha ausência de solidez das informações contábeis, assim como comprovar os saldos das contas integrantes do Anexo 16 e realizar, no exercício corrente, os ajustes que porventura se fizerem necessários para que os demonstrativos contábeis futuros reflitam a real situação da Dívida Fundada do município de Guaçuí. Ademais, o responsável deverá corroborar seus atos mediante o encaminhamento dos documentos que comprovem a realização dos ajustes, juntamente com as notas explicativas correspondentes.

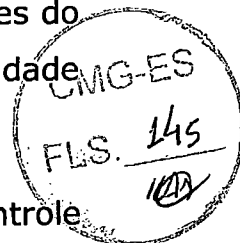
Ante essa situação, o gestor foi devidamente citado e alegou, de forma sucinta, ser a consolidação incorreta de algumas contas bancárias a razão do indicativo de irregularidade em tela, senão vejamos:

[...] após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos rerepresentando todos os anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Assim como em outros indicativos de irregularidade analisados, os responsáveis se limitaram a encaminhar uma alegação que não justifica, tampouco explica as divergências ora em análise.

Além de não elucidar os questionamentos feitos no RTC nº 175/2013, os responsáveis realizaram ajustes contábeis no exercício já encerrado e encaminharam novos demonstrativos contábeis, contrariando as

observações feitas pelo subscritor do RTC nº. 175/2013, as Resoluções do CFC nº. 1.132/2008 e 1.330/2011, as Normas Brasileiras de Contabilidade e os Princípios da Contabilidade.



Depreende-se da situação exposta no RTC nº. 175/2013, o descontrole dos registros contábeis concernentes à Dívida Fundada do município de Guaçuí. Corrobora essa informação a ausência de esclarecimentos acerca das situações encontradas no referido RTC e o simples encaminhamento de novos demonstrativos contábeis.

Ressalta-se que essas situações não esclarecidas pelos responsáveis mascaram o resultado e o saldo patrimonial, podendo levar a interpretações inadequadas acerca do endividamento do município.

Dessa forma, ante as exposições feitas, só nos resta sugerir a **manutenção** da irregularidade em tela.

4.17 Ausência de consolidação dos registros referentes ao Ativo Realizável e às Provisões Matemáticas Previdenciárias nos demonstrativos contábeis do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município De Guaçuí (Item 3.3.8, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 89, 93, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002.

Responsável: *Vagner Rodrigues Pereira*

Na análise inicial, foi constatada uma divergência de R\$ 7.240.139,03 (sete milhões, duzentos e quarenta mil, cento e trinta e nove reais e três centavos), entre o saldo do Ativo Realizável registrado no Balanço

Patrimonial consolidado e a soma dos valores correspondentes evidenciados nos Balanços Patrimoniais de cada Unidade Gestora do Município.

Ainda, foi apontado que a referida divergência coincide com o saldo do Ativo Realizável registrado no Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município De Guaçuí – FAPSPMG (Proc. TCEES 2.298/2012).

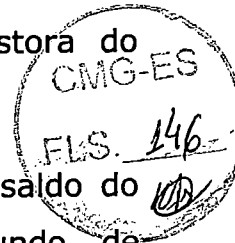
Além da ausência do montante do Ativo Realizável do FAPSPMG, também foi verificado que o registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias nos demonstrativos da FAPSPMG, no valor de R\$ 7.632.963,91 (sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), não foi evidenciado nos demonstrativos consolidados.

Ante essas divergências concernentes à consolidação, os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram a seguinte explicação:

[...] após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos reapresentando todos os anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Da mesma maneira que fizeram em tópicos anteriores, os responsáveis se limitaram a encaminhar uma alegação incoerente com os indicativos de irregularidade apontados, sem qualquer tipo de documento que possa comprovar que a justificativa apresentada procede. E ainda, encaminhou novos demonstrativos contábeis.

Mais uma vez, cumpre-nos lembrar de que a realização de ajustes contábeis deve obedecer aos dispositivos das Resoluções CFC nº. 1.132/2008 e 1.330/2011.



Resolução CFC nº. 1.132/2008, que aprovou a NBC T 16.5 - Registro Contábil

RECONHECIMENTO E BASES DE MENSURAÇÃO OU AVALIAÇÃO APLICÁVEIS

[...]

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. (Grifo Nosso)

20. Os registros da entidade, desde que estimáveis tecnicamente, devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. (Grifo Nosso)

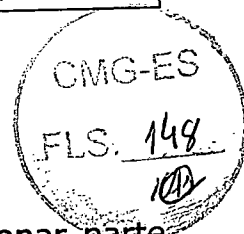
25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

Todavia, em que pese as Resoluções do CFC, as Normas Brasileiras de Contabilidade, os Princípios de Contabilidade e as observações feitas pelo subscritor do RTC nº. 175/2013 (item 7), os responsáveis realizaram diversas alterações nos demonstrativos contábeis concernentes ao exercício de 2011, formando, praticamente, uma nova prestação de contas, sem esclarecimentos acerca das divergências apontadas.

Ressalta-se que a ausência dos registros do Realizável e das Provisões Matemáticas do FAPSPMG causa distorções nas interpretações dos demonstrativos contábeis, além de evidenciar a fragilidade da contabilidade municipal.

Dessa forma, ante as exposições feitas, sugerimos que a irregularidade em tela seja **mantida**.

5 ALTERAÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS



No decorrer da presente instrução, verifica-se que para solucionar parte dos indicativos de irregularidade apontados no RTC nº. 175/2013, os responsáveis se limitaram a apresentar uma alegação frágil, não esclarecedora, sem documentos comprobatórios e subsidiada pelo encaminhamento de novos demonstrativos contábeis, onde pode-se observar a realização de ajustes contábeis em exercícios já encerrados.

Ressalta-se que no RTC nº 175/2013 foi abordada a possibilidade de realização de ajustes contábeis, da seguinte maneira:

7 POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Ante os indicativos de irregularidades apontados no decorrer do presente relatório, pode ser necessária a realização de ajustes contábeis.

À luz da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº. 1.132/2008, que aprovou a NBC T 16.5 – Registro Contábil, tem-se:

RECONHECIMENTO E BASES DE MENSURAÇÃO OU AVALIAÇÃO APLICÁVEIS

[...]

19. **As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem.** (Grifo Nosso)

20. Os registros da entidade, desde que estimáveis tecnicamente, devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

[...]

24. **O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.** (Grifo Nosso)

25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

Cabe lembrar a Resolução CFC nº. 596, de 14 de junho de 1985, que já contemplava a retificação de lançamentos contábeis, senão vejamos:

NBC T 2 – Da Escrituração Contábil

NBC T 2.4 – Da Retificação de Lançamentos

2.4.1 – Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro, na escrituração contábil das Entidades.

2.4.2 – São formas de retificação:

- a) o estorno;
- b) a transferência; e

c) a complementação.

2.4.2.1 – Em qualquer das modalidades supramencionadas, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem. **(Grifo Nosso)**

2.4.3 – O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

2.4.4 – Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, através da transposição do valor para a conta adequada.

2.4.5 – Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

2.4.6 – Os lançamentos realizados fora da época devida deverão consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso. (Grifo Nosso)

Com a Resolução CFC nº. 1.330/2011, que revogou a Resolução nº. 596/1985, a retificação de lançamentos assim foi tratada:

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e

c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Dessa forma, reforçamos que os ajustes contábeis deverão obedecer aos Princípios da Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois do encerramento do exercício. Tais ajustes deverão ser realizados na data corrente, e com o intuito de corroborar com o referido ato, deve o responsável encaminhar os documentos que comprovem a realização do possível ajuste, juntamente, como as notas explicativas correspondentes.

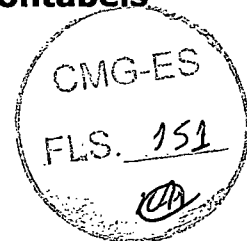
Depreende-se, portanto, que os responsáveis ignoraram as Resoluções do CFC, as Normas Brasileiras de Contabilidade, os Princípios da Contabilidade e a referida orientação feita no RTC nº 175/2013, acerca da forma de se proceder com os ajustes financeiros.

Além do mais, fica evidente que os demonstrativos integrantes da prestação de contas anual são enviados a esta Corte de Contas sem uma conferência prévia, pior, sem a realização de conciliações e análises que se deve fazer no encerramento do exercício.

É importante frisar que não basta encaminhar a PCA ao Tribunal de Contas de qualquer forma e depois substituir todos os demonstrativos contábeis.

Entretanto, é o que evidencia o histórico do município de Guaçuí.

Ante as exposições feitas, reiteramos a posição adotada no decorrer da presente instrução, **a desconsideração dos demonstrativos contábeis encaminhados com o intuito de substituir os já analisados.**



6 CONCLUSÃO

Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o **Relatório Técnico Contábil nº. 175/2013** emitido perante a apresentação das contas da **Prefeitura Municipal de Guaçuí**, relativo ao exercício 2011, entende-se que devem ser mantidas as seguintes **irregularidades:**

- **Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Item 2.1)**

Inobservância ao disposto no caput do art. 212, da Constituição Federal de 1988.

- **Ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem o saldo da conta 17.578.988, do Banestes, em 31/12/2011 (Item 4.2)**

Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES nº. 182/2002, vigente à época.

- **Abertura de créditos adicionais sem indicação de lei autorizativa, instrumento de abertura e fonte de recursos (Item 4.6)**

Inobservância ao disposto nos artigos 40, 41, 42, 43, 46, 85, 90 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 105, inciso IX, da Resolução TCEES nº. 182/2002, vigente à época.

- **Divergência entre o valor consolidado e o apurado da despesa orçamentária empenhada (Item 4.7)**
Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 90, 101 e 102, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.
- **Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas (Item 4.8)**
Inobservância ao disposto nos artigos 48, alínea "b", 75, 76 e 77; da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000.
- **Demonstrativos contábeis divergem quanto aos valores da receita e da despesa orçamentária (Item 4.9)**
Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964.
- **Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens móveis (Item 4.10)**
Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002, vigente à época.
- **Baixa de bens patrimoniais pelo valor de venda (Item 4.11)**
Inobservância ao disposto nos artigos 85, 94, 95 e 96, da Lei Federal nº. 4.320/1964.
- **Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens imóveis (Item 4.12)**
Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar

nº. 101/2000; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002, vigente à época.

- **Demonstrativos divergem quanto à movimentação e saldos de bens em almoxarifado (Item 4.13)**

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 89, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso XI, da Resolução TCEES 182/2002, vigente à época.

- **Cancelamento de restos a pagar processados sem as devidas justificativas (Item 4.15)**

Inobservância ao disposto no artigo 63, da Lei Federal nº. 4.320/1964, e ao Princípio da Motivação.

- **Registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida Fundada (Item 4.16)**

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 89, 93, 98, 100, 101, 104, 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002, vigente à época.

- **Ausência de consolidação dos registros referentes ao Ativo Realizável e às Provisões Matemáticas Previdenciárias nos demonstrativos contábeis do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município De Guaçuí (Item 4.17)**

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 89, 93, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002.

Tendo em vista as irregularidades presentes nos itens 2.1, 4.2, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.15, 4.16 e 4.17 mencionadas nesta

conclusão e em conformidade com o disposto no art. 80, III, da Lei Complementar n.º 621/2012, sugere-se que seja emitido parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal Guaçuí**, de responsabilidade do **senhor Vagner Rodrigues Pereira** – Prefeito Municipal.

Em face da manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 4.2 desta Instrução, sugere-se ainda, que este Tribunal **determine** à Administração Municipal a adoção de procedimento administrativo em que sejam apurados os fatos suscitados e, em caso de dano comprovado sem a consequente elisão, seja instaurada Tomada de Contas Especial, conforme previsto no art. 152, § 1º, do RITCEES, em prazo a ser fixado por esta Corte de Contas.

Por oportuno, considerando que muitos dos indicativos de irregularidade mantidos nesta Instrução guardam relação com o domínio e exercício de técnicas contábeis afetas à área pública, não há como eximir a contabilista responsável pela elaboração das peças contábeis da PCA, Senhora Márcia Carvalho Polido Sales, CRC-ES 15.836-0, da responsabilidade profissional que lhe cabe, senão vejamos:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 803/96

Aprova o Código de Ética Profissional do Contador — CEPC

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

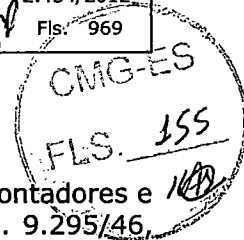
Art. 1º Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais da Contabilidade, quando no exercício profissional e nos assuntos relacionados à profissão e à classe.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade:

I — exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; (grifo nosso)



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 Este Código de Ética Profissional se aplica aos Contadores e Técnicos em Contabilidade regidos pelo Decreto-Lei nº. 9.295/46, alterado pela Lei nº. 12.249/10.

Ante as previsões contidas nos trechos descritos, sugere-se ao Relator que **recomende** ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à apuração das responsabilidades funcional e disciplinar do profissional de contabilidade, Senhora Márcia Carvalho Polido Sales.

Por fim, considerando os fatos narrados nesta instrução, sugere-se ao relator que **recomende** ao atual gestor a adoção de medidas urgentes para garantir a segurança dos sistemas de informações gerenciais do Executivo Municipal, com vistas a evitar maiores danos ao erário.

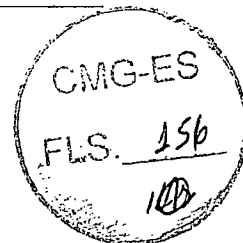
Ainda, considerando as explicações feitas no item 5 da presente instrução, sugere-se que o Pleno **determine** que ante a necessidade de realização de ajustes contábeis, que estes sejam concretizados em consonância com a Resolução CFC nº. 1.132/2008.

Vitória, 03 de fevereiro de 2014.

Ana Paula Covre

Ana Paula Covre
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.203
CRC-ES 012.597/O-9

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 924/2014

PROCESSO: TC 2454/2012 (vols. I a V)
APENSOS: TC 3811/2011 (vol. I) - Relatório de Gestão Fiscal
TC 1326/2012 (vol. I) – Relatório de Gestão Fiscal
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Guaçuí
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
PERÍODO: Exercício de 2011
RESPONSÁVEIS: Wagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal
Márcia Carvalho Polido Sales - Contabilista
UNIDADE TÉCNICA: 4ª Secretaria de Controle Externo
RELATOR: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

À Coordenação do NEC,

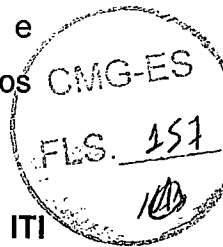
Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do senhor **Wagner Rodrigues Pereira**, Prefeito Municipal no exercício de 2011.

1 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pelo senhor **Wagner Rodrigues Pereira**, Prefeito Municipal, na data de 30 de março de 2012, através do ofício GAB/OF/Nº 057/12/PMG, protocolo 004392 (fls. 01/608), estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Após a autuação, foram apensados à presente prestação de contas os processos TC 3811/2011 e TC 1326/2012, que tratam de Relatórios de Gestão Fiscal.

Encaminhados os autos à 4ª Secretaria de Controle Externo, foi elaborado o **Relatório Técnico Contábil RTC 175/2013** (fls. 612/660), no qual se registrou a ausência e insuficiência de documentos, bem como irregularidades verificadas nos dados fornecidos.



Em sequência, a 4ª SCE manifestou-se através da **Instrução Técnica Inicial ITI 605/2013** (fl. 661), sugerindo a **citação** do responsável senhor Vagner Rodrigues Pereira, e também a citação da técnica em contabilidade, senhora Márcia Carvalho Polido Sales, nos termos do Relatório Técnico Contábil RTC 175/2013 – o que foi acatado pelo Conselheiro Relator, na forma da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 732/2013** (fl. 663).

Devidamente citados (Termos de Citação Nº 1787 e 1788/2012), os responsáveis apresentaram tempestivas e conjuntas considerações e anexaram documentos (fls. 671/910), que foram apreciados pela unidade técnica competente, que cotejando as irregularidades apontadas com as justificativas apresentadas, manifestou-se, mediante **Instrução Contábil Conclusiva ICC 19/2014** (fls. 914/969), nos seguintes termos:

1.1 Análise das supostas irregularidades elencadas no Relatório Técnico Contábil RTC 175/2013 conforme ICC 19/2014

2.1 Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Item 5.2.2, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto no caput do art. 212, da Constituição Federal de 1988.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

Na análise inicial verificou-se o descumprimento da determinação constante no *caput* do art. 212, da CF/1988, sendo aplicado o montante de R\$ 6.210.285,45 (seis milhões, duzentos e dez mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes a 23,78% (vinte e três vírgula setenta e oito pontos percentuais), enquanto o mínimo exigido é 25,00% (vinte e cinco pontos percentuais) das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais, situação demonstrada no RTC nº. 175/2013, da seguinte forma:

Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	26.115.189,11
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Geral	6.210.285,45
PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO - APURAÇÃO TCEES	23,78%
Mín. na Manut. e Des. Ensino (Caput do art. 212 da CF/88) <25%>	6.528.797,28

Fonte: Prestação de Contas Anual 2011 (Processo TCEES 2454/2012).

Devidamente citado, o gestor responsável apresentou a seguinte alegação, *in verbis*:



Analisando o referido item pudemos observar que foi excluído todo o valor referente a sub-função 306, ou seja, alimentação e nutrição, contudo vale ressaltar que os valores recebidos conforme demonstraremos na tabela abaixo, advindos do Governo Federal, é muito inferior ao que realmente foi aplicado, tendo em vista que o valor repassado não é suficiente para manter uma merenda escolar de qualidade, senão vejamos, foi repassado um montante de R\$295.002,00 (duzentos e noventa e cinco mil e dois reais) para um ano letivo de aproximadamente 20 dias, ou seja, aproximadamente um valor de R\$1.475,00 (hum mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) por dia, ocorre é que tínhamos no mesmo período de 2011 na rede municipal de ensino um total de 4.324 (quatro mil, trezentos e vinte e quatro) alunos distribuídos em 337 nas creches municipais, 659 na pré-escola, 65 na educação de jovens e adultos e 3.263 nas escolas de ensino fundamental, assim o recurso repassado para oferecer uma merenda de qualidade conforme preconiza o FUNDEB foi de R\$0,34 (trinta e quatro centavos) dia, ou sejam, é possível oferecer alguma alimentação e ainda de qualidades aos alunos, evidentemente que não, por isso o município empregou no exercício um montante de R\$639.648,00 (seiscentos e trinta e nove mil e seiscentos e quarenta e oito reais), perfazendo uma diferença de R\$344.646,00 (trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais), sendo mais que o dobro do valor repassado que está sendo glosado, pois por um equívoco na confecção do empenho foi feito na sub-função 306. Considerando ainda que o valor que faltou se aplicado no MDE conforme levantamento feito por este Egrégio Tribunal de Contas, perfaz a diferença de R\$ 318.511,83 (trezentos e dezoito mil, quinhentos e onze reais e oitenta e três centavos), somente a diferença que foi glosada apresentada acima é suficiente para afastar a irregularidade apresentada, também é de salientar que foram pagos restos a pagar não processados de exercícios anteriores no qual não foi considerado gasto em educação naquele exercício, ou seja, os gastos com educação atingiram o limite estabelecido na Lei, é fato, que a causa de não apuração se deu pelo fato de termos empenhado o complemento da merenda escolar em função atípica da educação e por isso estamos encaminhando as cópias dos extratos da referida conta, os balancetes da receita e despesa para comprovação e ainda os relatórios do SIOPE – Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação, visando a comprovação e o afastamento da irregularidade.

Valor necessário ao cumprimento dos 25% do MDE – Apurado TCEES	R\$ 6.528.797,28
Valor Aplicado na Educação Geral MDE 25% - Apurado pelo TCEES	R\$ 6.210.285,45
Diferença 1	R\$ 318.511,83
Valor Liquidado na Sub-função 306 e glosado pelo TCEES	R\$ 639.648,00
Valor Recebido do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar	R\$ 295.002,00
Diferença 2, para ser considerada como gasto em MDE 25%	R\$ 344.646,00
Diferença (1-2)	R\$ 26.134,17
Gasto no Exercício com Educação MDE 25% superior ao valor necessário	R\$ 6.554.931,45

Tendo a certeza que em momento algum houve má-fé por nossa parte, enquanto estivemos a frente da instituição ou fora dela, vimos através da presente solicitar perante a essa Corte de Contas, que seja aplicado o princípio da razoabilidade, que sempre deve nortear as decisões desse Tribunal.

É importante ressaltar, de forma bem clara, que nenhum ato foi praticado com o intuito de tirar proveito ou oportunidade. A boa fé e a vontade de acertar estiveram permanentemente enraizadas em nossos atos enquanto estivemos respondendo como gestores na municipalidade.

Da análise das alegações apresentadas pelo gestor responsável constata-se o seguinte:

No que tange à exclusão dos gastos com merenda escolar do cômputo dos 25% (vinte e cinco pontos percentuais), ressalta-se que o valor glosado equivale àquele liquidado e pago pelo município e contabilizado na subfunção 306 – Alimentação e Nutrição, da função Educação, presente no Demonstrativo de Função, Subfunção e Programa por Projetos e Atividades (fl. 72), qual seja, R\$ 639.648,00 (seiscentos e trinta e nove mil e seiscentos e quarenta e oito reais).

A referida glosa deve-se ao disposto no art. 71, inciso IV, da Lei nº. 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Senão vejamos:

Art. 71º. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: **(Grifo Nosso)**

[...]

IV - programas suplementares de alimentação, **assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica**, e outras formas de assistência social; **(Grifo Nosso)**

[...]

Depreende-se, portanto, que os gastos com merenda escolar são considerados como uma forma de assistência social e não como uma despesa própria com educação.

Em relação ao cômputo dos restos a pagar não processados de exercício anteriores e que, segundo o defendente, foram pagos em 2011 e não computados no cálculo desta Corte de Contas, cabe esclarecer que a Resolução TCCES nº. 195, de 20 de abril de 2004, que disciplina a adequada fiscalização quanto ao cumprimento pleno do art. 212, da Constituição Federal, em seu art. 19, *caput* e § 1º, assim dispõe acerca do tema:

Art. 19. Para apuração dos limites constitucionais e legais de que tratam o artigo 212, da Constituição Federal, e o art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerar-se-ão efetivamente aplicadas, respeitando-se o princípio contábil fundamental da competência, as despesas efetivamente empenhadas e liquidadas no exercício, pagas até o seu encerramento ou que possuam correspondente lastro financeiro para o seu pagamento nas contas bancárias específicas da educação.

§1º As despesas inscritas em restos a pagar com insuficiência de correspondente disponibilidade financeira vinculada à educação, **mesmo que liquidadas e/ou pagas em exercícios subsequentes, não serão consideradas para efeito do disposto no caput deste artigo.** (Grifo Nosso)

Logo, com base no que instrui este Tribunal, os restos a pagar resultantes das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, inscritas em restos a pagar processados, foram computadas no respectivo exercício de sua inscrição, na medida das disponibilidades de caixa existentes no encerramento do exercício nas contas bancárias da educação.

Já as despesas realizadas em exercícios anteriores, que foram empenhadas e não liquidadas nem pagas naquele exercício, encontram-se sob a égide do parágrafo primeiro do art. 19 da referida resolução e, portanto, ainda que liquidadas e pagas em 2011 não podem ser consideradas para apuração do limite constitucional do art. 212, da CF, para este último exercício.

Nessa esteira, não há que se considerar como despesas próprias em educação os restos a pagar de exercícios anteriores pagos no exercício em análise.

Ante as exposições feitas, constata-se que o agente público não logrou êxito em suas justificativas.

Dessa forma, considerando o descumprimento do *caput* do art. 212, da Constituição Federal de 1988, sugerimos que a irregularidade em tela seja **mantida**.

**4.1 Ausência do relatório conclusivo do órgão central do sistema de controle interno ou equivalente (Item 2.2.1, do RTC nº. 175/2013)**

Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso V, e artigo 128, da Resolução TCEES nº. 182/2002, vigente à época.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

Na análise inicial, foi verificada a ausência do relatório conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, nos termos da Resolução TCEES nº. 182/2002, vigente à época, o que ensejou a citação do gestor.

Em atendimento ao Termo de Citação, o Senhor Vagner Rodrigues Pereira encaminhou o relatório em tela e ressaltou que no exercício *sub examine*, o município de Guaçuí não possuía órgão de controle interno, assim sendo, o relatório foi assinado pelo prefeito e pela contadora.

Dessa forma, considerando o encaminhamento do relatório conclusivo, às folhas 680-683, resta **sanada** a ausência documental.

4.2 Ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem o saldo da conta 17.578.988, do Banestes, em 31/12/2011 (Item 2.2.2, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES nº. 182/2002, vigente à época.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

Inicialmente, foi verificada a ausência do extrato bancário e da conciliação, em 31/12/2011, da conta bancária nº. 17.578.988, Banestes, em consonância com o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, que registrou o saldo de R\$ 15.182,81 (quinze mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos) para a conta em comento.

Devidamente citado, o responsável afirmou ter enviado os documentos faltosos e esclareceu que a referida conta pertence ao Fundo Municipal de Educação de Guaçuí.

Todavia, ao compulsar os autos, fls. 908-910, verifica-se que tanto o saldo contábil quanto o bancário da conta em questão é R\$ 3.341,20 (três mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte centavos). Ressalta-se que esse valor se coaduna com o registrado pelo Fundo Municipal de Educação de Guaçuí (Processo TCEES nº. 2.264/2012, fls. 59-61).

Portanto, tem-se que as disponibilidades financeiras do município de Guaçuí registradas nos demonstrativos contábeis estão com um montante maior do que aquele existente nas instituições financeiras, qual seja R\$ 11.841,61 (onze mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos).

Dessa forma, sugerimos que a irregularidade em tela seja **mantida**, com recomendação ao relator de que seja expedida **determinação** à Administração Municipal para a adoção de procedimento administrativo em que sejam apurados os fatos suscitados e, em caso de dano comprovado sem a consequente elisão, seja instaurada Tomada de Contas Especial, conforme previsto no art. 152, § 1º, do RITCEES, em prazo a ser fixado por esta Corte de Contas.

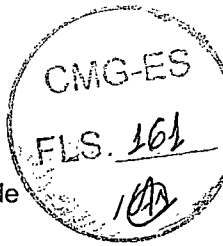
4.3 Ausência da declaração de que foi realizado o inventário de bens patrimoniais (Item 2.2.3, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES nº. 182/2002, vigente à época.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

Inicialmente, foi verificado que não consta na presente prestação de contas anual a declaração de realização do inventário dos bens patrimoniais, conforme dispositivo legal vigente à época, o que ensejou a citação do responsável.

Segundo o Senhor Vagner Rodrigues Pereira, em virtude de um equívoco na elaboração da prestação de contas anual, o referido relatório não foi encaminhado tempestivamente.



Dessa forma, em atendimento ao Termo de Citação, o gestor encaminhou o relatório de realização do inventário de bens patrimoniais, onde constam as seguintes informações:

Tabela 1 – Movimentação dos bens patrimoniais conforme inventário

Descrição	Saldo em 2010	Entradas	Saídas	Saldo em 2011
Bens Móveis	11.595.517,82	406.564,25	41.300,00	11.960.782,07
Bens Imóveis	15.765.719,96	1.074.678,45	0,00	16.840.398,41
Bens Nat. Industrial	852.655,48	0,00	0,00	852.655,48
Total	28.213.893,26	1.481.242,70	41.300,00	29.653.835,96

Fonte: Defesa apresentada (Processo TCEES 2.454/2012, fl. 686).

Destarte, ante o encaminhamento da declaração de realização do inventário de bens patrimoniais, sugerimos que seja **sanada** a ausência documental em comento.

4.4 Ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar (Item 2.2.4, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso II, alínea "b", da Resolução TCEES nº. 182/2002, vigente à época.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

Na análise inicial, foi constatado o cancelamento de Restos a Pagar, no montante de R\$ 3.434.409,26 (três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e vinte e seis centavos), sem autorização legislativa correspondente.

Devidamente citado, o gestor apresentou a seguinte justificativa:

Foram anulados através do Decreto nº 7651/2011 de 16 de maio de 2011, os restos a pagar que havia na prefeitura e nos fundos municipais, sem a devida comprovação da despesa. Salientamos que os empenhos que foram anulados, em sua grande maioria eram estimativas ou licitação com entrega de acordo com a necessidade e que não houve a entrega e portanto a realização da despesa, em alguns casos houve equívoco na liquidação da despesa pelo setor contábil, já que não havia notas que comprovasse a despesa. Assim encaminhamos a cópia do referido decreto de anulação para que possa sanar a devida inconsistência.

Do Decreto nº. 7.651/2011 (fls. 688-695) verifica-se que do montante de R\$ 3.434.409,26 (três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e vinte e seis centavos), R\$ 1.012.221,68 (um milhão, doze mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) referem-se aos restos a pagar processados e R\$ 2.422.187,58 (dois milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) aos não processados, da seguinte maneira:

Tabela 2 – Total de restos a pagar por unidade

Unidade	Processados	Não processados	Total
Prefeitura	680.698,51	853.023,84	1.533.722,35
F.M. Saúde	267.051,21	428.232,44	695.283,65
F.M. Educação	0,00	1.114.400,09	1.114.400,09
F.M. Ação Social	64.471,96	26.531,21	91.003,17
Total	1.012.221,68	2.422.187,58	3.434.409,26

Fonte: Decreto nº. 7.651/2011 (fls. 688-695).

Cumpre-nos informar que o total de cancelamentos de restos a pagar relacionados no Decreto nº 7.651/2011 se coaduna com o total registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, entretanto os totais dos restos a pagar processados e não processados especificados no referido decreto divergem daqueles registrados no "Demonstrativo dos restos a pagar anulados no exercício de 2011".

Dessa forma, subentende-se que foram contemplados pelo Decreto nº. 7.651/2011 o total dos cancelamentos de restos a pagar, em que pese as divergências entre os totais dos restos a pagar processados e não processados.

Assim sendo, sugerimos que a ausência documental em análise seja **sanada**.



4.5 Divergência entre os valores de créditos adicionais e anulações de dotações especificados nas relações de créditos adicionais e os valores correspondentes registrados no Balancete da Execução Orçamentária (Item 3.1.1.1, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 40, 41, 43, 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES nº. 182/2002, vigente à época.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

Na análise inicial, foram verificadas divergências nos totais de aberturas de créditos adicionais e de anulações de dotações, quando comparados os valores do Balancete de Execução Orçamentária com aqueles especificados nas relações de créditos adicionais, da seguinte maneira:

Tabela 3 – Divergência apurada em créditos adicionais e anulações de dotações

Demonstrativo contábil	Créditos adicionais	Anulações de dotações
Relação de Créditos Adicionais	11.441.056,91	11.146.448,00
Balancete de Ex. Orçamentária	16.648.386,13	11.159.921,22
Divergência apurada	(5.207.329,22)	(13.473,22)

Fonte: RTC nº. 175/2013 (Processo TCEES nº. 2.454/2012).

Devidamente citados, os responsáveis esclareceram que as relações de créditos adicionais encaminhadas inicialmente estavam incorretas, e, portanto, precisavam ser substituídas.

Da análise das peças substitutas verificou-se que as divergências apontadas inicialmente não mais persistem, conforme pode-se observar na tabela que se segue:

Tabela 4 – Apuração conforme novas relações de créditos adicionais

Órgão	Créditos adicionais	Anulação de dotações
Prefeitura Municipal	7.847.219,79	6.001.568,00
Câmara Municipal	15.940,00	662.856,00
Fundo de Saúde	3.113.000,00	574.814,00
SAAE	129.500,00	129.500,00
Fundo de Educação	4.227.560,00	3.006.000,00
Fundo de Ação Social	1.285.166,34	755.183,22
Fundo de Previdência	30.000,00	30.000,00
Total das relações de cré. adicionais	16.648.386,13	11.159.921,22
Total do balancete	16.648.386,13	11.159.921,22

Fonte: Novas relações de créditos adicionais (Processo TCEES nº. 2.454/2012).

Nesse sentido, considerando não se tratar de substituição de peças contábeis e havendo compatibilidade desta com os demais demonstrativos contábeis, sugerimos o **afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

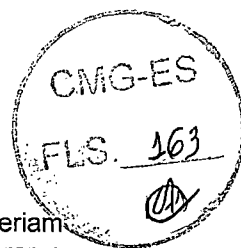
4.6 Abertura de créditos adicionais sem indicação de lei autorizativa, instrumento de abertura e fonte de recursos (Item 3.1.1.2, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 40, 41, 42, 43, 46, 85, 90 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 105, inciso IX, da Resolução TCEES nº. 182/2002, vigente à época.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

Na análise inicial, foi verificada a seguinte situação, *in verbis*:

Conforme relatado no tópico anterior, as relações de créditos adicionais apresentadas pela Prefeitura e pelas demais unidades gestoras do Município evidenciam a abertura de créditos adicionais num total de R\$ 11.441.056,91 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, cinquenta e seis reais e noventa e um centavos) e anulações de dotações num total de R\$ 11.146.448,00 (onze milhões, cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais). Não foram informadas outras fontes de recursos além das anulações de dotações. Portanto, as referidas relações apresentam créditos adicionais sem fontes de recursos correspondentes, num montante de R\$ R\$ 294.608,91 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e oito reais



e noventa e um centavos).

Embora as relações de créditos adicionais informem as leis que teriam autorizado a abertura dos créditos adicionais, não foi possível comparar o montante de créditos abertos com os valores autorizados, uma vez que não foram encaminhadas cópias das referidas leis na presente prestação de contas anual.

Não obstante haja, nas relações de créditos encaminhadas, uma coluna para identificação dos atos que autorizaram a abertura dos créditos adicionais, parte dos atos listados foram identificados apenas pelos números, sem identificação do tipo de instrumento utilizado e, portanto, não foi possível verificar se os mesmos foram abertos por decreto executivo, conforme determinado no artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964. Outra parte dos atos de abertura listados foram identificados apenas como "Decreto", sem indicação do número do decreto utilizado.

Além disso, observa-se que o Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (fls.172-194) evidencia abertura de créditos adicionais num total de R\$ 16.648.386,13 (dezesesseis milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e treze centavos). Desse total, R\$ 5.207.329,22 (cinco milhões, duzentos e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) não constam da relação de créditos adicionais. Para estes créditos, não foi apresentada qualquer informação acerca da autorização legal, instrumento de abertura e fonte de recursos utilizada.

Assim, cabe ao gestor responsável apresentar as justificativas e documentos necessários para que sejam dirimidas as dúvidas quanto às autorizações legais, instrumentos de abertura e fontes de recursos dos créditos adicionais abertos no exercício em análise.

Dadas as circunstâncias, os responsáveis foram citados.

Em suas justificativas, os defendentes se limitaram a argumentar que tais situações ocorreram em virtude de um erro na consolidação dos dados, e com a substituição das relações de créditos adicionais as incongruências não mais persistiriam.

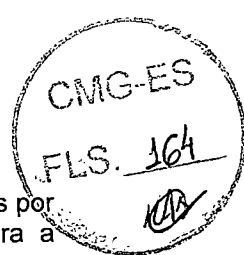
Entretanto, cumpre-nos informar que a substituição das aludidas peças não foi suficiente para solucionar as questões levantadas no presente indicativo de irregularidade.

De fato, o que se pode averiguar com as novas relações foi o total de créditos adicionais abertos, o total de anulações de dotações, o total de créditos adicionais especiais abertos, qual seja R\$ 3.140.635,00 (três milhões, cento e quarenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais), e o total das fontes de recursos utilizadas para a abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela que se segue:

Tabela 5 – Créditos adicionais abertos conforme novas relações

Descrição da movimentação	Novas Rel. Créd. Adicionais
Despesa Fixada conforme LOA	67.614.150,00
(-) Anulações de dotações (consolidado)	(11.159.921,22)
Prefeitura	6.001.568,00
Câmara	662.856,00
Fundo M. de Saúde	574.814,00
Fundo M. de Educação	3.006.000,00
Fundo de Ação Social	755.183,22
SAAE	129.500,00
Fundo de Previdência	30.000,00
(+) Créditos adic. suplem. e especiais abertos	16.648.386,13
Anulação de dotação	11.159.921,22
Excesso de arrec. e rec. convênios	5.488.464,91
(=) Total da Despesa Autorizada	73.102.614,91

Fonte: Novas rel. de cré. adicionais e Rel. Conclusivo (Proc. TCEES 2.454/2012).



No que concerne às fontes de recursos, cabe-nos destacar que não foram segregados por tipo de crédito adicional, e segundo as relações substitutas foram utilizadas para a abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais) as anulações de dotações, no valor de R\$ 11.159.921,22 (onze milhões, cento e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), e o excesso de arrecadação, no montante de R\$ 5.488.464,91 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Já o relatório conclusivo (fl. 680) informou que o valor de R\$ 5.488.464,91 referia-se a duas fontes de recursos: o *excesso de arrecadação do exercício de 2009* e os *recursos provenientes de convênios*.

Ressalta-se que o excesso de arrecadação de exercícios pretéritos não configura fonte de recurso para a abertura de crédito adicional em exercícios vindouros. Ainda, há que se lembrar do princípio orçamentário da anualidade.

Segundo preceitua o dispositivo legal vigente, art. 43, II, § 3º, da Lei Federal nº. 4.320/1964, desde que não comprometido, o excesso de arrecadação do exercício pode ser utilizado para a abertura de créditos adicionais no orçamento correspondente.

E, conforme mencionado no RTC nº. 175/2013, o município de Guaçuí obteve um déficit de arrecadação em 2011, no montante de R\$ 7.544.292,34 (sete milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos). Dessa forma, no caso em comento, o excesso de arrecadação não configura fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais.

Acerca da utilização dos recursos provenientes de convênio, é sabido da sua possibilidade, nos termos do Parecer Consulta TCEES nº. 028/2004. Entretanto, os responsáveis não encaminharam documentos comprobatórios da legalidade da utilização de recursos de convênio para a abertura de créditos adicionais.

Salienta-se que a LOA de Guaçuí (Lei Municipal nº. 3.780/2010, Processo TCEES nº. 700/2011) não limitou a abertura de créditos adicionais. E, não constam no presente processo as outras leis mencionadas nas relações de créditos adicionais, o que impossibilitou a comparação entre o montante de créditos abertos e os valores autorizados pelas leis correspondentes. Fato que contraria o art. 167, VII, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 167 - São vedados:

[...]

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...]

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; (Grifo Nosso)

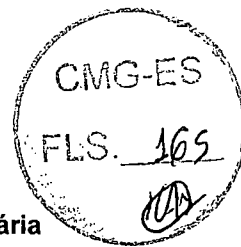
Assim sendo, pode ser que a utilização da fonte de recursos oriunda das anulações de dotações não tenha amparo legal.

Quanto à impossibilidade de se verificar quais os instrumentos utilizados para a abertura dos créditos adicionais, cumpre-nos informar que permanece. Ora o relatório especifica a lei e o decreto, ora, não. Logo, não se pode afirmar que foi utilizado o instrumento adequado para a abertura de créditos adicionais.

Ante as exposições feitas, observa-se que os créditos adicionais abertos no exercício *sub examine* não tiveram sua legalidade comprovada, no que concerne à sua autorização, às fontes de recursos utilizadas e aos instrumentos utilizados para a sua abertura. Situação que não se coaduna com uma gestão reta e transparente. Ao contrário, sugere a utilização de créditos orçamentários ilimitados e ausência de controle da execução orçamentária.

É imperativo frisar que essas questões não são meramente formais. Vão muito mais além de uma infringência legal. É uma ilegalidade que pode comprometer o equilíbrio financeiro do município.

Corroborando essa afirmação a existência de déficit orçamentário e financeiro no exercício em análise, conforme apontado no item 3.8 do presente relatório.



Ante as exposições feitas, sugerimos que a irregularidade em tela seja **mantida**.

4.7 Divergência entre o valor consolidado e o apurado da despesa orçamentária empenhada (Item 3.1.3.1, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 90, 101 e 102, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

Na análise inicial, foi constatado que o total consolidado da despesa orçamentária empenhada, qual seja R\$ 60.903.538,85, divergia dos valores correspondentes evidenciados nos demonstrativos das Unidades Gestoras, R\$ 60.830.257,67, perfazendo uma diferença de R\$ 73.281,18 (setenta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), valor idêntico ao da divergência nas inscrições de restos a pagar do exercício. Ante essa situação, os responsáveis foram citados.

Em atendimento ao Termo de Citação, os defendentes apresentaram a seguinte justificativa, *in verbis*:

[...] após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos reapresentando todos os anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo, salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Como pode-se observar, a alegação apresentada é vaga e não tem qualquer comprovação. Os responsáveis se mantiveram no campo das alegações.

Além de não comprovar a justificativa apresentada, os responsáveis encaminharam novos demonstrativos contábeis, mesmo com as observações feitas no RTC nº. 175/2013, senão vejamos:

Dessa forma, reforçamos que os ajustes contábeis deverão obedecer aos Princípios da Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade, **não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois do encerramento do exercício**. Tais ajustes deverão ser realizados na data corrente, e com o intuito de corroborar com o referido ato, deve o responsável encaminhar os documentos que comprovem a realização do possível ajuste, juntamente, como as notas explicativas correspondentes. (Grifo Nosso)

Considerando que, no caso em tela, estamos tratando de despesas orçamentárias, não seria possível a sua correção em exercícios futuros, haja vista a anualidade do orçamento. Contudo, caberia ao menos uma explicação clara e substanciada do fato ocorrido, de forma, a evidenciar a origem da divergência e o seu fato gerador.

Todavia, os responsáveis apresentaram uma alegação vaga e sem qualquer documento que corroborasse a sua veracidade. E, ainda, encaminharam para substituição todos os anexos da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Dessa forma, sugerimos que a irregularidade em tela seja **mantida**.

4.8 Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas (Item 3.1.4.1, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 48, alínea "b", 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

Inicialmente, foi verificada a ocorrência de **déficit orçamentário, no montante de R\$ 833.681,19** (oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), e de **déficit financeiro, no total de R\$ 1.246.536,08** (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos), já excluído o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão. Segue o apontamento feito pelo subscritor do RTC nº. 175/2013 acerca desse indicativo de irregularidade:

Da comparação entre a realização da despesa e a arrecadação da receita apura-se um **déficit orçamentário de R\$ 833.681,19** (oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), conforme demonstrado na tabela:

Receita Arrecadada	R\$ 60.069.857,66
(-) Despesa Realizada	R\$ 60.903.538,85
(=) Déficit Orçamentário	R\$ (833.681,19)

Fonte: Anexo 10 (Processo TCEES 2454/2012).

No **item 3.1.2** do presente relatório, foi identificada a ocorrência do déficit de arrecadação, fato que indica falta de planejamento, que pode ser corrigida por intermédio de uma limitação de empenhos para, conseqüentemente, reduzir as despesas, com o intuito de se alcançar um equilíbrio no orçamento.

Conforme apurado no **item 3.1.3**, o município de Guaçuí atingiu uma economia orçamentária no montante de R\$ 12.199.076,06 (doze milhões, cento e noventa e nove mil, setenta e seis reais e seis centavos). Contudo, essa economia orçamentária ocorreu em decorrência da abertura de créditos adicionais, não contribuindo, portanto, para um equilíbrio no orçamento.

De acordo com o Relatório Técnico Contábil 202/2012, atinente à prestação de contas anual do Município de Guaçuí do exercício de 2010, foi verificado um déficit financeiro de R\$ 58.988,69 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos) naquele exercício. Desconsiderando o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão, esse déficit financeiro chega a R\$ 2.295.345,32 (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Dessa forma, verifica-se que não houve resultado financeiro positivo no exercício anterior para cobrir a situação deficitária da execução orçamentária do exercício em análise.

E, ainda, no exercício em análise, foi averiguado um **déficit financeiro no montante de R\$ 1.246.536,08** (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos), já excluído o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão (Tabela 14).

Cabe lembrar que tal exclusão é necessária uma vez que o gestor responsável não deve contar com os recursos financeiros do Fundo de Aposentadoria e Pensão como disponibilidades financeiras do município.

Outra situação que merece ser mencionada é que o SAAE obteve um superávit financeiro de R\$ 2.653.609,01 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, seiscentos e nove reais e um centavo) que não foi desconsiderado na apuração do superávit financeiro do município de Guaçuí. O referido montante foi questionado na prestação de contas do SAAE relativa ao exercício de 2010 (Proc. TCEES 1502/2011), uma vez que foram classificados como disponibilidades todos os créditos a receber do SAAE, no total de R\$ 2.975.263,26 (dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos). Em suas justificativas, o gestor responsável pelo SAAE informou que parte dos valores resgistrados no Ativo Realizável era referente a serviços prestados em exercícios anteriores e que deveriam estar registrados em dívida ativa. Considerando que os acertos referentes à mencionada inconsistências foram realizados apenas em 2012, conclui-se que o déficit financeiro do Município é ainda maior se forem desconsiderados os valores registrados indevidamente no Realizável do SAAE.

Enfim, a ocorrência desse déficit financeiro deve ser entendida como um alerta para a Administração Pública, no que concerne à saúde financeira do município de Guaçuí.

Diante de todo o exposto, constata-se que o gestor não teve uma conduta prudente quando da abertura de créditos adicionais, sabendo do déficit de



arrecadação, o que ocasionou um déficit orçamentário. Assim, o gestor responsável realizou despesas sem lastro financeiro, já que o superávit financeiro do exercício anterior não foi suficiente para justificar tal fato, o que levou a um déficit financeiro no exercício em análise.

Toda essa situação demonstra uma ausência de controle da execução orçamentária.

Conforme dispõe os artigos 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964, o gestor público deve controlar a execução orçamentária e, uma vez detectada uma situação que possa gerar um desequilíbrio orçamentário ou financeiro, deverá adotar medidas que adequem o planejamento inicial à nova situação.

Corroborando com esses dispositivos legais a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifo Nosso)

Destarte, considerando as explanações feitas no decorrer deste item, cabe ao responsável esclarecer a situação orçamentária e financeira deficitária do município de Guaçuí no exercício em análise.

Devidamente citado, o responsável apresentou a seguinte alegação, *in verbis*:

A ocorrência de Déficit Orçamentário que ocorreu no exercício, deu-se pelo fato que tivemos que empenhar algumas obras e serviços no valor global, proveniente de convênios firmados com o governo federal de obras do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, onde tínhamos que proceder os empenhos, assinar ordens de serviço, porém os recursos são liberados pela CEF – Caixa Econômica Federal de acordo com as medições feitas pelo engenheiro da própria Caixa Econômica ou da FUNASA – Fundação Nacional de Saúde, que vinha no município acompanhar as referidas obras, por isso, houve o referido desequilíbrio orçamentário, conforme podemos visualizar no Anexo 14 o município tem inscrito em restos a pagar não processados diversos uma quantia de R\$ 4.824.151,01 (Quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e um centavo), sendo este valor suficiente para cobrir o déficit apresentado, ressaltamos ainda que neste caso não tínhamos o que fazer pois são regras impostas pelo Governo Federal a todos os municípios, mais em nosso caso por sermos um município de pequeno porte isso acaba ocorrendo desta forma.

Ao analisar as justificativas apresentadas em decorrência do indicativo de irregularidade em comento, depreende-se que o agente responsável não logrou êxito em tal intento.

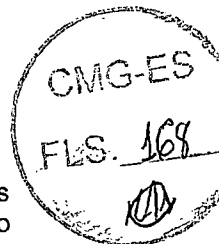
Da defesa oferecida, extrai-se que o cerne da justificativa assenta-se no estágio da execução da despesa pública a ser considerado, qual seja, a liquidação.

Esse entendimento do defendente vai de encontro ao gravado na Lei Federal nº. 4.320/1964. Senão, vejamos:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente **empenhadas** (grifo nosso).



Conforme pode se observar, o artigo retrocitado não dá margem para outras interpretações quanto ao estágio da despesa pública executada em cada exercício financeiro, no caso, o empenho.

Acerca das despesas empenhadas em face da celebração de convênios com o Governo Federal, referente ao Programa de Aceleração do Crescimento, o responsável não trouxe documentos que corroborassem a referida situação, tais como as cópias dos respectivos convênios e demonstrativo de tesouraria comprovando que não ocorreu o aporte financeiro dos tais acordos firmados.

Quanto à afirmação de que o valor de R\$ 4.824.151,01 (quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e um centavo) inscrito em restos a pagar não processados diversos seria suficiente para cobrir o déficit orçamentário apresentado, cumpre-nos informar que não assiste razão ao gestor, mesmo porque o referido valor refere-se ao saldo da conta "Restos a Pagar Não Processados Diversos", do novo Balanço Patrimonial apresentado e não às inscrições do exercício em análise.

Salienta-se que o déficit orçamentário ocorre quando as despesas realizadas (empenhadas) no exercício são superiores às receitas nele arrecadadas. Enquanto o déficit financeiro ocorre quando o passivo financeiro possui valor superior ao ativo financeiro do município, quer dizer, foram contraídas obrigações de curto prazo sem a existência de lastro financeiro suficiente para honrá-las.

Dessa forma, o saldo de restos a pagar não processados diversos não ampara o déficit orçamentário.

No que concerne ao déficit financeiro de R\$ 1.246.536,08 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos), o gestor silenciou-se.

Insta frisar que a situação encontrada no município de Guaçuí sugere o desequilíbrio das contas públicas. Observa-se a ocorrência de déficit orçamentário e financeiro, tanto no exercício de 2010 quanto no exercício de 2011.

Salienta-se que a legislação vigente é rigorosa quanto à ausência de responsabilidade na gestão fiscal, vide a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 10.028/2000 e a Constituição Federal.

Nessa esteira, entende-se ser temerária qualquer gestão que não se atente aos princípios constitucionais, principalmente no tocante à legalidade dos atos administrativos praticados.

Assim sendo, sugere-se a **manutenção** da irregularidade em comento.

4.9 Demonstrativos contábeis divergem quanto aos valores da receita e da despesa orçamentária (Item 3.1.4.2, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

Na análise inicial, verificou-se divergência nos valores das despesas autorizadas e realizadas e das receitas previstas e arrecadadas, quando comparado os valores registrados no Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada (Anexo 11) e Balanço Orçamentário (Anexo 12) com os montantes contabilizados nos demais demonstrativos (Anexos 2, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 15 e Balancete da Despesa Orçamentária), da seguinte maneira:

	Anexo 11	Anexo 12	Demais demonstrativos
Despesa Autorizada	40.764.355,12	832.200,00	73.102.614,91
Despesa Realizada	37.249.841,87	456.394,17	60.903.538,85
Receita Orçada		36.418.050,00	67.614.150,00
Receita Arrecadada		32.519.504,36	60.069.857,66

Após citação, os responsáveis apresentaram a seguinte justificativa:

[...] após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos reapresentando todos os anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente



contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Ressalta-se que a alegação apresentada é a mesma do item 4.7 do presente relatório. Ela é vaga e não tem qualquer comprovação. Os responsáveis se mantiveram no campo das alegações.

E com o intuito de solucionar a questão, encaminharam os demonstrativos contábeis para serem substituídos. E, conforme já explicado anteriormente, não cabe substituição de demonstrativos, em virtude de ajustes contábeis realizados após o encerramento do exercício correspondente.

Cumpra-se lembrar da Resolução do CFC nº. 1.132/2008 que aprovou a NBTC 16.5 (Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público – Registro Contábil) onde fica regulamentado o correto lançamento contábil que, entre outros, necessita atender aos seguintes requisitos:

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir **requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários** no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas **devem representar fielmente o fenômeno contábil** que lhes deu origem.

(f) Integridade – os registros contábeis e as informações apresentadas devem reconhecer os fenômenos patrimoniais em sua totalidade, **não podendo ser omitidas quaisquer partes do fato gerador.**

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas **devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.**

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis **devem ser disponibilizadas para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial da entidade do setor público.**

Logo, depreende-se que os registros contábeis do município de Guaçuí não seguem os requisitos mínimos para uma contabilidade capaz de fornecer informações fidedignas aos usuários diversos das informações contábeis, podendo até induzi-los ao erro.

Dessa forma, considerando que não foram apresentadas justificativas e documentos comprobatórios que de fato explicassem o ocorrido, sugerimos que a presente irregularidade seja **mantida**.

4.10 Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens móveis (Item 3.3.1, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002, vigente à época.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

No RTC nº. 175/2013, foi apontada uma divergência de R\$ 281.446,85 (duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) entre as incorporações de bens móveis registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada (Anexo 15) e a soma das incorporações registradas por cada Unidade Gestora do Município de Guaçuí, afetando, conseqüentemente, os saldos de bens móveis evidenciados nos Balanços Patrimoniais (Anexo 14). Segue a tabela apresentada no RTC nº. 175/2013, com a demonstração das inconsistências:

Órgão	Saldo Anterior	Incorporações (Anexo 15)	Baixas (Anexo 15)	Saldo do Exercício (Anexo 14)
Prefeitura	6.895.051,90	68.636,00	41.300,00	6.922.387,90

Câmara	232.774,73	7.889,00	-	240.663,73
Fundo de Saúde	1.486.800,40	40.134,56	-	1.526.934,96
SAAE	838.972,95	5.269,00	-	844.241,95
Fundo de Educação	1.634.638,58	237.397,29	-	1.872.035,87
Fundo de Ação Social	472.857,99	43.323,40	-	516.181,39
Fundo de Previdência	34.421,27	3.915,00	-	38.336,27
Total apurado	11.595.517,82	406.564,25	41.300,00	11.960.782,07
Total conforme demonstrativos consolidados	11.595.517,82	125.117,40	41.300,00	11.679.335,22
Divergência	-	281.446,85	-	281.446,85

Fonte: Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanete de Verificação (Processo TCEES 2454/2012, 2454/2012, 1673/2012, 1858/2012, 2266/2012, 2264/2012, 2265/2012 e 2298/2012).

Em virtude das divergências retromencionadas, os responsáveis foram citados e apresentaram a seguinte justificativa:

[...] após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos reapresentando todos os anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Assim como em outros indicativos de irregularidades, os responsáveis alegaram que a consolidação incorreta de contas bancárias foi o motivo das divergências em questão, ou seja, apresentaram uma justificativa que não guarda relação com o indicativo de irregularidade apontado.

Além de não esclarecer a situação, a alegação apresentada não foi acompanhada por documentos comprobatórios. Dessa forma, os responsáveis nem explicaram nem comprovaram os motivos das divergências nas incorporações de bens móveis. Simplesmente, encaminharam novos demonstrativos contábeis para substituírem aqueles já analisados, em que pese as observações feitas no item 7, do RTC nº. 175/2013, acerca da forma correta de se realizar os ajustes contábeis.

À luz dos Princípios da Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, os ajustes contábeis devem ser realizados na data corrente, e com o intuito de corroborar com o referido ato, o responsável deve encaminhar os documentos que comprovem a realização do possível ajuste, juntamente, como as notas explicativas correspondentes, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois do encerramento do exercício, senão vejamos trechos das Resoluções CFC nº 1.132/2008 e 1.330/2011:

Resolução CFC nº. 1.132/2008, que aprovou a NBC T 16.5 – Registro Contábil

RECONHECIMENTO E BASES DE MENSURAÇÃO OU AVALIAÇÃO APLICÁVEIS

[...]

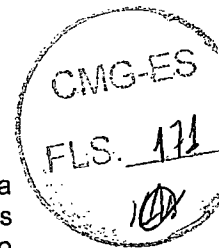
19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. (Grifo Nosso)

20. Os registros da entidade, desde que estimáveis tecnicamente, devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. (Grifo Nosso)



25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

Resolução CFC nº. 1.330/2011, que revogou a Resolução nº. 596/1985

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

ITG 2000 — ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Ressalta-se que os demonstrativos encaminhados com o intuito de substituir os já analisados, não foram considerados como válidos para a análise das divergências presentes neste tópico.

E, conforme já exposto, a alegação apresentada não foi suficiente para esclarecer a situação em tela. Dessa forma, sugerimos que a irregularidade em análise seja **mantida**.

4.11 Baixa de bens patrimoniais pelo valor de venda (Item 3.3.2, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 94, 95 e 96, da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

Inicialmente, foi verificado o registro da baixa decorrente da alienação de bens móveis pelo valor de alienação, no montante de R\$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais), o que ensejou a citação dos responsáveis.

Na sequência, foi apresentada a seguinte alegação, *in verbis*:

Conforme apurado pela equipe deste Egrégio Tribunal de Contas, realmente os relatórios da Prefeitura Municipal Guaçuí, referente a PCA 2011 – consolidado, estão em divergentes em muitos pontos de análise, após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos rerepresentando todos os anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.



Da análise da defesa retromencionada verifica-se que não foi apresentada justificativa que seja coerente com o indicativo de irregularidade em tela, qual seja o registro da baixa do bem alienado pelo valor de alienação.

Ao contrário, os responsáveis apenas afirmaram terem tido problemas referentes à consolidação bancária e que, portanto, estavam reencaminhando todos os anexos da Lei nº 4.320/1964, para substituição, o que não causa impacto algum no indicativo de irregularidade em tela.

Cumpre-nos informar que o registro da baixa do bem alienado pelo valor da alienação não se coaduna com a boa técnica contábil, uma vez que infringe o Princípio Contábil do Registro pelo Valor Original.

Diante de todo o exposto, considerando que permanecem as evidências de que os bens patrimoniais alienados foram baixados pelo valor da alienação, e não pelo valor de registro no patrimônio, sugerimos que seja **mantida** a irregularidade em comento.

4.12 Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens imóveis (Item 3.3.3, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002, vigente à época.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

No RTC nº. 175/2013, foi apontada uma divergência de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) entre as incorporações de bens imóveis registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada (Anexo 15) e a soma das incorporações registradas por cada Unidade Gestora do Município de Guaçuí, afetando, conseqüentemente, os saldos de bens imóveis evidenciados nos Balanços Patrimoniais (Anexo 14). Segue a tabela apresentada no RTC nº. 175/2013, com a demonstração das inconsistências:

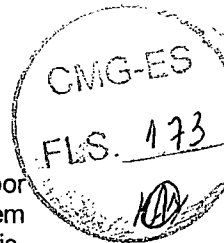
	Saldo Anterior	Incorporações (Anexo 15)	Baixas (Anexo 15)	Saldo do Exercício (Anexo 14)
Órgão				
Prefeitura	11.978.975,32	74.678,45	-	12.053.653,77
Câmara	5.400,00	-	-	5.400,00
Fundo de Saúde	1.074.735,31	-	-	1.074.735,31
SAAE	24.964,24	-	-	24.964,24
Fundo de Educação	2.518.003,87	1.000.000,00	-	3.518.003,87
Fundo de Ação Social	163.641,22	-	-	163.641,22
Fundo de Previdência	-	-	-	-
Total apurado	15.765.719,96	74.678,45	-	15.840.398,41
Total conforme demonstrativos consolidados	15.765.719,96	1.074.678,45	-	16.840.398,41
Divergência	-	1.000.000,00	-	1.000.000,00

Fonte: Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balancete de Verificação (Processo TCEES 2454/2012, 2454/2012, 1673/2012, 1858/2012, 2266/2012, 2264/2012, 2265/2012 e 2298/2012).

Em virtude das inconsistências retromencionadas, os responsáveis foram citados e apresentaram a seguinte justificativa:

[...] após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos rerepresentando todos os anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Assim como em outros indicativos de irregularidades, os responsáveis alegaram que a consolidação incorreta de contas bancárias foi o motivo das divergências em questão.



Além de não esclarecer a situação, a justificativa apresentada não foi acompanhada por documentos comprobatórios. Dessa forma, os responsáveis nem explicaram nem comprovaram os motivos das divergências nas incorporações de bens móveis. Simplesmente, encaminharam novos demonstrativos contábeis para substituírem aqueles já analisados, em que pese as observações feitas no item 7, do RTC nº. 175/2013, acerca da forma correta de se realizar os ajustes contábeis.

À luz dos Princípios da Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, os ajustes contábeis devem ser realizados na data corrente, e com o intuito de corroborar com o referido ato, o responsável deve encaminhar os documentos que comprovem a realização do possível ajuste, juntamente, como as notas explicativas correspondentes, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois do encerramento do exercício, senão vejamos trechos das Resoluções CFC nº 1.132/2008 e 1.330/2011:

Resolução CFC nº. 1.132/2008, que aprovou a NBC T 16.5 – Registro Contábil

RECONHECIMENTO E BASES DE MENSURAÇÃO OU AVALIAÇÃO APLICÁVEIS

[...]

19. **As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem.** (Grifo Nosso)

20. Os registros da entidade, desde que estimáveis tecnicamente, devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

[...]

24. **O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.** (Grifo Nosso)

25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

Resolução CFC nº. 1.330/2011, que revogou a Resolução nº. 596/1985

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

ITG 2000 — ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.



34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Nessa esteira, as alterações realizadas em 2013 nos demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2011 não se coadunam com a boa prática contábil. Ao contrário, demonstram a fragilidade das informações contábeis do município de Guaçuí.

Ademais, a alegação apresentada é vaga e não justifica as divergências ora em análise.

Destarte, sugere-se a **manutenção** da irregularidade em tela.

4.13 Demonstrativos divergem quanto à movimentação e saldos de bens em almoxarifado (Item 3.3.4, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 89, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso XI, da Resolução TCEES 182/2002, vigente à época.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

Inicialmente, da apuração do saldo de estoque de bens em almoxarifado, averigou-se divergências entre os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis consolidados e os valores informados nas declarações de inventário de bens em almoxarifado das Unidades Gestoras do Município de Guaçuí. Segue a tabela apresentada no RTC nº. 175/2013, com a demonstração das inconsistências:

Documento	Saldo Anterior	Aquisições	Baixas	Saldo do Exercício
Declarações de Inventário de almoxarifado				
Prefeitura	109.313,66	2.043.476,60	2.059.845,76	92.944,50
Câmara	4.303,57	31.827,78	33.045,35	3.086,00
Fundo de Saúde	18.786,59	767.001,80	778.441,84	7.346,55
SAAE	107.988,10	218.808,55	220.565,96	106.230,69
Fundo de Educação	360.866,05	1.764.676,55	1.761.097,99	364.444,61
Fundo de Ação Social	593,40	327.804,44	322.485,04	5.912,80
Fundo de Previdência	1.042,21	7.336,37	7.860,31	518,27
Total - Declarações de Inventário	602.893,58	5.160.932,09	5.183.342,25	580.483,42
Total - Demonstrativos consolidados	601.199,06	2.621.915,11	2.635.942,41	587.171,76
Divergência	1.694,52	2.539.016,98	2.547.399,84	(6.688,34)

Fonte: Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais Balancete de Verificação e Declaração de inventário de almoxarifado (Processo TCEES 2454/2012); Declarações de inventário de almoxarifado (Proc. TC 2454/2012, 1673/2012, 1858/2012, 2266/2012, 2264/2012, 2265/2012 e 2298/2012).

Em virtude das divergências retromencionadas, os responsáveis foram citados e apresentaram a seguinte justificativa:

[...] após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos reapresentando todos os anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Da análise da alegação apresentada verifica-se que não há coerência entre o indicativo de irregularidade apontado e a justificativa apresentada. Ademais, não foram apresentados documentos que corroborassem a alegação oferecida.



E, conforme já mencionado na presente instrução, a realização de ajustes contábeis deve obedecer aos regramentos dispostos nas Resoluções do CFC nº. 1.132/2008 e 1.330/2011, à luz das Normas Brasileiras de Contabilidade e dos Princípios da Contabilidade.

Nesse diapasão, não há que se falar em alterações nos demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2011.

Dessa forma, considerando que a alegação apresentada não foi suficiente para esclarecer as divergências apontadas no presente tópico, sugerimos que a irregularidade em tela seja mantida.

4.14 Inconsistência nos totais de cancelamentos de restos a pagar processados e não processados evidenciados na Relação de restos a pagar cancelados (Item 3.3.5, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 89 e, 92, parágrafo único, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 105, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES 182/2002, vigente à época.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

Inicialmente, verificou-se que o total especificado no relatório "Demonstrativo dos restos a pagar anulados no exercício de 2011", fls. 138-149, dos restos a pagar processados e não processados diverge do total apurado a partir da soma dos valores listados no referido demonstrativo, da seguinte forma:

Tabela 6 – Demonstração das divergências entre totais de Restos a Pagar Processados e Não Processados

	Cancelamentos de restos a pagar		
	Processados	Não processados	Total
Valor apurado	1.013.994,75	2.420.414,51	3.434.409,26
Valor evidenciado	1.119.961,10	5.018.925,26	3.434.409,26
Divergência	105.966,35	2.598.510,75	-

Fonte: RTC nº. 175/2013.

Ante as divergências em tela, os responsáveis foram citados e, na sequência apresentaram a seguinte explicação, *in verbis*:

Quanto ao referido item, verificando o relatório apresentado realmente apresenta a divergência na soma total do relatório, pois, somando os valores individuais ficaria correto, não conseguimos explicar tal divergência já que no sistema não possui nenhum lançamento que pudesse ocasionar a inconsistência, assim os valores anulados esta correto conforme tabela abaixo e decreto 7651/2011, anexo a nota explicativa 2.2.4.

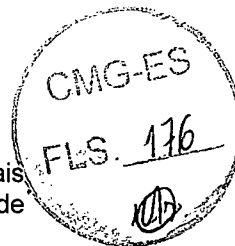
Ainda informaram que os totais corretos são aqueles apurados, ou seja, R\$ 1.013.994,75 (um milhão, treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) em restos a pagar processados e R\$ 2.420.414,51 (dois milhões, quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos) em restos a pagar não processados.

Contudo, após encaminhamento do Decreto nº. 7.651/2011, pode-se constatar que os valores ditos como corretos pelos defendentes divergem dos valores especificados no referido decreto, conforme já exposto no item 3.4 do presente relatório, senão vejamos:

Tabela 7 – Divergência entre Decreto nº. 7.651/2011 e demais demonstrativos

Demonstrativo	Restos a Pagar		Total
	Processados	Não processados	
Decreto nº. 7.651/2011	1.012.221,68	2.422.187,58	3.434.409,26
Outros demonstrativos	1.013.994,75	2.420.414,51	3.434.409,26
Divergência	(1.773,07)	1.773,07	0,00

Fonte: Decreto nº. 7.651/2011 (fls. 688-695).



Entretanto, considerando que o indicativo de irregularidade apontado inicialmente não mais persiste e que a divergência entre os valores do Decreto e demais demonstrativos é de pequena monta, sugerimos o **afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

4.15 Cancelamento de restos a pagar processados sem as devidas justificativas (Item 3.3.6, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto no artigo 63, da Lei Federal nº. 4.320/1964, e ao Princípio da Motivação.

Responsável: *Vagner Rodrigues Pereira*

Inicialmente, foi verificado o cancelamento de restos a pagar, no total de R\$ 3.434.409,26 (três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 1.013.994,75 (um milhão, treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) referentes aos restos a pagar processados.

Naquele momento foi verificado que esses cancelamentos de restos a pagar processados não tiveram autorização legislativa, tampouco tiveram suas justificativas apresentadas.

Ao se tratar de cancelamentos de restos a pagar processados, o cuidado deve ser maior, conforme mencionado no RTC nº. 175/2013, senão vejamos:

Considerando que os valores dos restos a pagar processados referem-se a bens já entregues e/ou serviços prestados por terceiros ao ente público, tendo sido, no momento da liquidação da despesa, certificado pela administração pública o direito adquirido pelo credor, conforme preceitua o Artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964;

Faz-se necessário que o Agente responsável apresente as justificativas para os cancelamentos de restos a pagar processados realizados no exercício em análise, no total de R\$ 1.013.994,75.

Ante essa situação, o gestor foi devidamente citado e apresentou a seguinte justificativa, *in verbis*:

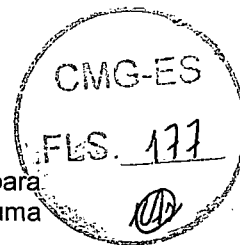
Quanto ao presente item temos a esclarecer que todos os restos a pagar que foram anulados não tinham comprovação da despesa, embora, temos a ciência que quanto a despesa é liquidada automaticamente passa a ser considerada como executada, mais houve um equívoco na liquidação e por isso foram liquidadas despesas não realizadas, contudo, como não foram realizadas as referidas despesas, procedemos a devida anulação, sem que houvesse prejuízo ao erário ou a qualquer fornecedor do município.

Preliminarmente, insta ressaltar que segundo o Decreto nº. 7.651/2011, o total de restos a pagar processados cancelados foi de R\$ 1.012.221,68 (um milhão, doze mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) e não R\$ 1.013.994,75 (um milhão, treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco reais), conforme evidenciam demais demonstrativos.

No que concerne à justificativa apresentada, tem-se que o responsável se manteve no campo das alegações, sem, contudo, encaminhar documentos que corroborassem as despesas não liquidadas no montante de R\$ 1.013.994,75 (um milhão, treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco reais), fragilizando, dessa forma, sua defesa.

Conforme definição estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 5ª Edição, p. 108 e 109, produzido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, "Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento".

Dessa forma, o cancelamento de restos a pagar processados implica em não honrar os compromissos assumidos com terceiros, que inclusive, já realizaram a prestação de serviços contratados ou entregaram os produtos adquiridos. Não é a toa que o cancelamento de restos a pagar processados é tido como um ato que fere ditames legais pertinentes, assim como os preceitos de uma gestão pública.



Dessa forma, considerando que as explicações apresentadas não foram suficientes para solucionar o assunto em tela e que o cancelamento de restos a pagar processados é uma ilegalidade, sugerimos que a presente irregularidade seja **mantida**.

4.16 Registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida Fundada (Item 3.3.7, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 89, 93, 98, 100, 101, 104, 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002, vigente à época.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

No RTC nº. 175/2013, foi constatada a existência de registros inconsistentes tangentes aos saldos e movimentações da conta "Parcelamento de Dívida com o INSS", como também a ausência de registro de precatórios, no Demonstrativo da Dívida Fundada, senão vejamos:

O Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16), encaminhado à folha 110, evidencia a seguinte movimentação da dívida fundada no exercício em análise:

Descrição	Saldo anterior	Emissão	Resgate	Saldo para o exerc. seguinte
Parcelamento de dívida com o INSS	0,00	600.000,00	600.000,00	0,00
Total	0,00	600.000,00	600.000,00	0,00

Fonte: Demonstração da Dívida Fundada (Processo TCEES 2454/2012, fls. 110).

Observa-se que o demonstrativo em questão evidencia que o Município não possuía saldo de dívida fundada no início do exercício, e que foi incorporada uma dívida referente a parcelamento junto ao INSS no montante de R\$ 600.000,00, que foi integralmente resgatada durante o exercício em análise.

Quanto ao saldo anterior, cumpre mencionar que o Demonstrativo da Dívida Fundada encaminhado com a prestação de contas anual do exercício de 2010 (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 492) evidenciava um saldo total de R\$ 4.960.146,34, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Descrição	Saldo anterior (2009)	Emissão	Saldo do exercício (2010)
Correspondente a distribuição de Ticket identificado como	0,00	125.588,86	125.588,86
Parcelamento junto ao INSS	0,00	867.072,78	867.072,78
Parcelamento de Dívida	600.000,00	600.000,00	1.200.000,00
Parcelamento junto ao INSS	0,00	1.667.484,70	1.667.484,70
Parcelamento junto ao INSS	0,00	1.000.000,00	1.000.000,00
Parcelamento do INSS	100.000,00	0,00	100.000,00
Total	700.000,00	4.260.146,34	4.960.146,34

Fonte: Relatório Técnico Contábil 202/2012 (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 607).

Contudo, os valores registrados naquele demonstrativo foram incorporados sem o registro da variação patrimonial correspondente, bem como não foram registrados no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Os registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida Fundada referente a 2010 foram relatados como indicativo de irregularidade no Relatório Técnico Contábil 202/2012 (Proc. TCEES 3.310/2011), e considerados irregulares na



ICC 354/2012.

Em suas justificativas quanto às inconsistências referentes ao Demonstrativo da Dívida Fundada relatadas no RTC 202/2012, os gestores responsáveis apresentaram as seguintes alegações:

Quanto a este item temos a esclarecer que não conseguimos detectar as emissões de dívidas fundadas impressas no anexo 16 tendo em vista que nenhum lançamento desta natureza se encontra registrado no Banco de Dados do nosso sistema de informática, cremos que estes problemas podem ter sido causados por pique de energia, infecção por vírus ou outro fato desconhecido por nós que causaram estes problemas. (...)

A defesa apresentada, assim como o aparecimento e o desaparecimento de valores no demonstrativo da dívida fundada entre um exercício e outro, revelam descontrole da Administração com relação à composição da Dívida Fundada do Município.

No que diz respeito à incorporação e à baixa no valor de R\$ 600.000,00 contabilizadas no exercício em análise, cabe ressaltar que os registros em comento não condizem com o conceito de dívida fundada apresentado no artigo 98 da Lei Federal 4.320/1964, transcrito a seguir:

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de **exigibilidade superior a doze meses**, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Destarte, diante das divergências de descontrole dos registros contábeis da dívida fundada, restam dúvidas se a incorporação no valor de R\$ 600.000,00 realmente se refere a uma dívida contraída no exercício em análise, assim como também há incerteza quanto ao verdadeiro saldo da dívida fundada do Município.

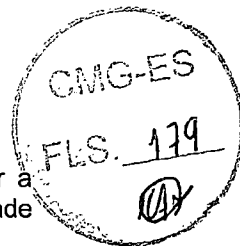
Cabe ressaltar, ainda, que a aparente ausência de registro contábil da Dívida Fundada pode estar mascarando o saldo patrimonial do Município, ou seja, o valor do passivo real a descoberto pode ser ainda maior que o registrado no Balanço Patrimonial.

Além de todo o exposto, cumpre mencionar que a Demonstração das Variações Patrimoniais, o Balanço Patrimonial e o Balancete de Verificação evidenciam valores referentes a precatórios, demonstrados a seguir, que não foram registrados no Demonstrativo da Dívida Fundada:

Dívida Fundada - Precatórios

Saldo Anterior	36.095.283,17
(-) Baixas	1.028.374,84
(=) Saldo do Exercício	35.066.908,33

Ante todas as divergências relativas à Demonstração da Dívida Fundada tratadas no presente item, cabe ao gestor esclarecer tamanha ausência de solidez das informações contábeis, assim como comprovar os saldos das contas integrantes do Anexo 16 e realizar, no exercício corrente, os ajustes que porventura se fizerem necessários para que os demonstrativos contábeis futuros reflitam a real situação da Dívida Fundada do município de Guaçuí. Ademais, o responsável deverá corroborar seus atos mediante o encaminhamento dos documentos que comprovem a realização dos ajustes, juntamente com as notas explicativas correspondentes.



Ante essa situação, o gestor foi devidamente citado e alegou, de forma sucinta, ser a consolidação incorreta de algumas contas bancárias a razão do indicativo de irregularidade em tela, senão vejamos:

[...] após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos rerepresentando todos os anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Assim como em outros indicativos de irregularidade analisados, os responsáveis se limitaram a encaminhar uma alegação que não justifica, tampouco explica as divergências ora em análise.

Além de não elucidar os questionamentos feitos no RTC nº 175/2013, os responsáveis realizaram ajustes contábeis no exercício já encerrado e encaminharam novos demonstrativos contábeis, contrariando as observações feitas pelo subscritor do RTC nº. 175/2013, as Resoluções do CFC nº. 1.132/2008 e 1.330/2011, as Normas Brasileiras de Contabilidade e os Princípios da Contabilidade.

Depreende-se da situação exposta no RTC nº. 175/2013, o descontrole dos registros contábeis concernentes à Dívida Fundada do município de Guaçuí. Corroborando essa informação a ausência de esclarecimentos acerca das situações encontradas no referido RTC e o simples encaminhamento de novos demonstrativos contábeis.

Ressalta-se que essas situações não esclarecidas pelos responsáveis mascararam o resultado e o saldo patrimonial, podendo levar a interpretações inadequadas acerca do endividamento do município.

Dessa forma, ante as exposições feitas, só nos resta sugerir a **manutenção** da irregularidade em tela.

4.17 Ausência de consolidação dos registros referentes ao Ativo Realizável e às Provisões Matemáticas Previdenciárias nos demonstrativos contábeis do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município De Guaçuí (Item 3.3.8, do RTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 89, 93, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002.

Responsável: Vagner Rodrigues Pereira

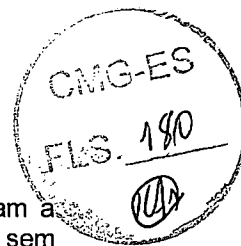
Na análise inicial, foi constatada uma divergência de R\$ 7.240.139,03 (sete milhões, duzentos e quarenta mil, cento e trinta e nove reais e três centavos), entre o saldo do Ativo Realizável registrado no Balanço Patrimonial consolidado e a soma dos valores correspondentes evidenciados nos Balanços Patrimoniais de cada Unidade Gestora do Município.

Ainda, foi apontado que a referida divergência coincide com o saldo do Ativo Realizável registrado no Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município De Guaçuí – FAPSPMG (Proc. TCEES 2.298/2012).

Além da ausência do montante do Ativo Realizável do FAPSPMG, também foi verificado que o registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias nos demonstrativos da FAPSPMG, no valor de R\$ 7.632.963,91 (sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), não foi evidenciado nos demonstrativos consolidados.

Ante essas divergências concernentes à consolidação, os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram a seguinte explicação:

[...] após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos rerepresentando todos os anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente



contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Da mesma maneira que fizeram em tópicos anteriores, os responsáveis se limitaram a encaminhar uma alegação incoerente com os indicativos de irregularidade apontados, sem qualquer tipo de documento que possa comprovar que a justificativa apresentada procede. E ainda, encaminhou novos demonstrativos contábeis.

Mais uma vez, cumpre-nos lembrar de que a realização de ajustes contábeis deve obedecer aos dispositivos das Resoluções CFC nº. 1.132/2008 e 1.330/2011.

Resolução CFC nº. 1.132/2008, que aprovou a NBC T 16.5 – Registro Contábil

RECONHECIMENTO E BASES DE MENSURAÇÃO OU AVALIAÇÃO APLICÁVEIS

[...]

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. (Grifo Nosso)

20. Os registros da entidade, desde que estimáveis tecnicamente, devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. (Grifo Nosso)

25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

Todavia, em que pese as Resoluções do CFC, as Normas Brasileiras de Contabilidade, os Princípios de Contabilidade e as observações feitas pelo subscritor do RTC nº. 175/2013 (item 7), os responsáveis realizaram diversas alterações nos demonstrativos contábeis concernentes ao exercício de 2011, formando, praticamente, uma nova prestação de contas, sem esclarecimentos acerca das divergências apontadas.

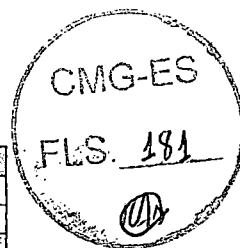
Ressalta-se que a ausência dos registros do Realizável e das Provisões Matemáticas do FAPSPMG causa distorções nas interpretações dos demonstrativos contábeis, além de evidenciar a fragilidade da contabilidade municipal.

Dessa forma, ante as exposições feitas, sugerimos que a irregularidade em tela seja mantida.

1.2 ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Despesa Fixada	R\$ 73.102.614,91
Despesa Executada	R\$ 60.903.538,85
Economia Orçamentária	R\$ 12.199.076,06¹

¹ Vide item 4.7 da ICC 19/2014, que manteve o indicio de irregularidade descrito no item 3.1.4.1 do RTC175/2013, segundo o qual, "No item 3.1.2 do presente relatório, foi identificada a ocorrência do déficit de arrecadação, fato que indica falta de planejamento, que pode ser corrigida por intermédio de uma limitação de empenhos para, conseqüentemente, reduzir as despesas, com o intuito de se alcançar um equilíbrio no orçamento. Conforme apurado no item 3.1.3, o município de Guaçuá atingiu uma economia orçamentária no montante de R\$ 12.199.076,06 (doze milhões, cento e noventa e nove mil, setenta e seis reais e seis centavos). Contudo, essa



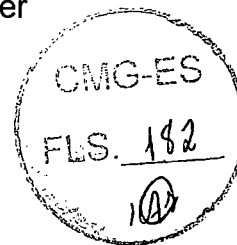
BALANÇO FINANCEIRO			
Saldo financeiro disponível do exercício anterior		R\$ 6.005.018,78	
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte		R\$ 7.606.788,19	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 10.456.371,39	Financeiro	R\$ 8.050.213,26
Permanente	R\$ 31.308.795,41	Permanente	R\$ 35.066.908,33
Ativo Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
ATIVO TOTAL	R\$ 43.117.121,59	PASSIVO TOTAL	R\$ 43.117.121,59
Ativo Real Líquido			R\$ 0,00
Superávit Financeiro			R\$ 2.406.158,13

Ressalta-se que a equipe técnica verificou as seguintes inconsistências quanto aos demonstrativos contábeis:

- a) Ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem o saldo da conta 17.578.988, do Banestes, em 31/12/2011;
- b) Abertura de créditos adicionais sem indicação de lei autorizativa, instrumento de abertura e fonte de recursos;
- c) Divergência entre o valor consolidado e o apurado da despesa orçamentária empenhada;
- d) Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas;
- e) Demonstrativos contábeis divergem quanto aos valores da receita e da despesa orçamentária;
- f) Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens móveis;
- g) Baixa de bens patrimoniais pelo valor de venda;
- h) Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens imóveis;
- i) Demonstrativos divergem quanto à movimentação e saldos de bens em almoxarifado;
- j) Cancelamento de restos a pagar processados sem as devidas justificativas;
- k) Registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida Fundada;
- l) Ausência de consolidação dos registros referentes ao Ativo Realizável e às Provisões Matemáticas Previdenciárias nos demonstrativos contábeis do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município De Guaçuí.

economia orçamentária ocorreu em decorrência da abertura de créditos adicionais, não contribuindo, portanto, para um equilíbrio no orçamento."

Tais irregularidades impõem o opinamento pela rejeição das contas do senhor Wagner Rodrigues Pereira.



1.3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Instrução Contábil Conclusiva ICC 19/2014 registra os seguintes índices:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	56.478.752,23		
- Despesa Poder Executivo ²	29.290.973,78	máx. 54%	51,86%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis) ³	30.201.107,21	máx. 60%	53,47%
Receita Bruta de Impostos	26.115.189,11		
- Manutenção do Ensino ⁴	6.210.285,45	mín. 25%	23,78%
Receita cota parte FUNDEB	12.705.071,77		
- Remuneração Magistério ⁵	7.971.039,20	mín. 60%	62,74%
Receita Impostos e Transferências	26.115.189,11		
- Despesa com saúde ⁶	5.668.129,55	mín. 15%	21,70%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	23.144.913,80		
- Repasse duodécimo ao legislativo ⁷	1.564.000,00	máx. 7%	6,75%

Subsídios de agentes políticos	Subsídio Mensal - Lei Municipal nº. 3.582/2008
Prefeito	R\$ 10.000,00
Vice Prefeito	R\$ 5.000,00

2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

De acordo com a ICC 19/2014:

3 GESTÃO FISCAL

Mediante consulta ao Sistema LRFWEB, verificou-se que, de acordo com os dados encaminhados pelo município, foram emitidos pareceres de alerta ao município de Guaçuí em função de:

- Meta Bimestral de Arrecadação: Não atingimento no 3º, 4º e 6º bimestres de 2011 (Processos TC 5.063/2011, 7.058/2011 e 1.314/2012);
- Resultado Nominal: Não atingimento do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativamente ao 6º bimestre de 2011 (Processo TC 1.314/2012);

² Artigo 20, inciso III, alínea "b" e artigo 22 § único da Lei Complementar nº 101/2000.

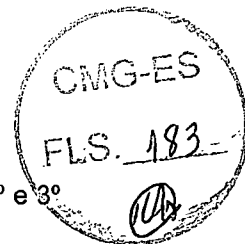
³ Artigo 19, inciso III da Lei Complementar 101/2000

⁴ Artigo 212, caput, da CRF/88

⁵ Lei 11.494/2007 e Inciso XII do Art. 60 do ADCT da CRF/88

⁶ Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88

⁷ Artigo 29-A inciso I; §2º, incisos I e III.



- Despesa com Pessoal: ultrapassagem do percentual para emissão de alerta no 1º e 3º trimestres de 2011 (Processo TC 3.811/2011 e 1.326/2012).

Em que pese a emissão de pareceres de alerta, consoante análise em sede de Prestação de Contas Anual, estes indicativos **não** repercutiram nos percentuais e limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 DA EXCLUSÃO DA APRECIÇÃO DE MÉRITO SOBRE O ITEM 4.13 DA ICC 19/2014

É mister ressaltar que foi aprovada, pelo Plenário desta Corte, a Resolução nº TC 221 de 07/12/2010, que suspende a obrigatoriedade constante dos incisos IV e V do artigo 105 da Resolução TC 182/20021, consistente no dever dos órgãos e entes jurisdicionados, pessoas jurídicas de direito público, de encaminharem os relatórios de inventário na forma regimental, referentes ao exercício de 2011 para o Estado e de 2012 para todos os Municípios:

Resolução TC nº221/2010,

Art.1º Os jurisdicionados desta Corte deverão estar aptos a atender as novas normas de contabilidade pública a partir de sua obrigatoriedade, ou seja, **2012 para o Estado e 2013 para todos os Municípios.**

Art. 2º Para cumprimento do artigo anterior os jurisdicionados ficam autorizados a levantar toda situação patrimonial e as devidas reavaliações até o término do exercício anterior ao da obrigatoriedade prevista na legislação.

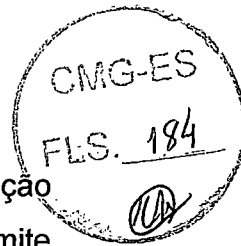
Parágrafo único durante o prazo de adequação, os jurisdicionados estarão desobrigados de encaminhar o relatório de inventário dos bens móveis e imóveis, bem como, de almoxarifado junto à Prestação de Contas Anual, conforme determinação regimental. (g.n.)

Como se constata, a **Resolução TC nº 221/2010** dispõe sobre a orientação e a fiscalização das questões patrimoniais nos jurisdicionados do TCEES para o exercício em análise, e determina que os jurisdicionados, inclusive os entes e órgãos municipais, estarão desobrigados de encaminhar o relatório de inventário dos bens móveis e imóveis, bem como de almoxarifado, junto à Prestação de Contas Anual, no prazo de adequação ali especificado.

Por essa razão, sugere-se que **se exclua da análise de mérito o item 4.13 da Instrução Contábil Conclusiva 19/2014** – Item 3.3.4 do RTC 175/2013 – “Demonstrativos divergem quanto à movimentação e saldos de bens em almoxarifado”, no exercício sob exame.

4 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

4.1 Registra-se, da análise contábil, que foram observados e cumpridos os limites



constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal, tal como estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e remuneração do prefeito, vice-prefeito.

4.2 Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas no RTC 175/2013 e analisados na Instrução Contábil Conclusiva ICC 19/2014:

4.2.1 Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Item 5.2.2, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: caput do art. 212, da Constituição Federal de 1988

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.2. Ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem o saldo da conta 17.578.988, do Banestes, em 31/12/2011

Base Legal: artigo 127, inciso III, alínea “c”, da Resolução TCEES nº. 182/2002

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.3. Abertura de créditos adicionais sem indicação de lei autorizativa, instrumento de abertura e fonte de recursos (Item 3.1.1.2, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 40, 41, 42, 43, 46, 85, 90 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 105, inciso IX, da Resolução TCEES nº. 182/2002

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.4. Divergência entre o valor consolidado e o apurado da despesa orçamentária empenhada (Item 3.1.3.1, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 86, 90, 101 e 102, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.5. Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas (Item 3.1.4.1, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 48, alínea “b”, 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº. 101/2000

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.6. Demonstrativos contábeis divergem quanto aos valores da receita e da despesa orçamentária (Item 3.1.4.2, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

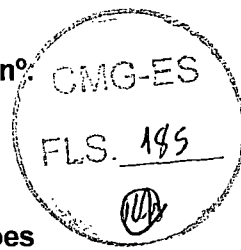
4.2.7. Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens móveis (Item 3.3.1, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002

Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.8. Baixa de bens patrimoniais pelo valor de venda (Item 3.3.2, do RTC nº 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 94, 95 e 96, da Lei Federal nº. 4.320/1964
Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

**4.2.9. Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens imóveis (Item 3.3.3, do RTC nº. 175/2013)**

Base Legal: artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002
Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.10. Cancelamento de restos a pagar processados sem as devidas justificativas (Item 3.3.6, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigo 63, da Lei Federal nº. 4.320/1964, e ao Princípio da Motivação.
Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.11. Registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida Fundada (Item 3.3.7, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 93, 98, 100, 101, 104, 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002.
Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.2.12. Ausência de consolidação dos registros referentes ao Ativo Realizável e às Provisões Matemáticas Previdenciárias nos demonstrativos contábeis do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município De Guaçuí (Item 3.3.8, do RTC nº. 175/2013)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 93, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002
Responsabilidade: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

4.3 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV⁸, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por que:

4.3.1 Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Vagner Rodrigues Pereira**, frente à **Prefeitura Municipal de Guaçuí**, no exercício de **2011**, nos termos do art. 80, inciso III⁹, da Lei Complementar nº 621/2012.

⁸ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

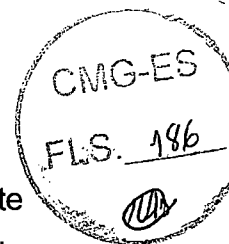
§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

⁹ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser: [...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



4.3.2 Seja expedida **determinação** ao atual gestor para que adote procedimento administrativo para apuração dos fatos narrados no item 4.2 da ICC 19/2014, "*Ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem o saldo da conta 17.578.988, do Banestes, em 31/12/2011 (Item 2.2.2, do RTC nº. 175/2013)*", e, caso se verifique a ocorrência de dano ao erário, que instaure Tomada de contas especial, na forma do art. 152, §1º, da Res. TC 261/2013;

4.3.3 Seja **extinto sem resolução do mérito o processo em relação à senhora Márcia Carvalho Polido Sales**, contadora, por ser parte ilegítima neste feito, com fulcro nos artigos 70¹⁰ da LC nº. 621/12 e 267, VI¹¹, do Código de Processo Civil.

4.3.4 Seja expedida **recomendação** ao atual gestor para que adote as medidas necessárias à apuração das responsabilidades funcional e disciplinar da senhora Márcia Carvalho Polido Sales.

4.3.5 Seja expedida **recomendação** ao atual gestor para que adote urgentes medidas corretivas para garantir a segurança dos sistemas de informações gerenciais do Executivo Municipal;

4.3.6 Seja expedida **determinação** ao atual gestor que, na forma da Resolução CFC nº 1.132/2008, proceda aos ajustes contábeis, tratados no item 5 da ICC 19/2014, abaixo reproduzido:

5 ALTERAÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

No decorrer da presente instrução, verifica-se que para solucionar parte dos indicativos de irregularidade apontados no RTC nº. 175/2013, os responsáveis se limitaram a apresentar uma alegação frágil, não esclarecedora, sem documentos comprobatórios e subsidiada pelo encaminhamento de novos demonstrativos contábeis, onde pode-se observar a realização de ajustes contábeis em exercícios já encerrados.

Ressalta-se que no RTC nº 175/2013 foi abordada a possibilidade de realização de ajustes contábeis, da seguinte maneira:

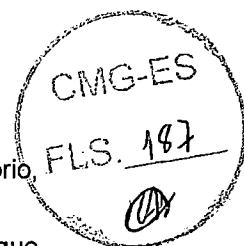
7 POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

¹⁰ Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

11 Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



Ante os indicativos de irregularidades apontados no decorrer do presente relatório, pode ser necessária a realização de ajustes contábeis.

À luz da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº. 1.132/2008, que aprovou a NBC T 16.5 – Registro Contábil, tem-se:

RECONHECIMENTO E BASES DE MENSURAÇÃO OU AVALIAÇÃO APLICÁVEIS

[...]

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. (Grifo Nosso)

20. Os registros da entidade, desde que estimáveis tecnicamente, devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. (Grifo Nosso)

25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

Cabe lembrar a Resolução CFC nº. 596, de 14 de junho de 1985, que já contemplava a retificação de lançamentos contábeis, senão vejamos:

NBC T 2 – Da Escrituração Contábil

NBC T 2.4 – Da Retificação de Lançamentos

2.4.1 – Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro, na escrituração contábil das Entidades.

2.4.2 – São formas de retificação:

- a) o estorno;
- b) a transferência; e
- c) a complementação.

2.4.2.1 – Em qualquer das modalidades supramencionadas, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem. (Grifo Nosso)

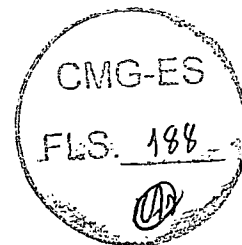
2.4.3 – O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

2.4.4 – Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, através da transposição do valor para a conta adequada.

2.4.5 – Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

2.4.6 – Os lançamentos realizados fora da época devida deverão consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso. (Grifo Nosso)

Com a Resolução CFC nº. 1.330/2011, que revogou a Resolução nº. 596/1985, a retificação de lançamentos assim foi tratada:



NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

ITG 2000 — ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Dessa forma, reforçamos que os ajustes contábeis deverão obedecer aos Princípios da Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois do encerramento do exercício. Tais ajustes deverão ser realizados na data corrente, e com o intuito de corroborar com o referido ato, deve o responsável encaminhar os documentos que comprovem a realização do possível ajuste, juntamente, como as notas explicativas correspondentes.

Depreende-se, portanto, que os responsáveis ignoraram as Resoluções do CFC, as Normas Brasileiras de Contabilidade, os Princípios da Contabilidade e a referida orientação feita no RTC nº 175/2013, acerca da forma de se proceder com os ajustes financeiros.

Além do mais, fica evidente que os demonstrativos integrantes da prestação de contas anual são enviados a esta Corte de Contas sem uma conferência prévia, pior, sem a realização de conciliações e análises que se deve fazer no encerramento do exercício.

É importante frisar que não basta encaminhar a PCA ao Tribunal de Contas de qualquer forma e depois substituir todos os demonstrativos contábeis.

Entretanto, é o que evidencia o histórico do município de Guaçuí.

Ante as exposições feitas, reiteramos a posição adotada no decorrer da presente instrução, a desconsideração dos demonstrativos contábeis encaminhados com o intuito de substituir os já analisados.

Vitória, 10 de fevereiro de 2014.

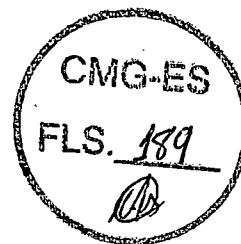
Respeitosamente,


Janaina Gomes Garcia de Moraes

Auditora de Controle Externo
203.519



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



OF. CIRC. /GP/CMG/001/15.


Guaçuí-ES., 07 de janeiro de 2015.

CÓPIA

Do: **Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí-ES.**
PAULO HENRIQUE COUZI ROSA

Aos: **Exmos.(as) Srs.(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Guaçuí - ES.**


Prezados(as) Senhores(as):

Cumprimentando-os respeitosamente, comunico que deu entrada nesta Casa de Leis o Parecer Prévio TC-029/2014, proferido no processo TC-2454/2012, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, de responsabilidade do Sr. Vagner Rodrigues Pereira, referente ao Exercício de 2011. 

Outrossim, informo que segue em anexo ofício de encaminhamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e, ainda, o parecer na íntegra está à disposição dos Nobres Vereadores na secretaria desta Casa Legiferante.

Sem mais, apresento meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


PAULO HENRIQUE COUZI ROSA
Presidente da CMG



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



OF. /GP/CMG/001/15.

Guaçuí-ES, 07 de janeiro de 2015.

Do: **Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí-ES.**
Paulo Henrique Couzi Rosa

CÓPIA

Ao: **Ilmo. Sr.**
Vagner Rodrigues Pereira

Assunto: Notificação Referente ao Parecer Prévio TC 029-2014 – Processo TC-2454/2012


Prezado Senhor:

Cumprimentando respeitosamente, e em cumprimento ao que dispõe o artigo 298 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, informo do início do processo de julgamento nesta Casa de Leis, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao **Exercício de 2011**, de responsabilidade do Prefeito **VAGNER RODRIGUES PEREIRA**. Em anexo, segue cópia do Parecer Prévio TC-029/2014.

Desta forma, **NOTIFICO** Vossa Senhoria, para, querendo, apresentar defesa por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias – parágrafos 2º e 3º do artigo 299 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí –.

Informamos ainda, que a apreciação do **Parecer Prévio TC 029-2014 – Processo TC-2454/2012** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pela Câmara Municipal de Guaçuí ocorrerá na Reunião Ordinária prevista para o dia **23 de março de 2015, a partir das 19h30min.**

Atenciosamente.


PAULO HENRIQUE COUZI ROSA
PRESIDENTE DA CMG

RECER PRÉVIO TC-029/2014 - PLENÁRIO
CESSO - TC-2454/2012 (APENSOS) TC-3811/2011 E TC-1326/2012
CONDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
INTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011
ONSÁVEL - WAGNER RODRIGUES PEREIRA

ENTAMENTO/EMENTAMENTO/EMENTAMENTO
TAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE
CUI - EXERCÍCIO DE 2011 - RESPONSABILIDADES: WAGNER RODRIGUES
EIRA (PREFEITO MUNICIPAL) - 1) PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO
DETERMINAÇÕES - 3) RECOMENDAÇÕES - 4) ARQUIVAR.
MO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO
/O FREIRE FARIAS CHAMOUN;
ELATÓRIO:

em os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da
Prefeitura de Guacuí, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Rodrigues
na Prefeitura Municipal, referente ao exercício de 2011.
Prestação de Contas foi encaminhada por meio do CAB/OF/
Nº 057/12/PMG e autuada em 30/03/2012, protocolo 004392 (fl.
08), cumprindo o prazo regimental, consoante o caput do art.
e o §1º, do art. 126, da Resolução TCE/ES nº 182/02.

PARECER PRÉVIO TC-029/2014
A documentação foi examinada pela 4ª Secretaria de Controle Externo,
conforme Relatório Técnico Contábil - RTC 175/2013 (fls. 612/644 e
os), sugerindo a Citação do gestor, Sr. Wagner Rodrigues Pereira e da
adora, Srª Márcia Carvalho Polido Sales para apresentar justificativas
e/ou documentos apontados no referido relatório contábil.

ando a Instrução Técnica Inicial Nº 605/2013 (fl. 661), esta
le expediu os Termos de Citação 1787/2013 e 1788/2013 aos
responsáveis, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis,
encaminhassem os documentos e justificativas apresentadas
e as inconsistências apontadas no RTC nº 175/2013.

Os responsáveis encaminharam os documentos e suas justificativas,
as quais foram devidamente analisadas pela 4ª Secretaria de Controle
Externo, que elaborou a Instrução Contábil Conclusiva ICC nº
101/14 (fls. 914/969), sugerindo a rejeição das contas.
A Instrução Técnica Conclusiva - ITC 924/2014 (fls. 971/1003),
de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, opinou pela
rejeição do Parecer Prévio pela Rejeição das contas, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES
Registra-se, da análise contábil, que foram observados e cumpridos os limites
constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração
Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite
máximo de Despesas com Pessoal, tal como estabelecido pela LC 101/2000,
de Responsabilidade Fiscal e remuneração do prefeito, vice-prefeito.

Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não
são suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas no RTC
175/2013 e analisadas na Instrução Contábil Conclusiva ICC 19/2014:
2.1 Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento
do Ensino (Item 5.2.2, do RTC nº. 175/2013)
e Legal: caput do art. 212, da Constituição Federal de 1988
PARECER PRÉVIO TC-029/2014

responsabilidade: Wagner Rodrigues Pereira - Prefeito Municipal
2. Ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem
o saldo da conta 15.798.988, do Banestes, em 31/12/2011
e Legal: artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES nº. 182/2002
responsabilidade: Wagner Rodrigues Pereira - Prefeito Municipal
3. Abertura de créditos adicionais sem indicação de lei autorizativa,
aumento de abertura e fonte de recursos (Item 3.1.1.2, do RTC nº. 175/2013)
e Legal: artigos 40, 41, 42, 43, 46, 85, 90 e 101, da Lei Federal nº.
20/1964; artigo 105, inciso IX, da Resolução TCEES nº. 182/2002

responsabilidade: Wagner Rodrigues Pereira - Prefeito Municipal
4.2.4 Divergência entre o valor consolidado e o apurado da despesa
arrendatária empenhada (Item 3.1.3.1, do RTC nº. 175/2013)
e Legal: artigos 85, 86, 90, 101 e 102, da Lei Federal nº. 4.320/1964;
artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000
responsabilidade: Wagner Rodrigues Pereira - Prefeito Municipal
5. Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o
desequilíbrio das contas públicas (Item 3.1.4.1, do RTC nº. 175/2013)
e Legal: artigos 48, alínea "b", 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo
51, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000

responsabilidade: Wagner Rodrigues Pereira - Prefeito Municipal
6. Demonstrativos contábeis divergem quanto aos valores da receita
da despesa orçamentária (Item 3.1.4.2, do RTC nº. 175/2013)
e Legal: artigos 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964
responsabilidade: Wagner Rodrigues Pereira - Prefeito Municipal
7. Divergência entre o valor consolidado e o apurado das
movimentações de bens móveis (Item 3.3.1, do RTC nº. 175/2013)
e Legal: artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº.
120/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000;
artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002

responsabilidade: Wagner Rodrigues Pereira - Prefeito Municipal
2.8. Baixa de bens patrimoniais pelo valor de venda
sem 3.3.2, do RTC nº. 175/2013)
e Legal: artigos 85, 94, 95 e 96, da Lei Federal nº. 4.320/1964
responsabilidade: Wagner Rodrigues Pereira - Prefeito Municipal
2.9. Divergência entre o valor consolidado e o apurado das
movimentações de bens imóveis (Item 3.3.3, do RTC nº. 175/2013)
e Legal: artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº.
4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000;
artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002

responsabilidade: Wagner Rodrigues Pereira - Prefeito Municipal
10. Cancelamento de restos a pagar processados sem as
justificativas (Item 3.3.6, do RTC nº. 175/2013)
e Legal: artigo 63, da Lei Federal nº. 4.320/1964, e o Princípio da Motivação.
responsabilidade: Wagner Rodrigues Pereira - Prefeito Municipal
PARECER PRÉVIO TC-029/2014

1.1.1. Registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida
Indicada (Item 3.3.7, do RTC nº. 175/2013)
e Legal: artigos 85, 86, 89, 93, 98, 100, 101, 104, 105, da Lei Federal
nº. 4.320/1964; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002.
responsabilidade: Wagner Rodrigues Pereira - Prefeito Municipal
2.1.2. Ausência de consolidação dos registros referentes ao Ativo
circulante e às Provisões Matemáticas Previdenciárias nos demonstrativos
contábeis do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos
do Município de Guacuí (Item 3.3.8, do RTC nº. 175/2013)
e Legal: artigos 85, 86, 89, 93, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº.
4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000;
artigo 127, inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002.

responsabilidade: Wagner Rodrigues Pereira - Prefeito Municipal
4.3 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso
V, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por que:
3.1 Seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo
Municipal a REJEIÇÃO das contas do senhor Wagner Rodrigues Pereira,
rente à Prefeitura Municipal de Guacuí, no exercício de 2011, nos
termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012.

3.2 Seja expedida determinação ao atual gestor para que adote procedimento
administrativo para apuração dos fatos narrados no item 4.2 da ICC 19/2014,
ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem o saldo da
conta 15.798.988, do Banestes, em 31/12/2011 (Item 2.2, do RTC nº.
175/2013), e caso se verifique a ocorrência de dano ao erário, que insture
fornada de contas especial, na forma do art. 152, §1º, da Res. TC 261/2013;
3.3 Seja extinto sem resolução do mérito o processo em relação à senhora Márcia
Carvalho Polido Sales, contadora, por ser parte ilegítima neste feito, com fulcro
nos artigos 7010 da LC nº. 621/12 e 267, VI, do Código de Processo Civil.

4.3.4 Seja expedida recomendação ao atual gestor para que adote
as medidas necessárias à apuração das responsabilidades funcional
e disciplinar da senhora Márcia Carvalho Polido Sales.

4.3.5 Seja expedida recomendação ao atual gestor para que adote
urgentes medidas corretivas para garantir a segurança dos sistemas
de informações gerenciais do Executivo Municipal.

4.3.6 Seja expedida determinação ao atual gestor que, na forma
da Resolução CFC nº 1.132/2008, proceda aos ajustes contábeis,
tratados no item 5 da ICC 19/2014, abaixo reproduzido:
5 ALTERAÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS
No decorrer da presente instrução, verifica-se que para solucionar parte
dos indicativos de irregularidade apontados no RTC nº. 175/2013,
os responsáveis se limitaram a apresentar uma alegação frágil, não
esclarecedora, sem documentos comprobatórios e subsidiada pelo
encaminhamento de novos demonstrativos contábeis, onde pode-se
observar a realização de ajustes contábeis em exercícios já encerrados.

ressalta-se que no RTC nº 175/2013 foi abordada a possibilidade
de realização de ajustes contábeis, da seguinte maneira:
PARECER PRÉVIO TC-029/2014
17 POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS
Ante os indicativos de irregularidades apontados no decorrer do presente
relatório, pode ser necessária a realização de ajustes contábeis.
À luz da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº.
1.132/2008, que aprovou a NBC T 16.5 - Registro Contábil, tem-se:
RECONHECIMENTO E BASES DE MENSURAÇÃO
OU AVALIAÇÃO APLICÁVEIS

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas
integralmente no momento em que ocorrerem. (Grifo Nosso)
20. Os registros da entidade, desde que estimáveis tecnicamente, devem ser
efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência.
21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos
evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se
relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores,
independentemente do momento da execução orçamentária.

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e
erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças
de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio
líquido e evidenciado em notas explicativas. (Grifo Nosso)
25. Na ausência de norma contábil aplicada ao setor público, o profissional
da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as
normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares,
evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.
Cabe lembrar a Resolução CFC nº. 596, de 14 de junho de 1985, que já
contemplava a retificação de lançamentos contábeis, senão vejamos:

NBC T 2 - Da Escrituração Contábil
NBC T 2.4 - Da Retificação de Lançamentos
2.4.1 Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um
registro realizado com erro, na escrituração contábil das Entidades.
2.4.2 São formas de retificação:
a) o estorno;
b) a transferência; e
c) a complementação.

2.4.2.1 - Em qualquer das modalidades supracitadas, o
histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a
data e a localização do lançamento de origem. (Grifo Nosso)
2.4.3 - O estorno consiste em lançamento inverso àquele
feito erroneamente, anulando-o totalmente.
2.4.4 - Lançamento de transferência é aquele que promove a
regularização de conta indevidamente debitada ou creditada,
através da transposição do valor para a conta adequada.
PARECER PRÉVIO TC-029/2014

2.4.5 - Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente,
completar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.
2.4.6 - Os lançamentos realizados fora da época devida deverão consignar, nos
seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso. (Grifo Nosso)
Com a Resolução CFC nº. 1.330/2011, que revogou a Resolução
nº. 596/1985, a retificação de lançamentos assim foi tratada:
NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
ITG 2000 - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado
com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:
a) estorno;
b) transferência; e
c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve
precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.
33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele
feito erroneamente, anulando-o totalmente.
34. Lançamento de transferência é aquele que promove a
regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por
meio da transposição do registro para a conta adequada.
35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente
completar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus
históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.
Dessa forma, reforçamos que os ajustes contábeis deverão obedecer aos
Princípios da Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade,
não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois
do encerramento do exercício. Tais ajustes deverão ser realizados na
data corrente, e com o intuito de corroborar com o referido ato, deve o
responsável encaminhar os documentos que comprovem a realização do
possível ajuste, juntamente, como as notas explicativas correspondentes.

Depreende-se, portanto, que os responsáveis ignoraram as Resoluções
do CFC, as Normas Brasileiras de Contabilidade, os Princípios da
Contabilidade e a referida orientação feita no RTC nº 175/2013,
acerta da forma de se proceder com os ajustes financeiros.
Além do mais, fica evidente que os demonstrativos integrantes da
prestação de contas anual são enviados a esta Corte de Contas sem
uma conferência prévia, pior, sem a realização de conciliações e
análises que se deve fazer no encerramento do exercício.

É importante frisar que não basta encaminhar a PCA ao Tribunal de Contas
de qualquer forma e depois substituir todos os demonstrativos contábeis.
Entretanto, é o que evidencia o histórico do município de Guacuí.
PARECER PRÉVIO TC-029/2014
16/16

Ante as exposições feitas, reiteramos a posição adotada no decorrer da
presente instrução, a desconsideração dos demonstrativos contábeis
encaminhados com o intuito de substituir os já analisados.
Vitória, 10 de fevereiro de 2014.
Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, o
Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira manifestou-se de
acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.
II - FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando o processo, verifico que o mesmo se encontra
devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito,
eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.
Após análise detida dos autos, entendo por bem acompanhar as razões da área
técnica, quanto à manutenção das irregularidades, conforme a ITC 924/2014:

4.2.1 Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
4.2.2 Ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem
o saldo da conta 15.798.988, do Banestes, em 31/12/2011.
4.2.3 Abertura de créditos adicionais sem indicação de lei
autorizativa, instrumento de abertura e fonte de recursos.

4.2.4 Divergência entre o valor consolidado e o apurado
da despesa orçamentária empenhada.
4.2.5 Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro
evidenciando o desequilíbrio das contas públicas.
4.2.6 Demonstrativos contábeis divergem quanto aos
valores da receita e da despesa orçamentária.

4.2.7 Divergência entre o valor consolidado e o
apurado das movimentações de bens móveis
4.2.8 Baixa de bens patrimoniais pelo valor de venda.
4.2.9 Divergência entre o valor consolidado e o apurado
das movimentações de bens imóveis

4.2.10 Cancelamento de restos a pagar processados sem as devidas justificativas.
4.2.11. Registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida.
PARECER PRÉVIO TC-029/2014
16/16

4.2.12 Ausência de consolidação dos registros referentes ao Ativo Realizável e às
Provisões Matemáticas Previdenciárias nos demonstrativos contábeis do Fundo
de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município De Guacuí.
Diante disso, acolho na íntegra a Instrução Técnica Conclusiva ITC 924/2014
e adoto os seus termos como razões de decidir, transcrevendo a seguir:

4.2.13 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pelo
senhor Wagner Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal, na data de 30 de
março de 2012, através do CAB/OF/NO nº 057/12/PMG, protocolo
004392 (fls. 01/068), estando, portanto, dentro do prazo regimental,
consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Após a autuação, foram apresentados à presente prestação de contas os processos
TC 3811/2011 e TC 1326/2012, que tratam de Relatórios de Gestão Fiscal.
Encaminhados os autos à 4ª Secretaria de Controle Externo, foi
elaborado o Relatório Técnico Contábil RTC 175/2013 (fls. 612/660),
no qual se registrou a ausência e insuficiência de documentos, bem
como irregularidades verificadas nos dados fornecidos.

Em sequência, a 4ª SCE manifestou-se através da Instrução Técnica Inicial
ITI 605/2013 (fl. 661), sugerindo a citação do responsável senhor Wagner
Rodrigues Pereira, e também a citação da técnica em contabilidade, senhora
Márcia Carvalho Polido Sales, nos termos do Relatório Técnico Contábil
RTC 175/2013 - o que foi acatado pelo Conselho Relator, na forma
da Decisão Monocredita Preliminar DECM 732/2013 (fl. 663).

Devidamente citados (Termos de Citação Nº 1787 e 1788/2012), os
responsáveis apresentaram tempestivas e conjuntas considerações e
anexaram documentos (fls. 671/910), que foram apreciados pela unidade
técnica competente, que cotejando as irregularidades apontadas com as
justificativas apresentadas, manifestou-se, mediante Instrução Contábil
Conclusiva ICC 19/2014 (fls. 914/969), nos seguintes termos:

1.1 Análise das supostas irregularidades elencadas no Relatório
Técnico Contábil RTC 175/2013 conforme ICC 19/2014
2.1 Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento
do Ensino (Item 5.2.2, do RTC nº. 175/2013)
Inobservância ao disposto no caput do art. 212, da Constituição Federal de 1988.
Responsável: Wagner Rodrigues Pereira

Na análise inicial verificou-se o descumprimento da determinação
constante no caput do art. 212, da CF/1988, sendo aplicado o montante
de R\$ 6.210.285,45 (seis milhões, duzentos e dez mil, duzentos e oitenta
e cinco reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes a 23,78%
(vinte e três vírgula setenta e oito pontos percentuais), enquanto o mínimo
exigido é 25,00% (vinte e cinco pontos percentuais) das Receitas de
PARECER PRÉVIO TC-029/2014

Impostos e Transferências Constitucionais e Legais, situação
demonstrada no RTC nº. 175/2013, da seguinte forma:
Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais 26.115.189,11
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Geral 6.210.285,45
PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO - APURAÇÃO >25% 23,78%
Mín. na Manut. e Des. Ensino (Caput do art. 212 da CF/88) <25% 6.528.797,28
Fonte: Prestação de Contas Anual 2011 (Processo TCEES 2454/2012).

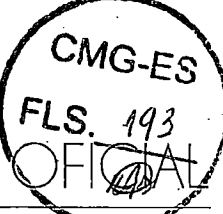
Devidamente citado, o gestor responsável apresentou a seguinte alegação, in verbis:
Analisando o referido item pude observar que foi excluído todo o valor
referente a sub-função 306, ou seja, alimentação e nutrição, contudo vale ressaltar
que os valores recebidos conforme demonstráremos na tabela abaixo, advindos
do Governo Federal, é muito inferior ao que realmente foi aplicado, tendo em
vista que o valor repassado não é suficiente para manter uma merenda escolar de
qualidade, senão vejamos, foi repassado um montante de R\$295.002,00 (duzentos
e noventa e cinco mil e dois reais) para um ano letivo de aproximadamente 20
dias, ou seja, aproximadamente um valor de R\$1.475,00 (um mil, quatrocentos
e setenta e cinco reais) por dia, ocorre é que tínhamos no mesmo período de 2011
na rede municipal de ensino um total de 4.324 (quatro mil, trezentos e vinte e
quatro) alunos distribuídos em 337 nas creches municipais, 659 na pré-escola, 65
na educação de jovens e adultos e 3.263 nas escolas de ensino fundamental, assim
o recurso repassado para oferecer uma merenda de qualidade conforme preconiza
o FUNDEB foi de R\$0,34 (trinta e quatro centavos) dia, ou sejam, é possível
oferecer alguma alimentação e ainda de qualidades aos alunos, evidentemente que
não, por isso o município empregou no exercício um montante de R\$659.648,00
(seiscientos e trinta e nove mil e seiscentos e quarenta e oito reais), perfazendo
uma diferença de R\$344.646,00 (trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e
quarenta e seis reais), sendo mais que o dobro do valor repassado que está sendo
glosado, pois por um equívoco na confecção do empenho foi feito na sub-função
306. Considerando ainda que o valor que faltou ser aplicado no MDE conforme
levantamento feito por este Egrégio Tribunal de Contas, perfaz a diferença de
R\$ 318.511,83 (trezentos e dezoto mil, quinhentos e onze reais e oitenta e três
centavos), somente a diferença que foi glosada apresentada acima é suficiente
para afastar a irregularidade apresentada, também é de salientar que foram
pagos restos a pagar não processados de exercícios anteriores no qual não foi
considerado gasto em educação naquele exercício, ou seja, os gastos com educação
atingiram o limite estabelecido na Lei, é fato, que a causa de não apuração se deu
pelo fato de termos empenhado o complemento da merenda escolar em função
afílica da educação e por isso estamos encaminhando as cópias dos extratos
da referida conta, os balancetes da receita e despesa para comprovação e ainda
os relatórios do SICPE - Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos
em Educação, visando o conhecimento e o afastamento da irregularidade.

Valor necessário ao cumprimento dos 25% do MDE - Apurado TCEES
R\$ 6.528.797,28
Valor Aplicado na Educação Geral MDE 25% - Apurado pelo TCEES
R\$ 6.210.285,45
PARECER PRÉVIO TC-029/2014
16/16

Diferença 1
R\$ 318.511,83
Valor Liquidado na Sub-função 306 e glosado pelo TCEES
R\$ 659.648,00
Valor Recebido do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar
R\$ 295.002,00
Diferença 2, para ser considerada como gasto em MDE 25%
R\$ 344.646,00
Diferença (1-2)
R\$ 26.134,17
Gasto no Exercício com Educação MDE 25% superior ao valor necessário
R\$ 6.554.931,45

Tendo a certeza que em momento algum houve má-fé por nossa parte,
enquanto estivemos a frente da instituição ou fora dela, vimos através da
presente solicitar perante a essa Corte de Contas, que seja aplicado o princípio
da razoabilidade, que sempre deve nortear as decisões desse Tribunal.

É importante ressaltar, de forma bem clara, que nenhum ato foi praticado
com o intuito de tirar proveito ou oportunidade. A boa fé e a vontade
de acatar estiveram permanentemente enraizadas em nossos atos
enquanto estivemos respondendo como gestores na municipalidade.
Da análise das alegações apresentadas pelo gestor
responsável constata-se o seguinte:



Quanto à impossibilidade de se verificar quais os instrumentos utilizados para a abertura de créditos adicionais, cumpre-nos informar que permanece. Ora o relatório especifica a Lei e o decreto, ora não. Logo, não se pode afirmar que o instrumento utilizado para a abertura de créditos adicionais, em hipótese alguma, não tenha sido observado. Observa-se que os créditos adicionais abertos no exercício não tiveram sua legalidade comprovada, no que se refere à sua autorização, às fontes de recursos utilizadas e aos instrumentos utilizados para a sua abertura. Situação que não se coaduna com uma prestação de contas transparente. Ao contrário, sugere a utilização de créditos adicionais e ausência de controle da execução orçamentária. Fato que essas questões não são meramente formais, mas sim, mais além de uma infração legal. É uma ilegalidade de comprometer o equilíbrio financeiro do município.

Por essa afirmação a existência de déficit orçamentário e financeiro no exercício em análise, conforme apontado no item 3.8 do presente relatório.

As exposições feitas, sugerimos que a irregularidade em tela seja mantida, em virtude da urgência entre o valor consolidado e o apurado da despesa em análise (Item 3.1.3.1, do RCTC nº. 175/2013).

Em virtude do disposto nos artigos 85, 86, 90, 101 e 102, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000, e o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000, o Sr. Wagner Rodrigues Pereira, em sua análise inicial, foi constatado que o total consolidado da despesa orçamentária em análise, qual seja R\$ 60.903.538,85, divergia dos valores correspondentes aos demonstrativos das Unidades Gestoras, R\$ 60.830.257,67, sendo uma diferença de R\$ 73.281,18 (setenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezcentos centavos), valor idêntico ao da divergência nas inscrições de pagamento do exercício. Ante essa situação, os responsáveis foram citados em audiência no Termo de Citação, os defendentes apresentaram a seguinte justificativa, in verbis:

Em minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos representando todos os anexos consolidados para que se substituam e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo, salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Em análise, observamos a alegação apresentada é vaga e não tem qualquer fundamento. Os responsáveis se mantiveram no campo das alegações.

PARECER PRÉVIO TC-029/2014

Para comprovar a justificativa apresentada, os responsáveis encaminharam novos demonstrativos contábeis, mesmo com as alterações feitas no RCTC nº. 175/2013, senão vejamos:

Em forma, reforçamos que os ajustes contábeis deverão obedecer aos princípios da Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade, não possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois do encerramento do exercício. Tais ajustes deverão ser realizados na data da prestação de contas, e com o intuito de corroborar com o referido ato, deve o responsável apresentar os documentos que comprovem a realização do possível ajuste, sendo, como as notas explicativas correspondentes. (Grifo Nosso)

Considerando que, no caso em tela, estamos tratando de despesas orçamentárias, não possível a sua cobrança em exercícios futuros, haja vista a anualidade do exercício. Contudo, caberia ao menos uma explicação clara e substantiada do ocorrido, de forma, a evidenciar a origem da divergência e o seu fato gerador.

Assim, os responsáveis apresentaram uma alegação vaga e sem qualquer fundamento que corroborasse a sua veracidade. E, ainda, encaminharam substituição todos os anexos da Lei Federal nº. 4.320/1964, em forma, sugerimos que a irregularidade em tela seja mantida, em virtude da urgência entre o valor consolidado e o apurado da despesa em análise (Item 3.1.3.1, do RCTC nº. 175/2013).

Em virtude do disposto nos artigos 48, alínea "b", 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000, o Sr. Wagner Rodrigues Pereira, em sua análise inicial, verificou a ocorrência de déficit orçamentário, no valor de R\$ 833.681,19 (oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezcentos centavos), e de déficit financeiro, no total de R\$ 146.536,08 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e seis reais e oito centavos), já excluído o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão. Segue o apontamento feito pelo subscritor do presente relatório, acerca desse indicativo de irregularidade, em comparação entre a realização da despesa e a arrecadação da receita apuradas em déficit orçamentário de R\$ 833.681,19 (oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezcentos centavos), conforme demonstrado na tabela anexa:

Despesa Autorizada	40.764.355,12
Despesa Realizada	37.249.841,87
Superávit	3.514.513,25
Despesa Autorizada	40.764.355,12
Despesa Realizada	37.249.841,87
Superávit	3.514.513,25

PARECER PRÉVIO TC-029/2014

Conclui-se que a ocorrência de déficit orçamentário e financeiro no exercício em análise, conforme apontado no item 3.8 do presente relatório, foi identificada a ocorrência do déficit de fato, fato que indica falta de planejamento, que pode ser corrigida por meio de uma limitação de empenhos para, consequentemente, reduzir as despesas, com o intuito de se alcançar um equilíbrio no orçamento.

Em apurado no item 3.1.3, o município de Guaruá atingiu uma situação orçamentária no montante de R\$ 12.199.076,06 (doze milhões, novecentos e noventa e nove mil, setenta e seis reais e seis centavos). Contudo, em análise, verificamos que não houve resultado financeiro positivo no exercício anterior para cobrir a situação deficitária do exercício em análise.

Assim, no exercício em análise, foi averiguado um déficit financeiro no montante de R\$ 1.246.536,08 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e seis reais e oito centavos), já excluído o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão (Tabela 14).

Assim, lembramos que tal exclusão é necessária uma vez que o gestor responsável deve levar em consideração os recursos financeiros do Fundo de Aposentadoria e Pensão como disponibilidades financeiras do município.

Outra situação que merece ser mencionada é que o SAAE deteve um superávit líquido de R\$ 2.653.609,01 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, novecentos e nove reais e um centavo) que não foi considerado na apuração do superávit financeiro do município de Guaruá. O referido montante foi questionado em virtude de contas do SAAE relativas ao exercício de 2010 (Proc. TCEES 2011), uma vez que foram classificados como disponibilidades todos os créditos a receber do SAAE, no total de R\$ 2.975.263,26 (dois milhões, novecentos e setenta e seis reais e seis centavos) e três reais e seis centavos). Em justificativas, o gestor responsável pelo SAAE informou que parte dos valores registrados no Ativo Realizável era referente a serviços prestados em exercícios anteriores e que deveriam estar registrados em dívida ativa. Considerando que os valores referentes à mencionada inconsistência foram realizados apenas em exercícios anteriores, conclui-se que o déficit financeiro do município é ainda maior se forem considerados os valores registrados indevidamente no Realizável do SAAE.

Assim, a ocorrência desse déficit financeiro deve ser entendida, em virtude de uma alerta para a Administração Pública, no que se refere à saúde financeira do município de Guaruá.

De todo o exposto, constata-se que o gestor não teve uma conduta adequada quando da abertura de créditos adicionais, sabendo do déficit orçamentário, o que ocasionou um déficit orçamentário. Assim, o gestor responsável realizou despesas sem lastro financeiro, já que o superávit

financeiro do exercício anterior não foi suficiente para justificar tal fato, o que levou a um déficit financeiro no exercício em análise. Toda essa situação demonstra uma ausência de controle da execução orçamentária. Conforme dispõe os artigos 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964, o gestor responsável deve controlar a execução orçamentária e, uma vez detectada uma situação que possa gerar um desequilíbrio orçamentário ou financeiro, deverá adotar medidas que adequem o planejamento inicial à nova situação.

Corrobora com esses dispositivos legais a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, § 1º, in verbis: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com o amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a observância a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Resto a Pagar. (Grifo Nosso)

Destarte, considerando as explanações feitas no decorrer deste item, cabe ao responsável esclarecer a situação orçamentária e financeira deficitária do município de Guaruá no exercício em análise.

Devidamente citado, o responsável apresentou a seguinte alegação, in verbis: A ocorrência de Déficit Orçamentário que ocorreu no exercício, deu-se pelo fato que tivemos que empenhar algumas obras e serviços no valor global, proveniente de convênios firmados com o governo federal de obras do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento, onde tínhamos que proceder os empenhos, assinar ordens de serviço, porém os recursos são liberados pela CEF - Caixa Econômica Federal de acordo com as medições feitas pelo engenheiro da própria Caixa Econômica ou da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, que vinha no município acompanhar as referidas obras, por isso, houve o referido desequilíbrio orçamentário, conforme os dados visualizados no Anexo 14 o município tem inscrito em restos a pagar nos processos diversos uma quantia de R\$ 4.824.151,01 (Quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e um centavo), sendo este valor suficiente para cobrir o déficit apresentado, ressaltamos ainda que neste caso não tínhamos o que fazer pois são regras impostas pelo Governo Federal a todos os municípios, mais em nosso caso por sermos um município de pequeno porte isso acaba ocorrendo desta forma. Ao analisar as justificativas apresentadas em decorrência do indicativo de irregularidade em comento, depreende-se que o agente responsável não logrou êxito em tal intento.

Da defesa oferecida, extrai-se que o cerne da justificativa assenta-se no estágio da execução da despesa pública a ser considerado, qual seja, a liquidação. Esse entendimento do defendente vai de encontro ao gravado na Lei Federal nº. 4.320/1964. Senão vejamos: Art. 35. Parágrafo do exercício financeiro: I - as receitas nele arrecadadas; II - as despesas nele legalmente empenhadas (grifo nosso).

PARECER PRÉVIO TC-029/2014

Conforme pode se observar, o artigo retrocitado não dá margem para outras interpretações quanto ao estágio da despesa pública executada em cada exercício financeiro, no caso, o empenho. Acerca das despesas empenhadas em face da celebração de convênios com o Governo Federal, referente ao Programa de Aceleração do Crescimento, o responsável não trouxe documentos que corroborassem a referida situação, tais como as cópias dos respectivos convênios e demonstrativo de tesouraria comprovando que não ocorreu o aporte financeiro dos tais acordos firmados. Quanto à afirmação de que o valor de R\$ 4.824.151,01 (quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e um centavo) inscrito em restos a pagar nos processos diversos seria suficiente para cobrir o déficit orçamentário apresentado, cumpre-nos informar que não assiste razão ao gestor, mesmo porque o referido valor refere-se ao saldo da conta "Restos a Pagar Nos Processados Diversos", do novo Balanço Patrimonial apresentado e não às inscrições do exercício em análise.

Salienta-se que o déficit orçamentário ocorre quando as despesas realizadas (empenhadas) no exercício são superiores às receitas nele arrecadadas. Enquanto o déficit financeiro ocorre quando o passivo financeiro possui valor superior ao ativo financeiro do município, quer dizer, foram contraídas obrigações de curto prazo sem a existência de lastro financeiro suficiente para honrá-las. Dessa forma, o saldo de restos a pagar não processados diversos não ampara o déficit orçamentário.

No que concerne ao déficit financeiro de R\$ 1.246.536,08 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e seis reais e oito centavos), o gestor silenciou-se.

Instituir que a situação encontrada no município de Guaruá sugere o desequilíbrio das contas públicas. Observa-se a ocorrência de déficit orçamentário e financeiro, tanto no exercício de 2010 quanto no exercício de 2011. Salienta-se que a legislação vigente é rigorosa quanto à ausência de responsabilidade na gestão fiscal, vide a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 10.028/2000 e a Constituição Federal.

Nessa esteira, entende-se ser tererária qualquer gestão que não se atente aos princípios constitucionais, principalmente no tocante à legalidade dos atos administrativos praticados. Assim sendo, sugere-se a manutenção da irregularidade em comento.

4.9 Demonstrativos contábeis divergem quanto aos valores da receita e da despesa orçamentária (Item 3.1.4.2, do RCTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Responsável: Wagner Rodrigues Pereira

Na análise inicial, verificou-se divergência nos valores das despesas autorizadas e realizadas e das receitas previstas e arrecadadas, quando comparado os valores registrados no Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada (Anexo 11) e Balanço Orçamentário (Anexo 12) com os montantes contabilizados nos demais demonstrativos (Anexos 2, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 15 e Balanete da Despesa Orçamentária), da seguinte maneira:

Despesas Autorizadas	40.764.355,12
Despesas Realizadas	37.249.841,87
Superávit	3.514.513,25
Despesas Autorizadas	40.764.355,12
Despesas Realizadas	37.249.841,87
Superávit	3.514.513,25

Após citados, os responsáveis apresentaram a seguinte justificativa: [...] após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos representando todos os anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal. Assim como em outros indicativos de irregularidades, os responsáveis alegaram que a consolidação incorreta de contas bancárias foi o motivo das divergências em questão, ou seja, apresentaram uma justificativa que não guarda relação com o indicativo de irregularidade apontado. Além de não esclarecer a situação, a alegação apresentada não foi acompanhada por documentos comprobatórios. Dessa forma, os responsáveis nem explicaram nem comprovaram os motivos das divergências nas incorporações de bens móveis. Simplesmente, encaminharam novos demonstrativos contábeis para substituírem aqueles já analisados, em que pese as observações feitas no item 7, do RCTC nº. 175/2013, acerca da forma correta de se realizar os ajustes contábeis.

PARECER PRÉVIO TC-029/2014

À luz dos Princípios da Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, os ajustes contábeis devem ser realizados na data corrente, e com o intuito de corroborar com o referido ato, o responsável deve encaminhar os documentos que comprovem a realização do possível ajuste, juntamente, como as notas explicativas correspondentes, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois do encerramento do exercício, senão vejamos trechos das Resoluções CFC nº. 1.132/2008 e 1.330/2011: Resolução CFC nº. 1.132/2008, que aprovou a NBC T 16.5 - Registro Contábil RECONHECIMENTO E BASES DE MENSURAÇÃO OU AVALIAÇÃO APLICÁVEIS

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. (Grifo Nosso)

20. Os registros da entidade, desde que estimativas tecnicamente, devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período em que os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

[...]

não cabe substituição de demonstrativos, em virtude de ajustes contábeis realizados após o encerramento do exercício correspondente.

Cumpre-nos lembrar da Resolução do CFC nº. 1.132/2008 que aprovou a NBC T 16.5 (Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público - Registro Contábil) onde fica regulamentado o correto lançamento contábil que, entre outros, necessita atender aos seguintes requisitos:

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

(c) Confiabilidade - o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade - os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

(f) Integridade - os registros contábeis e as informações apresentadas devem reconhecer os fenômenos patrimoniais em sua totalidade, não podendo ser omitidas quaisquer partes do fato gerador.

(j) Verificabilidade - os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade - os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizadas para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial da entidade do setor público.

Logo, depreende-se que os registros contábeis do município de Guaruá não seguem os requisitos mínimos para uma contabilidade capaz de fornecer informações fidedignas aos usuários diversos das informações contábeis, podendo até induzi-los ao erro. Dessa forma, considerando que não foram apresentadas justificativas e documentos comprobatórios que de fato explicassem o ocorrido, sugerimos que a presente irregularidade seja mantida.

PARECER PRÉVIO TC-029/2014

4.10 Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens móveis (Item 3.3.1, do RCTC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002, vigente à época.

Responsável: Wagner Rodrigues Pereira

No RCTC nº. 175/2013, foi apontada uma divergência de R\$ 281.446,85 (duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) entre as incorporações de bens móveis registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada (Anexo 15) e a soma das incorporações registradas por cada Unidade Gestora do Município de Guaruá, afetando, consequentemente, os saldos de bens móveis evidenciados nos Balanços Patrimoniais (Anexo 14). Segue a tabela apresentada no RCTC nº. 175/2013, com a demonstração das inconsistências:

Órgão	Saldo Anterior	Incorporações (Anexo 15)	Baixas (Anexo 15)	Saldo do Exercício (Anexo 14)
Prefeitura	6.895.051,90	68.636,00	41.300,00	6.922.387,90
Câmara	232.774,73	7.889,00	-	240.663,73
Fundo de Saúde	1.486.800,40	40.134,56	-	1.526.934,96
SAAE	838.972,95	5.269,00	-	844.241,95
Fundo de Educação	1.634.638,58	237.397,29	1.872.035,87	1.799.999,00
Fundo de Ação Social	472.857,99	43.323,40	516.181,39	34.421,27
Fundo de Previdência	3.915,00	-	-	3.915,00
Total apurado	11.595.517,82	406.566,85	41.300,00	11.960.783,07
Total conforme demonstrativos consolidados	11.595.517,82	125.117,40	41.300,00	11.679.332,22
Divergência - 281.446,85	-	-	-	281.446,85

Fonte: Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanete de Verificação (Processo TCEES 2454/2012, 2454/2012, 1673/2012, 1858/2012, 2266/2012, 2264/2012, 2265/2012 e 2298/2012).

Em virtude das divergências retro mencionadas, os responsáveis foram citados e apresentaram a seguinte justificativa: [...] após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos representando todos os anexos consolidados para que possa ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal. Assim como em outros indicativos de irregularidades, os responsáveis alegaram que a consolidação incorreta de contas bancárias foi o motivo das divergências em questão, ou seja, apresentaram uma justificativa que não guarda relação com o indicativo de irregularidade apontado. Além de não esclarecer a situação, a alegação apresentada não foi acompanhada por documentos comprobatórios. Dessa forma, os responsáveis nem explicaram nem comprovaram os motivos das divergências nas incorporações de bens móveis. Simplesmente, encaminharam novos demonstrativos contábeis para substituírem aqueles já analisados, em que pese as observações feitas no item 7, do RCTC nº. 175/2013, acerca da forma correta de se realizar os ajustes contábeis.

PARECER PRÉVIO TC-029/2014

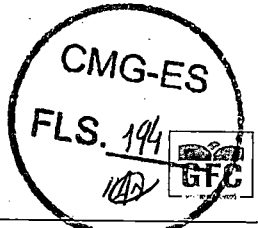
À luz dos Princípios da Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, os ajustes contábeis devem ser realizados na data corrente, e com o intuito de corroborar com o referido ato, o responsável deve encaminhar os documentos que comprovem a realização do possível ajuste, juntamente, como as notas explicativas correspondentes, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois do encerramento do exercício, senão vejamos trechos das Resoluções CFC nº. 1.132/2008 e 1.330/2011: Resolução CFC nº. 1.132/2008, que aprovou a NBC T 16.5 - Registro Contábil RECONHECIMENTO E BASES DE MENSURAÇÃO OU AVALIAÇÃO APLICÁVEIS

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. (Grifo Nosso)

20. Os registros da entidade, desde que estimativas tecnicamente, devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período em que os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

[...]



24. onhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças nos contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido evidenciado em notas explicativas. (Grifo Nosso)

25. ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, adotando o procedimento e os impactos em notas explicativas. O CFO nº. 1.330/2011, que revogou a Resolução nº. 596/1985 DAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE 0 - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

31. Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- estorno;
- transfêrencia;
- complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve ser informado no motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem. PARECER PRÉVIO TC-029/2014

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. Lançamento de transferência é aquele que promove a transferência de uma dívida para outra, seja ela de natureza devida ou creditada, por transposição do registro para a conta adequada.

35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

37. Os demonstrativos encaminhados com o intuito de serem analisados, não foram considerados como válidos para a análise das divergências presentes neste tópico.

38. Já exposta, a alegação apresentada não foi suficiente para merecer a situação em tela. Dessa forma, sugerimos que a irregularidade em análise seja mantida.

39. A ausência de bens patrimoniais pelo valor de venda informado no item 3.3.3, do RITC nº. 175/2013 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais), conforme o artigo 85, 86, 89 e 92, da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Responsável: Wagner Rodrigues Pereira

Inicialmente, foi verificado o registro da baixa decorrente da alienação de bens pelo valor de alienação, no montante de R\$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais), o que ensejou a citação dos responsáveis.

Conforme apurado pela equipe deste Egrégio Tribunal de Contas, os relatórios da Prefeitura Municipal Guaquá, referente a PCA consolidado, estão em divergência em muitos pontos de análise, pois, após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, estamos reapresentando todos os anexos consolidados para que possam ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Da análise da defesa retromencionada verifica-se que não foi apresentada justificativa que seja coerente com o indicativo de irregularidade em tela, quanto ao registro da baixa do bem alienado pelo valor de alienação. Ao contrário, os responsáveis apenas afirmaram terem tido problemas relativos à consolidação bancária e que, portanto, estavam reencaminhando todos os anexos da Lei nº. 4.320/1964, para substituição, o que não causa impacto algum no indicativo de irregularidade em tela.

Como nos informamos que o registro da baixa do bem alienado pelo valor de alienação não se coaduna com a boa técnica contábil, uma vez que intrinseca ao Princípio Contábil do Registro pelo Valor Original.

D. Leto o exposto, considerando que permanecem as evidências de que os bens patrimoniais alienados foram baixados pelo valor da alienação, e não pelo valor de registro no patrimônio, sugerimos que seja mantida a irregularidade em comento.

Fonte: PARECER PRÉVIO TC-029/2014

4. Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens imóveis (Item 3.3.3, do RITC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; e inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002, vigente à época.

Responsável: Wagner Rodrigues Pereira

Nº. 175/2013, foi apontada uma divergência de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) entre as incorporações de bens imóveis registradas nas Demonstrações das Variações Patrimoniais Consolidadas (Anexo 15) e as incorporações registradas por cada Unidade Gestora do Município de Guaquá, afetando, consequentemente, os saldos de bens patrimoniais evidenciados nos Balanços Patrimoniais (Anexo 14). Segue a tabela anexada no RITC nº. 175/2013, com a demonstração das inconsistências anteriores:

Incorporações (Anexo 15)

Balanço Patrimonial (Anexo 14)

Saldos do Exercício (Anexo 14)

Prévia	11	975,32
74	45	
11	553,77	
5.400,00		
5.400,00		
Fi	de Saúde	
1.	35,31	
1.	35,31	
SAAE	24	
2.	24	
2.	24	
Fi	de Educação	2.518.003,87 1.000.000,00 - 3.518.003,87
Fundo de Ação Social	163.641,22 - 163.641,22	
Fi	de Previdência	
Total apurado		719,96
11	45	
11	398,41	
Total	informe demonstrativos consolidados	719,96
11	45	
11	398,41	
Balanco Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração de Verificação (Processo TCEES 2454/2012, 2454/2012, 1858/2012, 2266/2012, 2264/2012, 2265/2012 e 2298/2012).		
Em virtude das inconsistências retromencionadas, os responsáveis citados e apresentaram a seguinte justificativa: <p>38. Já exposta, a alegação apresentada não foi suficiente para merecer a situação em tela. Dessa forma, sugerimos que a irregularidade em análise seja mantida.</p> <p>39. A ausência de bens patrimoniais pelo valor de venda informado no item 3.3.3, do RITC nº. 175/2013 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais), conforme o artigo 85, 86, 89 e 92, da Lei Federal nº. 4.320/1964.</p> <p>Responsável: Wagner Rodrigues Pereira</p> <p>Inicialmente, foi verificado o cancelamento de restos a pagar, no total de R\$ 3.434.409,26 (três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 1.013.994,75 (um milhão, treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) referentes aos restos a pagar processados.</p> <p>Naquele momento foi verificado que esses cancelamentos de restos a pagar processados não tiveram autorização legislativa, tampouco tiveram suas justificativas apresentadas.</p> <p>Assim, considerando que os valores dos restos a pagar processados referem-se a bens já entregues e/ou serviços prestados por terceiros ao ente público, tendo sido, no momento da liquidação da despesa, certificado pela administração pública o direito adquirido pelo credor, conforme preceito do Artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; faz-se necessário que o Agente responsável apresente as justificativas para os cancelamentos de restos a pagar processados realizados no exercício em análise, no total de R\$ 1.013.994,75.</p> <p>Ante essa situação, o gestor foi devidamente citado e apresentou a seguinte justificativa, in verbis:</p> <p>PARECER PRÉVIO TC-029/2014</p> <p>lb/fbc</p> <p>Quando ao presente item temos a esclarecer que todos os restos a pagar que foram anulados não tinham comprovação da despesa, embora, temos a ciência que quanto a despesa é liquidada automaticamente passa a ser considerada como executada, mais houve um equívoco na liquidação e por isso foram liquidadas despesas não realizadas, contudo, como não foram realizadas as referidas despesas, procedemos a devida anulação, sem que houvesse prejuízo ao erário ou a qualquer fornecedor do município.</p> <p>Preliminarmente, insta ressaltar que segundo o Decreto nº. 7.651/2011, o total de restos a pagar processados cancelados foi de R\$ 1.012.221,68 (um milhão, doze mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) e não R\$ 1.013.994,75 (um milhão, treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme evidenciam demais demonstrativos.</p> <p>Assim, considerando que a justificativa apresentada, tem-se que o responsável se manteve no campo das alegações, sem, contudo, encaminhar documentos que corroborassem as despesas não liquidadas no montante de R\$</p>		

por isso, estamos reapresentando todos os anexos consolidados para que possam ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Assim como em outros indicativos de irregularidade incorridos, os responsáveis alegaram que a consolidação incorreta de contas bancárias foi o motivo das divergências em questão.

Além de não esclarecer a situação, a justificativa apresentada não foi acompanhada por documentos comprobatórios. Dessa forma, os responsáveis nem explicaram nem comprovaram os motivos das divergências nas incorporações de bens móveis. Simplesmente, encaminhamos novos demonstrativos contábeis para substituírem aqueles já analisados, em que pese as observações feitas no item 7, do RITC nº. 175/2013, acerca da forma correta de se realizar os ajustes contábeis. PARECER PRÉVIO TC-029/2014

lb/fbc

À luz dos Princípios da Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, os ajustes contábeis devem ser realizados na data corrente, e com o intuito de corroborar com o referido ato, o responsável deve encaminhar os documentos que comprovem a realização do possível ajuste, juntamente, como as notas explicativas correspondentes, não sendo possível a elaboração de novos demonstrativos contábeis depois do encerramento do exercício, senão vejamos trechos das Resoluções CFO nº. 1.132/2008 e 1.330/2011: Resolução CFO nº. 1.132/2008, que aprovou a NBC T 16.5 - Registro Contábil RECONHECIMENTO E BASES DE MENSURAÇÃO OU AVALIAÇÃO APLICÁVEIS (...)

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. (Grifo Nosso)

20. Os registros da entidade, desde que estimáveis tecnicamente, devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. (Grifo Nosso)

25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas. Resolução CFO nº. 1.330/2011, que revogou a Resolução nº. 596/1985 NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE ITG 2000 - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- estorno;
- transfêrencia;
- complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve ser informado no motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem. PARECER PRÉVIO TC-029/2014

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de uma dívida para outra, seja ela de natureza devida ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Nessa esteira, as alterações realizadas em 2013 nos demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2011 não se coadunam com a boa prática contábil. Ao contrário, demonstram a fragilidade das informações contábeis do município de Guaquá.

Ademais, a alegação apresentada é vaga e não justifica as divergências ora em análise.

Destarte, sugere-se a manutenção da irregularidade em tela.

4.13 Demonstrativos divergem quanto à movimentação e saldos de bens em almoxarifado (Item 3.3.4, do RITC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 89, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso XI, da Resolução TCEES 182/2002, vigente à época.

Responsável: Wagner Rodrigues Pereira

Inicialmente, da apuração do saldo de estoque de bens em almoxarifado, averiguou-se divergências entre os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis consolidados e os valores informados nas declarações de inventário de bens em almoxarifado das Unidades Gestoras do Município de Guaquá. Segue a tabela apresentada no RITC nº. 175/2013, com a demonstração das inconsistências anteriores:

Documento	Saldo Anterior	Aquisições	Baixas	Saldo do Exercício
Declarações de Inventário de almoxarifado	109.313,66	2.043.476,60	2.059.845,76	92.944,50
Câmara	4.303,57	31.827,78	33.045,35	3.086,00
Fundo de Saúde	18.786,59	767.001,80	776.441,84	7.346,55
SAAE	107.988,10	218.808,55	220.556,96	106.239,69
Fundo de Educação	360.866,05	1.764.676,55	1.761.097,99	364.444,61
Fundo de Ação Social	593,40	327.804,44	322.485,04	5.912,80
Fundo de Previdência	1.042,21	7.336,37	7.860,31	518,27
Total - Declarações de Inventário	602.893,58	5.160.932,09	5.183.342,25	580.483,42
Total - Demonstrativos consolidados	601.199,06	2.621.915,11	2.635.942,41	587.171,76
Divergência	1.694,52	2.539.016,98	2.547.399,84	(6.688,34)
Fonte: Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração de Verificação e Declaração de inventário de almoxarifado (Processo TCEES 2454/2012); Declarações de inventário de almoxarifado (Proc. TC 2454/2012, 1673/2012, 1858/2012, 2266/2012, 2264/2012, 2265/2012 e 2298/2012). <p>PARECER PRÉVIO TC-029/2014</p> <p>lb/fbc</p>				

Em virtude das divergências retromencionadas, os responsáveis citados e apresentaram a seguinte justificativa:

[...] após minuciosa conferência pudemos detectar que alguns bancos não foram corretamente consolidados, ocasionando assim as divergências, por isso, estamos reapresentando todos os anexos consolidados para que possam ser substituídos e tenha como ter uma análise correta do exercício financeiro, contudo salientamos que as divergências apresentadas foram tão somente contábeis não trazendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Da análise da alegação apresentada verifica-se que não há coerência entre o indicativo de irregularidade apontado e a justificativa apresentada. Ademais, não foram apresentados documentos que corroborassem a realização de ajustes contábeis que obedecer os procedimentos dispostos nas Resoluções do CFO nº. 1.132/2008 e 1.330/2011, à luz das Normas Brasileiras de Contabilidade e dos Princípios da Contabilidade.

Nesse diapasão, não há que se falar em alterações nos demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2011.

Dessa forma, considerando que a alegação apresentada não foi suficiente para esclarecer as divergências apontadas no presente tópico, sugerimos que a irregularidade em tela seja mantida.

4.14 Inconsistência nos totais de cancelamentos de restos a pagar processados e não processados evidenciados na Relação de restos a pagar anulados (Item 3.3.5, do RITC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 89 e 92, parágrafo único, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 105, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES 182/2002, vigente à época.

Responsável: Wagner Rodrigues Pereira

Inicialmente, verificou-se que o total especificado no relatório "Demonstrativo dos restos a pagar anulados no exercício de 2011", fls. 138-149, dos restos a pagar processados e não processados diverge do total apurado a partir da soma dos valores listados no referido demonstrativo, da seguinte forma:

Tabela 6 - Demonstração das divergências entre totais de Restos a Pagar Processados e Não Processados
Cancelamentos de restos a pagar
Processados
Não processados
Total
Valor apurado
1.013.994,75
2.420.414,51
3.434.409,26
Valor evidenciado
1.119.961,10
5.018.925,26
3.434.409,26
Divergência 105.966,35 2.598.510,75

Fonte: RITC nº. 175/2013.

Ante as divergências em tela, os responsáveis foram citados e, na sequência apresentaram a seguinte explicação, in verbis:

Quanto ao referido item, verificando o relatório apresentado realmente apresenta a divergência na soma total do relatório, pois, somando os valores individuais ficaria correto, não conseguimos explicar tal divergência já que no sistema não possui nenhum lançamento que pudesse ocasionar a inconsistência, assim os valores anulados está correto conforme tabela PARECER PRÉVIO TC-029/2014

lb/fbc

abaixo e decreto 7651/2011, anexo a nota explicativa 2.2.4. Ainda informamos que os totais corretos são aqueles apurados, ou seja, R\$ 1.013.994,75 (um milhão, treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) em restos a pagar processados e R\$ 2.420.414,51 (dois milhões, quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos) em restos a pagar não processados.

Contudo, após encaminhamento do Decreto nº. 7.651/2011, pode-se constatar que os valores ditos como corretos pelos defendentes divergem dos valores especificados no referido decreto, conforme já exposto no item 3.4 do presente relatório, senão vejamos:

Tabela 7 - Divergência entre Decreto nº. 7.651/2011 e demais demonstrativos

Restos a Pagar	Total
Processados	Não processados
Decreto nº. 7.651/2011	1.012.221,68
1.012.221,68	2.422.187,58
3.434.409,26	3.434.409,26
Outros demonstrativos	1.013.994,75
2.420.414,51	3.434.409,26
Divergência	(1.773,07)
1.773,07	0,00

Fonte: Decreto nº. 7.651/2011 (fls. 688-695).

Entretanto, considerando que o indicativo de irregularidade apontado inicialmente não mais persiste e que a divergência entre os valores do Decreto e demais demonstrativos é de pequena monta, sugerimos o ajustamento do presente indicativo de irregularidade.

4.15 Cancelamento de restos a pagar processados sem as devidas justificativas (Item 3.3.6, do RITC nº. 175/2013)

Inobservância ao disposto no artigo 63, da Lei Federal nº. 4.320/1964, e ao Princípio da Motivação.

Responsável: Wagner Rodrigues Pereira

Inicialmente, foi verificado o cancelamento de restos a pagar, no total de R\$ 3.434.409,26 (três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 1.013.994,75 (um milhão, treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) referentes aos restos a pagar processados.

Naquele momento foi verificado que esses cancelamentos de restos a pagar processados não tiveram autorização legislativa, tampouco tiveram suas justificativas apresentadas.

Assim, considerando que os valores dos restos a pagar processados referem-se a bens já entregues e/ou serviços prestados por terceiros ao ente público, tendo sido, no momento da liquidação da despesa, certificado pela administração pública o direito adquirido pelo credor, conforme preceito do Artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; faz-se necessário que o Agente responsável apresente as justificativas para os cancelamentos de restos a pagar processados realizados no exercício em análise, no total de R\$ 1.013.994,75.

Ante essa situação, o gestor foi devidamente citado e apresentou a seguinte justificativa, in verbis:

PARECER PRÉVIO TC-029/2014

lb/fbc

Quando ao presente item temos a esclarecer que todos os restos a pagar que foram anulados não tinham comprovação da despesa, embora, temos a ciência que quanto a despesa é liquidada automaticamente passa a ser considerada como executada, mais houve um equívoco na liquidação e por isso foram liquidadas despesas não realizadas, contudo, como não foram realizadas as referidas despesas, procedemos a devida anulação, sem que houvesse prejuízo ao erário ou a qualquer fornecedor do município.

Preliminarmente, insta ressaltar que segundo o Decreto nº. 7.651/2011, o total de restos a pagar processados cancelados foi de R\$ 1.012.221,68 (um milhão, doze mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) e não R\$ 1.013.994,75 (um milhão, treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme evidenciam demais demonstrativos.

Assim, considerando que a justificativa apresentada, tem-se que o responsável se manteve no campo das alegações, sem, contudo, encaminhar documentos que corroborassem as despesas não liquidadas no montante de R\$



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

OP. /GP/CMG/001/15.

Guaçuí-ES, 07 de janeiro de 2015.

Do: Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí-ES.
Paulo Henrique Couzi Rosa

Ao: Ilmo. Sr.
Vagner Rodrigues Pereira

Assunto: Notificação Referente ao Parecer Prévio TC 029-2014 – Processo TC-2454/2012

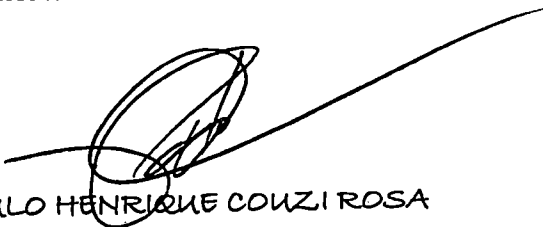
Prezado Senhor:

Cumprimentando respeitosamente, e em cumprimento ao que dispõe o artigo 298 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, informo do início do processo de julgamento nesta Casa de Leis, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao **Exercício de 2011**, de responsabilidade do Prefeito **VAGNER RODRIGUES PEREIRA**. Em anexo, segue cópia do Parecer Prévio TC-029/2014.

Desta forma, **NOTIFICO** Vossa Senhoria, para, querendo, apresentar defesa por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias – parágrafos 2º e 3º do artigo 299 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí –.

Informamos ainda, que a apreciação do **Parecer Prévio TC 029-2014 – Processo TC-2454/2012** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pela Câmara Municipal de Guaçuí ocorrerá na Reunião Ordinária prevista para o dia **23 de março de 2015, a partir das 19h30min.**

Atenciosamente.


PAULO HENRIQUE COUZI ROSA
PRESIDENTE DA CMG



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

JH 61066043 2 BR

AVIS-CNOT

DATA DE POSTAGEM / DATE OF POSTAGE

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DESTIN

09/01/15	13/01/15	14/01/15
14:20 h	14:45 h	14:40 h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI
 Caixa Postal, nº 81
 Centro
 29560-000 - Guaçuí - ES

MP



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

VAGNER RODRIGUES PEREIRA
 Rua Tenente Arnaldo Túlio, nº 143
 Centro
 29560-000 - Guaçuí - ES

MP

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0483/16

114 x 186 mm



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 200/2015

“Ficam rejeitadas as contas do Ex-Prefeito Municipal de Guaçuí, Vagner Rodrigues Pereira, referente ao Exercício Financeiro do ano de 2011.”

O Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a rejeição das Contas do Ex-Prefeito Municipal de Guaçuí, ES, Vagner Rodrigues Pereira, votadas na Sessão Ordinária do dia 23 de março de 2015 com 5 (cinco) votos a favor do Parecer, 3 (três) votos contrários ao Parecer e 3 (três) abstenções - Lei Orgânica Municipal, Art. 66, § 5º - Somente por deliberação de 2/3 (dois terços dos membros) da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

DECRETA

Artigo 1º. Ficam rejeitadas as contas do ex-prefeito Municipal de Guaçuí, ES, **VAGNER RODRIGUES PEREIRA**, referente ao exercício financeiro de 2011.

Artigo 2º. Dê-se publicidade, notifique-se aos interessados e encaminhe-se a quem de direito para as providências necessárias e cabíveis.

Artigo 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES., 24 de março de 2015.

PAULO HENRIQUE COUZI ROSA
Presidente da CMG



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

OF./GP/CMG/142/2015.

Guaçuí-ES, 24 de março de 2015.

Ao Exmo. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Sr. Domingos Augusto Taufner

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Sua, Vitória - ES, 29050-913

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, venho respeitosamente, e em atendimento ao disposto no artigo 302 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, informar que no dia 23 de março de 2015, ocorreu a apreciação das contas conforme encaminhamento deste Egrégio Tribunal no Parecer Prévio TC-029/2014 – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí – **Exercício de 2011** – Responsável – Wagner Rodrigues Pereira (Prefeito Municipal). Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO**.

Informamos que o Parecer Prévio TC-029/2014 proferido por este Tribunal de Contas foi **APROVADO**, com 5 (cinco) votos a favor do parecer, 3 (três) votos contrários ao Parecer e 3 (três) se abstiveram, quais sejam: Vereador Edilson de Souza Rodrigues, Vereador João Fernando de Faria e Vereador Paulo Henrique Couzi Rosa, justificaram as abstenções pelo fato de terem feito parte de Pastas do Executivo Municipal no Governo do Prefeito Wagner Rodrigues Pereira.

Esclarecemos que conforme a Lei Orgânica Municipal, Art. 66, § 5º. - Somente por deliberação de 2/3 (dois terços dos membros) da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Por derradeiro, informamos que oportunamente e depois de redigida, distribuída aos Vereadores e a conseqüente aprovação, estaremos encaminhando a ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Guaçuí do dia 23 de março de 2015, para a devida juntada ao Processo TC – 029/2014.

Colocando-me sempre a disposição, apresento meus protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos sempre a disposição.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE COUZI ROSA
Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553-1540.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO. / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

PRESIDENTE TC/ES DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

ENDEREÇO / ADRESSE

RA: JOSE ALEXANDRE BUAIZ 157 - ENSCADA DO SUA

CEP / CODE POSTAL

29050-913

CIDADE / LOCALITÉ

VITORIA

UF

PAIS / PAYS

ES BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

OF/6P/CMG/142/2015 - Of. do Presidente

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

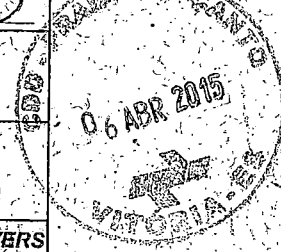
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Regina Celi Lima Martins
Matr.: 407884

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

6/4/15

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463716

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO

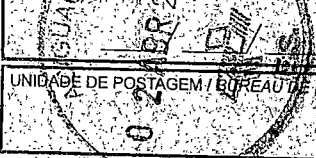
AR

AVIS CN07

CODIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO

JH 7370 2123 2 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT



TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

CAMARA MUNICIPAL DE GUACUÍ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

PRAÇA JOAO ACACINHO 02 1º

ANDAR

CIDADE / LOCALITÉ

GUACUÍ

UF

ES

BRASIL

2 9 5 6 0 0 0 0

ENDERECO PARA DEVOLUCAO RETOUR



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

OF. /GP/CMG/010/15.

Guaçuí-ES, 30 de março de 2015.

Do: **Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí-ES.**
Vereador Paulo Henrique Couzi Rosa

Ao: **Dr. Gino Martins Borges Bastos**
Promotor de Justiça da Comarca de Guaçuí-ES.

CÓPIA

Senhor Promotor:

Cumprimentando-o respeitosamente, e em atendimento ao estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, estamos encaminhando a Prestação de Contas Anual, exercício de 2011, responsável Vagner Rodrigues Pereira, submetida à apreciação do Plenário desta Casa de Lei no dia 23 de março de 2015, mantendo-se o parecer prévio do Tribunal de Conta do Estado do Espírito Santo pela rejeição das contas do exercício de 2011.

Sem mais, apresento meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

PAULO HENRIQUE COUZI ROSA
Presidente DA CMG

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAÇUÍ

Protocolo nº: 078

Data: 10-04-2015

Assinatura: [Handwritten Signature]

11ª. Sessão – Ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo. Aos (23.03.2015) vinte e três de março de dois mil e quinze, realizou-se a décima primeira reunião da terceira sessão legislativa da décima sétima Legislatura. Compareceram e responderam à chamada os Vereadores: Alex Sandro Mataim Vieira, Carlos Lomeu de Oliveira, Edielson de Souza Rodrigues, João Fernando de Faria, José Luiz Pirovani, Paulo Henrique Couzi Rosa, Rubens Marcelino de Souza, Sandra Elieni do Nascimento Machado, Sebastião José Pereira Sobrinho, Thayro Dascani Zini Moreira e Wagner Duffrayer Souza. Sob a Presidência do Vereador **Paulo Henrique Couzi Rosa**, que "De acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e existência de quórum regimental". Disse que sob a proteção de Deus, estava iniciando os trabalhos. Solicitou aos Senhores Vereadores que ficassem de pé para ouvirem a leitura do **SALMO 121** da Bíblia Sagrada, feita pela Colaboradora **Cristiane**. Continuando o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** convidou a Servidora **Sabrina Fernandes** para fazer a leitura do **EXPEDIENTE: Loja Maçônica LIBERDADE E LUZ – CONVITE** – Para participar de Sessão Aberta em Comemoração ao DIA INTERNACIONAL DA ÁGUA; **Prefeitura Municipal de Guaçuí – Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – OF/SMASDH/Nº041/15/PMG; Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – Prefeitura Municipal de Guaçuí – CREAS – Of. 036/2015 - CREAS; Prefeitura Municipal de Guaçuí – Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional – Gabinete da Prefeita – GAB/OF/Nº 135/15/PMG; Prefeitura Municipal de Guaçuí – Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional – Gabinete da Prefeita – GAB/OF/Nº 136/15/PMG; Prefeitura Municipal de Guaçuí – Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional – Gabinete da Prefeita – GAB/OF/Nº 130/15/PMG; Prefeitura Municipal de Guaçuí – Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional – Gabinete da Prefeita – GAB/OF/Nº 134/15/PMG; Prefeitura Municipal de Guaçuí – Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional – Gabinete da Prefeita – GAB/OF/Nº 131/15/PMG; Prefeitura Municipal de Guaçuí – Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional – Gabinete da Prefeita – GAB/OF/Nº 132/15/PMG; Prefeitura Municipal de Guaçuí – Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional – Gabinete da Prefeita – GAB/OF/Nº 133/15/PMG; Câmara Municipal de Guaçuí – Ofício enviado pela Vereadora Sandra Elieni do Nascimento Machado encaminhando cópia da consulta sobre Julgamento das Contas do Chefe do Executivo pelo Legislativo Municipal. Vereadores que na Gestão em julgamento ocuparam cargos. Impedimentos para votação. E ainda cópia do Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis e Parecer na íntegra do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal; **Câmara Municipal de Guaçuí – PARECER DO PROCURADOR JURÍDICO** – Parecer: Julgamento das Contas do Chefe do Executivo pelo Legislativo Municipal. Vereadores que na Gestão em julgamento ocuparam cargos. Impedimentos para votação. Solicitação da Vereadora Sandra Elieni do Nascimento Machado; **IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal – PARECER Nº 0463/2015 CE** – Função Fiscalizadora da Câmara Municipal. Parecer Prévio de Tribunal de Contas. Julgamento das Contas do Chefe do Executivo pelo Legislativo. Vereadores que na Gestão em julgamento ocuparam cargos de Secretário de Saúde, Secretário de Assistência Social e de Superintendente de Esportes. Impedimento para votação. Considerações. – CONSULTA – Indaga o consulente acerca da possibilidade**

de participarem do julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal (aprovação ou não do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas correspectivo) Vereadores que gestão passada ocuparam cargos de Secretário de Saúde; Secretário de Assistência Social e de Superintendente de Esportes na gestão em pauta. – Por tudo que procede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da impossibilidade dos Vereadores que ocuparam cargos de direção superior na gestão cujas contas são de objeto do Parecer Prévio encaminhado à deliberação da Câmara participarem da respectiva votação, devendo ser convocados os respectivos suplentes para tanto. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** passou para o **GRANDE EXPEDIENTE**: Franqueou a palavra aos Vereadores. Franqueou a palavra ao Vereador Carlos Lomeu de Oliveira. Com a palavra o Vereador **Carlos Lomeu de Oliveira** desejou uma boa noite e cumprimentou a todos. Falou que na semana passada solicitou pedido de alguns ofícios para o Bairro Morada das Palmeiras, falou que conversou com alguns moradores; pediu que encaminhasse um ofício à ESCELSA solicitando a instalação de outro transformador no Bairro Morada das Palmeiras, pois está oscilando muito a queda de energia no Bairro. Pediu que encaminhasse um ofício ao Comandante da 2ª CIA da Polícia Militar Dickson Delgado e aos demais Policiais Militares em nome do Cabo Marcôs Rodrigues, agradecendo e parabenizando pelo trabalho realizado no Município, pela presença nos Bairros; disse que viu a viatura da Polícia Militar parada na entrada do Bairro Vale do Sol. Falou que é uma luta dele de muitos anos como Vereador de está cobrando a retirada do barranco na entrada do Bairro Vale do Sol, disse que estava com um ofício que pediu ao Presidente para encaminhar no dia 07 de março de 2015 sobre a retirada do barranco; disse que o ofício que foi lido no Expediente foi respondido ao Presidente e aos Vereadores que solicitaram e cobraram a obra no Bairro Vale do Sol, porém, pediu que o Secretário de Obras ou a Prefeita enviasse um ofício respondendo a ele que solicitou, que especificasse que foi ele que solicitou, falou que no dia o Vereador Alex Sandro pediu para assinar junto, pediu então para que as pessoas possam ver a luta de cada Vereador reivindicando melhoria para as Comunidades, principalmente ele que mora no Bairro Vale do Sol e vê a necessidade da retirada do barranco; pediu que quando ele solicitar um ofício que possa ter o nome do Presidente encabeçando, mas que apresente o nome do Vereador que solicitou.

APARTEADO Com a palavra o Vereador **Edielson de Souza Rodrigues** parabenizou o Vereador Carlos Lomeu pela lembrança, disse que já tinha anotado que era para mudar os ofícios, que tem que colocar que é em atenção ao pedido verbal do Vereador em questão; falou que vai pedir para reiterar os ofícios encaminhando ao Vereador Carlos Lomeu os ofícios pedidos por ele. Retomando a palavra o Vereador **Carlos Lomeu de Oliveira** agradeceu o Vereador Edielson que é o Líder da Prefeitura. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Thayro Dascani Zini Moreira** parabenizou o Vereador Carlos Lomeu pelas falas e pelo levantamento importante que ele fez; disse que demonstra o interesse do Executivo em fazer tal política porque todos são sabedores que o Executivo nem respondia os ofícios enviados pelos Vereadores, falou que foi enviado em nome do Presidente porque ela quer que dê entrada na Câmara para ser lido na Rádio, falou que é importante que venha pelo menos acompanhado do nome do Vereador que fez o questionamento e responder todos os ofícios. Retomando a palavra o Vereador **Carlos Lomeu de Oliveira** agradeceu o Aparte dos Vereadores. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Alex Sandro Mataim Vieira** falou que muitas vezes o Vereador não consegue fazer as coisas, não executa pedido ou Projeto, mas o pedido mostra que o Vereador está tentando fazer,

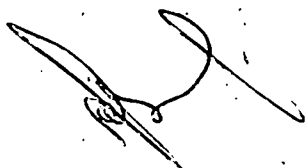
disse então que é de suma importância que venha no ofício respondido direcionado no questionamento de qual Vereador que questionou. Retomando a palavra o Vereador **Carlos Lomeu de Oliveira** agradeceu a todos e falou que sabe que todos os Vereadores são solidários ao seu posicionamento, mas que não quis menosprezar nenhum dos Vereadores, que é só uma dúvida que ele tinha e tem certeza que as pessoas que estão ouvindo a Rádio e ouvindo falar que o Vereador solicitou, igual o Vereador Rubens solicita máquina para a Região de Santa Catarina, Córrego do Patrimônio, que possa citar no nome dele para quando ele chegar lá ele possa ser agradecido; falou que isso tem que ser corrigido. Terminou agradecendo. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** pediu aos Colaboradores da Câmara que encaminhassem os ofícios solicitados pelo Vereador Carlos Lomeu de Oliveira e falou que os ofícios dos Vereadores ele só vai pedir na fala do último Vereador para dar mais agilidade à Reunião. Franqueou a palavra ao Vereador Rubens Marcelino de Souza. Com a palavra o Vereador **Rubens Marcelino de Souza** cumprimentou a todos. Falou que quando vêm às eleições para Deputados Federais, Deputados Estaduais e Senadores, é para as pessoas prestarem bastante atenção na hora de votar, falou que o Deputado que ele votou Max da Mata – Vereador em Vitória, perdeu as eleições, mas votou nele por causa da fidelidade partidária, pois ele é Presidente Estadual do PSD; falou que foi convidado a ajudar o Deputado Federal Manato, que é sabedor que ele foi junto com a Prefeita em Brasília ajudar a tirar o Município do Cadin e conseguiu liberar, que o Município está recebendo os convênios com esforço da Prefeita e do Deputado Manato; falou que na sexta-feira esteve na reunião com os Deputados Manato, Sérgio Vidigal, Dá Vitória e Rodrigo Coelho, com a Prefeita, Vice-Prefeito e a maior parte dos Vereadores, e todos puderam ver que foi Emenda do Deputado Federal Manato e também da Ex-Deputada Federal Sueli Vidigal; falou que pediu recurso e o Deputado Manato trouxe para o Município; falou da Senadora Rose de Freitas que muito ajudou Guaçuí, que a Fátima sempre defendeu ela, disse que votou na Rose; pediu que enviasse um ofício aos Deputados que fizeram Emendas para aquisição dos caminhões que foram entregues na última sexta-feira ao Município, que vão atender a área agrícola; disse saber que é preciso atender todos os guaçuenses, mas não pode esquecer da área agrícola pois precisam de boas estradas, boas pontes e bons mata-burros de boa qualidade; falou que com os caminhões novos ele tem certeza que alguns lugares das estradas irão ser recapeados pois se as máquinas estiverem funcionando o Município tem tudo para está atendendo o povo da área rural com respeito, dignidade para escoar suas mercadorias. Falou que ligou para a Prefeita para melhorar a Praça que foi iniciada no Loteamento Alves Siqueira; disse acreditar que assim que resolver a situação da máquina de fazer blocos que está na Pedreira a Prefeita vai calçar o Loteamento Alves Siqueira e dar continuidade à Praça. Pediu que encaminhasse um ofício a Prefeita, para que negocie e possa adquirir o lote ao lado da Igreja Santo Antônio na Balança para construir uma pequena quadra. Terminou agradecendo. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** franqueou a palavra ao Vereador Alex Sandro Mataim Vieira. Com a palavra o Vereador **Alex Sandro Mataim Vieira** cumprimentou a todos. Falou que no Grande Expediente o Vereador versa de assunto de qualquer interesse. Falou sobre a saída do Município do Cauc, que no ano de 2013 tomou conhecimento do que era o Cauc, que é como se a pessoa física está com o nome no SPC ou no SERASA, só que a pessoa física não consegue comprar a prazo, não tem crédito, a Instituição Pública que tem seu nome incluído no Cauc ou no Cadin (que é Estadual) não ganha certas coisas, falou que no ano

de 2013 a maior conquista do Município foi a retirada do nome do Cauc, falou também da participação do Legislativo na retirada do Município do Cauc onde vários Projetos foram aprovados, ressaltou o trabalho bem feito no FAPS com Funcionários de qualidade, a participação da Prefeita e do Deputado Federal Manato que esteve em Brasília tentando da melhor maneira possível poder ajudar o Município a sair do Cauc, uma vez que o Deputado perdeu Emenda Parlamentar de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em favor do Município de Guaçuí porque o Município não pôde receber por está no momento com o nome no Cauc; parabenizou e agradeceu o Executivo e o Legislativo. Pediu que encaminhasse um ofício a Prefeita para tentar junto a Defesa Civil, a União, resolver o problema da Avenida Agenor Luiz Thomé, pois desde o ano de 2009 na última enchente que o Município sofreu que tem uma cratera na referida Avenida; disse que tem Indicação do Vereador José Luiz pedindo e que é preciso juntar esforços em favor da Avenida Agenor Luiz Thomé. Pediu que encaminhasse um ofício a Prefeita solicitando prestação de contas do último Natal de Luz do Município; disse que votou contra, mas não era contra o Natal de Luz e sim achou o valor estimado alto, mas que a Prefeita se comprometeu de economizar o máximo e reduzir os valores, disse ter certeza que aconteceu porque a Prefeita tem se mostrado compromissada com a ética. Reiterou que os ofícios possam ser respondidos em nome do Vereador que solicitou, falou que estava com a resposta de um ofício que foi pedido por ele na Tribuna e pela Vereadora Sandra em relação ao Parquinho próximo a Ponte do Hospital; falou que quando um Vereador faz um ofício, pede alguma coisa, ou ele é sugerido pela população, pelas pessoas que votaram e confiaram nele ou porque ele é cobrado por aquilo, que é na maioria das vezes. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** franqueou a palavra ao Vereador José Luiz Pirovani. Com a palavra o Vereador **José Luiz Pirovani** cumprimentou a todos. Cobrou também que as respostas de ofícios possam vim em nome do Vereador que solicitou, disse que da mesma forma foi o pedido que ele fez a respeito de cobrir os buracos no asfalto iniciando na Rua Rio Grande do Norte até a Ponte da Tremedeira, falou que fez o pedido no dia 23 de fevereiro na Tribuna, como também que pudesse limpar as bordas do asfalto da estrada que liga ao Distrito de São Tiago; disse então que possa ser emitida a resposta ao Vereador e não ao Presidente da Câmara; falou que também fez o pedido para colocar iluminação no Campo Bom de Bola II, onde foi prontamente atendido pela Secretaria de Cultura, Turismo e Esportes e pela Superintendência de Esportes, onde ele já oficializou agradecendo pelo atendimento. Pediu que encaminhasse um ofício a Secretaria de Obras para que possa fazer com a máxima urgência o reparo do calçamento no Bairro Balança, na Rua José Ferreira Alves, próximo a Oficina do Teté até a casa do Ananias Moraes, e também faça o reparo do calçamento da Avenida Virgílio Aguiar (Antiga Rua das Palmeiras). Pediu que enviase um ofício a Secretaria de Agricultura solicitando a reforma da Ponte próxima à residência do Ex-Vereador José Augusto; falou que o Presidente já fez esse pedido, mas vem reiterar o pedido que seja feita reforma daquela Ponte o mais urgente possível; pediu também que possa fazer a reforma o mais urgente possível da Ponte da Fazenda São Domingos, por que está correndo o risco de carro cair no rio. Disse que alguns Vereadores falaram sobre os recursos que estão podendo vim para o Município através das Emendas Parlamentares dos Deputados, como a do Deputado Manato, da Ex-Deputada Sueli Vidigal, onde ela pôde fazer a Emenda e vim dois caminhões para a Secretaria de Agricultura, que tem uma Emenda para o ano de 2015 de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para patrulha mecanizada da Ex-Deputada Sueli

Vidigal, que tem Emenda para a Santa Casa de Misericórdia no valor de R\$ 343.000,00 (trezentos e quarenta e três mil reais) da Ex-Deputada Sueli Vidigal, informou o trabalho da representante Ex-Deputada Sueli Vidigal no Legislativo Federal, e disse ter certeza que o Deputado Federal Sérgio Vidigal além de acompanhar as Emendas da Ex-Deputada estará também fazendo Emendas em prol do Município para a Saúde e Agricultura. Terminou agradecendo. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** franqueou a palavra ao Vereador Sebastião José Pereira Sobrinho. Com a palavra o Vereador **Sebastião José Pereira Sobrinho** desejou uma boa noite a todos. Pediu que encaminhasse um ofício ao Secretário de Agricultura, parabenizando pelo trabalho bom que foi feito na estrada que liga o Bairro Horto Florestal à Fazenda Barro Branco. Disse ter ficado emocionado com a chegada do recurso para a Secretaria de Agricultura. Falou também da Ponte da Fazenda São Domingos, que conversou com um proprietário que falou que a base da Ponte está boa é só trocar os pranchões; pediu que encaminhasse um ofício a Secretaria de Agricultura, solicitando que agilizasse mais o processo de reforma da Ponte. Falou que há alguns dias fez uma Indicação pedindo a iluminação da Ponte da Trêmedeira até a entrada do Bairro São Miguel, falou que estará sempre lembrando. Falou que já pediu há bastante tempo para fazer a Ponte do Juca do Virgílio e está sem fazer até hoje; disse que a Associação Agrícola São Miguel também continua a espera do maquinário para arrumar as estradas que estão quase impossíveis de transitar; falou que hoje a Secretaria de Agricultura está muito bem amparada, preparada com a chegada de mais máquina. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Edielson de Souza Rodrigues** falou que há 15 (quinze) dias houve uma Licitação para questão dos mata-burros e das pontes, que já estão sendo confeccionadas algumas pontes e mata-burros para atender essas demandas, que está havendo um planejamento estratégico encima dessas reformas, disse que já pediu ao Secretário de Agricultura para informar quais as pontes vão ser feitas primeiro, para informar aos Vereadores o cronograma de atendimento dessas pontes no Município de Guaçuí. Retomando a palavra o Vereador **Sebastião José Pereira Sobrinho** agradeceu o Vereador Edielson pelo Aparte e pela informação que está mantendo todos os Vereadores informados de todas as situações. Disse não lembrar do Município tão amparado de Deputados empenhados igual está vendo agora, o Deputado Federal Manato, Deputado Federal Sérgio Vidigal, Emendas vindas da Ex-Deputada Sueli Vidigal. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **José Luiz Pirovani** falou que tem uma Emenda de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) da Ex-Deputada Sueli Vidigal que vai chegar esse ano para a compra de patrulha mecanizada, que foi informado pelo Deputado Federal Sérgio Vidigal e que ele também vai fazer algumas Emendas para o Exercício de 2015 que votou há pouco tempo o Orçamento da União; falou que é importante ter os representantes de nível Federal e de nível Estadual para trazer benefícios e recursos para o Município, e o Município tem que está em dia para receber esses recursos. Terminou agradecendo pelo Aparte. Retomando a palavra o Vereador **Sebastião José Pereira Sobrinho** agradeceu o Vereador José Luiz. Falou que o Município está de parabéns, que sabe que tem muita coisa para fazer que obra não acaba nunca, mas que está muito bem iniciada, tem muita coisa para mostrar e muita vontade de fazer; disse que o Vice-Prefeito de Alegre parabenizou o Município de Guaçuí. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Edielson de Souza Rodrigues** parabenizou o Vereador Sebastião pelas falas, de falar a questão dos Deputados, a importância que tem; disse que o Deputado trabalha a medida que os seus representantes lhe pedem, parabenizou os Deputados e falou que ele, a

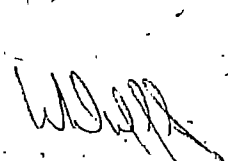
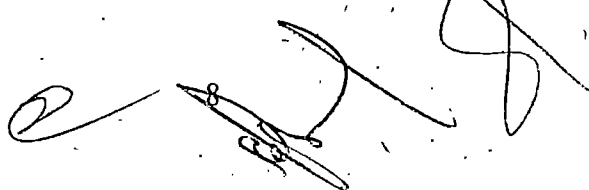
Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

Vereadora Sandra e o próprio Vereador Paulo enquanto estiveram representando o saudoso Deputado Glauber Coelho, o Vandinho Leite, vieram muitas obras para Guaçuí, falou que os Vereadores são cabos eleitorais de luto dos Deputados e hoje o Município está muito bem representado de Deputados que tem mandado obras, tem mandado benfeitorias para o Município de Guaçuí; falou que o Município de Guaçuí não tem dinheiro para investimento, que depende de uma Bancada Estadual e Federal forte para que realmente possa chegar não 5 (cinco) caminhões, mas 10 (dez) caminhões, que possa ter mais construção de Unidade de Saúde, mais recurso para a Santa Casa que gere toda a saúde da Região do Caparaó; parabenizou o vereador Sebastião que mostra uma boa visão na política, que tem uma visão técnica. Retomando a palavra o Vereador **Sebastião José Pereira Sobrinho** agradeceu o Vereador Edielson e falou que os Deputados estão fazendo jus à votação que eles tiveram no Município, foram muito bem votados e estão retribuindo o que eles receberam. Citou a fala que um Pastor disse durante a Solenidade de entrega dos Caminhões na última sexta-feira, e falou que o Município de Guaçuí apesar de toda dificuldade está vencendo, o que é muito gratificante para todo o povo de Guaçuí especialmente para o Legislativo e o Executivo que está fazendo a parte dele, que é lógico que tem muita coisa para ser feita, mas isso já era de se esperar porque obra nunca termina. Agradeceu a todos que estavam ouvindo e falou que a estrada para a Associação Agrícola vai ser arrumada. Terminou agradecendo e desejando uma boa noite. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** franqueou a palavra ao Vereador Edielson de Souza Rodrigues. Com a palavra o Vereador **Edielson de Souza Rodrigues** desejou uma boa noite a todos. Parabenizou a atitude do Presidente da Câmara pela transparência de colocar as Reuniões para serem transmitidas na Rádio porque a população tem direito de saber as coisas que acontecem no Município de Guaçuí. Pediu que encaminhasse um ofício a Prefeita, parabenizando pela extensão da Escola Deocleciano de Oliveira; falou que não pôde participar da inauguração no dia e da entrega dos veículos, mas disse ficar feliz em saber que o Município de Guaçuí já tem uma Escola em um lugar onde as instalações são fantásticas, e saber que tem Alunos lá estudando em tempo integral. Parabenizou os Vereadores que citaram a importância das Bancadas Estadual e Federal, que sabe quando um Deputado quer trabalhar pelo Município e quando é procurado, quando é provocado também dar-se muito pelo trabalho dos Vereadores que são os representantes do povo; falou que quando o Vereador quer trabalhar, quando quer representar sua população, consegue benfeitorias para sua Comunidade, falou que nos quase dois anos e meio de Vereador vê as benfeitorias que ele conseguiu junto com a Bancada Estadual, falou que não tinha nenhum contato com Deputado Federal, mas o seu Deputado Estadual, o falecido Glauber Coelho, era um Deputado diferenciado, conseguiram colocar telefonia rural no Distrito de São Pedro de Rates, juntamente com o Deputado Vandinho Leite conseguiram o Campo Bom de Bola, alambrados para o Campo do Distrito de São Pedro de Rates, o Campo Bom de Bola do Bairro Quincas Machado que dá local para as pessoas do Bairro Vale do Sol, Rua Sebastião Simões, Rua da Palha, praticar esportes, conseguiram arco-cirúrgico novo para a Santa Casa e várias outras coisas. Falou que às vezes se sente meio até de certa forma humilhado pelos próprios colegas, disse que o Vereador Thayro semana passada fez um discurso na Câmara inflamado, de muita ênfase como legítimo representante defensor do povo de Guaçuí, dizendo que é um Vereador que não se vende, que é um Vereador que busca sempre dizer a verdade, uma verdade taste; falou que no ano de 2014 o Vereador Thayro dizia que o

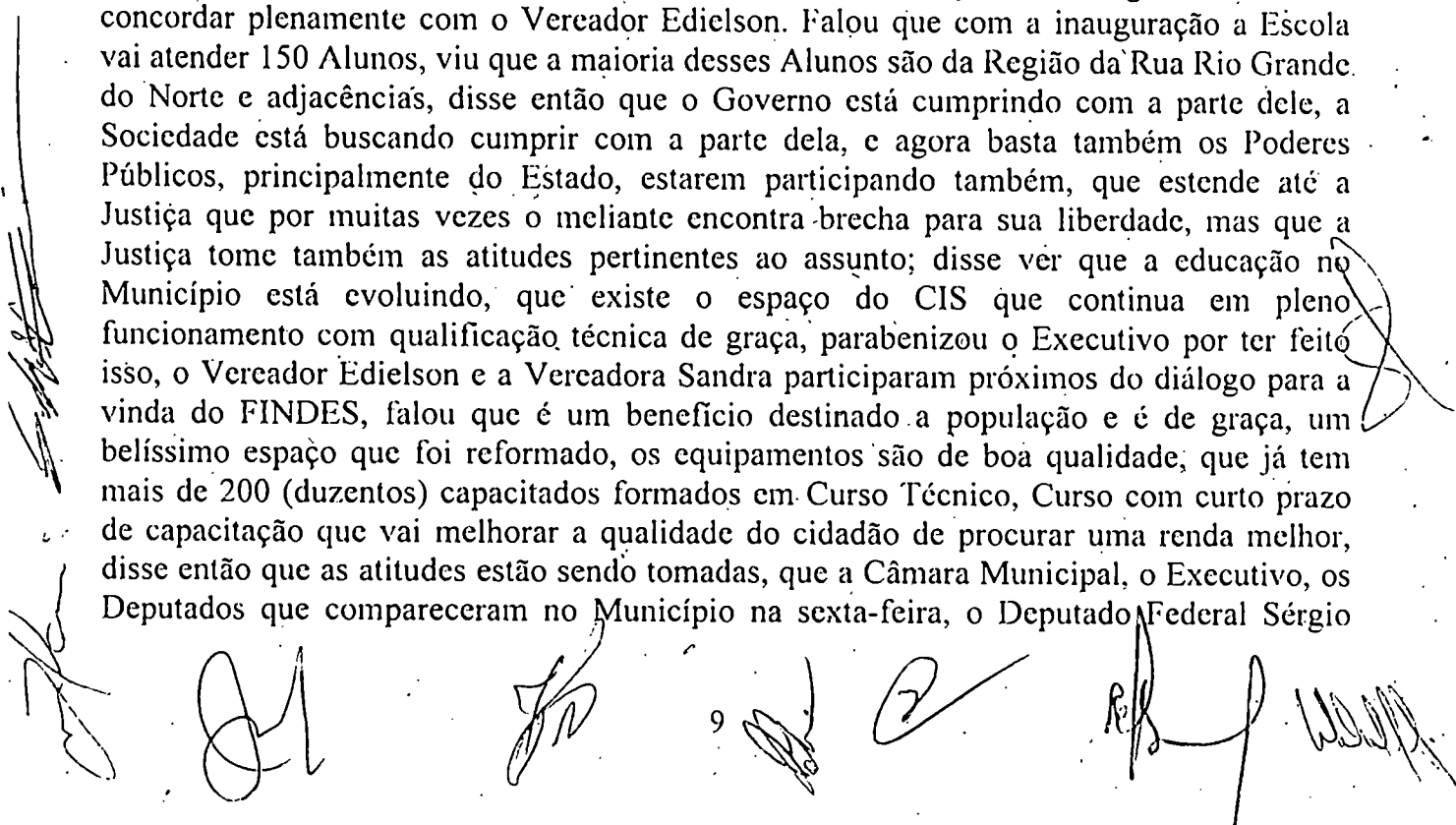


Governo do Estado não fazia nada por Guaçuí, que era verdade absoluta naquele momento que o Governo do Estado não tinha obras no Município de Guaçuí, mas disse que a verdade é que o Vereador Thayro, graças a Deus, mudou ao decorrer do último ano e agora ele reconheceu para dizer que a Prefeita não estava falando a verdade ele teve que reconhecer que o Governo do Estado, o Governo Casagrande, colocou várias obras no Município de Guaçuí, falou que a verdade às vezes têm várias versões, disse que para ele tem uma versão só, mas de fato o Vereador Thayro, antes tarde do que nunca, reconheceu que na verdade o Governo fez sim, reconhecendo até publicamente o trabalho dele que conseguiu junto a Bancada; disse que às vezes acha que o Vereador Thayro representa muito bem o povo no Plenário da Câmara, por que o Deputado que ele apoia, o Senhor Lelo Coimbra, ele não conhece nenhuma benfeitoria que ele tenha encaminhado para Guaçuí nos último quatro anos, disse então que representar o povo é muito difícil, por que ele foi eleito com o codinome Saúde, representa de certa forma a saúde e conseguiu arco-cirúrgico novo, gerador novo, não tinha UTI e hoje tem UTI na Santa Casa, disse então que representar o povo não é representar só aqui em Plenário, muitas das vezes com demagogia, falando até ofendendo a integridade das pessoas, por que quando o Vereador Thayro colocou que ele não se vendia ele colocou todos os outros Vereadores como se tivessem se vendendo; falou que se sentiu muito mal com a situação, que o Vereador Thayro ainda voltou para o Plenário para falar se a carapuça tinha servido, falou com o Vereador Thayro que a carapuça há momento algum serve nele, por que quando teve oportunidade foram feitas as Emendas, que estão aí as obras para todo mundo ver, para todos os guaçuenses que quiserem ver e quiserem ver os officios que foram encaminhados por ele para a questão da telefonia do Distrito de São Pedro de Rates, os Projetos que ele, o Vereador Paulo e a Vereadora Sandra montaram do Campo Bom de Bola e dos alambrados, falou que está com ele a Emenda do Deputado Glauber a respeito do gerador de energia, disse então que não é demagogia, que demagogia é dizer que representa o povo, mas que na realidade não representa, falta de verdade é isso, falou que se é um problema pessoal do Vereador com a Prefeita ele acha que tem que ser resolvido e muitas das vezes fica feio dizer que um Chefe do Executivo não tem palavra, que não fala a verdade, por que a verdade uma hora aparece, perguntou cadê a verdade das obras como único defensor da população que se coloca várias vezes aqui pede; lembrou ao Vereador Thayro que ele foi oposição ao Governo até dia 31 de dezembro, que agora ele é do PMDB que está administrando o Estado, perguntou porque não buscar, que tem 50 (cinquenta) casinhas para serem feitas no Loteamento Arnaldo Lucindo que está dependendo da infraestrutura que está parada na SEDURB, falou que como representante do povo o Vereador do PMDB, falou que se fosse do PSB ele estaria cobrando como cobrou até o final do ano e não saiu, atrasou a terraplanagem, mas disse que Vereador do PMDB tem que cobrar para que saia essas obras; disse que se fala muitas vezes em valorização e melhoria da educação, falou que hoje a Prefeitura tem uma dívida de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) com o Governo do Estado, da devolução da Escola Antônio Carneiro Ribeiro, perguntou porque não o Vereador pedir junto a Bancada Estadual ou ao Governo do Estado o perdão dessa dívida ou um convênio que seja no mesmo valor para custeio da educação que está inviabilizando melhorar a educação; falou que muitas das vezes ouve calado as coisas, mas disse que não se sente oposição há Governo algum porque é representante do povo e se na Câmara teve voto para qualquer Deputado, qualquer Governador, os Vereadores têm que cobrar sim, mas ele apresenta obras, não é

demagogo, apresentá aquilo que realmente acontece no Município de Guaçuí, falou que existem as verdade, que todos querem ver, que a verdade que às vezes ele quer ver é diferente da verdade que o outro quer ver. Falou que ia ser votada as contas de um Prefeito que foi um dos Prefeitos que mais trabalhou em Guaçuí, mas é julgamento que muita das vezes foge dom campo técnico e vai para o campo político, falou que é cada um dentro da sua verdade, que a verdade é que o Município de Guaçuí através das Bancadas, que o Município de Guaçuí não tem recurso financeiro para fazer investimento. Falou que respondeu todos os seis ofícios que o Vereador Thayro pediu em Plenário, e foram passadas até as receitas e despesas do Município para que o Vereador que solicitou possa também de repente achar o caminho das pedras para que o Município tenha condição de fazer os investimentos tão almeçados, tão cobrados e tão ditos pelo Vereador. Falou que o PMDB hoje representado pelo Vereador Thayro e pelo Vereador Carlos está administrando o Estado, então hoje o Vereador Thayro não pode mais alegar que não tem condição de fazer, falou que nos últimos quatro anos o Lelo Coimbra foi Deputado Federal, falou que é só mostrar, pois ele desconhece, por que um Vereador que quer tanto defender o povo tem que mostrar o que o representante dele faz porque ele mostra o que o dele fez e prova o que o dele fez. Terminou agradecendo. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** franqueou a palavra ao Vereador Wagner Duffrayer Souza. Com a palavra o Vereador **Wagner Duffrayer Souza** desejou uma boa noite a todos. Solicitou a Chefe do Executivo que retorne os ofícios aos Vereadores que estão solicitando informações; falou que encaminhou um ofício ao Executivo na Reunião do dia 23 de fevereiro solicitando que providenciasse a conservação, limpeza e manutenção do monumento ao Cristo Redentor, disse então que o ofício foi encaminhado à pessoa do Senhor Presidente endereçado a todos os Vereadores, mas foi um pedido encaminhado por ele, falou que no dia 09 de fevereiro fez uma Indicação nº 003/2015 versando a possibilidade da construção de um Parque Municipal em torno do Cristo Redentor; disse que fora o pedido para iluminação do Campo Bom de Bola II, que já foi feita e está em uso, parabenizou o Secretário de Cultura, Turismo e Esportes e o Superintendente de Esportes, falou que a resposta nem precisava ser encaminhada tendo em vista que a benfeitoria está a olho nu para quem quiser conferir, mas que endereçasse os ofícios a quem realmente enviou e solicitou informações. Falou sobre a belíssima inauguração que aconteceu na última sexta-feira, falou que são cinco Turmas que serão atendidas no anexo da Escola Deocleciano de Oliveira no espaço da Veneranda, que foi costurado com muita conversa e muito empenho do Executivo junto à administração da Veneranda; pediu para enviar um ofício ao Senhor Vitor Nasser e a Doutora Camila Nasser parabenizando por aceitar a parceria com o Executivo; falou que o Executivo está alugando o espaço, mas vem de encontro com uma atitude de segurança que foi discutida no Gabinete de Gestão Integrada, onde se achou a necessidade de incluir pelo menos cinco Turmas da Escola Deocleciano Oliveira em tempo integral; falou que é uma atitude que vem de encontro ao que prega o PDT que é o Partido dele, da Prefeita e do Presidente Estadual Deputado Sérgio Vidigal que esteve presente na Inauguração e levanta a bandeira da educação; pediu que encaminhasse um ofício parabenizando a Prefeita, a Secretária de Educação, a Secretária de Assistência Social e o Secretário de Cultura, Turismo e Esportes; falou que é uma atitude belíssima que vem de encontro ao que o GGIM está pregando e algumas atitudes quanto à segurança; falou que no último final de semana novos disparos voltaram a acontecer na Região da Rua Rio Grande do Norte, Morro Antônio Martins, Bairro



Tancredo Neves e Lagoa, falou que foi informado que também no Bairro Manoel Monteiro Torres na noite de sábado houve disparos, inclusive com vítimas, falou que é preciso debater segurança, que é uma questão que depende do Estado, mas os Vereadores que são representantes legais do povo tem que lutar por isso, que a população da Comunidade não pode ficar acuada e refém de bandidos que estão a margem da segurança, estão por muitas vezes tratando a Polícia com desrespeito, disse que tem que ter uma atitude, e se o Gabinete de Gestão Integrada é responsável por isso pede ao Presidente que leve o assunto em pauta na próxima reunião do GGIM; falou que na semana passada solicitou que fosse encaminhado um ofício ao Comandante do CPO-SUL, o qual deu entrevista ao Jornal Fôlha do Caparaó dizendo que estaria empenhado em montar uma força tarefa e olhar com bons olhos para o Município de Guaçuí, falou que um Município pequeno não pode ter problema de Cidade grande igual está tendo, briga de Milícia invadindo um Bairro, invadindo outro, agredindo cidadãos, disse então que a gente não pode ficar refém dessa situação. Pediu que encaminhasse um ofício ao Representante da Casa dos Conselhos para que confirme quem é o Presidente do Bairro Tancredo Neves, pois a Comunidade está pedindo uma reunião com a Associação, com os moradores, com a Prefeita, com os Vereadores que desejarem participar e com o Comando da Polícia Militar, pediu para o Presidente da Casa dos Conselhos confirmar se é realmente o Senhor Luiz Carlos que continua sendo o Presidente do Bairro Tancredo Neves. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Edielson de Souza Rodrigues** parabenizou o Vereador Wagner por tocar na questão da segurança pública, falou que não só em Guaçuí, mas o País todo passa por um momento muito complicado, pediu a Presidência da Câmara que possa fazer um Fórum de Discussão no próximo mês reunindo Sociedade Civil, GGIM, a questão dos Bares e restaurantes que os Vereadores têm recebido muita cobrança, para que pudesse fazer um Fórum de Discussão e desse Fórum saísse diretrizes para que possa ser melhorada a segurança no Município de Guaçuí, disse saber a segurança é dever do Estado e compromisso de todos nós, disse então que é preciso começar a fazer um Fórum de Discussão, trazer Palestrantes de fora, trazer os Projetos do Governo para questão da segurança pública, para que possa realmente melhorar a segurança pública no Município de Guaçuí. Retomando a palavra o Vereador **Wagner Duffrayer Souza** agradeceu e disse concordar plenamente com o Vereador Edielson. Falou que com a inauguração a Escola vai atender 150 Alunos, viu que a maioria desses Alunos são da Região da Rua Rio Grande do Norte e adjacências, disse então que o Governo está cumprindo com a parte dele, a Sociedade está buscando cumprir com a parte dela, e agora basta também os Poderes Públicos, principalmente do Estado, estarem participando também, que estende até a Justiça que por muitas vezes o meliante encontra brecha para sua liberdade, mas que a Justiça tome também as atitudes pertinentes ao assunto; disse ver que a educação no Município está evoluindo, que existe o espaço do CIS que continua em pleno funcionamento com qualificação técnica de graça, parabenizou o Executivo por ter feito isso, o Vereador Edielson e a Vereadora Sandra participaram próximos do diálogo para a vinda do FINDES, falou que é um benefício destinado a população e é de graça, um belíssimo espaço que foi reformado, os equipamentos são de boa qualidade, que já tem mais de 200 (duzentos) capacitados formados em Curso Técnico, Curso com curto prazo de capacitação que vai melhorar a qualidade do cidadão de procurar uma renda melhor, disse então que as atitudes estão sendo tomadas, que a Câmara Municipal, o Executivo, os Deputados que compareceram no Município na sexta-feira, o Deputado Federal Sérgio



Vidigal e Deputado Estadual Rodrigo Coelho que encaminham Emendas e trabalham para o Município, o Deputado Federal Manato que está trazendo o Escritório dele que estava localizado no Município da Serra para o Município de Alegre, disse então que a Região do Caparaó foi importantíssima para eleição do Deputado Manato e ele está reconhecendo isso, reconheceu através dos dois caminhões encaminhados e agora trazendo o Escritório para mais próximo, disse ter certeza que o Vereador Rubens pelo seu estreito contato com o Deputado Manato vai saber utilizar muito bem; disse que o que o Vereador Carlos Lomeu também falou vem de encontro com que o Município precisa. Falou que na última quarta-feira esteve presente na APAE de Guaçuí, onde foi assinado o Convênio do Município com aquela Instituição que muito precisa, que é uma bandeira que todos os Vereadores levantam, disse que o Vereador Thayro na última Sessão solicitou, parabenizou o Vereador Thayro e falou que tem certeza que o pedido dele foi ouvido por parte do Executivo e a Entidade foi agraciada com a subvenção do Convênio assinado na última quarta-feira. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Thayro Dascani Zini Moreira** disse que esses parabéns não são para ele, e sim para o povo da APAE que necessita daquele trabalho. Falou que não fez sua inscrição para falar no Grande Expediente e que na próxima reunião tudo que foi falado dele ele vai mostrar porque o Vereador Edielson se sentiu com a carapuça e vai dizer porque que a Prefeita não tem palavra, vai mostrar para ele quem é o Lelo Coimbra Deputado Federal e vai tirar todas as dúvidas que foram faladas para o povo porque infelizmente ele não vai poder fazer seu discurso porque não fez sua inscrição. Terminou agradecendo. Retomando a palavra o Vereador **Wagner Duffrayer Souza** parabenizou a APAE, os Alunos da APAE, os Pais, que foram agraciados novamente com esse Convênio, e a Prefeita também mais uma vez, que fez a prestação de contas e hoje repassa por ano cerca de meio milhão de reais à Entidade com recursos em dinheiro e também em estrutura para o bom funcionamento da Entidade; parabenizou o Presidente da APAE pela belíssima prestação de contas e o acolhimento na última quarta-feira. Terminou agradecendo e desejando uma boa noite. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** sem formalidades passou a Presidência a Vice-Presidente **Sandra Elieni do Nascimento Machado** e pediu a palavra. Com a palavra a Vice-Presidente **Sandra Elieni do Nascimento Machado**. Franqueou a palavra ao Presidente Vereador Paulo Henrique Couzi Rosa. Com a palavra o Presidente Vereador **Paulo Henrique Couzi Rosa** desejou uma boa noite a todos. Falou que como Presidente da Câmara vem querendo trabalhar em conformidade com a Lei, pediu a colaboração dos Vereadores, falou que realmente não foi feita a inscrição para usar da palavra, falou que trabalhado com seriedade ouvindo todos os colegas Vereadores e tem que respeitar a Lei da Câmara. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Thayro Dascani Zini Moreira** falou que o Presidente está realmente de parabéns pela postura que está tomando, mas que devida a grande votação que vai ter ele não fez inscrição para falar porque está muito focado no Projeto que vai ser discutido e votado e ele não esperava que viessem agressões pessoais do Vereador que falou na Tribuna, mas que na próxima Reunião irá tirar todas as dúvidas e mostrar para ele e para a população realmente quem é o Vereador Edielson, realmente porque a carapuça, realmente porque que a Prefeita falta com a palavra. Parabenizou o Presidente, ele não fez inscrição o Presidente está correto, está de parabéns. Retomando a palavra o Presidente Vereador **Paulo Henrique Couzi Rosa** falou que na semana que vem é a quinta segunda-feira do mês e não terá Reunião, que a próxima será dia 06 de abril. Falou que está aberto a ouvir qualquer amigo Vereador

e tem pedido a Deus muita sabedoria para conduzir a Câmara. Pediu que encaminhasse um ofício a Secretaria de Agricultura solicitando a construção de outra ponte na localidade denominada Santa Marta, próxima ao Distrito de São Pedro de Rates. Pediu que encaminhasse um ofício parabenizando o Rotary Club pela distribuição de panfletos para campanha de conscientização de consumo de água. Pediu que encaminhasse um ofício a Diretoria da Cooperativa Laticínios Guaçuí parabenizando pelo belíssimo trabalho e pela maneira que vem conduzindo a Cooperativa; falou que esteve reunido no final de semana em um café da manhã onde estava o Deputado Federal Givaldo e o mesmo se comprometeu em ajudar a Cooperativa, que já ajudou quando era Vice-Governador. Pediu que enviasse um ofício parabenizando a Secretária de Assistência Social; falou que esteve no Distrito de São Pedro de Rates visitando uma obra onde estão construindo um Centro de Informática para atender a Comunidade do Distrito, além do trabalho de oficinas e muitas outras atividades que tem no Distrito através do Centro da Terceira Idade. Pediu que enviasse um ofício a Secretária de Educação e a Prefeita parabenizando pela Escola de tempo integral; falou que nada disso vai resolver o problema da educação, que a educação integral é parte da Prefeita, junto com a Câmara Municipal, Professores e Diretores, disse que enquanto tiver mães que acham que Professores são pagos para educar seus filhos o País não vai para frente, falou que Professor é para ensinar, é uma extensão da educação que vem de casa, vem de berço, falou que se continuar da maneira que está colocando filho na Escola para ser educado por Professor que já tem sua família em casa e tem o seu trabalho, e Professor no País ganha pouco, o País não vai para frente, disse que educação vem de casa, vem de berço, falou que o Professor tem que amar e respeitar seu Aluno, mas o Aluno tem que amar e respeitar seu Professor. Pediu que encaminhasse um ofício a Secretaria de Obras parabenizando pela obra de calçamento do Bairro Lagoa; disse esperar que o calçamento da Beira Rio e a construção do muro de arrimo sejam feitos antes da época das chuvas para a população não ter suas casas inundadas pela enchente. Pediu que encaminhasse um ofício de condolências à família do Senhor José Zovico pelo seu falecimento, falou que é um homem que tem uma história muito bonita com Guaçuí, que trabalhou em prol da educação, que merece respeito de toda Sociedade de Guaçuí, falou que logo após a Reunião gostaria que fosse respeitado um minuto de silêncio em memória do Senhor José Zovico. Terminou agradecendo. Retornando a palavra a Vice-Presidente **Sandra Elieni do Nascimento Machado** solicitou a Secretaria da Câmara Municipal que providenciasse os ofícios solicitados pelo Presidente Vereador Paulo Henrique Couzi Rosa e os demais Vereadores que solicitaram na Tribuna. Convidou todos os Vereadores para um intervalo de dez minutos para uma rápida reunião. Continuando a Vice-Presidente **Sandra Elieni do Nascimento Machado** sem formalidades retornou a presidência ao Senhor Presidente Paulo Henrique Couzi Rosa. Com a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** passou para a **ORDEM DO DIA**: Em **Votação Única**, solicitou o Primeiro Secretário que procedesse a leitura do **PARECER PRÉVIO TC-029/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ EXERCÍCIO 2011 – RESPONSÁVEL – VAGNER RODRIGUES PEREIRA – PARECER PELA REJEIÇÃO**. Depois de lida a sua conclusão, o voto do Relator e o Parecer final com voto de todos os Conselheiros do **PARECER PRÉVIO TC-029/2014**, com os Pareceres do Procurador Jurídico e das Comissões, o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** colocou o mesmo em discussão. Falou que em atendimento ao Parágrafo Quinto do Artigo 299 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Vereador

que quiser discutir o Parecer Prévio terá 10 minutos para fazê-lo, com Apartes. Franqueou a palavra aos Vereadores. Com a palavra o Vereador **Alex Sandro Mataim Vieira** falou como é feito o julgamento das contas de um Prefeito, de um Governador, de um Presidente da República; falou que o Vereador no curso de seu mandato tem o direito e o dever de fazer a fiscalização dos atos do Executivo; através de ofícios, requerimentos, convocação para que se observe ou não alguma irregularidade; falou que bem introduzido junta tudo que o Município arrecadou, gastou, receitas, despesas durante o ano e encaminha para o Órgão competente que também faz a fiscalização das contas públicas, neste caso o Tribunal de Contas do Estado; falou que gestão pública é muito difícil, que junta todas as contas e manda, os Técnicos, Auditores passam dias analisando e apontam possíveis irregularidades, dá o direito de 30 dias para tentar corrigir as irregularidades e depois de feita a defesa eles analisam, falou que o corpo técnico não tem a decisão final, tem o Procurador que dá seu Parecer também, relata e apresenta para o plenário de Conselheiros que votam se está certo ou não, e que depois chegam a uma conclusão que é sugerida e recomendada ao Legislativo Municipal, falou que o Parecer trás algumas irregularidades citadas, falou que depois de tanto trabalho quem tem que dar a decisão final muitas das vezes são pessoas que não tem entendimento técnico, que abandona todo julgamento técnico e passa para o julgamento político. Falou que se pudesse opinar em receber o Parecer ou não, ele falaria que não seria necessário, uma vez que tudo que acompanhou no Parecer foi unânime, nenhum dos Conselheiros, Procurador, Auditores questionaram; disse que entre o julgamento técnico e o julgamento político ele fica com o julgamento técnico, falou que durante o período que ele estiver na Câmara, todas as contas que chegar ele vai acompanhar o Parecer Técnico do Tribunal de Contas, disse que reconhece o trabalho do Tribunal, que seria injusto a população pagar altos salários aos homens que estão no Tribunal, a maioria Técnicos preparados; falou que todo Projeto ou questionamento polêmico que tiver ele não vai fugir à sua responsabilidade. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** continuou franqueando a palavra aos Vereadores. Com a palavra o Vereador **Edilson de Souza Rodrigues** falou que o Vereador Alex Sandro foi bem consciente em suas falas; falou que é Contador do Município há 16 anos, que teve afastado durante 4 anos assumindo a Secretaria de Saúde na época, mas tem visto nos últimos anos as constantes mudanças que tem havido na contabilidade pública de forma geral, falou que muitas das vezes Municípios pequenos como Guaçuí não conseguem acompanhar a capacitação necessária, falou que no ano passado mudou toda contabilidade pública, esse ano já mudou 60% dos relatórios que eram apresentados, e muitas das vezes o Tribunal não consegue dar capacitação aos Servidores envolvidos na elaboração de uma PCA que é um dos trabalhos mais difíceis que tem dentro de uma contabilidade pública; leu parte do Parecer e falou que os Técnicos estão desconsiderando todo o valor que foi gasto de merenda escolar e faltando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para aplicar os 25% que são determinados em Lei, falou que muitos Vereadores cobraram melhoria na qualidade da merenda escolar no Município; falou que há durante todo o processo é imperícia na formulação dos arquivos, que não há nenhum momento que se fala de desvio de verba ou desvio de recurso financeiro; falou que não vota contra porque sabe o quanto é difícil acompanhar, disse que tem Projetos que deixa os Vereadores e o Executivo entre a cruz e a espada, falou que não visualizou nada que não seja imperícia dos relatórios, que não pode ser substituída, falou que vai no julgamento indo contra a técnica, como já viu acontecer algumas vezes no Legislativo, e votaria pela aprovação das contas e não pela

rejeição; disse não entender, como ele está na Câmara eleito pelo povo, ter que se afastar para não votar uma conta, mesmo porque quando se fala em saúde, fala que foram aplicados os recursos financeiros necessários para aplicação de recursos na saúde, disse que se estivesse falando sobre Saúde a pasta a qual ele participou, talvez ele não votaria por conflito de interesse, mas não é o caso; falou que não cita seu nome em momento algum, que fez parte do Governo como o Vereador João Fernando, Vereador Paulo, como alguns Vereadores também que faziam parte do Legislativo na época. Disse manter seu voto contra o Parecer do Tribunal de Contas. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** continuou franqueando a palavra aos Vereadores. Com a palavra o Vereador **Wagner Duffrayer Souza** desejou uma boa noite a todos. Falou que o Parecer por si só já se explica e deixa de fácil entendimento, que o voto do Relator foi direto e houve unanimidade, leu o trecho da conclusão do Parecer e falou que se julga pequeno e nem apto a fazer algum apontamento quanto ao Parecer; falou que tem seu posicionamento, o seu ponto de vista, que não é questão política, não estão votando em nomes, em situação política ou apolítica, é questão de Prestação de Contas da Administração, disse que se o Parecer é esse ele não se vê em condições de votar contrário ao Parecer. Terminou agradecendo e desejando uma boa noite a todos. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** continuou franqueando a palavra aos Vereadores. Com a palavra Vereadora **Sandra Elieni do Nascimento Machado** desejou uma boa noite a todos. Falou que lendo o Processo teve conhecimento de um Parecer que ela gostaria de relatar. Parecer Prévio Tribunal de Contas 051/2013 - Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 3310/2011, resolvem os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em Sessão realizada no dia 27/08/2013, por maioria, nos termos do voto do Relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun: Recomendar ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Anual da PMG, sob a responsabilidade do Senhor Vagner Rodrigues Pereira, Prefeito do Município, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares: Cumprir registrar que a não aplicação do percentual mínimo em educação pelo Chefe do Executivo Municipal, possui, inclusive, notas de ato de improbidade administrativa, descrito no Artigo 11, caput da Lei nº 8.492/92, por afrontar a determinação constitucional acima apontada e que se caracteriza como um princípio constitucional e o direito fundamental por ele defendido - o direito ao acesso a instrução escolar, como componente da educação. Quanto as demais irregularidades registradas denotam um enredo de infringências a Lei Federal nº 101/2000, a Resolução nº 182/2002, vigente à época e principalmente a Lei Federal 4.320/1964, além da resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.132/2008. São elas: Ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem o saldo da conta 17.578.988 do Banestes; abertura de créditos adicionais sem indicação de lei autorizativa; divergência entre o valor consolidada e o apurado da despesa orçamentária empenhada; ocorrência de déficit orçamentário e financeiro evidenciado o desequilíbrio das contas publicas; demonstrativos contábeis divergem quanto aos valores da receita e da despesa orçamentária; divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens moveis; baixa de bens patrimoniais pelo valor de venda; divergências entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens imóveis; cancelamento de restos a pagar processados sem as devidas justificativas; registros inconsistentes do demonstrativo da Dívida Fundada; ausência de consolidação dos registros referentes ao Ativo Realizável e às Provisões Matemáticas Previdenciárias nos


demonstrativos contábeis do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí. Pois bem. O Estado, entre abstrato criado para a consecução dos fins sociais, tem como uma das suas principais missões a prestação de serviços públicos em múltiplas áreas, saúde, educação, segurança, etc. Destarte, os Municípios adquiriram maior autonomia financeira e administrativa passando a ter uma ativa atuação no cenário econômico, político e social. Com pertinências mais abrangentes, o orçamento municipal adquiriu também maior complexidade, aumentando a necessidade de se ter mecanismos cada vez mais eficientes que permitam a melhorar a qualidade inconsistência das informações prestadas a toda sociedade, de modo a possibilitar o exercício da cidadania no processo de fiscalização da arrecadação das receitas e da execução das despesas, bem como o efetivo controle social sobre as contas públicas. Não podemos deixar de considerar que a Contabilidade pública mantém relações infinitamente estreitas com a Ciência das Finanças, que tem por objetivo estudar a atividade financeira do Estado, a qual representa e busca de recursos, ou seja, dos meios para custeio dos serviços públicos e investimentos concretizados em despesas públicas. O Município de Guaçuí, obteve a título de Receita Corrente líquida no Exercício de 2011 o montante de R\$ 56.478.752,23 (cinquenta e seis milhões quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos). Desta maneira, para que haja efetivo controle da execução orçamentária e financeira afigura-se imprescindível a função da contabilidade pública, no sentido de prestar as informações que representam fidedignamente a realidade econômica, financeira e patrimonial do Município. No caso em comento, a relevância e a quantidade de irregularidades descritas, denotam uma fragilidade das informações contábeis, evidenciando situação de completo descontrole da execução orçamentária e, sugerindo um desequilíbrio das contas públicas e desta forma, comprometendo a responsabilidade na gestão fiscal no Município. Cumpre ainda sublinhar que o Senhor Vagner Rodrigues Pereira teve suas contas do exercício 2010 rejeitadas, sendo inclusive reincidente em determinadas irregularidades. Conclusão: Ante o exposto e encampando a manifestação do Corpo Técnico desta Corte de Contas, consoante registrado pelo NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, na Instrução Técnica Conclusiva ITC 924/2014, este Ministério Público de Contas no sentido que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do senhor Vagner Rodrigues Pereira, frente a Prefeitura Municipal de Guaçuí no Exercício de 2011, nos termos do Artigo 80, Inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012. Vitória, 26 de fevereiro de 2014. Procurador Especial de Contas – Heron Carlos Gomes de Oliveira. Após a leitura do Parecer a Vereadora Sandra falou que fica analisando e perguntou como votar em um Parecer tão claro do Tribunal de Contas, como votar contra se todos os Conselheiros e Equipe Técnica de Estudos, Economistas, Advogados, Contadores, Administradores e outros foram unânimes na rejeição, perguntou como votar contra o Município, contra os guaçuíenses, disse ter ouvido pessoas que falaram que foram erros bobos, erros estes que hoje o Município está pagando, o Município está endividado em R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), falou que R\$ 306.422,12 (trezentos e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e doze centavos) foi o valor pago mensalmente para que o Município pudesse sair do Cauc e receber os recursos federais, que R\$ 7.354.130,88 (sete milhões trezentos e cinquenta e quatro mil cento e trinta reais e oitenta e oito centavos) já foram pagos por este Governo, que R\$ 5.570.869,72 (cinco milhões quinhentos e setenta mil e oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) terá que devolver ao Governo do Estado do

Espírito Santo referente à municipalização, falou que a Administração está pedindo parcelamento, falou que o Município terá que devolver também R\$ 465.248,07 (quatrocentos e sessenta e cinco mil duzentos e quarenta e oito reais e sete centavos) do Projovem, falou que se alguém tiver alguma dúvida pode procurar a Secretaria de Planejamento; falou que essas devoluções poderiam está sendo voltadas para o Município em construção de Creches, Escolas, Bibliotecas, Casas Populares, incentivo para os Funcionários, aquisição de ambulâncias, remédios, com incentivo na Zona Rural com pontes, mata-burros, tratores, entre outros; falou que cada Vereador tem direito ao seu voto favorável ou contra, sim ou não; mas falou que os Vereadores foram eleitos para representar o povo e esta é a hora de mostrar a seriedade deles, o compromisso com o dinheiro público, compromisso com a população, compromisso com o Município. Disse que estão vivendo um tempo que a população do País foi para as ruas, protestando, pedindo justiça, mais transparência, e esta é a hora dos Vereadores mostrar de que lado eles estão, do lado do povo, pediu para os Vereadores refletirem, nós somos o Brasil que queremos, se queremos tanto um País melhor temos que fazer o melhor. Declarou seu voto favorável ao Tribunal de Contas, vota pela rejeição das contas da Administração Exercício 2011. Terminou desejando uma boa noite. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** continuou franqueando a palavra aos Vereadores. Com a palavra o Vereador **Carlos Lomeu de Oliveira** cumprimentou e desejou uma boa noite a todos. Falou que é muito triste um Tribunal de Contas sugerindo a rejeição das contas de um Prefeito, por que eles têm conhecimento contábil, mas na prática não sabem o quanto esse Ex-Prefeito fez no Município, atingiu 100% do atendimento na área da agricultura, na Zona Rural, que acredita que ele tem uma aceitação de mais de 70% pela Sociedade, e hoje passa para os Vereadores essa responsabilidade e cabe a eles condenar ou absolver um Ex-Gestor Público. Falou que se a Câmara na época fosse uma Câmara que olhasse pelo Parecer Técnico o Vereador Rubens hoje não era Vereador, mas graças aos Vereadores da época que votaram contra o Parecer e o Vereador pôde se candidatar e ganhou a reeleição novamente. Não pediu voto nem contra e nem favorável, mas ele jamais votará a favor do Parecer do Tribunal, vai votar contra o Parecer do Tribunal de Contas. Terminou agradecendo. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** continuou franqueando a palavra aos Vereadores. Com a palavra o Vereador **Rubens Marcelino de Souza** cumprimentou a todos. Falou que Prefeito nenhum escapa disso, por que o Tribunal vem e depois vai, aquilo que ele aceita ele afasta e aquilo que ele não aceita não afasta; falou que não é contra o povo, é contra algumas coisas que acontecem; disse que esteve como Prefeito durante quatro meses, que só Deus sabe o quanto ele sofreu, a vontade enorme de trabalhar pelo povo e trabalhou; falou que muitos Prefeitos passarão que as contas foram rejeitadas no Tribunal, disse que no Tribunal o Parecer é técnico e na Câmara não, são os Vereadores que decidem, falou que jamais vota contra conta de Prefeito que foi rejeitada se ele estiver como Vereador porque o Prefeito que mais quer fazer é o que mais corre risco de ser processado, falou que trabalhou como Vereador no Governo do Ex-Prefeito Wagner e viu a vontade que ele teve e fez, falou do asfalto feito na Cidade, do calçamento do Bairro João Ferraz de Araújo, do calçamento de uma Rua no Loteamento Alves Siqueira, dos dois aumentos que os Funcionários tiveram, disse que não tem como esquecer o que o Ex-Prefeito fez. Falou que o seu voto também é favorável às contas do Prefeito. Terminou agradecendo. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** continuou franqueando a palavra aos Vereadores. Com a

palavra o Vereador **Thayro Dascani Zini Moreira** desejou uma boa noite a todos. Falou que o Prefeito Vagner fez muito mais que o Governo atual e outros Governos que passaram, falou que a verdade é que não adianta Vereador ir a Tribuna, que faz parte do corpo do Município como Funcionário Efetivo e tentar condenar o Tribunal de Contas, falou que o Tribunal está exercendo o poder dele e fazendo o que tem que ser feito, falou que de repente toda culpa ou responsabilidade é do então Prefeito Vagner, mas o mesmo foi eleito como Prefeito, disse que de repente esses erros se deram por pessoas que o assessoravam, por pessoas que ajudavam ele, que faziam a sua contabilidade, que deveriam prestar para o Tribunal de Contas os Pareceres, falou que não pode condenar o Tribunal de Contas; falou que o voto dos Vereadores é democrático e político, cada um age da maneira que se convém e também sem desmerecer e desfavorecer o povo; parabenizou todos os Vereadores que têm trabalhado e dedicado, disse que os argumentos do Vereador Alex Sandro, do Vereador Wagner e da Vereadora Sandra são pertinentes, tem fundamentos, que os argumentos do Vereador Carlos Lomeu e do Vereador Rubens também tem fundamentos, falou que tem que saber respeitar e manter a posição de todos; porém, o que vence é a maioria, e ele como Vereador na época e como amigo do Prefeito, que infelizmente o mesmo logo no final tomou alguns caminhos indevidos politicamente, traçou alguns caminhos errados e de repente por isso também começa a pagar um alto preço, uma pessoa que não precisa pagar umas contas da maneira que veio irregularmente; falou que ele vai ser solidário ao Ex-Prefeito, assim como o Vereador Carlos e o Vereador Rubens, mesmo sabendo que as contas dele vieram com Parecer do Tribunal de Contas pedindo pela rejeição, falou que não vai desamparar o mesmo assim como foram desamparados por ele no momento em que mais precisavam dele. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Carlos Lomeu de Oliveira** falou que o Parecer pede, mas são os Vereadores que condenam ou absolvem, por isso cabem aos Vereadores pensar direito, pensar com carinho, que na hora de votar olhe para uma pessoa que tanto fez para o Município. Terminou agradecendo pelo Aparte. Retomando a palavra o Vereador **Thayro Dascani Zini Moreira** falou que esse é o seu posicionamento, que respeita o posicionamento de cada um, que o seu voto vai ser contrário ao Parecer pelo clamor da Sociedade que disse que o Prefeito Vagner não merecia ser condenado, falou que não quer ser o causador disso, que condene ele a Justiça. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** continuou franqueando a palavra aos Vereadores. Com a palavra o Vereador **João Fernando de Faria** cumprimentou a todos. Falou que é um assunto muito polêmico, que foram feitas várias reuniões, várias consultas jurídicas, falou que exerceu nos anos de 2009, 2010, 2011, até março de 2012, foi titular de várias Pastas no Governo do então Prefeito Vagner, disse que no Parecer do Procurador Jurídico da Câmara Doutor Marco Antônio Costa do dia 10 de março de 2015, leu o Parágrafo VI do Parecer do Procurador Jurídico e disse que baseando no Parecer ele se julga impedido de votar no Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e se retirou do Plenário. **QUESTÃO DE ORDEM:** Com a palavra o Vereador **Edielson de Souza Rodrigues** falou que conversou com o Vereador João Fernando e olhando o Parecer do Procurador, ele também se sente impedido de votar; vai se retirar do Plenário, porém, disse que teria que ter sido afastado por Resolução e que teriam que ter sido convocados os Suplentes para que pudesse fazer a votação; falou que não votaria contra, mas que iria se ausentar por questões legais e acompanhando o Parecer do Procurador Jurídico da Câmara Municipal. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** falou

que só pode declarar voto na hora do voto, que todas as medidas legais para que fossem convocados os Suplentes foram feitas pela Câmara e pelo Procurador, porém, os Suplentes não foram diplomados pela Justiça e ficaram a mercê da diplomação dos Suplentes, e não podendo aguardar a Reunião ficou marcada para esta data dando continuidade a mesma e está sendo conduzida de maneira legal. **QUESTÃO DE ORDEM:** Com a palavra o Vereador **Rubens Marcelino de Souza** falou que tem quase 80 (oitenta) dias que está tramitando o Parecer do Tribunal de Contas na Câmara Municipal, perguntou por que não convocou os Suplentes se tem Vereador impedido de votar, falou que o Ex-Prefeito não está tendo chance nenhuma, já está entrando perdendo, disse achar e falou que vai fazer uma consulta que nesses mais de 70 (setenta) dias os Suplentes tinham que ser convocados, que o Ex-Prefeito não está tendo chance de ter uma defesa porque está sabendo que está perdido, disse entender as falas do Presidente que os Suplentes não foram diplomados; falou que está passado porque os Vereadores que estão impedidos, que fizeram parte do Governo anterior que não podem votar nas contas do Ex-Prefeito, tinha que ser convocados os Suplentes. Terminou agradecendo. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** informou ao Vereador Rubens que todas as medidas legais foram tomadas pela Câmara, que informaram ao Ex-Prefeito Vagner que as contas dele seriam julgadas nessa data, que acataram ordem do Tribunal de Contas e publicaram no Jornal que tramita na Cidade, que não está como Presidente para prejudicar ninguém, que se o Ex-Prefeito achar que está sendo prejudicado cabe ele entrar na Justiça e tomar as medidas logo após serem votadas as contas dele; falou que agora que os Vereadores estão se declarando impedidos de votar, mas para serem afastados de uma votação teria que ter uma determinação judicial ou dele como Presidente que não foi feita porque não têm Suplentes. Continuou franqueando a palavra aos Vereadores. Com a palavra o Vereador **Sebastião José Pereira Sobrinho** desejou uma boa noite a todos. Falou que o que está em questionamento não é o que o Prefeito fez nem deixou de fazer, que se for olhar por esse lado o Prefeito Vagner foi um baita Prefeito, fez muitas coisas. Disse que analisou muito bem o Processo. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Carlos Lomeu de Oliveira** falou que quando disse o que o Ex-Prefeito fez não está querendo retrucar, disse que depende dos Vereadores aprovar ou rejeitar, que o Tribunal sugeriu e cabe à Sociedade Guaçuense, moradores e cidadãos de Guaçuí analisar como que foi a gestão do Prefeito Vagner, que é para votar pelo coração. Terminou agradecendo pelo Aparte. Retomando a palavra o Vereador **Sebastião José Pereira Sobrinho** disse que também não falou com a intenção de retrucar ninguém; falou que não se vê capaz de reprovar a decisão de um Tribunal de Contas, por que são pessoas preparadas, são profissionais, estudaram para isso, disse que tem que votar com a razão e não com o coração, falou que manda no seu voto e não pede voto favorável e nem contra, que fiquem todos a vontade, faz questão que todos veem o seu voto. Falou que é amigo do Ex-Prefeito e de todos os munícipes de Guaçuí, que o Ex-Prefeito foi uma grande pessoa na administração a frente do Município, que não cabe a ele julgar entre o Ex-Prefeito e o Tribunal e dizer que ele está certo e o Tribunal está errado, que cabe a ele raciocinar e agir com a razão. Terminou agradecendo. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** continuou franqueando a palavra aos Vereadores. Falou que o **PARECER PRÉVIO TC-029/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ EXERCÍCIO 2011 - RESPONSÁVEL - VAGNER RODRIGUES PEREIRA - PARECER PELA REJEIÇÃO** seria votado

nominalmente, e à medida que forem chamados os Senhores Vereadores, o Vereador deverá se colocar de pé e declarar o seu voto: Rejeito o Parecer ou Aprovo o Parecer. Que de acordo com o Parágrafo Quinto do Artigo 66 da Lei Orgânica Municipal, somente 2/3 dos votos dos Membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, trata da matéria o Regimento Interno da Câmara Municipal no Parágrafo Sétimo do Artigo 299, portanto é necessário 8 (oito) votos para deixar de prevalecer o presente Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Iniciou a votação do **PARECER PRÉVIO TC-029/2014** e falou que a votação seria por ordem alfabética. Convidou a votar os Vereadores. O Vereador **Alex Sandro Mataim Vieira** votou pela manutenção e aprovação do Parecer do Tribunal de Contas. O Vereador **Carlos Lomeu de Oliveira** votou contra o Parecer do Tribunal. O Vereador **Edielson de Souza Rodrigues** falou que estava impedido de votar pelo Parecer do Procurador Jurídico. O Vereador **João Fernando de Faria** não votou porque estava impedido, como foi dito anteriormente. O Vereador **José Luiz Pirovani** votou de acordo com o Parecer Técnico do Tribunal de Contas. O Vereador **Rubens Marcelino de Souza** votou contra o Parecer do Tribunal de Contas. A Vereadora **Sandra Elieni do Nascimento Machado** votou favorável ao Parecer do Tribunal de Contas. O Vereador **Sebastião José Pereira Sobrinho** votou favorável ao Parecer do Tribunal de Contas. O Vereador **Thayro Dascani Zini Moreira** votou contrário ao Parecer. O Vereador **Wagner Duffrayer Souza** votou pela aprovação e manutenção do Parecer do Tribunal. Continuando o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** falou que o próximo voto seria o dele, e ele mediante o Parecer do Procurador Jurídico da Câmara Municipal se declara impossibilitado de votar. Continuando falou que o **PARECER PRÉVIO TC-029/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ EXERCÍCIO 2011 – RESPONSÁVEL – VAGNER RODRIGUES PEREIRA - PARECER PELA REJEIÇÃO** foi aprovado por 5 (cinco) votos mantendo o Parecer do Tribunal e 3 (três) votos contrários ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Continuando falou que a Indicação seria somente lida. Solicitou o Primeiro Secretário que procedesse a leitura da Indicação e Autor: **INDICAÇÃO Nº. 011/2015 – Solicita ao Poder Executivo Municipal, que providencie com a máxima urgência possível, a manutenção do Reservatório de Água localizado no Bairro Manoel Monteiro Torres, e também a instalação de uma grade de proteção ao redor do mesmo.** Autoria do Vereador **Rubens Marcelino de Souza**. Após lida a Indicação, o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** pediu aos Senhores Vereadores que ficassem de pé para respeitarem um minuto de silêncio em memória do Senhor José Zovico. Continuando o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** informou que na próxima segunda-feira, dia 30 de março, não haveria expediente e que nada mais havendo estava encerrando a Reunião.



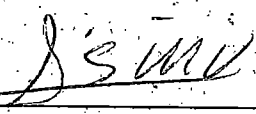
Paulo Henrique Couzi Rosa
- Presidente da CMG -



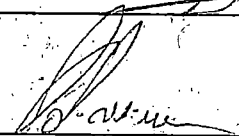
Edielson de Souza Rodrigues
- 1º. Secretário -

Assinatura dos vereadores presentes para a discussão da Ata.

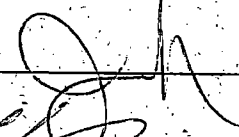
Alex Sandro Mataim Vieira



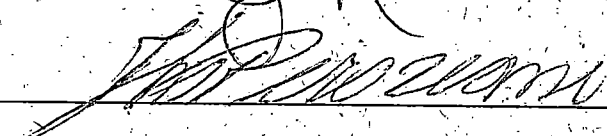
Carlos Lomeu de Oliveira



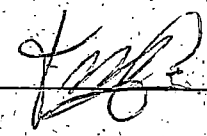
João Fernando de Faria



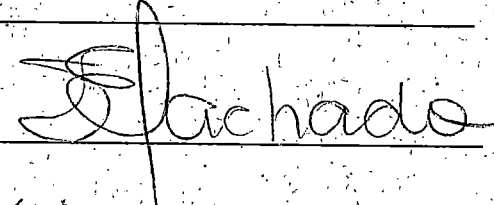
José Luiz Pirovani



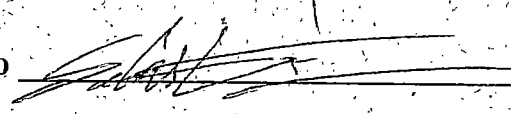
Rubens Marcelino de Souza



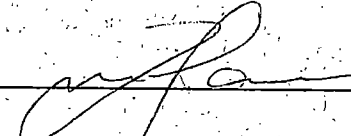
Sandra Elieni do Nascimento Machado



Sebastião José Pereira Sobrinho



Thayro Dascani Zini Moreira



Wagner Duffrayer Souza

